



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 009/2025

Ao Senhor

PAULO APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o parcelamento dos débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a verba do adicional de permanência, cotas patronal e do segurado, referente ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, com o seu Regime Próprio de Previdência”.

A presente propositura objetiva obter autorização para realização do parcelamento junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu relativo aos valores não repassados pela Municipalidade à Foz Previdência da contribuição previdenciária sobre a verba do adicional de permanência, estabelecida no art. 63 de Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, do período compreendido entre janeiro de 2019 e junho de 2022, cotas patronal e do segurado.

A título de contextualização do tema, o referido adicional de permanência compôs a base de contribuição previdenciária ao Sistema Municipal de Seguridade Social do Município de Foz do Iguaçu, durante a vigência da Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, com base ao disposto no seu art. 170, no período compreendido de 1º de setembro de 1993 até a competência abril de 2006.

A Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, atualmente vigente, é a que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, modificando o plano de benefícios e de custeio, bem como o seu modelo de gestão.

Por uma interpretação, hoje entendida como equivocada, à época da legislação pelo então gestor municipal, ocorreu a suspensão da contribuição previdenciária da cota patronal e do segurado sobre o citado adicional, a partir de maio de 2006.

Em julho de 2020, o Conselho Deliberativo da FOZPREV publicou a Resolução nº 041/2020, que aprovou o reconhecimento do decênio como verba de caráter permanente e determinou à Foz Previdência que cobrasse dos patrocinadores do RPPS o pagamento das contribuições previdenciárias retroativas sobre o adicional de permanência desde julho de 2015, respeitando a prescrição quinquenal estabelecida no Código Tributário Nacional, bem como, reconheceu o direito dos aposentados e pensionistas a contabilizarem tal adicional como parte integrante dos seus vencimentos.

Diante dessa notificação, o Município, à época, por meio da Secretaria Municipal da Administração apresentou proposta de encontro de contas considerando os aportes adicionais ao Fundo Financeiro como pagamento da dívida oriunda das cotas patronal e segurado que deveriam ter sido efetivadas a partir de 2006, reconhecendo o período decadencial de 5 anos da data da proposta.



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...Mensagem nº 009/2025 – fl. 02

A propositura não foi acatada pelo Conselho Deliberativo, que manteve o entendimento de cobrança do valor integral das cotas patronal e segurado, não incluindo os aportes adicionais feitos pelo Município neste período como compensação.

Em que pese o Conselho Deliberativo da Foz Previdência em sua deliberação, contida na Ata nº 11 de 6 maio de 2021, determinar a implantação imediata desse adicional por decênio (estabelecido no art. 63 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993) na base de cálculo da contribuição previdenciária, a partir da competência de maio de 2021, havia a necessidade de ser feita com respaldo específico de lei, acompanhado de todos os estudos relativos ao impacto atuarial e do relatório de impacto orçamentário e financeiro, em observância ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda, a contribuição patronal sobre esta verba, por se tratar de nova despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei, deveria ainda, ser instruída com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da citada lei, bem como, demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Diante dessa conclusão, o Município apresentou em 2021, Projeto de Lei Complementar devidamente aprovado e sancionado por meio da Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021, iniciando em março de 2022, o recolhimento da contribuição previdenciária da cota do segurado e o consequente repasse da contribuição patronal ao RPPS. Essa redação foi atualizada e complementada por meio da Lei Complementar nº 396/2023, atualmente vigente.

No período de 18 de abril a 17 de julho de 2024, em auditoria realizada na Folha de Pagamento, para verificar e avaliar a regularidade e a conformidade da retenção da contribuição previdenciária sobre o adicional por decênio dos servidores municipais que possuem a referida rubrica na folha de pagamento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Relatório de Fiscalização da Demanda 295 (Ação de Fiscalização 710) identificou que não foram realizados os descontos previdenciários sobre o adicional de permanência – decênio – nas competências compreendidas no período entre 05/2006 a 06/2022 para servidores públicos municipais, da Administração Direta, que possuíam a referida rubrica e que se encontravam em atividade no período da ocorrência, recomendando a realização de providências, conforme segue:

➤ **Recomendação 1:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo, assessorados pela PGM e Secretarias de Administração e Fazenda finalizem suas análises técnicas e jurídicas, decidindo pela realização da constituição do crédito tributário oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, bem como dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara Municipal, deliberando, respeitando as regras constitucionais e do direito tributário correspondente e, dentre outros, o princípio da efetividade, pelo lançamento e a publicidade dos atos, levando em consideração a tempestividade necessária para a mitigação do dano atuarial e financeiro já ocorridos e a possibilidade de decadência do CTN, fazendo com que os lançamentos tributários ocorram ainda em 2024, considerando a decadência do CTN; (observada a prescrição quinquenal (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional);

➤ **Recomendação 2:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo comuniquem, mediante as regras dos Códigos Tributário Nacional e Municipal, os sujeitos passivos da obrigação tributária devida (após o devido lançamento, evitando a decadência).





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...Mensagem nº 009/2025 – fl. 03

Em consonância com as recomendações apontadas pelo TCE/PR, o presente Projeto de Lei Complementar busca regularizar, mediante parcelamento junto à Foz Previdência dos débitos relativos as contribuições previdenciárias – cotas patronal e do segurado – sobre o adicional de permanência dos servidores que se encontravam em atividade no período compreendido entre janeiro de 2019 a março de 2022, mês imediatamente anterior ao início do pagamento das contribuições previdenciárias sobre a verba do decênio, que ocorreu a partir de abril de 2022.

No que se refere aos valores devidos pelos servidores a título de contribuição previdenciária sobre a verba do Adicional de Permanência, período de janeiro de 2019 a junho de 2022, a recente Lei Complementar nº 440, de 20 de dezembro de 2024, possibilitou aos mesmos o parcelamento junto ao Município em até 60 (sessenta) meses dos valores contidos nos Editais nºs 001/2024, 002/2024, 003/2024, 004/2024, 005/2024, 006/2024 e 007/2024, que se referem aos Termos de Constituição de Crédito Não Tributário, publicados no Diário Oficial do Município de 13 e 19 de novembro de 2024, os quais tiveram o prazo para o pagamento e/ou parcelamento prorrogados para o mês de maio do ano corrente, por meio do Edital nº 047, de 5 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial de 6 de fevereiro de 2025, até que se aprove a presente matéria.

A referida Lei Complementar nº 440/2024 atende à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em mitigar os danos causados ao erário com a implantação da verba do decênio nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados da Foz Previdência, bem como, legitima a Municipalidade a ser ressarcida com os valores cobrados dos servidores na forma prevista nos Editais nºs 001/2024, 002/2024, 003/2024, 004/2024, 005/2024, 006/2024 e 007/2024, vez que, por meio do presente Projeto de Lei Complementar assume o compromisso da quitação de tais verbas, que era de sua responsabilidade naquele período de janeiro de 2019 a junho de 2022, e que, todavia, não foi cumprido tempestivamente.

Em levantamento realizado pelo setor da Folha de Pagamento da Prefeitura, com a devida correção de valores pelo percentual contributivo para o Fundo ao qual o servidor estava vinculado, efetuado pela Foz Previdência, relativo às bases contributivas do adicional de permanência, no período compreendido entre janeiro de 2019 a junho de 2022, tanto para a cota patronal, quanto para a cota do segurado, temos os seguintes valores devidos:

- Cota Patronal R\$ 10.932.690,91(dez milhões, novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa e um centavo) e;
- Cota do Segurado R\$ 10.362.999,30 (dez milhões, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

O cálculo dos valores supramencionados foi atualizado na forma prevista no § 2º, art. 74, da Lei Complementar nº 107/2006, sendo necessária a suplementação por meio de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais) ao Orçamento Geral do Município, conforme proposta constante na Mensagem nº 007/2025, que está tramitando concomitantemente nessa Casa de Leis.

Destacamos que o presente Projeto de Lei Complementar trata exclusivamente de autorização legislativa para fins de parcelamento dos débitos relativos a responsabilidade do Poder Executivo Municipal e que à época não realizou o devido repasse da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência dos servidores que se encontravam em atividade no período compreendido entre janeiro de 2019 a março de 2022.



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



...Mensagem nº 009/2025 – fl. 04

Ademais, é dever do Município repassar à FOZPREV, de forma integral e a cada competência, as contribuições devidas ao RPPS. Essa responsabilidade decorre da necessidade de serem observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no art. 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e essenciais para a sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Entretanto, caso as contribuições devidas não sejam repassadas até o seu vencimento, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que observados os critérios estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Para fins de subsidiar a apreciação e aprovação dessa relevante matéria junto a essa Colenda Casa, remetemos a manifestação favorável da Autarquia de Previdência – FOZPREV – na condição de gestora do regime de previdência dos servidores públicos municipais.

Dessa forma, face às alegações expostas, na forma prevista no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar visando o parcelamento dos valores anteriormente mencionados em prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma prevista no § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 107/2006, sendo 10 (dez) parcelas para o Fundo em Repartição (Plano Financeiro) e 60 (sessenta) parcelas para o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar, em **caráter de urgência**, para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Casa das Leis.

Foz do Iguaçu, em 19 de fevereiro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos pelo Poder Executivo Municipal, relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a verba do adicional de permanência, cotas patronal e do segurado, referente ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, com o seu Regime Próprio de Previdência.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o parcelamento dos débitos oriundos da contribuição previdenciária sobre a verba do adicional de permanência – cotas patronal e do segurado –, referentes ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em 10 (dez) parcelas para o Fundo em Repartição (Plano Financeiro) e 60 (sessenta) parcelas para o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, sendo:

I - ao Fundo em Repartição (Plano Financeiro): R\$ 16.829.255,38 (dezesesseis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), assim representados:

a) cota patronal: R\$ 8.600.491,26 (oito milhões, seiscentos mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos); e

b) cota do segurado: R\$ 8.228.764,12 (oito milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

II - ao Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário): R\$ 4.466.434,83 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), assim representados:

a) cota patronal: R\$ 2.332.199,65 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos); e

b) cota segurado: R\$ 2.134.235,18 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados e corrigidos na forma do § 2º do art. 74 da Lei complementar nº 107/2006, desde a data de vencimento até a data da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

Art. 4º As prestações vencidas, em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas no art. 3º desta Lei Complementar serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O valor dos débitos deverá ser consolidado por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de fevereiro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29



**MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****ESTADO DO PARANÁ – PR****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SMFA / DIGO - DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA****RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF
NÚMERO: 009/2025 DATA: 04/02/2025**

SOLICITAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO DE GOVERNO	PARCELAMENTO DO DECÊNIO DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2022

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro (RIOF) é subsidiar a Projeto de Lei que autoriza o parcelamento dos débitos oriundos da contribuição previdenciária sobre a verba do adicional de permanência, cotas patronal e do segurado, dos servidores que se encontravam em atividade no período de janeiro de 2019 a junho de 2022, devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

2. DAS JUSTIFICATIVAS

Em auditoria realizada na Folha de Pagamento no período de 18 de abril a 17 de julho de 2024, para verificar e avaliar a regularidade e a conformidade da retenção da contribuição previdenciária sobre o adicional por decênio dos servidores municipais que possuem a referida rubrica na folha de pagamento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, identificou que não foram realizados os descontos previdenciários sobre o adicional de permanência – decênio nas competências compreendidas no período entre 05/2006 a 06/2022 para servidores públicos municipais, da Administração Direta, que possuíam a referida rubrica e que se encontravam em atividade no período da ocorrência, recomendando a realização de providências, conforme segue:

- Recomendação 1: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo, assessorados pela PGM e Secretarias de Administração e Fazenda finalizem suas análises técnicas e jurídicas, decidindo pela realização da constituição do crédito tributário oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, bem como dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara Municipal,

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50.



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 19/02/2025 às 12:54:30

Documento Código: 0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29 - consulta à autenticidade em

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29>



deliberando, respeitando as regras constitucionais e do direito tributário correspondente e, dentre outros, o princípio da efetividade, pelo lançamento e a publicidade dos atos, levando em consideração a tempestividade necessária para a mitigação do dano atuarial e financeiro já ocorridos e a possibilidade de decadência do CTN, fazendo com que os lançamentos tributários ocorram ainda em 2024, considerando a decadência do CTN; (observada a prescrição quinquenal (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional));

- Recomendação 2: Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo comuniquem, mediante as regras dos Códigos Tributário Nacional e Municipal, os sujeitos passivos da obrigação tributária devida (após o devido lançamento, evitando a decadência).

Em consonância com as recomendações apontadas pelo TCE/PR, o presente Projeto de Lei busca regularizar junto à Foz Previdência o pagamento das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência dos servidores que se encontravam em atividade no período compreendido entre janeiro de 2019 a março de 2022, mês imediatamente anterior ao início do pagamento das contribuições previdenciárias sobre a verba do decênio, que ocorreu a partir de abril de 2022.

3. PREVISÃO LEGAL

De acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, o relatório é exigido no Art. 16, Incisos I e II, para a implementação, ampliação ou aprimoramento de medidas governamentais que resultem em aumento de gastos.

4. DA TIPIIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

A presente *Ação Governamental* se conforma com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50.



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 19/02/2025 às 12:54:30

Documento Código: 0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29 - consulta à autenticidade em

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29>



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29

5. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Os impactos orçamentário e financeiro são diferentes e para mensurar os mesmos é necessário contextualizar a situação.

O nosso Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pela Fozprevidência, Autarquia Municipal, órgão da Administração Indireta do município, está estruturado pela segregação da massa de beneficiários, com os seguintes critérios:

- **Fundo Previdenciário (Capitalizado):** Inclui servidores admitidos a partir de 17 de dezembro de 1998 e futuros servidores do município, constituído por contribuições que formam o patrimônio previdenciário para custear os benefícios.

- **Fundo Financeiro (Repartição Simples):** Inclui servidores ativos admitidos até 16 de dezembro de 1998 e todos os inativos e pensionistas da época. Não forma reservas financeiras, não é renovável e se extinguirá pela mortalidade dos participantes.

Para o Fundo Financeiro a LOA 2025 prevê um déficit de R\$ 48.179.428,00 (diferença entre as receitas previdenciárias e despesas previdenciárias). Deste total, R\$ 21.368.368,00, estão previstos repasses extraorçamentários, conforme § 2º do art. 1º. O Fundo Previdenciário será superavitário em 2025, considerando suas receitas previdenciárias e os aportes para cobertura de déficit atuarial previstos na legislação.

Art. 1º Esta Lei estima a receita, no montante de R\$ 2.233.267.828,00 (dois bilhões, duzentos e trinta e três milhões, duzentos e sessenta e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais), e fixa a despesa, no montante de R\$ 2.260.078.888,00 (dois bilhões, duzentos e sessenta milhões, setenta e oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais), para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Órgãos, Fundação, Autarquias e Fundos da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, gerido pela FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 1º A consolidação do Orçamento Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social observará o seguinte desdobramento:

ORÇAMENTO	RECEITA	DESPESA	R\$ SUPERÁVIT / DÉFICIT
Fiscal	1.882.455.440,00	1.861.087.072,00	21.368.368,00
RPPS	350.812.388,00	398.991.816,00	-48.179.428,00
TOTAL	2.233.267.828,00	2.260.078.888,00	-26.811.060,00

§ 2º O *superávit* apurado no Orçamento Fiscal mencionado no § 1º deste artigo, será utilizado para a cobertura de parte do *déficit* do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, realizado por meio de insuficiência financeira das folhas de benefícios do Fundo Financeiro.

O Parcelamento proposto representará nova receita em cada fundo. Esta nova receita, no Fundo Financeiro, diminuirá na exata proporção a necessidade de transferência extraorçamentária para cobertura de insuficiências financeiras. Portanto, o pagamento do parcelamento no Fundo Financeiro não terá impacto financeiro, somente orçamentário.

Necessário uma adequação orçamentária, pois com o parcelamento, o repasse de recursos passará a ser orçamentário, na forma de despesa intraorçamentária no município e receita de contribuição



previdenciária em cada Fundo. Desta forma, para o Fundo Financeiro iremos propor abertura de dotação orçamentária específica para pagamento do parcelamento, mediante anulação de despesa no RPPS que seriam pagas com interferência financeira (**inc. III**, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64). O repasse de recursos se tratará de contribuição previdenciária, receita de natureza tributária. Posteriormente estes valores anulados serão reabertos, agora como fonte de recursos, a nova receita (**inc. II**, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64), por Decreto do Chefe do Poder executivo, conforme autorizado no inc. II, §2º do art. 5º da Lei nº 5.520/2024 (LOA 2025).

Para o Fundo previdenciário, será uma nova despesa, não prevista, logo será feito mediante alteração orçamentária mediante anulação de despesa no Município, com pessoal, mesmo porque deverá ser anulado o aumento de despesa com pessoal.

Portanto, pelo exposto, a medida de menor impacto financeiro para o município é propor parcelas diferentes:

- **No Fundo Financeiro**, todo o valor deve ser pago em 2025, pois se assim não for, de qualquer forma terão que ser feitos repasses estimados em R\$ 21,3 milhões, sendo propostas **10 parcelas**, a partir de março;

- **No Fundo Previdenciário**, o prazo máximo previsto na legislação, que é de **60 parcelas**.

Desta forma, o impacto Financeiro será de cerca de R\$ 783 mil.

FUNDO	TOTAL	QT PARC	VALOR MENSAL	2025	2026	2027
IMPACTO FINANCEIRO				783.487,11	988.510,02	1.037.441,26
VALOR PARCELAMENTO	21.295.690,21		1.757.366,12	18.496.278,40	988.510,02	1.037.441,26
PARC FD FINANCEIRO	16.829.255,38	10	1.682.925,54	17.712.791,29	0	0
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	LOA 2025 (art. 1º)		Necessário	-17.712.791,29	Necessário	Necessário
Aporte para cobertura de insuficiências financeiras do Fundo Financeiro	21.368.368,00			-17.712.791,29		
PARC FD PREVIDENCIÁRIO	4.466.434,83	60	74.440,58	783.487,11	988.510,02	1.037.441,26
As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50%				INPC 5,51%	INPC 4,28%	INPC 3,90%

6. DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Não há previsão no orçamento para pagamento de Parcelamento ao Fozprev, logo deverá ser apreciado Credito Adicional Suplementar proposto, conforme descrito acima.

SMFO - AVALIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - FINANCEIRA RIOF 009/2025	LOA	LDO 2025	LDO 2025
	2025	2026	2027
3003 AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO DE JUROS DA DÍVIDA FUNDADA (4.6.91.71)	1.000,00	1.000,00	1.000,00
ESTIMATIVA ATUAL DA DESPESA 2025	0,00	0,00	0,00
NOVA DESPESA (PARCELAMENTO PROPOSTA)	18.496.278,40	988.510,02	1.037.441,26
SALDO (MARGEM)	-18.495.278,40	-987.510,02	-1.036.411,26

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar> e utilize o código d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50.



7. DA AVALIAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NO ÍNDICE DA LRF

I - Índice de Pessoal Atual

Todos os repasses efetuados à Fundação Municipal de Saúde têm sido somados ao Índice de Pessoal. A cada quadrimestre o município tem pedido recálculo. Até o final do exercício de 2022 eram excluídos do cálculo os empenhos nos elementos 30 e 39, mantendo no cômputo das despesas os empenhos feitos no elemento 34.

Para o exercício de 2023, foram somados ainda as despesas de honorários médicos, ficando os seguintes recálculos, conforme quadro abaixo:

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal								
Mes/Ano Base	Processo	Nr. Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Apurado	Determinado	Situação
12/2022	121084/23	891	2023	GP	DPD	60,58	51,02	Alerta 90
04/2023	609591/23	4700	2023	GP	DPD	61,91	56,00	Extrapolação
08/2023	746297/23	487	2024	GP	DPD	60,77	55,49	Extrapolação
12/2023	107794/24	1151	2024	GP	DPD	58,27	53,20	Alerta 95
04/2024	394165/24	2652	2024	GP	DPD	55,46	50,51	Alerta 90
08/2024	654973/24	4545	2024	GP	DPD	54,92	50,47	Alerta 90

II - Das Projeções da Despesa de Pessoal do Poder Executivo

Neste contexto, nossa projeção da Despesa de Pessoal para 2025 está estimada em 49,28%, considerando as despesas projetadas de pessoal.

PROJEÇÃO DESPESA PESSOAL FINAL DO EXERCÍCIO				
(LRF, Art. 55, inciso I, alínea “a”)			RS 1	
	2024 (2º QUAD)	2024	2025	2025
	REALIZADO	ESTIMADO	ESTIMADO	PROPOSTA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.105.889.432	1.171.154.694	1.240.797.861	1.258.510.652
Pessoal Ativo	810.210.483	880.527.799	906.296.361	905.512.874
Vencimentos e Outras Desp. Variáveis	622.338.258	649.299.952	716.293.602	715.510.115
Obrigações Patronais	111.482.864	118.543.829	133.021.759	133.021.759
Transferência à Instituições	76.389.361	112.684.018	56.981.000	56.981.000
Pessoal Inativo e Pensionistas	225.685.148	287.100.000	331.990.000	331.990.000
Aposentadorias	205.533.868	257.100.000	304.757.000	304.757.000
Pensões	20.151.280	30.000.000	27.233.000	27.233.000
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	36.092.863	3.526.895	2.511.500	2.511.500
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	33.900.938	0	0	0
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente				18.496.278,40
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	277.188.911	336.149.726	356.413.632	374.126.423
Indenizações por Demissão e Inc à Demissão Vol	31.468.627	38.835.992	18.537.000	18.537.000
Decorrentes de Decisão Judicial de per ant	10.534.122	13.358.734	6.026.000	6.026.000
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	218.715.961	268.561.640	310.603.632	328.316.423

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50.



(-) Acórdão nº 672/22	6.969.187	18.538.360	0	0
(-) Interefrência FF FOZPREV	0	0	21.386.368	3.673.577
Recursos EC 120/2022 (ACS/ACE)	16.470.201	15.393.360	21.247.000	21.247.000
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	828.700.521	835.004.968	884.384.229	884.384.229
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.641.866.026,41	1.730.059.194	1.824.488.260	1.824.488.260
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	828.700.521,00	835.004.968	884.384.229	884.384.229
% SOBRE A RCL AJUSTADA (RECÁLCULO)	50,47%	48,26%	48,47%	48,47%
IMPACTO NA DESPESA DE PESSOAL				
REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL			12.164.864	12.164.864
CONVOCAÇÃO DE 60 GMs			2.630.000	2.630.000
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)			899.179.092	899.179.092
% SOBRE A RCL AJUSTADA			49,28%	49,28%

8. DO RELATÓRIO

I. Impacto Financeiro: O impacto financeiro será somente em relação ao Parcelamento junto ao Fundo Previdenciário (Capitalizado), de cerca de R\$ 783 mil em 2025. Em relação ao Fundo Financeiro (Repartição Simples) o impacto financeiro será nulo, pois já estão previstos repasses para cobertura de insuficiência financeira em valor superior ao devido. O repasse das parcelas anulará na exata proporção àquelas;

II. Adequação Orçamentária: Necessário suplementação por Crédito Adicional Suplementar em 2025 em valores suficientes para o pagamento do parcelamento. Para os exercícios seguintes, a despesa prevista deverá ser incluído na Lei Orçamentária Anual;

III. Base de Cálculo: O cálculo das despesas foi realizado com base nas informações fornecidas pela Fozprev;

III. Impacto Fiscal: A ação não afetará as metas de resultados fiscais, tanto para o resultado nominal quanto para o resultado primário, pois as despesas foram suplementadas, mediante anulação de despesas.

IV. Índice de Pessoal: Não haverá impacto no índice de pessoal, pois a transferência de recursos para cobertura de insuficiência financeira impacta o índice de pessoal, ao passo que o reconhecimento de nova despesa previdenciária deverá ser registrado, um anulando o outro no Fundo Financeiro. Para o Fundo Previdenciário foram anuladas despesas de pessoal já consideradas no Índice de Pessoal. Quando se aumenta as despesas com a previdência, é natural que se diminua a despesa de pessoal dos ativos, seja pela diminuição de vantagens, ou diminuição de contratações, se mantendo para o exercício de 2025, a projeção é de 49,28%;

V. Compatibilidade com a LDO: A Ação Governamental está prevista no Art, 17, IV da Lei nº 5.447, de 5 de julho de 2024 (LDO 2025).



9. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, conclui-se que a ação governamental em questão NÃO apresenta impacto no orçamento municipal. Ademais, está em conformidade com as metas fiscais do município, sendo também compatível com os instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA. A ação, portanto, não afeta o equilíbrio entre receitas e despesas

É o relatório.

De Acordo.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Darlei Finkler

Responsável pela Diretoria de Gestão Orçamentária

Eduardo Castanheira Garrido Alves - **Secretário Municipal de Finanças e Orçamento**

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50.



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 19/02/2025 às 12:54:30
Documento Código: 0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29>



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29

Orgão:07-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Unidade:06-ENCARGOS

Dotação Orçamentária	Descrição da Dotação Orçamentária	Até o Período						No Período				Saldo Orc. Restante
		Orçado	Total	Bloqueado	Empenhado	Liquidado	Pago	Bloqueado	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo a Pagar
		Alterações				Saldo a Liquidar	Consignado					
07.06.28.843.0030.3003	AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO DE JUROS DA DÍVIDA FUNDADA	46.408.794,00	46.408.794,00	0,00	4.187.000,31	4.187.000,31	1.967.657,37	0,00	4.187.000,31	4.187.000,31	1.967.657,37	42.221.793,69
	Pagar principal e juros da dívida pública e outros encargos sobre a dívida.	0,00				0,00	3.769,06				3.769,06	2.215.573,88
3.2.90.21.00	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO											
1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	18.500.000,00	18.500.000,00	0,00	1.769.573,32	1.769.573,32	1.555.976,47	0,00	1.769.573,32	1.769.573,32	1.555.976,47	16.730.426,68
		0,00				0,00	0,00				0,00	213.596,85
3.2.90.22.00	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO											
1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	1.908.794,00	1.908.794,00	0,00	157.045,97	157.045,97	153.276,91	0,00	157.045,97	157.045,97	153.276,91	1.751.748,03
		0,00				0,00	3.769,06				3.769,06	0,00
4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO											
1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	16.285.300,00	16.285.300,00	0,00	258.403,99	258.403,99	258.403,99	0,00	258.403,99	258.403,99	258.403,99	16.026.896,01
		0,00				0,00	0,00				0,00	0,00
1.501	Receitas de Alienações de Ativos - Exercício Corrente	9.713.700,00	9.713.700,00	0,00	2.001.977,03	2.001.977,03	0,00	0,00	2.001.977,03	2.001.977,03	0,00	7.711.722,97
		0,00				0,00	0,00				0,00	2.001.977,03
4.6.91.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO											
1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
		0,00				0,00	0,00				0,00	0,00
Total da Unidade:		46.408.794,00	46.408.794,00	0,00	4.187.000,31	4.187.000,31	1.967.657,37	0,00	4.187.000,31	4.187.000,31	1.967.657,37	42.221.793,69
		0,00				0,00	3.769,06				3.769,06	2.215.573,88
Total do Orgão:		46.408.794,00	46.408.794,00	0,00	4.187.000,31	4.187.000,31	1.967.657,37	0,00	4.187.000,31	4.187.000,31	1.967.657,37	42.221.793,69
		0,00				0,00	3.769,06				3.769,06	2.215.573,88
Total Geral:		46.408.794,00	46.408.794,00	0,00	4.187.000,31	4.187.000,31	1.967.657,37	0,00	4.187.000,31	4.187.000,31	1.967.657,37	42.221.793,69
		0,00				0,00	3.769,06				3.769,06	2.215.573,88

Este relatório foi configurado na coluna no período para calcular somente estornos de transações que ocorreram no período. Desta forma estornos de transações que ocorreram anterior a este período não serão computadas.

Este documento foi emitido em 19/02/2025, às 12:54:30, por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmfri.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50.





FOZ PREVIDÊNCIA

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ADICIONAL DE PERMANÊNCIA PERÍODO DE 01/2019 A 06/2022 PATROCINADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Observações:

O levantamento das bases contributivas do adicional de permanência do período de janeiro de 2019 a junho de 2022 foi efetuado pela Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, tendo sido elaborada pela Foz Previdência tão somente a correção dos valores, na forma prevista na Lei Complementar nº 107/2006.

Conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, o cálculo em questão se deu a partir da competência janeiro de 2019, com base no Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Demanda 295 – Ação de Fiscalização 710), onde consta nos itens 145 e 146 que, respeitada a decadência prevista no Código Tributário Nacional, o período máximo para cobrança retroativa é o mês de janeiro de 2019. Dessa forma, o cálculo ora apresentado iniciou em janeiro de 2019, avançando até março de 2022, mês imediatamente anterior ao início do pagamento das contribuições previdenciárias sobre a verba do decênio, que ocorreu a partir de abril de 2022.

No que se refere aos profissionais do magistério, a Prefeitura somente começou a recolher as contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência em sua plenitude a partir da competência julho de 2022, razão pela qual tal cobrança se estendeu para ao grupo em questão nos meses de abril, maio e junho de 2022.

Foram observadas as alíquotas vigentes em cada mês, tanto para a cota patronal quanto para a cota do segurado, respeitando o percentual contributivo para o Fundo ao qual o servidor estava vinculado, sendo:

Período	Plano	% Cota Patronal	% Cota do segurado
De janeiro/2019 a março/2020	Financeiro	11%	
	Previdenciário	12,60%	11%

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 19/02/2025 às 12:54:30

Documento Código: 0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29 - consulta à autenticidade em

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29>





FOZ PREVIDÊNCIA

De abril/2020 a junho/2022	Financeiro	15%	14%
	Previdenciário		

Os servidores constantes no relatório a seguir são aqueles que se encontravam em atividade no período em que está sendo cobrada a contribuição da Prefeitura Municipal, ou seja, de janeiro de 2019 a junho de 2022, podendo ocorrer que atualmente alguns tenham sido desligados dos quadros do município, seja por demissão ou falecimento, ou ainda, podendo se encontrar em inatividade por aposentadoria.

Assim, após apurados os valores originais das contribuições previdenciárias sobre a verba do adicional de permanência do período de janeiro/2019 a junho/2022, não recolhidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, chegou-se ao valor atualizado nesta data de:

FUNDO	COTA PATRONAL	COTA DO SEGURADO	TOTAL (*)
FUNDO FINANCEIRO	R\$8.600.491,26	R\$8.228.764,12	R\$16.829.255,38
FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$2.332.199,66	R\$2.134.235,18	R\$4.466.434,83
TOTAL	R\$10.932.690,92	R\$10.362.999,30	R\$21.295.690,21

(*) Sobre o valor total constam:

- 1) Multa de 1% sobre o valor original da dívida, na forma do inciso I, § 2º, Art. 74, da Lei Complementar nº 107/2006;
- 2) Juros 0,5% ao mês sobre os valores originais, na forma do inciso III, § 2º, Art. 74, a partir da competência julho/2020, mês em que ocorreu a publicação da Resolução nº 041/2020, do Conselho Deliberativo da Foz Previdência; e
- 3) Correção mensal pelo INPC, desde o mês do vencimento do débito, até o último índice divulgado (dezembro/2024), na forma do inciso II, § 2º, Art. 74, da Lei Complementar nº 107/2006.

Foz do Iguaçu, 17 de janeiro de 2025.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 19/02/2025 às 12:54:30

Documento Código: 0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29 - consulta à autenticidade em

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**

Número: **9/2025**

Assunto: **PARCELAMENTO DO DECÊNIO DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2022**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
d099e78a-b5b0-4d3b-a3da-a13075df1a50

Hash do Documento

A0421BC2F0C0C1F1A0C62E20A82EAD640F3AA5A8C42321879BD799F333480A6D

Anexos

RIOF 009 2025 - DECLARA PARC DECENIO..docx - **09b891c9-ffea-4888-831e-ef95d6c7a95b**
XXX - PARCELAMENTO DECÊNIO - VERSÃO 27012025..docx - **a31bf8db-da42-4e35-b19c-e109e0b48041**
DDR SMFO DÍVIDA.pdf - **2ca60df4-20fc-4835-acea-82b1e8bd38dc**
VS 04_02 PROJETO DE LEI CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - DECENIO.pdf -
2322f911-c324-45e7-a943-5f33f407c6e3
2025 VALORES DECENIO.pdf - **2422e9b3-ece3-4dc1-ad01-cbc768eabdc5**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/02/2025 é(são) :

DARLEI FINKLER (Signatário) - CPF: ***44755904** em 04/02/2025 12:39:42 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES (Signatário) - CPF: ***17015768** em 05/02/2025 8:37:39 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.





MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ – PR



DECLARAÇÃO
(Art. 16 – LC 101/2000)

Declaro para fins da ação “**PARCELAMENTO DO DECÊNIO DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2022**”, que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 5.520, de 27 de dezembro de 2024 (LOA 2025), compatibilidade com a Lei nº 5.447, de 5 de julho de 2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 5.062, de 22 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025), conforme demonstrado no **RIOF nº 009/2025**.

Foz do Iguaçu, 4 de fevereiro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29



RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR “PRÊMIO DE PERMANÊNCIA” OU “ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO” NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná, representado neste ato pela sua Presidente, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 64, inciso II, da Lei Complementar nº. 107, de 19 de abril de 2006 e artigo 9º, inciso II, do Decreto nº. 17.358, de 28 de setembro de 2006 c/c artigos 13, inciso II e 33, ambos do Decreto nº 18.345, de 4 de julho de 2008.

Considerando a recomendação da Auditoria Indireta realizada pela Secretaria da Previdência, vinculada ao Ministério da Fazenda, dando origem a Notificação Preliminar nº. 130/2016, para que a Unidade Gestora – Fozprev, juntamente com as patrocinadoras, disciplinasse a base legal de remuneração de contribuição.

Considerando que a Comissão de Trabalho constituída por meio da Portaria nº. 62.100, de 16 de fevereiro de 2017, com base na legislação vigente, classificou as verbas em três grupos; (a) verbas de caráter habitual e permanente sobre as quais devem incidir obrigatoriamente a contribuição previdenciária; (b) verbas de caráter habitual e transitória, sob as quais podem incidir contribuição, por opção do segurado, com base no art. 1º da Lei nº. 10.887/2004; e (c) verbas de caráter eventual, transitória, de reembolso e/ou indenizatória, sobre as quais não pode haver incidência de contribuição previdenciária em hipótese alguma.

Considerando que quando da análise dessas verbas, a Comissão Especial se deparou com três situações pendentes de definição pelo executivo, quais sejam:





Conselho Deliberativo

(a) RIDE com base nas Leis nº. 4.103/2013 e 4.104/2013, regulamentada pelo Decreto nº. 22.404/2013, que permitiu aos procuradores do Município dobrar a jornada de trabalho de 20hs para 40hs semanais; (b) adicional por quinquênio previsto no plano de carreira dos professores com base na Lei nº. 4.362/2015; e (c) verba por Prêmio de Permanência ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, previsto no art. 63 da Lei Complementar 17/93 (Estatuto do Servidor).

Considerando, em que pese ter natureza de permanente, que não há incidência de contribuição previdenciária sob a verba por Prêmio de Permanência ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” desde a competência de maio do exercício de 2006.

Considerando que o Parecer sob nº 11/2019 exarado pelo Conselho Fiscal acerca da análise da conformidade da base de contribuição previdenciária das patrocinadoras do RPPS do Município de Foz do Iguaçu com a legislação vigente, tendo concluído que a base de cálculo aplicada não está em conformidade com a base de cálculo da legislação vigente, ante a não incidência da contribuição (patronal e do servidor) sobre a verba do “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, tendo recomendado: (a) correção imediata da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos servidores efetivos dos patrocinadores; (b) recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, a título de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por decênio, referente ao período retroativo e; (c) instituir procedimentos de controle pelo FOZPREV para verificar se os valores repassados mensalmente pelas patrocinadoras estão corretos, em conformidade com a legislação.

Considerando que o Poder Executivo, por meio do Ofício nº. 167/2019-SMAD/DGPE, datado de 25/10/2019, informou inexistir ato que possa efetivamente atestar os motivos que fizeram cessar a incidência da contribuição sobre “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.





Conselho Deliberativo

Considerando que a Controladoria Geral do Município apresentou “Manifestação do Dirigente Controle Interno 001/2019”, por meio da qual concluiu “... recomenda-se ao Conselho Deliberativo do FOZPREV o acolhimento do parecer do Conselho Fiscal da entidade, e encaminhamentos das recomendações constantes no Parecer nº 11/2019, com o adendo apenas relacionado à restrição no recolhimento das contribuições retroativas, em respeito à impossibilidade da cobrança decorrido o prazo decadencial quinquenal.”.

Considerando que a Assessoria Técnica e Jurídica da Câmara Municipal exarou Parecer sob nº. 295/2019, em que concluiu: “(...) Desse modo, dada à complexidade e abrangência do tema, não somente para o servidor, mas também para toda a sociedade; considerando o dever de conferir a mais ampla isonomia de tratamento entre os benefícios, que por sinal encontram-se subordinados a um único estatuto e a um mesmo regime e, por último, visando afastar a possibilidade de orientações que podem ensejar prejuízos imediatos para o servidor e quiçá até capazes de comprometer o equilíbrio financeiro atuarial do regime já implantado no âmbito do Município, entendemos pela necessidade de encaminhamento das recomendações exaradas pela Diretoria de Controle Interno da Casa para análise e pronunciamento da unidade gestora do regime de previdência dos servidores do Município. (...) Feitas às considerações acima, entendemos que a contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores, no tocante ao adicional de 5% (cinco por cento) a cada decênio de serviço, passe a incidir após posicionamento da autarquia.”.

Considerando que a Procuradoria Geral do Município exarou Parecer sob nº. 562/2020, datado de 28/05/2020, em que concluiu: “**a.** (...) no caso de falta de definição satisfatória das parcelas e vantagens integrantes do vencimento-de-contribuição, a LC 107/2006 apregoa que devem ser utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado até então; **b.** (...) a ausência de integração do adicional por decênio na base de cálculo da contribuição previdenciária impede que essa vantagem se





Conselho Deliberativo

incorpore ao acervo previdenciário dos segurados, não gerando repercussão em benefícios, considerando a contributividade do sistema e o equilíbrio atuarial; c. Recomenda-se que, em vista dos princípios da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, seja iniciada discussão prévia e estudos financeiros e atuarias para apresentação de projeto de lei que indique de modo discriminado as parcelas incorporáveis e as não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, sobre as quais deva incidir a contribuição previdenciária a partir de então; d. (...) as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo, sendo, portanto, o prazo prescricional o estabelecido pelo Código Tributário Nacional: cinco anos; e e. Entende-se pela prejudicialidade dos demais questionamentos.”.

Considerando que os membros do Conselho Deliberativo, em reunião ordinária realizada em 22 de junho de 2020, por unanimidade de votos, decidiram pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” e seus reflexos, conforme registro da Ata nº. 003/2020.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

I – A verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





Conselho Deliberativo

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

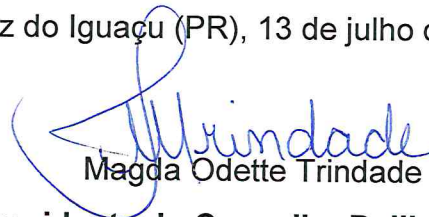
V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a partir de 22 de junho de 2020.

Foz do Iguaçu (PR), 13 de julho de 2020.


Magda Odette Trindade

Presidente do Conselho Deliberativo





REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO



REUNIÃO ORDINÁRIA

ATA 11/2021

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), em reunião **ORDINÁRIA**, às 09 (nove) horas e 15 (quinze) minutos, realizada na Sala de Reuniões dos Conselhos na sede do Foz Previdência, o CONSELHO DELIBERATIVO, instituído pelo artigo 56, incisos I e II, da Lei Complementar nº 107/2006, convocado pela Presidente Magda Odette Trindade, reuniram-se para analisar e deliberar sobre a ordem do dia. **ABERTURA:** A Presidente abriu a reunião, deu as boas vindas aos Conselheiros, conferiu *quórum*, registrou a presença dos Conselheiros Francine de Andrade Veres Machado (ausentou-se às 10hs 50min), Joel Maximino de Lima Junior, Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes, Romildo Mousinho Ferreira, Rose Meri da Rosa e Sérgio Adriano Romero. Presentes a Diretora Superintendente Áurea Cecília da Fonseca e a Diretora de Benefícios, Rosalette Schmidt dos Santos. Na sequência, passou-se à ordem do dia inerente à convocação formalizada em 06 de maio do exercício corrente (anexa). **PAUTA I: Análise dos documentos e registros contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável ao RPPS inerente ao 6º Bimestre do Exercício de 2020 (novembro/dezembro) – LC 107, art. 64, I, “g” c/c Dec. 17.358, art. 9º, I, “g”, § 2º, e PAUTA II: Análise e deliberação sobre o balanço e as contas referente ao exercício de 2020 do Foz Previdência (LC 107, art. 64, I, “g” c/c Dec. Dec. 17.358, art. 9º, I, “g”).** Lido o Parecer nº 05/2021 do Conselho Fiscal, que concluiu pela aprovação da contabilidade inerente ao 6º bimestre do exercício de 2020, bem como da prestação de contas anual do exercício de 2020. A matéria foi posta à deliberação, nenhum apontamento foi apresentado pelos conselheiros. Posta a matéria em votação, foram apresentados sete votos favoráveis à aprovação, tendo o conselheiro Sérgio apresentado ressalva quanto à não inclusão nas contas do exercício de 2020 da verba por prêmio de permanência relativa ao decênio, nos termos da Resolução nº 041/2020 deste Conselho, que **“APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR “PRÊMIO DE PERMANÊNCIA” OU “ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO”, NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E SEUS REFLEXOS.”** **PAUTA III: Ofício nº 15/21 – SMAD: Referente Projeto de Lei que altera o número de reuniões ordinárias dos Conselhos.** Lido o Ofício, *in verbis* “devido a toda a situação econômica em que se encontra o país e por consequência o Município, os limites estabelecidos pela LC Federal 173/2020, bem como os debates em torno da solvência financeira do RPPS municipal, requiro que a minuta apresentada com o Ofício 107/2021 dessa Autarquia, seja complementada com a devida justificativa da alteração do valor dos jetons previstos no Artigo 63 da LC 107/2006 e qual o impacto financeiro com a alteração na quantidade de reuniões ordinárias propostas.”, a matéria foi posta para discussão, tendo sido apresentados os seguintes votos: **VOTO I:** conselheiros Joel, Sérgio, Romildo, Magda e Francine pelo reencaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Executivo, sem qualquer alteração, esclarecendo que a justificativa da alteração encontra-se

[Handwritten signatures and initials]



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO



41 consubstanciada na mensagem que acompanha o Projeto de Lei, inclusive atendendo
42 recomendação da auditoria realizada pelo Pró-gestão e, no que concerne a questão
43 orçamentária e financeira, ressalte-se que o Foz Previdência detém autonomia orçamentária
44 e financeira, de forma que os valores pagos a título de jetons não tem qualquer repercussão
45 na situação econômica, financeira e orçamentária do município. Consta ainda, do voto, que
46 o jeton pago atualmente alcança o montante de R\$ 595,31 (quinhentos e noventa e cinco
47 reais e trinta e um centavos), sendo, no Projeto de Lei reduzido para a quantia de R\$ 458,05
48 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), equivalendo a uma redução de
49 29,96% no valor do jeton. **VOTO II:** conselheira Rose, pelo reencaminhamento do Projeto de
50 Lei reduzindo o valor do jeton para 3 UFFI (R\$ 274,83); **VOTO III:** conselheira Neuza, pelo
51 reencaminhamento do Projeto de Lei reduzindo o valor do jeton para 4 UFFI (R\$ 366,44).
52 Vencido o **VOTO I**, fica determinado pela Presidência que a Superintendência reencaminhe
53 o Projeto de Lei nos termos aqui aprovados. **PAUTA IV: Ofício nº 37/21 – SMAD: Referente**
54 **Projeto de Lei referente a Previdência Complementar.** Dispensada a leitura do Ofício e
55 do Projeto de Lei, os quais foram encaminhados previamente aos Conselheiros para
56 conhecimento, haja vista que a competência para instituição e regulamentação da
57 Previdência Complementar cabe exclusivamente ao Poder Executivo. A Presidente concedeu
58 a palavra à Superintendente do Foz Previdência, que esclareceu ter sido o Projeto de Lei
59 encaminhado à Foz Previdência para conhecimento, não sendo necessária avaliação
60 atuarial sobre a matéria; na sequência a Presidente abriu a palavra aos Conselheiros para,
61 querendo, se pronunciarem com críticas ou sugestões à redação do projeto de lei a serem
62 encaminhadas ao Poder Executivo; a Presidente do Conselho apresenta a seguinte moção,
63 quanto à matéria: que no momento da discussão da regulamentação de que trata o
64 parágrafo único do art. 20 do Projeto de Lei sejam incluídos na Comissão um representante
65 do Conselho Deliberativo e um do Conselho Fiscal, devendo tal regulamentação ser
66 submetida à aprovação do Conselho Deliberativo. A moção foi posta para votação e
67 aprovada por unanimidade. A Presidência determina que fica a Superintendência
68 responsável por comunicar o Poder Executivo. **PAUTA V: Ofício s/nº. – Conselheiro Sérgio**
69 **Adriano Romero: Referente revisão geral anual para beneficiários não paritários.**
70 Dispensada a leitura do Ofício, encaminhado previamente aos Conselheiros. A Presidente
71 do Conselho comunicou que apurou que em 12 de fevereiro de 2021 a Superintendente do
72 Foz Previdência encaminhou à Secretaria de Administração, por meio do Ofício 092/2021,
73 minuta do decreto que dispõe sobre o reajuste anual dos benefícios previdenciários não
74 paritários, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 107/2006. E
75 ainda, que tomou conhecimento por meio de buscas no sistema SID, que foi emitido o
76 Decreto nº 28.967, o qual, porém, não foi assinado pelo Prefeito, tendo os documentos
77 inerentes à solicitação sido enviados ao arquivo sem que tenha sido dado conhecimento
78 formal ou informal ao Foz Previdência. Concedida a palavra a Superintendente do Instituto
79 que, em conversa realizada na data de 05 de maio com o Secretário da Administração,
80 Nilton Aparecido Bobato, informou que foi reencaminhada a solicitação feita pelo Ofício nº
81 092/2021, instruído com cópia do Ofício do conselheiro Sérgio Adriano Romero, solicitando

[Handwritten signatures in blue ink]



Ocaf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO



82 uma resposta formal do Poder Executivo. Na sequência foi concedida a palavra ao
83 Conselheiro Sérgio para exposição, ficando deliberado por unanimidade aguardar a
84 manifestação formal do Poder Executivo quanto ao tema, até a próxima reunião deste
85 Conselho, a ser realizada em 24 de maio do corrente exercício. Antes do encerramento da
86 pauta, a Presidente fez uso da palavra para esclarecer que, em conformidade com o artigo
87 19, inciso I, do Decreto nº. 18.345/2008 e artigo 23 do Regimento Interno do Conselho –
88 Resolução nº. 050/2021, somente a Presidência do Conselho está autorizado a representar
89 o Conselho, em juízo ou fora dele, de forma que os Conselheiros devem formular suas
90 proposições, requerimentos, moções, questões de ordem inerente a qualquer matéria
91 inerente ao Foz Previdência, oralmente ou de forma escrita nas reuniões ou ainda, dirigi-las
92 formalmente à Presidência do Conselho para ser pautada. **PAUTA VI: Situação dos**
93 **parcelamentos e contribuições.** A Presidente comunicou aos Conselheiros que a Diretoria
94 Financeira, por e-mail, informou o pagamento: em 20/04/2021, da parcela 03/24 (R\$
95 79.315,54) do Parcelamento nº. 164/2021 - Fundo Previdenciário; em 23/04/2021, da parcela
96 55/60 (R\$ 590.427,29) do Parcelamento nº. 705/2016 - Fundo Financeiro e da parcela 55/60
97 (R\$ 10.865,21) do Parcelamento nº. 706/2016 – Fundo Previdenciário. Quanto às
98 contribuições mensais dos segurados e patronal, a Superintendente do FOZPREV informa
99 que todas estão em dia. **OUTROS ASSUNTOS: a) Resolução nº 041/2020 deste**
100 **Conselho, que “APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR “PRÊMIO DE PERMANÊNCIA”**
101 **OU “ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO”, NA REMUNERAÇÃO DE**
102 **CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E**
103 **SEUS REFLEXOS.”** A Presidente fez um breve relato sobre a matéria e concedeu a palavra
104 para a Superintendente prestar esclarecimentos, ao que foi dito que a Diretoria Executiva
105 inicialmente oficiou o Poder Executivo acerca da decisão do Conselho, haja vista a situação
106 caótica que passava o município, dadas as questões inerentes à insuficiência do fundo
107 financeiro e os estudos para seu equacionamento, que em conversa realizada com o
108 Secretário de Administração, Nilton Aparecido Bobato, em 05 de maio, informou que a
109 notificação de cobrança inerente à verba do decênio será encaminhada ao Poder Executivo
110 nesta data. O conselheiro Sérgio questiona que, além do Poder Executivo, sejam também
111 notificados o Poder Legislativo e as autarquias municipais sobre a implantação da incidência
112 da contribuição sobre a verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço
113 5% por decênio”. A matéria foi posta para deliberação e, na sequência, posta em votação,
114 tendo sido apresentados os seguintes votos: **VOTO I** - os conselheiros Joel, Sergio, Neuza,
115 Magda e Romildo, pela atualização dos valores devidos com a consequente notificação dos
116 entes patrocinadores, bem como sejam os mesmos oficiados para implantação imediata (a
117 partir da competência de maio de 2021) das contribuições patronal e segurados sobre a
118 referida verba. **VOTO II** – a conselheira Rose, por oficial apenas quanto aos valores devidos
119 em atraso, postergando o ato da notificação, acompanhando os demais conselheiros na
120 questão inerente à implantação imediata da contribuição sobre a mencionada verba. **b)**
121 **Ações judiciais em desfavor do Foz Previdência.** Incluído em pauta a pedido da
122 Superintendente, que relatou ter sido contatada por oficiais de justiça, à época do

[Handwritten signatures]





REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO



123 atendimento apenas virtual, em função da pandemia COVID19, informando terem uma
124 elevada quantidade de intimações inerentes a ações judiciais que, posteriormente, em
125 reunião com a Diretoria Executiva e o Procurador, apurou-se terem como objeto o DER (data
126 de entrada do requerimento) inerentes as aposentadorias programadas; que foi comunicada
127 pelo Procurador, nesta data, haver 261 ações ajuizadas com 43 sentenças proferidas pela
128 improcedência. A Superintendente submete à apreciação do Conselho porquanto o
129 entendimento do Procurador seja mudar o procedimento da aposentadoria programada. A
130 matéria foi posta à deliberação, tendo sido decidido, por unanimidade, manter-se o
131 procedimento atual até novos estudos. A Presidente do Conselho lembrou ao Conselheiros
132 que a última resolução aprovada foi relativa a Reunião Ordinária Conjunta de 05/02/2021
133 (Ata 004/2021), estando em atraso a aprovação das Resoluções, em virtude dos problemas
134 de saúde que acometeu a mesma e família em decorrência do COVID 19, razão pela qual,
135 comunicou que convocará uma reunião extraordinária *online*, ainda no mês de maio, para
136 aprovação das resoluções pendentes. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do
137 Conselho, Magda Odette Trindade, declarou **encerrada** a reunião. E, sem mais para o
138 momento, eu, Romildo Mousinho Ferreira _____, lavrei a presente Ata de nº **11/2021**,
139 onde nada mais foi dito e, lida e aprovada, dando-se por encerrada a reunião às 12hs.

CONSELHEIROS

Francine de Andrade Veres Machado

Joel Maximino de Lima Junior

Magda Odette Trindade

Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes

Rose Meri da Rosa

Romildo Mousinho Ferreira

Sérgio Adriano Romero

ASSINATURA

DIRETORIA EXECUTIVA

Áurea Cecília da Fonseca

Miguel Dal Olmo de Campos

Reginaldo Adriano da Silva

Rosalete Schmidt dos Santos

ASSINATURA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Demanda: 295

Ação de Fiscalização: 710

Instrumento de fiscalização: Auditoria Combinada

Tipo de trabalho: Relatório direto

Nível de asseguarção: Asseguarção razoável quanto ao escopo abrangido pelos procedimentos de fiscalização planejados.

Origem da fiscalização: PAF 2024-2025

Período de realização da fiscalização: 18/04/2024 – 11/07/2024.

Equipe de planejamento e execução da fiscalização:

Servidor	Matrícula	Lotação
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	CAGE
LUCIANO PAGNUSSATTI	51.590-6	CAGE
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	CAGE

Entidades fiscalizadas:

Entidade	CNPJ	Representante	CPF
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	76.206.606/0001-40	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	xxx.366.xxx-xx
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96	ÁUREA CECILIA DA FONSECA	xxx.954.xxx-xx
FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO	14.702.451/0001-85	ÁUREA CECILIA DA FONSECA	xxx.954.xxx-xx
FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO	14.756.807/0001-63	ÁUREA CECILIA DA FONSECA	xxx.954.xxx-xx
FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU	02.345.707/0001-65	GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI	xxx.838.xxx-xx
FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	75.431.437/0001-89	JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA	xxx.251.xxx-xx
CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	75.914.051/0001-28	JOAO JOSE ARCE MORALES	xxx.145.xxx-xx





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 Objeto	3
1.2 Objetivo e escopo	3
1.3 Metodologia	4
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACHADO.....	6
2.1 Achado 1 – Ausência do lançamento tributário referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.....	6
i. Cronologia dos fatos e responsabilidades.....	7
ii. Retroatividade dos lançamentos tributários das contribuições.....	48
Valores identificados necessários para a mitigação mínima dos prejuízos.....	60
iv. Falhas administrativas/operacionais identificadas durante a auditoria.....	64
3. RESULTADO DA EXECUÇÃO DO TRABALHO	82
3.1 ACHADO 1.....	83
4. ENCAMINHAMENTOS GERAIS.....	93
5. ANEXOS.....	94





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

1. INTRODUÇÃO

1. Considerando o Planejamento Anual de Fiscalização e as orientações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE); o art. 175-H, incisos I, II e XII, bem como o artigo 261, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; considerando o art. 3º, inciso IX, parágrafo único, e o art. 158, inciso I da Lei Orgânica do TCE/PR; e o artigo 12 da Instrução Normativa nº. 122/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo de trabalho desta auditoria foi estruturado de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis, adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 76/2020.

1.1 Objeto

2. Trata-se de auditoria realizada sobre a **Folha de pagamento do município de Foz do Iguaçu (suas autarquias e Câmara Municipal)**, tendo como objeto a análise dos descontos previdenciários sobre o adicional de permanência - decênio.
3. Ressalta-se que as constatações presentes neste Relatório não elidem quaisquer outros casos ou eventos aqui não tratados.

1.2 Objetivo e escopo

4. O objetivo desta fiscalização é o de verificar e avaliar a regularidade e a conformidade da retenção da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores municipais que possuem referida rubrica, nas folhas de pagamentos respectivas de cada entidade do município de Foz do Iguaçu (suas autarquias) e da Câmara municipal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

5. O objetivo principal dessa fiscalização foi desmembrado nos seguintes objetivos específicos:

- Verificar a ocorrência, no município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e na Câmara Municipal, do desconto previdenciário sobre o adicional de permanência - decênio;
- Verificar como ocorreu a individualização dos valores não descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores do município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e Câmara Municipal;
- Verificar o registro dos passivos referentes a todos os valores não descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores do município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e Câmara Municipal;
- Verificar se o município procedeu ao correto e tempestivo registro dos lançamentos dos créditos tributários referentes ao desconto previdenciário sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores do município de Foz do Iguaçu (suas entidades vinculadas) e Câmara Municipal.

6. Para alcançar os objetivos desta fiscalização e atender ao escopo, tal qual mencionado nesse tópico, foram elaboradas 2 (duas) questões de fiscalização (subdivididas em itens de verificação), a partir dos eixos que norteiam o trabalho:

Questão	1	Houve a correta retenção da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais do Poder Executivo, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, no período compreendido entre 05/2006 e 06/2022?
Questão	2	Ocorreu o devido lançamento do crédito tributário retroativo dos servidores ativos/inativos, referente às contribuições previdenciárias sobre o Adicional de Permanência - Decênio?

1.3 Metodologia





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

7. A presente fiscalização foi iniciada com o intuito de obter segurança razoável sobre a ocorrência da retenção da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais do Poder Executivo, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, já que o processo nº 000.779-2/24 trouxe informações sobre possíveis irregularidades.
8. No decorrer do planejamento ocorreram limitações importantes ao trabalho, destacando-se a dificuldade de se obter informações básicas de controle interno de 1ª linha (administrativos).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACHADO

2.1 Achado 1 – Ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu

9. Foram desenvolvidos trabalhos de auditoria por meio de entrevistas, comunicações oficiais e visitas *in loco* com o objetivo de entender a situação das contribuições previdenciárias e cota patronal incidentes sobre o adicional de permanência – decênio.

10. As informações e os documentos recolhidos foram suficientes para identificar que:

- a. Os recolhimentos de contribuição previdenciária e os repasses da cota patronal sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio, dos servidores municipais do Poder Executivo, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, no período compreendido entre 05/2006 e 06/2022, não foram efetivamente realizados¹;
- b. Mesmo inúmeras vezes advertido, nos anos seguintes à decisão de não realizar os recolhimentos, o município não tomou providências concretas para o início da adequada retenção, tampouco o registro do lançamento tributário (retroativo), perpetuando a irregularidade e causando ulterior dano ao erário e déficit atuarial.

11. Para o correto entendimento da desconformidade, faz-se necessário dividir o achado em tópicos, para assim se poder compreender a cronologia dos fatos e atos ocorridos desde 05/2006 até 06/2022² e, assim:

¹ Com algumas exceções, que serão tratadas neste achado.

² As retenções sobre o adicional de permanência - decênio e seus reflexos reiniciaram-se no mês 04/2022 para os servidores em geral e no mês 07/2022 para os professores municipais.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- identificar as responsabilidades daqueles que foram informados/advertidos sobre a desconformidade desde 2006, mas não tomaram providências ou se omitiram;
- verificar a legalidade e necessidade de se efetuar os lançamentos tributários retroativos tributários das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência – decênio, fazendo-se assim os registros dos ativos referentes a esses tributos a receber por parte do município;
- tendo em vista a possibilidade do déficit atuarial, verificar a necessidade do devido cotejo dos valores devidos a título de cota patronal (para o registro dos passivos com a autarquia previdenciária, desde maio 2006) e o registro dos ativos a receber na Foz Prev e passivos por parte do município, autarquias e Câmara Municipal;
- verificar a necessidade do devido cotejo dos valores a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio não recolhido dos servidores desde 2006, verificando as particularidades da Foz Trans, Câmara Municipal (que efetuaram recolhimentos neste período) e o prolongamento da cobrança aos professores (06/2022), como também os registros dos ativos e passivos contábeis, já que as decisões judiciais são em desfavor do Poder Executivo.

i. Cronologia dos fatos e responsabilidades

12. Durante os trabalhos de auditoria foram enviadas comunicações ao Poder Executivo, suas autarquias e à Câmara Municipal, para compreender a cronologia dos acontecimentos, das motivações e dos responsáveis pelas decisões que permitiram/autorizaram que cessassem o recolhimento das contribuições previdenciárias (assim como a cota patronal) sobre o adicional de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

permanência – decênio de todos os servidores de Foz do Iguaçu (inclusive da Câmara Municipal). As respostas não foram esclarecedoras, sendo tratadas nos tópicos abaixo, em especial no item 2.1.iv.

13. Antes de relatar os fatos temporais ocorridos, a título explicativo, é trazido um quadro com a linha do tempo das situações mais importantes apuradas:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

14. O primeiro documento trazido, que pode ajudar na cronologia dos fatos, é datado **23/05/2003**. Trata-se da Portaria nº 139/2003 (Câmara Municipal de Foz do Iguaçu), na qual o vereador Ney Patrício determina o retorno do pagamento do adicional por tempo de serviço, referente ao art. 63 da Lei nº 17/1993, excluindo-se quinquênio e prêmio de permanência.

Art. 1º Determinar que seja revista a composição da remuneração da Servidora **NEUDA FAVASSA SCHOLL**, retornando-se o Adicional por Tempo de Serviço nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº. 17, de 30 de agosto de 1993, computando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município, nos termos do art. 176 do mesmo Dispositivo Legal, sendo excluídos o Quinquênio e o Prêmio Permanência.

Art. 2º Aos demais Servidores, em casos análogos, será aplicado, a partir do mês de junho do corrente ano, o mesmo procedimento a que se refere o artigo anterior.

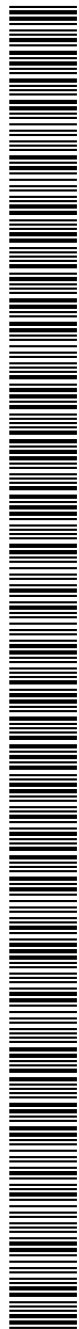
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e especificamente os Atos da Presidência nºs 27/2001 e 36/2001.

15. Tal documentação confirma que, por algum motivo, o adicional por tempo de serviço (provavelmente o decênio) foi excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em algum momento anterior a maio de 2003.

16. Em **06/08/2003** foi emitido, pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/PR (processo de aposentadoria de servidor do município – 020.289-8/02), o Parecer nº 10.952/2003³. Nele foi destacado que estariam sendo computadas vantagens sob o mesmo fundamento (tempo de serviço), e que inobstante o adicional de permanência não ter sido computado para a aposentadoria, o pagamento da verba violaria o art. 37, inciso XIV, da CF/88.

17. Ainda, no mesmo parecer foi recomendado que fosse excluído o adicional de permanência da remuneração dos servidores do município de Foz do Iguaçu, sob pena de responsabilização.

³ Parecer 10952-2003 MPJTC.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Isto posto, considerando que o Município de Foz do Iguaçu tem concedido duas vantagens sob o mesmo fundamento, em afronta ao que dispõe o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, recomenda esta representante deste Ministério Público Especial que o Município de Foz do Iguaçu exclua o adicional permanência da remuneração dos seus servidores, sob pena do ordenador das despesas ser responsabilizado pelo pagamento irregular desta vantagem, causando prejuízo ao erário municipal.

É o parecer.

Ministério Público Especial, 06 de agosto de 2003.

18. A partir do mês de referência - **05/2006**, conforme verificado pelos auditores nas fichas financeiras de pagamento, sem a demonstração da motivação ou base normativa para sua fundamentação⁴, iniciou-se a suspensão da retenção da contribuição previdenciária apenas sobre o adicional de permanência – decênio dos servidores do município, autarquias e da Câmara Municipal, assim como interrompida a retenção da cota patronal sobre a mesma verba. Contudo, continuou-se a pagar o referido adicional.
19. O Secretário de Administração à época, Sr. Adeilson Oliveria Gonçalves⁵ e o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Sr. Adelson Zilli⁶ tinham competências regimentais delineadas na Lei nº 3025/2005⁷ (para o Secretário

⁴ Ata nº 12 2019 Conselho Deliberativo da Foz Prev, em 03/12/2019, pág. 3 e 4, verifica-se que o Conselheiro Elias confirma que houve uma decisão unilateral do município para a cessação das retenções e, conforme declara ele, o governo municipal deveria arcar com as consequências, já que nem normativo existia para tal decisão.

104	por tratar-se de verba permanente e não temporária. <u>O Conselheiro Elias assim</u>
105	<u>justificou seu voto:</u> "Discordo da retirada da incidência previdenciária do desconto sobre
106	o adicional permanência. Antes de inserir tal medida devem-se consultar os segurados
107	e os sindicatos que representam a categoria (SISMUFI e SINPREFI). Por muitos anos
108	foi efetuado o desconto previdenciário que incidia sobre adicional permanência,
109	portanto, gerou direitos legitimados, conforme parecer apresentado pelo Conselho
110	Fiscal do Fozprev. Quando, após a edição da Lei Complementar 107 parou de incidir e
111	descontar a contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência por decênio,
112	tal atitude foi um ato unilateral da administração municipal, sem consulta aos
113	segurados e aos sindicatos. Portanto, "cabe ao governo municipal arcar com as
114	consequências do ato, que sequer possui um ato normativo apresentado.". <u>O voto da</u>

⁵ Nomeado por meio da Portaria nº 34.446, de 19/04/2005.

⁶ Nomeado por meio da Portaria nº 34.114, de 16/02/2005.

⁷ De 18/01/2005.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

de Administração) e no Decreto nº 16.422/2005 ⁸ (para o Diretor do Departamento Recursos Humanos).

20. A Lei Municipal nº 3025/2005, em seu art. 23, delimita as competências e atribuições da Secretaria de Administração *é o órgão ao qual incumbe exercer as atividades relacionadas à prestação de serviços-meio necessários ao funcionamento regular das unidades da estrutura organizacional da Prefeitura, padronizando e racionalizando equipamentos, materiais e procedimentos; a coordenação dos assuntos de política de recursos humanos, seu provimento e movimentação*, compondo-se pelos seguintes Departamentos:

- a) I - Departamento de Administração, Patrimônio e Suprimentos;
- b) II - Departamento de Recursos Humanos;**
- c) III - Departamento de Informática;
- d) IV - Departamento de Compras.

21. Já o Decreto Municipal nº 16.422/2005 trazia as várias competências referentes ao Departamento de Recursos Humanos, dentre elas o da Supervisão de Acompanhamento e Processamento da Folha de Pagamento – SPF e da Divisão de Consolidação e Processamento da Folha de Pagamento - DVPFP.

22. Por sua vez, a Supervisão de Acompanhamento e Processamento da Folha de Pagamento – SPF e a Divisão de Consolidação e Processamento da Folha de Pagamento - DVPFP, sob o comando do Diretor de Recursos Humanos, tinham as seguintes atribuições:

Supervisão de Acompanhamento e Processamento da Folha de Pagamento – SPF

- i. **2. Orientar** as Secretarias, Fundações e Autarquias municipais quanto ao cumprimento das **normas pertinentes à Folha de Pagamento;**

⁸ De 03/03/2005.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- ii. 3. Interagir com outros órgãos para melhor acompanhamento dos atos legais obrigatórios expedidos pelo município (Caixa Econômica, Banco do Brasil, Receita Federal, Tribunal de Contas etc.), quanto às informações pertinentes a Recursos Humanos, tais como: DIRF, RAIS, GEFIP e outros;
- iii. 4. Elaborar relatórios em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, para prestação de contas, seguindo as normativas e resoluções do Tribunal de Contas;
- iv. 5. **Supervisionar** os serviços atinentes à Divisão de Consolidação e Processamento da **Folha de Pagamento**; e
- v. 6. **Acompanhar e dar suporte de dados ao SIM/AM-AP** (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal - Atos de Pessoal).

Divisão de Consolidação e Processamento da Folha de Pagamento – DVFPF

- i. 1. **Elaborar a folha de pagamento da Administração Municipal**;
- ii. 3. **Emitir e controlar as Guias de Recolhimento de Encargos**;

23. Observe-se que as tarefas atinentes à folha de pagamento e às contribuições estavam sob o comando da Secretaria de Administração e do Departamento de Recursos Humanos. Portanto, a responsabilidade pelo ato de cessar as retenções da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio – era desse órgão, sob o comando do Secretário e do Diretor de RH, devendo-se identificar de quem partiu a decisão formal.

24. Destaque-se, contudo, duas situações ocorridas no interregno da suspensão das retenções das contribuições sobre o decênio:

- a autarquia Foz Trans não foi comunicada da interrupção do recolhimento e, como utilizava um programa/software de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

pagamento diverso, permaneceu retendo as contribuições e a cota patronal até 2014, quando ocorreu a migração para o sistema geral do município de Foz do Iguaçu.

A Foz Trans foi informada do não recolhimento por meio de Ofício⁹ somente em 2014, após requerer informações, quando passou então a deixar de realizar a retenção correspondente;

- a Câmara Municipal, através do Ato da Presidência nº 51/2021 (Anexo 8), tornou a efetuar a retenção previdenciária sobre a verba de adicional de permanência a partir do mês 05/2021 (sem um novo normativo legal municipal específico).

25. Apesar da ausência de manifestação expressa, considerando a época dos fatos, nota-se indícios que houve uma interpretação equivocada por toda a equipe da municipalidade, que considerou a verba do tipo Adicional de Permanência – decênio **como temporária**, nos moldes do art. 44º da LC Municipal nº 107/2006¹⁰.

26. E mesmo tendo sido comunicado em diversas oportunidades, dispostas no decorrer desse relatório, o município permaneceu, sem qualquer documento efetivo que comprove a origem da decisão encampada em maio de 2006, com o entendimento de que referida verba salarial não deveria ter contribuição previdenciária e patronal, como também não deveria compor a remuneração na aposentadoria/pensão.

27. O município só recomeça a considerar como base legal, para o reinício da incidência tributária (04/2022) aos servidores gerais, a Lei Complementar Municipal nº 364/2021, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 396/2023. Para os professores, a incidência tributária reiniciou-se no mês

⁹ Ata nº 12 2019 Conselho Deliberativo da Foz Prev, em 03/12/2019.

¹⁰ Art. 44 Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (grifo nosso)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

07/2022 – (art. 51 da Lei Municipal 4.362/2015, alterada pela Lei 5.121/2022), contudo, sem qualquer ação para a recuperação de valores retroativos.

28. Seguindo a descrição cronológica, em 01/08/2010 – conforme informação trazida pela advogada consultora da Foz Trans (Sra. Soraia Hoffmann Marinho)¹¹, baseada em Despacho nº 175/21 da DVRH – Divisão de Recursos Humanos da Foz Trans – os primeiros servidores da autarquia passaram a ter o direito ao adicional de permanência, tendo sido efetuado os descontos entre agosto de 2010 e agosto de 2014 (já que, conforme já destacado acima, a Foz Trans contava com sistema diverso daquele do município, e não teria sido advertido da suspensão dessa contribuição).

"Informo que foi implementada a verba de adicional de permanência no mês de agosto de 2010, quando os primeiros servidores do Foztrans passaram a ter o direito.

O cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária de agosto de 2010 a agosto de 2014, foi realizado com base no vencimento básico e adicional de permanência, conforme demonstrado nos arquivos anexos (vencimento básico, SMSS fundo previdenciário e adicional de permanência).

Em agosto/setembro de 2014, realizamos a migração do uso do software DATAFLEX para SÊNIOR RUBI, utilizado para fins de cálculos de folha de pagamento, assim ocorreram questionamentos sobre a natureza do cálculo, sendo cessado o recolhimento sobre o adicional de permanência conforme esclarecimentos dos documentos em anexo (MI 90/2014 e Of. 1062/2014)."

29. O mesmo documento trouxe, como exemplo, a servidora Lídia de Andrade Timus que aposentou em 01/12/2014 e, mesmo tendo sido descontada contribuição sobre o adicional de permanência, não teve esse benefício estendido em sua aposentadoria (tendo ingressado na Justiça, com seu pedido indeferido pela inexistência de previsão legal¹²).

¹¹ Ofício nº 787/2021 Foz Trans à Foz Prev (de 05/07/2021), e documentos anexos.

¹² Processo nº 0034923-82.2016.8.16.0030.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Aqui, para melhor elucidação, convém citar de modo exemplificativo, a situação da servidora, Sra. Lídia de Andrade Tímus, que era ocupante do cargo de fiscal de preceitos e se aposentou em 01/12/2014, não tendo incorporado no valor do benefício, o valor do adicional de permanência, sobre o qual contribuiu no período de 2011 a 2014. Veja-se:

- a servidora foi nomeada para o cargo de provimento efetivo de fiscal de preceitos a partir de 05/04/2001 – Portaria 016/2001;

- em 05/04/2011 completou dez anos de efetivo serviço e passou a receber o adicional de permanência;

30. Segundo a advogada, a decisão judicial (escorada na defesa apresentada pela Foz Prev) fundamentou seu voto no art. 38¹³ da Lei nº 107/2006, que era até então o entendimento comum sobre a referida verba.

31. Em 27/09/2010, na ata nº 003/2010 (de 27/09/2010)¹⁴, do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu, observa-se que é abordado o tema da possibilidade ou não de exclusão do adicional – decênio (4 anos após a decisão de excluir a retenção da contribuição do decênio, todavia, sem deixar de pagá-lo).

32. Nesta reunião foi decidido e se manteve a redação que trata sobre o biênio de 3%, excluindo a parte que trata do decênio.

2.1) Dos adicionais pleiteados:

Pois bem, a autora foi aposentada com proventos integrais, não havendo qualquer previsão legal de incorporação dos adicionais aos proventos de aposentadoria dos servidores municipais de Foz do Iguaçu. No caso, é a Lei Municipal nº 107/2006 que trata da matéria e nela não há qualquer referência ao direito invocado pela autora, neste particular.

¹³ Lei Municipal nº 107/2006:

Art. 38. *Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.*

¹⁴ Ata nº 003/2010 do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Grupo de Estudos para discussão. Posteriormente, houve polêmica na discussão do art. 63, que trata do Adicional por Tempo de Serviço (biênio e decênio) "**Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. Parágrafo Único - o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.**" Sobre este artigo, a Sra. Izabela Cristina Della Rosa leu o último parágrafo do Parecer nº 10952/03, de 6 de agosto de 2003 (cópia anexa), exarado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde consta: "**...Isto posto, considerando que o Município de Foz do Iguaçu tem concedido duas vantagens sob o mesmo fundamento, em afronta ao que dispõe o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, recomenda esta representante deste Ministério Público Especial que o Município de Foz do Iguaçu exclua o adicional permanência da remuneração dos seus servidores, sob pena do ordenador das despesas ser responsabilizado pelo pagamento irregular desta vantagem, causando prejuízo ao erário municipal**". Logo a seguir, houve proposta do Sr. Edimar Medeiros Langner de, sendo suprimido o decênio, verificar a possibilidade de incorporar a perda ao biênio. Foi comentado pela Sra. Cristina Takae Yamaguti Ogura que tal incorporação geraria impacto financeiro e necessidade de novo cálculo atuarial, pois tal proposta refletiria nos cálculos previdenciários. Tal situação gerou a proposta de uma votação, sob a observação da necessidade de resguardar os recursos previdenciários e principalmente de que a proposta do estatuto mantivesse uma conotação exequível, resultando que a maioria votou por manter a redação que trata sobre o percentual de 3% do biênio, excluindo a parte que trata do decênio. Em

33. Como se observa no recorte da ata acima, a Sra. Cristina Takae Yamaguti Ogura descreveu que a incorporação do decênio geraria impacto financeiro e novo cálculo atuarial, o que ocorreu de qualquer forma, com prejuízo ao erário.

34. Em 21/10/2014, vê-se o Ofício nº 1062/2014 – DVRH (de 21/10/2014)¹⁵, em que a procuradora municipal (Sra. Leila de Fátima Carvalho Cornélio, designada para a Foz Previdência), baseada em informações do DPRT, informa ao Diretor Superintendente da Foz Trans que o município não estaria descontando contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência desde 05/2006, **por orientação do TCE/PR no processo de aposentadoria** (parecer MPCjTC nº 10.952/2003), e que em função disso, a Foz Prev não teria computado referido adicional na base de cálculo da remuneração para fins de aposentadoria.

¹⁵ Ofício nº 1062/2014 – DVRH (21/10/2014), PGM à Foz Trans, e documentos anexos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Consulta-nos a Foz Trans sobre orientações de como proceder em relação ao cálculo do SMSS, ou seja, se há desconto previdenciário sobre o adicional de permanência.

Segundo informações do DPRT o Município não vem mais descontando contribuição previdenciária do adicional de permanência desde a competência 05/2006 consoante informações anexas, por orientação do TCE-PR no processo de aposentadoria decisão anexa.

Em consequência disso a Foz Previdência não tem computado o referido adicional na base de cálculo da remuneração do cargo efetivo para fins de aposentadoria, ante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência.

Assim, sem adentrar no mérito da natureza jurídica dessa verba e por simetria decisão do Município, entendo que a Foz Trans também deverá suspender o desconto dessa verba até que sobrevenha decisão ulterior do Município sobre o tema.

35. No mesmo dia (**21/10/2014**), a Diretora de Benefícios da Foz Prev (Cristina Takae Yamigui Orgura)¹⁶, em correspondência eletrônica endereçada à procuradora municipal, informou que a autarquia previdenciária de Foz do Iguaçu não estaria considerando o adicional de permanência para fins de benefício previdenciário (pensão/aposentadoria).

Procuradora Leila,

Respondendo ao questionamento acerca da incorporação do adicional de permanência na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão, temos a informar que:

Apesar da nossa Lei Complementar nº 107/2006 não estabelecer as verbas que deverão compor a remuneração do cargo efetivo que serve como limite para o valor do benefício a ser concedido observância ao estabelecido no art. 40, § 2º da CF, esta diretoria **não tem considerado o adicional de permanência para esta finalidade.**

Segue anexo a **NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS**, que em seu bojo trata da distinção entre os conceitos e finalidades das expressões “**remuneração do cargo efetivo**” e “**remuneração de contribuição**”: que enquanto a primeira serve como limite para o valor do benefício a ser concedido, a segunda define a base de cálculo sobre a qual deverá incidir a contribuição para se ter direito ao benefício, para subsidiar a matéria em questão.

¹⁶ Ofício nº 1062/2014 – DVRH (21/10/2014), PGM à Foz Trans, e documentos anexos.

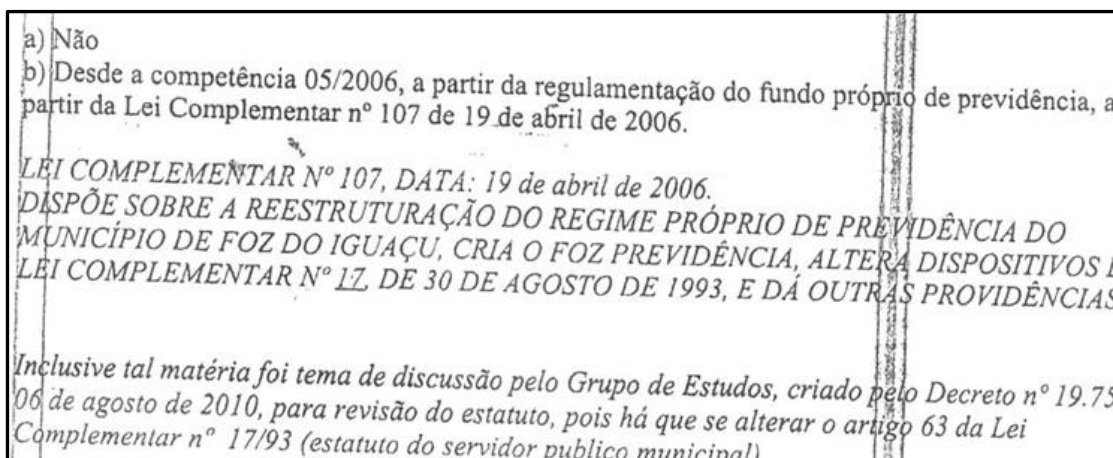




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

36. Ainda, no mesmo dia **21/10/2014**, a Sra. Rosalet Schmidt¹⁷ (SMAD/DICP) enviou posta eletrônica à procuradora do município, Sra. Leila de Fátima Carvalho Cornélio, confirmando que a prefeitura não vinha promovendo o desconto da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência desde 05/2006, a partir da regulamentação do fundo próprio de previdência, através da Lei Complementar nº 107/2006.



37. Em **12/06/2015**, o Sr. Darlei dos Santos, diretor superintendente da Foz Prev, por meio do Ofício nº 303/2015¹⁸, informa ao presidente da Câmara Municipal que não há obrigatoriedade de desconto previdenciário sobre o valor pago a título de prêmio de permanência (previsto no art. 63 da Lei nº 17/1993), visto que não haveria previsão da referida retenção no plano de custeio do RPPS, sem, portanto, incorporação do mesmo à aposentadoria.

¹⁷ Ofício nº 1062/2014 – DVRH (21/10/2014), PGM à Foz Trans, e documentos anexos.

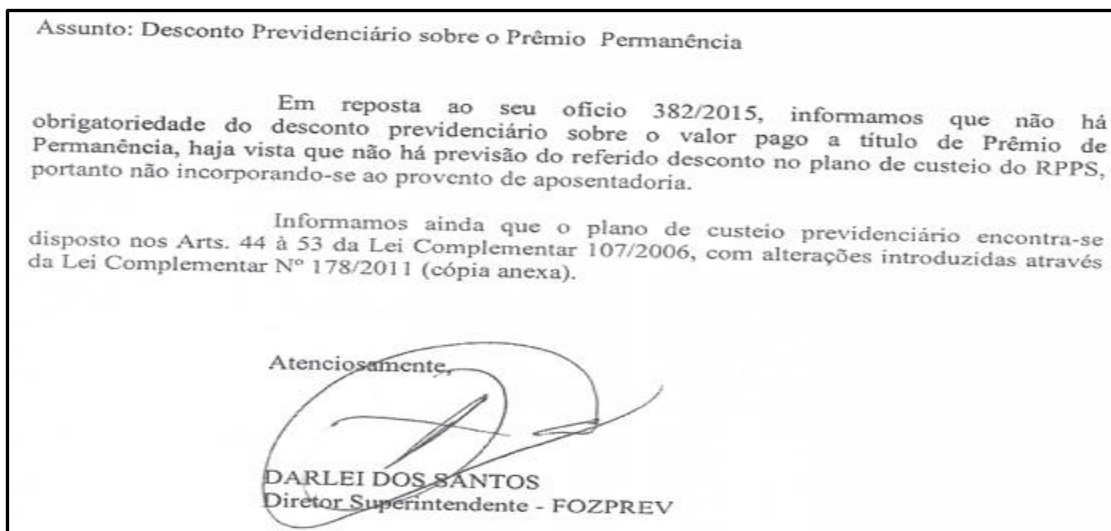
¹⁸ Ofício nº 303-2015-FOZPREV à Câmara, informando sobre a contribuição previdenciária referente ao adicional de permanência – decênio (art. 63 da Lei nº 17/1993).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão



38. Em **16/08/2016** foi emitido o Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016¹⁹. Nele o auditor, além de destacar que o município **não se apresentava apto** a receber o Certificado de regularidade Previdenciária – CRP, relatou:

- a existência de lacuna legislativa para definição da remuneração de contribuição (necessitando de disciplinamento da base legal);
- a remuneração de contribuição deve incluir as vantagens permanentes;
- que independentemente da denominação da verba, se tiver caráter permanente, deve incidir contribuição;
- a Foz Prev deveria verificar se havia pagamentos de rubricas sem retenção.

¹⁹ Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016 (pág. 46 a 91, Mem Int. 25-2019-DCI Câmara CP).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

10. CONCLUSÃO

10.1 Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o Município de Foz do Iguaçu/PR não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme a seguir especificado:

A - Irregularidades constatadas pela auditoria direta, incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 530/2014:

IRREGULARIDADE	ITEM
Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa	4.5
Aplicações financeiras de acordo com Resolução CMN – Decisão Administrativa	6.8
Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa	7.7

10.2 Além das irregularidades acima listadas, são também apresentadas pela auditoria as seguintes recomendações, visando à melhoria na gestão do RPPS, conforme detalhado neste Relatório de Auditoria Direta:

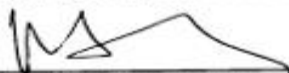
RECOMENDAÇÕES	ITEM
Elaboração pela Prefeitura Municipal de folhas de pagamento distintas para os servidores ativos vinculados aos Planos Financeiro e Previdenciário.	3.5.1
Verificar periodicamente se as entidades estão apurando de forma correta e uniforme a base de cálculo da contribuição previdenciária.	4.1, "e", "f" e "g"
Detalhar, no histórico do APR, a motivação condicionante da escolha do ativo financeiro para aplicação dos recursos do RPPS.	6.7, "g"
Orientações para melhor aproveitamento dos recursos destinados à taxa de administração.	7.9
Observância da Nota Explicativa nº 02/2008 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 05 de dezembro de 2008, que trata do reajustamento dos benefícios sem paridade de aposentadoria e pensão pagos pelos Regimes Próprios de Previdência Social.	8.1 "e"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Foz do Iguaçu (PR), 16 de agosto de 2016.



Miguel Antonio Fernandes Chaves
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.453.243

39. Em **23/09/2016**, vê-se a Ata nº 006/2016 do Conselho Deliberativo da Foz Prev, que discutiu e deliberou sobre o Relatório de Auditoria Direta – Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 0130/2016, da Secretaria de Políticas da Previdência Social do Ministério da Fazenda.

40. Naquela ata de 2016 restou estabelecido que se requisitaria à Foz Prev, à Foz Trans, à Fundação Cultural e ao município que adotassem providências para regular a base de remuneração de contribuição, elencando as rubricas que a integrariam; que apurassem o pagamento de rubricas integrantes da remuneração de contribuição sem a devida incidência, adotando providências para a cobrança; e observasse as recomendações do Relatório de Auditoria – NAF.

41. Em **20/01/2017**, na Ata nº 002/2017²⁰ do Conselho Deliberativo da Foz Prev, observa-se referência à constituição de comissão conjunta (Foz Prev e município) para identificar as rubricas sujeitas à incidência de contribuição previdenciárias.

42. Nela também é destacado que a SMAD (Secretaria Municipal de Administração) comunicou que naquela época (janeiro de 2017) a remuneração de contribuição era formada pelo vencimento básico e pelas vantagens pessoais (vantagem pessoal de salário, vantagem pessoal de merecimento, vantagem pessoal de tempo de serviço e diferença para o menor vencimento), que compunham a incidência previdenciária.

²⁰ Ata Conselho Deliberativo Foz Prev nº 02-2017, de 20/01/2017.



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

126 Administração e Gestão de Pessoas. (b) Constituição de comissão conjunta
127 (FOZPREV e Município), para identificar as rubricas sujeitas a incidência de
128 contribuição previdenciária. Também no referido Ofício nº. 076/2016-SMAD, a
129 Administração Municipal comunica que deverá compor comissão para definição das
130 rubricas que integrarão a remuneração de contribuição, pois atualmente apenas o
131 vencimento básico e vantagem pessoal (vantagem pessoal de salário, vantagem pessoal
132 de merecimento, vantagem pessoal de tempo de serviço e a diferença para o menor
133 vencimento), compõe a incidência previdenciária, podendo o servidor, mediante opção
134 expressa, contribuir sobre outras verbas, de acordo com o artigo 44, §§ 3º e 4º, da LC
135 107/2006. E, para tanto solicita que sejam indicados 02 (dois) membros do Instituto para
136 compor a referida Comissão. Assim, desde logo, após deliberação e em consenso com a
137 Diretora Superintendente do Instituto ficam aprovados os nomes dos servidores
138 CRISTINA TAKAE YAMAGUTTI OGURA e SÂMELA ARAÚJO para compor a
139 Comissão, devendo a Diretoria Executiva, oficial a Secretaria Municipal de Administração
140 quanto à indicação. A Diretora Superintendente comunicou que foram apurados indícios
141 de falha no cálculo das rubricas sujeitas a incidência de contribuição previdenciária.

43. Após as reuniões de **04/04/2017, 11/04/2017, 19/04/2017 e 14/06/2017**, a Comissão Especial²¹ emitiu o Relatório Consubstanciado²² que tratou da definição das rubricas que integrariam a contribuição previdenciária e adequação da legislação.

44. Relataram o problema da legislação, entendendo que os normativos existentes não tinham definição expressa da composição do cálculo de contribuição, sugerindo alteração normativa no art. 44 da Lei Municipal nº 107/2006 com a inclusão das verbas que a Comissão destacou como de caráter permanente.

45. Recomendaram também a uniformização do tratamento das verbas, já que mesmo que todas as autarquias, município e Câmara utilizassem o mesmo sistema "RUBI", havia a utilização de nomenclaturas diferentes e formas de apuração diferenciadas.

46. Por fim, elencaram que a Comissão teve dificuldades em completar os trabalhos, ficando pendentes de classificação 03 verbas (adicional de permanência - decênio; adicional por quinquênio do magistério; e verba RIDE,

²¹ Constituída pelas Portarias Municipais nº 62.100/2017 e 62.409/2017 (publicadas respectivamente em 17/02/2017 e 30/03/2017).

²² Pág. 92 a 97, Mem Int. 25-2019-DCI Câmara CP.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

concedida aos procuradores em dedicação exclusiva), decidindo por enviar à Administração municipal para decisão.

11. Diante do exposto, esta comissão teve dificuldades em completar de forma cabal todos os trabalhos a ela atribuídos, ficando ainda pendentes de classificação as verbas elencadas no item 8, alíneas “a”, “b” e “c”, que demandam de alteração/correção legislativa, vez que encontram-se conflitantes a sua aplicabilidade, cabendo entendimento ao Conselho Deliberativo o envio destas à Administração Municipal, para decisão quanto as medidas corretivas a serem adotadas para sanar tais incongruências apontadas. Para tanto consideramos, por ora, encerrados os trabalhos, que

submetemos ao Conselho Deliberativo da Foz Previdência, que vai assinado por mim Rosalette Schmidt dos Santos, Presidente de Comissão, pelos membros e Grupo de Apoio, abaixo descritos.

Rosalette Schmidt dos Santos
Presidente da Comissão Especial
Representante do Poder Executivo
Portaria nº 62.409/2017

MEMBROS:

Sâmela Araújo
Representante do FOZPREV

Cristina Takae Yamaguti Ogura
Representante do FOZPREV

Enir Valim da Silva
Representante do Conselho Deliberativo

Evanildo Gualberto Pereira da Silva
Representante do Poder Executivo

GRUPO DE APOIO:

Andressa Mayra dos Santos Fukuda
Representante do FOZTRANS

Marilda Custódio
Representante da FUNDAÇÃO CULTURAL

Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos
Representante do Poder Legislativo – Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

47. Em **27/10/2017**, na Ata nº 014/2017²³ do Conselho Deliberativo da Foz Prev, os conselheiros analisaram e deliberaram sobre o encerramento dos trabalhos da comissão especial, determinando que a Diretoria Executiva da Foz Prev oficiasse o Poder Executivo, encaminhando a cópia do relatório consubstanciado, requerendo providências urgentes para definir o destino das verbas prêmio de permanência ou adicional de permanência por decênio, haja vista a violação ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF/88.

– Análise e deliberação sobre o Termo de Encerramento e Remessa dos trabalhos da Comissão Especial para a Definição das Rubricas que Integrarão a Contribuição Previdenciária dos Servidores Estatutários Segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu, gerido pelo FOZPREV – Portaria nº. 62.100/2017 alterada pela Portaria nº. 62.409/2017: A Senhora Rosaete Schmidt dos Santos procedeu a leitura do Relatório Consubstanciado elaborado pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº. 62.100/2017 alterada pela Portaria nº. 62.409/2017, o qual fica arquivado a presente Ata, passando desta a fazer parte integrante; bem como esclareceu as dúvidas dos Conselheiros. Na sequência, posto em discussão o referido relatório, deliberaram Conselheiros, **por maioria (6 votos favoráveis e 1 voto contrário)**, por determinar a Diretoria Executiva que officie o Poder Executivo encaminhando cópia do Relatório Consubstanciado elaborado pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº. 62.100/2017 alterada pela Portaria nº. 62.409/2017; bem como requerendo, que no prazo de 30 (trinta) dias, tome providências urgentes acerca de: **(a)** definir o destino das verbas remuneratórias denominadas "prêmio de permanência ou adicional de permanência" por decênio de efetivo exercício no serviço público e "adicional por quinquênio" constante do artigo 51 da Lei nº 4362/2015, haja vista violação ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, conforme apontado no "Item 8" do referido relatório. **(b)** revogação do §1º do artigo 4º, do Decreto nº. 22.404/2013, haja

48. Em **06/05/2019**, a partir de consulta da Controladoria Interna da Câmara Municipal (tendo em vista o recebimento por servidor do adicional de permanência e do prêmio de permanência), a consultora da Câmara Municipal se manifestou (Parecer Jurídico nº 137/2019²⁴) pela garantia à "...integralidade

²³ Ata Conselho Deliberativo Foz Prev nº 14-2017, de 20/10/2017.

²⁴ Parecer Jurídico 137-2019, Consultora Jurídica da Câmara.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

do percentual das vantagens permanentes conquistadas em decorrência do tempo de serviço, as quais dada a sua natureza integram a base de cálculo do salário contribuição do servidor e incorporam-se à remuneração, inclusive para efeito de inatividade”.

30. Evitando ser demasiadamente extensa na análise deste expediente, porém buscando subsidiar as conclusões deste Departamento de Controle, consideramos que as fontes jurídicas, jurisprudências e doutrinas, já elencadas, servem de respaldo para seguir na mesma orientação do Departamento de Recursos Humanos, garantindo-se ao servidor, observado o limite máximo fixado na lei, a integralidade do percentual das vantagens permanentes conquistadas em decorrência do tempo de serviço, as quais dada a sua natureza integram a base de cálculo do salário contribuição do servidor e incorporam-se à remuneração, inclusive para efeito de inatividade.

Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2019

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

49. Em **05/07/2019**, o Controlador Interno da Câmara emitiu o Memorando Interno nº 25/2019-DCI²⁵. Nele recomendou a *correção imediata da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos servidores efetivos desta Câmara Municipal e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, à título de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por decênio, referente ao período retroativo.*

²⁵ Mem. Interno 25-2019-DCI Câmara sobre contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

2) a correção imediata da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos servidores efetivos desta Câmara Municipal, considerando a fundamentação supradita;

3) o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, à título de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por decênio, referente ao período retroativo.

Atenciosamente,

GILVANE
RODRIGUES:0321697
8982

Assinado de forma digital por
GILVANE
RODRIGUES:03216970982
Data: 2019.07.05 11:07:48 -03'00'

Gilvane Rodrigues
Diretor do Dep. de Controle Interno

50. Em 24/10/2019²⁶, o Conselho Fiscal da Foz Prev fez uma análise da conformidade da base de contribuição previdenciária das patrocinadoras do RPPS com a legislação vigente, emitindo o Parecer nº 11/2019. Nele, foi identificado que a base cálculos das contribuições previdenciárias não continha o adicional por tempo de serviço de 5% concedido a cada decênio, recomendando a correção imediata do cálculo e o recolhimento das contribuições retroativas.

Conclui se a partir das análises que a base de cálculo aplicada não esta em conformidade com a base de cálculo da legislação vigente.

ACHADOS:

Inconsistência entre base de cálculo das contribuições previdenciárias aplicada e a prevista na legislação vigente, considerando as verbas analisadas, e, consequentemente, ausência de desconto e recolhimento dos valores de contribuições, parte empregado e patronal, pela não incidência de contribuição sobre o Adicional por Tempo de Serviço

²⁶ Ofício nº 187-2021-FOZPREV à Câmara – recolhimento contribuições previdenciárias, pág. 7 a 14.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

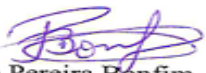
Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

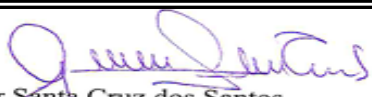
de 5% concedido a cada decênio de efetivo exercício (artigo 63 da Lei Complementar nº 107/1993), das seguintes patrocinadoras: Prefeitura Municipal, FozPrev, Fundação Cultural, FozTrans e Câmara Municipal.

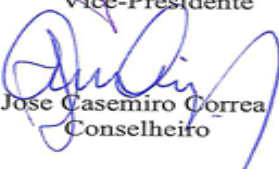
RECOMENDAÇÕES:

- 1) Correção imediata da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos servidores efetivos das patrocinadoras Prefeitura Municipal, FozPrev, Fundação Cultural, FozTrans e Câmara Municipal, considerando a fundamentação supradita;
- 2) Recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, à título de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por decênio, referente ao período retroativo.
- 3) Instituir procedimentos de controle pela FOZPREV para verificar se os valores repassados mensalmente pelas patrocinadoras estão corretos, em conformidade com a legislação.


Edilson Carlos Balzzan
Secretário


João Pereira Bonfim
Conselheiro


Genir Santa Cruz dos Santos
Vice-Presidente


José Casemiro Correa
Conselheiro


Sérgio Adriano Romero
Presidente

51. Em **25/10/2019**, a Diretora de Gestão de Pessoas da Prefeitura, por meio do Ofício nº 167/2019²⁷, descreveu que não localizou atos que tenham autorizado, a partir da edição da Lei nº 107/2006, a não incidência de retenção da contribuição sobre o adicional – decênio, e inferiu que não saberia dizer se o Parecer do MPC junto ao TCE/PR (de 2003) tenha influenciado tal decisão.

²⁷ Página 03, anexo ao Ofício nº 528-2019-FOZPREV à Câmara.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Embora não localizamos Atos da época que possam efetivamente atestar os questionamentos constantes das alíneas a), b) e c) do referido Ofício, a Comissão pode constatar que:

- a partir da edição da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, já na competência Maior/2006 observa-se que foi mantida a contribuição previdenciária somente sobre o vencimento base do cargo efetivo, cessando a contribuição previdenciária sobre todas as outras verbas de caráter transitório, bem como sobre a verba a título de Adicional/Prêmio de Permanência (vide artigo 44 da Lei), conforme valores constantes na ficha financeira dos servidores;
- Consta do Parecer Nº 10952/03, do Ministério Público junto ao TC/PR, o apontamento de irregularidade no pagamento do adicional por tempo de serviço (1,5% a cada ano) concomitante ao pagamento do adicional/prêmio de permanência, tendo o município, através da Lei nº 2.722/02 revogado o artigo 82 da Lei nº 1.997/96 que previa o pagamento do adicional de 1,5%, porém não sendo possível precisar se a época o referido parecer influenciou ou não na incidência previdenciária do adicional/prêmio de permanência

Atenciosamente


Rosaete Schmidt dos Santos
Diretoria de Gestão de Pessoas
Portaria 65.589/2018

52. Em **28/11/2019**, por meio do Ofício nº 528/2019²⁸, a diretora superintendente da Foz Prev confirmou que não havia a incidência de retenção da contribuição sobre o adicional – decênio desde 05/2006, informando que teria requerido à Secretaria Municipal de Administração o que teria motivado e qual ato teria autorizado tal ação.

53. Em **20/12/2019** a Controladoria Geral do Município de Foz do Iguaçu²⁹, face o Parecer nº 11/2019 do Conselho Fiscal da Foz Prev, emitiu a manifestação nº 001/2019.

54. Nesse parecer a CGM externou que:

- i. o adicional de permanência decênio é uma vantagem de caráter permanente, concordando com a tese do Conselho Fiscal da Foz Prev;
- ii. quanto à decadência, aplicar-se-ia a Súmula Vinculante nº 8 do STF e o art. 173 da Lei nº 5172/1966 Código Tributário Nacional);

²⁸ Ofício nº 528-2019-FOZPREV à Câmara.

²⁹ Ofício nº 187-2021-FOZPREV à Câmara – recolhimento contribuições previdenciárias, pág. 15 a 24.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- iii. não seria recomendável proceder a alterações, com cobrança de contribuições retroativas dos benefícios dos servidores inativos e pensionistas, devido à ausência de previsão legal.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto recomenda-se ao Conselho Deliberativo do FOZPREV o acolhimento do parecer do Conselho Fiscal da entidade, e encaminhamentos das recomendações constantes no Parecer nº 11/2019, com o adendo apenas relacionado à restrição no recolhimento das contribuições retroativas, em respeito à impossibilidade da cobrança decorrido o prazo decadencial quinquenal.

Foz do Iguaçu, em 20 de dezembro de 2019.

Luís Fabiano Alves Pereira
LUÍS FABIANO ALVES PEREIRA
Suporte Técnico CGM
Matrícula nº 10.475

Juselmair Ferreira
JUSELMAR FERREIRA
Diretoria - DIFC/CGM
Portaria 65.122/2018

Aparecido da Silva Dantas
APARECIDO DA SILVA DANTAS
Controlador Geral do Município

55. Em **28/05/2020**, vê-se o Parecer nº 563/2020³⁰ da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu (firmado pelo Sr. Diego Nery de Menezes, com a concordância, o “de acordo”, do Procurador Geral do Município, Sr. Osli de Souza Machado). O documento trouxe as seguintes conclusões:

- a) falta de definição legal na Lei Municipal nº 107/2006 para definição das verbas integrantes do vencimento de contribuição, infere de se deva utilizar os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do segurado até então;

³⁰ Ofício nº 187-2021-FOZPREV à Câmara – recolhimento contribuições previdenciárias, pág. 55 a 34.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- b) ausência de integração do adicional do decênio na base de cálculo de contribuição, **impediria** que essa verba se incorpore ao acervo previdenciário dos segurados;
- c) necessidade de realização de estudos financeiros e atuariais para apresentação de projetos de lei para indicação discriminada das verbas incorporáveis e não incorporáveis; e
- d) que as contribuições previdenciárias têm caráter de tributo.

Diante do exposto, tendo em vista as considerações sobreditas:

a. Concluiu-se que, no caso de falta de definição satisfatória das parcelas e vantagens integrantes do **vencimento-de-contribuição**, a LC 107/2006 apregoa que devem ser utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado até então;

b. Conclui-se que a ausência de integração do adicional por decênio na base de cálculo da contribuição previdenciária impede que essa vantagem se incorpore ao acervo previdenciário dos segurados, não gerando repercussão em benefícios, considerando a contributividade do sistema e o equilíbrio atuarial;

c. Recomenda-se que, em vista dos princípios da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, seja iniciada **discussão prévia e estudos financeiros e atuariais** para apresentação de projeto de lei que indique de **modo discriminado** as parcelas incorporáveis e as não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, **sobre as quais deva incidir a contribuição previdenciária a partir de então**;

d. Conclui-se que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo, sendo, portanto, o prazo prescricional o estabelecido pelo Código Tributário Nacional: cinco anos; e

e. Entende-se pela prejudicialidade dos demais questionamentos.

Encaminhe-se à FOZPREV.
Eis a opinião.
Foz do Iguaçu (PR), 28 de maio de 2020.

Diego Nery Menezes
Procurador do Município
Insc. 21.665.711-7
OAB/PR 98.810

De acordo:

Osli de Souza Machado
Procurador Geral do Município
Insc. 22.809.809-9
OAB/PR 98.810





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

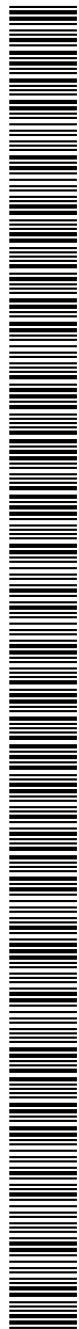
56. Em **13/07/2020**, o Conselho Deliberativo da Foz Prev exarou a Resolução nº 41/2020. Nela foi determinado que o adicional de permanência – decênio deveria compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos de Foz do Iguaçu, com o recolhimento retroativo aos últimos 5 anos (CTN, art. 168, inciso I), atualizados (art. 74, § 2º, Lei nº 107/2006), sem revisão dos benefícios registrados no TCE/PR (art. 38, da Lei nº 107/2006); com a necessidade de adequação da legislação; e levantamento das diferenças inerentes à contribuição sobre o adicional – decênio.

57. Em **10/09/2020**, o Conselho Deliberativo da Foz Prev emitiu a Resolução nº 47/2020 em que aprovou a participação da Foz Prev nos estudos para a elaboração de legislação e o cumprimento da Resolução nº 41/2020. Referida comunicação alcançou o município de Foz do Iguaçu, conforme declarou o Secretário de Administração em 2024, contudo, nenhum ato foi exarado para se cobrar retroativamente os valores.

58. Em **08/04/2021** foi emitido o Acórdão nº 669/2021, 2ª Câmara do TCE/PR, pela ressalva, no qual se entendeu que *restaram comprovadas as medidas pertinentes, uma vez que instalado um processo administrativo para estudar a condição que afetaria todos os Servidores do Município, o qual estava pendente de manifestação oficial do Poder Executivo. Posicionamento também fundamentado pelo acatamento das justificativas apresentadas pelo Controlador Interno.*

Por fim, passamos a tratar da Ausência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza permanente, apontamento que entendemos pela ressalva.

Assim como a Unidade Técnica, entendemos que restaram comprovadas as medidas pertinentes, uma vez que instalado um processo administrativo para estudar a condição que afetaria todos os Servidores do Município, o qual estava pendente de manifestação oficial do Poder Executivo. Posicionamento também fundamentado pelo acatamento das justificativas apresentadas pelo Controlador Interno.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

59. Em **12/05/2021** o Controlador Interno da Câmara Municipal emitiu o Memorando nº 26/2021 – DCI³¹, recomendando a implantação, a partir de maio de 2021, da incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de permanência.

a) Implantação, **a partir da competência maio/2021**, da incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Prêmio de Permanência dos servidores efetivos que recebem esta remuneração na Câmara Municipal, mediante emissão de Ato da Presidência próprio.

WALDECIR FRANCISCO
GONCALVES DOS
SANTOS:42618673972
Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos
Diretor do Dep. de Controle Interno

Assinado de forma digital por
WALDECIR FRANCISCO GONCALVES
DOS SANTOS:42618673972
Data: 2021.05.12 10:07:36 -03'00'

60. Em **13/05/2021** o presidente da Câmara Municipal ³² determina a implantação da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, antes mesmo de ser editada a Lei nº 364/2021, que foi adotada pelo município como marco legal para o reinício das retenções de contribuições previdenciárias e conta patronal sobre o adicional de permanência – decênio pago aos servidores.

RESOLVE

DETERMINAR a imediata implantação da contribuição previdenciária sobre a verba paga aos segurados RPPS, a título de Prêmio Permanência ou Adicional de Permanência, resultante da previsão constante no art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993, a partir da competência de maio/2021.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 13 de maio de 2021.

NEY PATRÍCIO
Presidente

³¹ Memorando Interno 26-2021-DCI.

³² Ato nº 51-2021 Câmara, autorizando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência cobrança.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

61. Em **14/06/2021** verifica-se a Notificação nº 013/2021³³, da Foz Prev à Câmara Municipal, para que o presidente promova, *no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, as medidas necessárias à quitação dos valores retroativos do período de junho de 2016 a abril de 2021, referentes às contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de Prêmio de Permanência ou Adicional Permanência, tanto da cota patronal quanto dos segurados, ao Fundo Previdenciário deste RPPS, dos servidores que se encontram em atividade nesta data, nos seguintes valores:*

FUNDO	VALOR	SERVIDOR	PATRONAL
FUNDO FINANCEIRO	R\$27.281,64	R\$13.538,42	R\$13.743,22
FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$208.626,41	R\$98.241,21	R\$110.385,20
TOTAL	R\$235.908,05	R\$111.779,63	R\$124.128,42

Valores corrigidos pelo INPC desde a data do vencimento de cada parcela até o último índice divulgado, referente ao mês de maio/2021.

62. Em **22/06/2021**, vê-se o Ofício nº 49/2021, do Secretário Municipal de Administração, Nilton Aparecido Bobato, solicitando o cancelamento da Notificação 010/2021 da Foz Prev e informando que estaria envidando esforços para apreciar e resolver a necessidade de lei específica que elucide a matéria referente às verbas, incorporáveis ou não aos proventos de aposentadoria.

63. Em **28/09/2021**, observa-se o Ofício nº 187/2021³⁴, encaminhado pela Foz Prev à Câmara Municipal, no qual a autarquia solicita a imediata *implantação da contribuição previdenciária sobre a verba paga aos segurados deste RPPS a título de Prêmio de Permanência ou Adicional de Permanência, resultante da*

³³ Notificação 013-2021-FOZPREV à Câmara Quitação CP. Respondida em 16/02/2023, referindo que se deveria levar em consideração a Lei nº 364/2021.

³⁴ Ofício 187-2021-FOZPREV à Câmara recolhimentos previdenciários





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

previsão constante no Art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, a partir da competência maio/2021, às alíquotas de 14% (servidor) e 15% (patronal), integrando o montante mensal da guia previdenciária que resulta em repasses aos cofres da Foz Previdência até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, na forma do Inciso II, do Art. 73, da Lei Complementar nº 107/2006.

64. Nota-se, nesse ato, um descompasso nos controles de guias recebimentos e bases de cálculos pela autarquia previdenciária, uma vez que a Câmara local já estava realizando referida retenção desde o mês de maio daquele corrente ano, conforme o Ato da Presidência nº 51/2021.

65. Em **28/09/2021**, o procurador jurídico da Foz Prev, Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz³⁵, ingressou (em nome da autarquia) com uma ação de improbidade administrativa³⁶ (em desfavor do Município de Foz do Iguaçu e suas autarquias municipais, da Câmara Municipal, além dos diretores superintendentes e dos Conselhos Deliberativos e Fiscal da Foz Prev) por *danos ao erário previdenciário municipal provenientes do não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os adicionais por tempo de serviço – decênios, NOS ÚLTIMOS 15 (QUINZE) ANOS, em razão da negligência, omissão e inércia dos Diretores e Conselheiros da Autarquia Previdenciária, que deveriam zelar pela conservação de seu patrimônio público.*

66. O valor estimado à época, trazido na inicial, perfazia o montante de R\$ 14.020.019,84.

³⁵ Conforme informações dos servidores da Foz Prev, o procurador teria sido demitido após Procedimento Administrativo Disciplinar da autarquia.

³⁶ Processo 0022782-55.2021.8.16.0030, requerendo a improbidade administrativa referente a não retenção da contribuição previdenciária – decênio – Processo Completo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

grande monta aos quais está sendo submetida, vem **MOVER** a presente ação civil pública para a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, visando a responsabilização dos supra requeridos pela prática de atos omissivos e comissivos causadores de danos vultosos ao erário previdenciário municipal, com ênfase no necessário ressarcimento dos valores devidos pelos entes públicos e na indenização material devida pelos agentes públicos ímprobos, em razão da violação aos princípios gerais da Administração Pública. Consigna-se que o mais prejudicial ato de improbidade administrativa praticado neste caso concreto recai sobre a **NEGLIGÊNCIA** dos requeridos na obrigatória cobrança dos valores das contribuições previdenciárias referentes ao adicional por tempo de serviço (decênio), verba de caráter permanente, constante no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993, no período de 2006 até a presente data (28/09/2021), ou seja, a mais de 15 anos. A cobrança desses valores sempre foi absolutamente legal e devida, sem qualquer justificativa existente para o não recolhimento dessa contribuição, o que trouxe e trará prejuízos incalculáveis ao erário previdenciário municipal, perfazendo, sem sombra de dúvida, a tipificação constante no art. 10, caput, X e no art. 11, caput, I e II da Lei Federal nº 8.429/92.

67. Em 18/10/2021, o Juiz de Direito Wendel Fernando Brunieri, indeferiu³⁷ a inicial de improbidade administrativa proposta pelo procurador da Foz Prev, referindo a ausência de comprovação fática e probatória dos atos de improbidade, de dolo, de má-fé e de prejuízo ao erário.

DEMAIS RÉUS.À mímica de comprovação fático-probatória mínima dos atos de improbidade administrativa imputados aos agravados, aliada a ausência de demonstração do dolo, má-fé e prejuízo ao erário, a ação civil pública não poderia ter prosseguimento em relação aos agravantes. RECURSO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** por inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir, bem como por inexistência de justa causa, nos termos de art. 330, I, II e III do CPC, art. 17, §8º da Lei n. 8.429/92 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, VI, também do CPC.

68. Em 21/12/2021 foi promulgada a Lei Municipal nº 364/2021, a qual incorporou o adicional por decênio na base de cálculo previdenciária (somente

³⁷ Sentença, Autos nº 0022782-55.2021.8.16.0030.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

relativo ao tempo de efetivo recolhimento), atendendo, provavelmente, ao pedido e entendimento do Poder Executivo de que se necessitava de lei para normatizar que a verba de adicional permanente – decênio fizesse parte da base de contribuição previdenciária (vencimento básico, salário base).

69. Em **01/04/2022** o município de Foz do Iguaçu retornou a fazer as retenções da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio, assim como os valores da cota patronal, após a edição da Lei Municipal nº 364/2021.

70. Em **15/06/2022**, na Ata nº 09/2022 do Conselho Deliberativo, os conselheiros deliberaram pela comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com o envio de toda documentação existente.

71. Em **21/10/2022**, na Ata nº 012/2022 do Conselho Deliberativo, o Conselheiro Sérgio Adriano Romero emitiu opinião de que fossem cobrados os valores sobre todo o período em que os patrocinadores deixaram de recolher, e não apenas nos últimos 5 anos.

PAUTA V: Ofício nº 531/2022 – Fozprev/ Superintendência – Assunto: Informa sobre ajuizamento de cobrança da Contribuição Previdenciária sobre decênio. Dispensada a leitura do ofício, haja vista estarem disponíveis no SID para todos os Conselheiros. Registrou-se a presença do Procurador Rodrigo Spessatto, solicitada pela presidente, o qual informou que está-se aguardando a atualização de dados, tanto no que diz respeito aos servidores da ativa, quanto das ações já transitadas em julgado; a presidente do Conselho ponderou que a estratégia acordada, de iniciar de imediato o processo em relação aos casos das ações já transitadas em julgado, deveria ter sido implementada. O conselheiro Sergio questionou se são necessários, no caso dos servidores ativos, a base de dados ou se é possível dar início a processos sem a mesma, haja vista a questão prescricional; também que sejam cobrados valores sobre todo o período em que os entes patrocinadores deixaram de recolher, e não apenas sobre os últimos cinco anos. A presidente acordou em reunir-se com os procuradores, para avaliar a situação e dar prosseguimento ao processo, tendo como elemento norteador a estratégia anteriormente acordada. **PAUTA VI - Ofício n. 135/2022 – Conselho Deliberativo – Assunto:**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

72. Em **07/12/2022**, na Ata nº 014/2022 do Conselho Deliberativo, a Sra. Áurea Cecília Fonseca afirmou que o projeto de lei sobre o decênio já estaria pronto, não tendo sido encaminhado em razão do impacto financeiro, que seria na ordem de R\$ 1.200.000,00 por mês, com um impacto atuarial de R\$ 90 milhões, sendo, portanto, necessárias medidas para equacionar o déficit.

que foi tratado até aqui, com grave repercussão financeira nos fundos de previdência. A sra. Magda questiona a sra. Áurea se o Poder Executivo definitivamente irá enviar os projetos de lei sobre definição das verbas de incidência de contribuição e o reconhecimento administrativo para incorporação da verba de decênio e a revogação da Lei Complementar nº 364/2021 à Casa de Leis e quando efetivamente isso ocorrerá? A sra. Áurea afirma que o Projeto de Lei sobre o decênio já está pronto e aprovado pelo Executivo e que será encaminhado concomitantemente com os Projetos de Lei em análise neste momento, ou seja, Reforma da Previdência, Plano de Custeio com aumento de alíquotas patronais. Ressalta que não foram encaminhados ainda os projetos de lei sobre definição das verbas de incidência de contribuição e o reconhecimento administrativo para incorporação da verba de decênio em razão do impacto financeiro, na ordem de R\$ 1.200.000,00/mês (um milhão e duzentos mil reais por mês) e impacto atuarial de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões). Dai a necessidade de tomar medidas concomitantes que equacionem esse déficit. **Voto da conselheira Magda:**

73. Em **15/12/2022**, na Ata nº 015/2022 do Conselho Deliberativo, ficou registrado que havia um expressivo número de ações transitadas em julgado com a revisão do benefício, e que por essa razão remondar-se-ia à Procuradoria que fosse ajuizada ação de cobrança de contribuição inerente aos servidores da ativa.

posicionamento posto pelo Conselheiro Sérgio. **PAUTA IV: Ofício nº 531/2022 – Fozprev/ Superintendência – Assunto: Informa sobre ajuizamento de cobrança da Contribuição Previdenciária sobre decênio.** Dispensada a leitura do expediente. O ofício responde a demanda deste Conselho no que concerne aos procedimentos adotados para a cobrança dos valores pagos a título de "verba de tempo de serviço – decênio" decorrente das ações judiciais. A Presidente ratifica que o ofício informa que dado "(...) o expressivo número de ações judiciais transitada em julgado com as respectivas revisões de benefícios, 106 até início do mês de setembro, recomendamos a Procuradoria que seja priorizado o ajuizamento de cobrança da contribuição previdenciária em relação a esses processos, tendo em vista o início da contagem do prazo prescricional para ajuizamento. Em relação a cobrança da contribuição inerente aos servidores da ativa, foi solicitado aos entes patrocinadores, por meio dos Ofícios nº 524, 525, 526, 527 e 528/2022, planilha de dados atualizadas para que a Diretoria Financeira possa, também, realizar a atualização dos cálculos, e tão logo sejam concluídas serão encaminhadas para o respectivo ajuizamento." Informa a Superintendente que os Ofícios já foram atendidos e os valores foram atualizados pela Diretoria Financeira, bem como notificados os entes patrocinadores dos valores devidos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

a título de contribuição previdenciária. Informa ainda, que o Poder Executivo encaminhou proposta para regularização da dívida, a qual será encaminhada para apreciação deste Conselho. **PAUTA V: Comunicação: Ofício nº 606/2022 – Fozprev – Reitera Ofício nº.**

74. Em **09/02/2023**, o 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU – PROJUDI, no processo nº 0009918-48.2022.8.16.0030 e em outros³⁸, tem sentença emitida pelo magistrado que decide, com base no art. 40 da CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial e financeiro), assim:

Embora se reconheça que a ausência do recolhimento contribuição previdenciária sobre o referido adicional, por ato exclusivo da reclamada, esse não é motivo impeditivo do reconhecimento do direito a reclamante. Do mesmo modo, não há como a reclamante se furtar à obrigação do correspondente recolhimento.

Isto porque, o sistema previdenciário é nitidamente de caráter contributivo, e solidário (art. 40 da CF/88), pautado na necessidade de se manter seu equilíbrio financeiro e atuarial (LC nº 107/2006, art. 44).

A Constituição Federal vedou a criação ou pagamento de benefício sem a respectiva fonte de custeio no art. 195, § 5º, o qual tem aplicação subsidiária às normas do regime próprio, e, de forma contrária, vedou a cobrança de contribuição sem o pagamento de um benefício.

*Logo, **reconhecido o direito da inclusão de tal parcela no benefício pago à reclamante, por certo que sobre ela havia que existir a correspondente incidência da contribuição previdenciária,** o que inclusive vem definido no art. 201, § 11, da Carta Magna.*

Do contrário se causaria não só um desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com o também um indevido enriquecimento ilícito por parte da reclamante.

*Por conseguinte, **sobre o pagamento das diferenças retroativas devidas pelo Município à reclamante, deverá o reclamado promover o desconto/compensação das contribuições previdenciárias devidas mês a mês no período entre a competência maio de 2006 (quando a reclamante passou a receber o adicional de permanência sem o desconto correspondente) e a concessão da aposentadoria em 01.02.2022. (grifos nossos)***

³⁸ Processos n.º 00062921.2022.8.16.0030, 0009918-48.2022.8.16.0030, 0022240-03.2022.8.16.0030, 21.2022.8.16.0030, 64.2022.8.16.0030, 67.2022.8.16.0030, 0027875-96.2021.8.16.0030, dentre outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

75. Porém, em decisão de segundo grau (em 01/03/2024), no processo nº 0022240-03.2022.8.16.0030, o Tribunal de Justiça do Paraná (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais), decidiu que:

*“De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, **esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora**, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.*

*Por outro lado, **nas parcelas não atingidas pela prescrição**, observa-se que a sentença hostilizada expressamente determinou o desconto que deveria ter ocorrido na remuneração da autora, observando-se, pois, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio em exame.”*

76. Ou seja, foi fixada a prescrição do CTN para as parcelas não cobradas dos servidores municipais em fase recursal, citando-se decisão em que o **recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a parcela remuneratória não efetuado tem a possibilidade de compensação com a verba devida à parte autora, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional)**.

77. Em **17/05/2023** a Foz Prev encaminhou a Notificação nº 003/2023 à Câmara Municipal, para que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias à quitação dos valores retroativos do período de julho de 2015 a abril de 2021, referentes às contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Permanência”, tanto da cota patronal quanto dos segurados, aos Fundos Financeiro e Previdenciário deste RPPS, dos servidores que se encontravam em atividade naqueles períodos, nos seguintes valores:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

FUNDO	SERVIDOR	PATRONAL	(*) VALOR TOTAL
FUNDO FINANCEIRO	R\$9.867,56	R\$9.867,56	R\$19.735,12
FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$153.349,42	R\$168.406,30	R\$321.755,72
TOTAL	R\$163.216,98	R\$178.273,86	R\$341.490,84

(*) Sobre o valor total constam:

1) Multa de 1% sobre o valor original da dívida, na forma do inciso I, § 2º, Art. 74, da Lei Complementar nº 107/2006;

2) Juros de 0,5% ao mês sobre os valores originais, na forma do inciso III, § 2º, Art. 74, a partir da competência julho/2020, mês em que ocorreu a publicação da Resolução nº 041/2020, do Conselho Deliberativo da Foz Previdência;

3) Correção mensal pelo INPC, desde o mês do vencimento do débito, até o último índice divulgado (abril/2023), na forma do inciso II, § 2º, Art. 74, da Lei Complementar nº 107/2006.

78. Tal notificação destacou que: *o período inicial de cobrança a partir de julho de 2015 está vinculado à data da publicação da Resolução nº 041/2020, do Conselho Deliberativo da Foz Previdência, que ocorreu em julho de 2020, retroagindo 5 anos no tempo, em obediência ao prazo prescricional tributário, avançando até abril de 2021, mês imediatamente anterior ao início do pagamento das contribuições previdenciárias sobre a totalidade da verba do decênio paga aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Foz do Iguaçu, que ocorreu em maio de 2021.*

79. Em **19/05/2023**, na Ata nº 007/2023 do Conselho Deliberativo da Foz Prev, observa-se a Ressalva nº 03. Nela é frisado que até aquele momento não teria havido apuração das responsabilidades dos envolvidos nos processos que geraram a supressão da incidência da contribuição em maio de 2006.

80. Também foi questionado se à época não havia um Secretário de Administração, um Diretor ou Chefe do RH responsáveis pela elaboração da folha de pagamento, um Diretor ou Superintendente da Foz Prev, responsável por verificar se os repasses foram realizados do modo correto, referendando que tal situação só poderia ocorrer se houvesse a convivência de vários gestores e ou servidores, além da própria Foz Prev.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

nº 255/2016)" *Observa-se, também, que até o momento não houve apuração de responsabilidades dos envolvidos nos processos que gerou a supressão da incidência da referida contribuição em maio/2006, ora, não havia um Secretário de Administração na época, um Diretor e/ou Chefe de RH responsáveis pela elaboração da folha de pagamento? No âmbito da FOZPREV um Diretor Superintendente, responsável por verificar se os repasses foram realizados de forma correta? Importante destacar, que tal situação só ocorre se houver a convivência de vários gestores e/ou servidores, inclusive da FOZPREV, que deveria verificar se os valores repassados estavam de acordo com a base legal de contribuição. Como exemplo, podemos citar a situação da patrocinadora FOZTRANS, que não consideraram a verba do decênio na base e contribuição por orientação da própria FOZREV, conforme trecho do Ofício nº 787 (FOZTRANS), de 05 de julho de 2021, e Parecer Jurídico nº 050/2021 do mesmo órgão, "Fundamenta o Parecer que a partir da incidência do benefício na folha de pagamentos do Instituto, passamos a recolher SMSS até agosto de 2014, quando o Fozprev nos oficiou para que fosse suspenso o recolhimento." "Com referência a contribuição previdenciária sobre o adicional de*

81. Na mesma ressalva, fica marcado na ata que, em 2014 a Foz Trans e a Câmara Municipal (em 2015), foram orientadas a não recolher a contribuição, seguindo orientações da própria Foz Prev.

documentos em anexo (MI 90/2014 e Of. 1062/2014)." De acordo com essas informações e os documentos apresentados constata-se que o Foztrans, assim que, seus primeiros servidores começaram a receber o adicional de permanência, o que se deu em agosto/2010, também passou a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência, o que se manteve até o mês de agosto/2014, (..) Assim, comprova-se que o Foztrans foi devidamente orientado a suspender o desconto previdenciário sobre o adicional de permanência, em decorrência do entendimento firmado, de que esse valor não era considerado na ocasião da concessão do benefício." Bem como, da patrocinadora CÂMARA MUNICIPAL orientada pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba do decênio por meio do Ofício nº 303/2015 (FOZPREV), de 12 de junho de 2015, "Em resposta ao seu ofício 382/2015, informamos que não há obrigatoriedade do desconto previdenciário sobre o valor pago a título de Prêmio de Permanência, haja vista que não há previsão do referido desconto no plano de custeio do RPPS, portanto não incorporando-se ao provento de aposentadoria. Informamos ainda que o plano de custeio previdenciário encontra-se disposto nos Arts. 44 à 53 da Lei Complementar 107/2006, com alterações introduzidas através da Lei Complementar Nº 178/2011 (cópia anexa)." Ou seja, podemos concluir que pelo menos a FOZTRANS e a CÂMARA MUNICIPAL não recolheram e repassaram os valores referentes a contribuição previdenciária sobre a verba do decênio, Adicional de Tempo de Serviço por Decênio de Efetivo Exercício (Art. 63 da LC nº 17/1993), seguindo orientações da própria FOZPREV.RESSALVA 04 – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PORTARIA MTP





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

82. Em **09/06/2023** é promulgada a Lei Municipal nº 396/2023, que define e classifica as verbas permanentes e revoga a Lei nº 364/2021.

83. Um mês antes da promulgação da Lei Municipal nº 396/2023, em **08/05/2023**, o Procurador Jurídico da Foz Prev, Rodrigo Spessatto, emitiu o Parecer nº 108/2023, referente à análise do pedido de compensação tributária e da incidência do prazo prescricional no ressarcimento das Contribuições Previdenciárias, feito pelo município de Foz do Iguaçu, e sobre a retroatividade do pagamento das contribuições.

84. No parecer, além de o procurador emitir a manifestação pela negativa do pedido efetuado pelo município, também trata do Regime Próprio de Previdência Social, destacando ser contributivo e solidário, inferindo que a retroação do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os decênios deveria se dar a partir de maio de 2006, ou seja, quando da interrupção dos repasses à FOZPREV.

85. Em seu pronunciamento, o procurador destaca:

- *o recolhimento das contribuições previdenciárias está submetido ao regime de substituição tributária, de modo que, in casu, o Município de Foz do Iguaçu/PR efetua a retenção da exação na condição de responsável-substituto tributário, quando da prática do fato gerador por seus servidores, conforme disciplina o art. 128 do CTN³⁹;*
- *o Município de Foz do Iguaçu/PR figura na relação jurídico tributária como responsável-substituto tributário, a quem a lei incumbe o dever de recolhimento do tributo em nome do contribuinte, efetuando o desconto na fonte das contribuições previdenciárias quando do recebimento da remuneração por seus servidores;*
- *resta indubitável que as contribuições previdenciárias devem igual ou maior observância aos preceitos constitucionais atinentes ao regime previdenciário, notadamente por também constituírem uma das principais*

³⁹ “Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

fontes de custeio da seguridade social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal;

- *destaca que o art. 40, caput da Constituição Federal, determina que o RPPS “terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” – princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo objeto claro e preciso a ser obrigatoriamente cumprido pelos entes federativos;*
- *deve-se fazer no caso sub examine não apenas uma análise axiológico normativa, mas também a utilização de critério hierárquico de normas a incidir na mesma situação fático-jurídica, sendo que as espécies tributárias estão sujeitas à prescrição, com regramento inteiramente disciplinado em Lei Complementar federal (CTN), ou seja, em legislação infraconstitucional;*
- *diferentemente do que ocorre com o regime de previdência complementar, no caso em tela, as contribuições não ficam vinculadas direta e individualmente ao segurado, de modo que não retrata uma “poupança” do servidor, uma vez que servem para custear todo o sistema de previdência municipal; motivo pelo qual devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias devidas por durante todo o período laborado pelo servidor;*
- *que, na Comarca de Foz do Iguaçu/PR, foram proferidas inúmeras decisões determinando o desconto/compensação das contribuições previdenciárias devidas, mês a mês, no período entre a competência de maio de 2006 e a concessão do benefício previdenciário, a exemplo dos processos de n.º 0006292- 21.2022.8.16.0030⁴⁰, 64.2022.8.16.0030⁴¹, 67.2022.8.16.0030, 0027875-96.2021.8.16.0030, dentre outros (anexo).*

⁴⁰ Por conseguinte, sobre o pagamento das diferenças retroativas devidas pelo Município à reclamante, deverá o reclamado promover o desconto/compensação das contribuições previdenciárias devidas mês a mês no período entre a competência maio de 2006 (quando a reclamante passou a receber o adicional de permanência sem o desconto correspondente) e a concessão da aposentadoria em 01.06.2016.

⁴¹ Por conseguinte, sobre o pagamento das diferenças retroativas devidas pelo Município à reclamante, deverá o reclamado promover o desconto/compensação das contribuições





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

86. Respalado pelo entendimento principiológico constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, da hierarquia normativa da CF/88 em relação aos demais normativos legais e em decisões judiciais acostadas no parecer, o procurador opina pelo pagamento retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os decênios a partir de maio de 2006.

87. Mesmo que o achado em questão delimita que se deve retroagir com lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias (**de maneira imediata, e no mínimo levando em conta a decadência estipulada no CTN**), passa pelo entendimento e pela decisão externados pelos julgadores, no caso os Conselheiros deste Tribunal, a deliberação sobre a temporalidade da retroatividade do pagamento das contribuições previdenciárias pelos servidores e aposentados/pensionistas do município de Foz do Iguaçu.

88. Na decisão, os Conselheiros determinarão se a retroatividade partirá desde maio/2006 (resguardadas particularidades da Foz Trans e da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu) – suportados pela CF/88, em seu art. 40, que ordena o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ou pela prescrição impressa no CTN (retroagindo ora, até janeiro de 2019).

89. Ademais, mister destacar que, tanto a cota patronal quanto a retenção ordinária, devidas desde 2006, impactam na solvência do respectivo RPPS, que deverá considerar tais valores nos seus cálculos previdenciários e avaliar os ajustes e impactos que ocorrerão no tempo.

90. Tendo em vista toda a cronologia trazida e que a irregularidade causou dano financeiro e o déficit atuarial ao município e ao RPPS, faz-se necessário que os Secretários Municipais de Administração, os Diretores/Chefes do RH (além dos Superintendentes da Foz Prev) e demais servidores que foram cientificados do problema entre 2006 e 2021 (e emitiram opinião técnica/jurídica),

previdenciárias devidas mês a mês no período entre a competência maio de 2006 (quando a reclamante passou a receber o adicional de permanência sem o desconto correspondente) e a concessão da aposentadoria em 01.02.2022.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

tragam as justificativas para as tomadas de decisões pela não retenção da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio⁴², bem como documentação suporte para tal, atendendo às recomendações destacadas no item 3 deste relatório.

91. Em **07/11/2023** a Foz Prev processualizou a ação monitória em desfavor do município de Foz do Iguaçu (processo nº 0030534-10.2023.8.16.0030), requerendo o valor de **R\$ 40.326.312,91**, referente “aos valores originais das contribuições previdenciárias sobre a verba do adicional de permanência do período de julho/2015 a junho/2022, não recolhidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu”.

Por fim, o cálculo da FOZPREV relata que “foram observadas as alíquotas vigentes em cada mês, tanto para a cota patronal quanto para a cota do segurado, respeitando o percentual contributivo para o Fundo ao qual o servidor estava vinculado”, sendo que “após apurados os valores originais das contribuições previdenciárias sobre a verba do adicional de permanência do período de julho/2015 a junho/2022, não recolhidas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu”, chegou-se ao seguinte valor atualizado:

FUNDO	COTA PATRONAL	COTA DO SEGURADO	TOTAL (*)
FUNDO FINANCEIRO	R\$16.819.310,02	R\$16.491.501,54	R\$33.310.811,56
FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$3.556.404,78	R\$3.459.096,57	R\$7.015.501,35
TOTAL	R\$20.375.714,80	R\$19.950.598,11	R\$40.326.312,91

ii. Retroatividade dos lançamentos tributários das contribuições

92. Notadamente a verba Adicional de Permanência (5%)⁴³, oriunda da Lei Complementar Municipal nº 17/1993, já era considerada como remuneração incorporável ao servidor, e, portanto, classificada como permanente desde àquela época⁴⁴.

⁴² Bem como a cota patronal.

⁴³ Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

⁴⁴ Art. 69 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

93. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR tem entendimentos solidificados sobre a situação e debruçou-se sobre o tema em questão há mais de 20 anos, como no ano de 2002, através da Resolução nº 8.871/2002, complementada e adaptada diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 – através da Resolução 3877/2005⁴⁵, trazendo uniformização sobre o tema e considerando que:

Nas aposentadorias concedidas com base nos artigos 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98 (regras de transição) e 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada por essa Emenda (regras novas), independentemente de já contar o servidor, em 16.12.1998, com tempo para a aposentadoria, seriam incluídas nos proventos as vantagens tidas como de caráter permanente⁴⁶.

94. No caso de Foz do Iguaçu, observa-se que o município deixou de realizar a retenção previdenciária desde o mês de referência maio do ano de 2006⁴⁷.

95. Notadamente, a LC Municipal nº 17/1993, em seu art. 68, já classificava verbas como de caráter permanente (§1º) ou temporária (§2º); e o art. 44, da LC Municipal nº 107/2006, previu que para o custeio da Previdência serão excluídas, tão somente, “as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo”. Notadamente, as verbas ditas **permanentes**, deveriam continuar com a incidência da contribuição.

96. Entretanto, com o intuito de dar ares de transitoriedade, a municipalidade classificou nos sistemas desta Corte – em específico, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, uma verba permanente, trajando-a como provisória, apesar da contradição no próprio nome da verba; veja-se:

⁴⁵ RELATÓRIO DE TRABALHO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº. 130/2005, DE 29 DE ABRIL DE 2005, PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 8871/2002 E DOS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. APROVADO PELA RESOLUÇÃO 3877/2005 DE 19 DE MAIO DE 2005.

⁴⁶ Consta do referido relatório que “Em face do novo regramento constitucional, as vantagens que se incluem na remuneração seriam as de caráter pessoal, como os adicionais por tempo de serviço, e as inerentes ao cargo em que se der a aposentadoria”, e, não comporiam a remuneração as gratificações com natureza de “transitoriedade e precariedade”.

⁴⁷ Lei Complementar Municipal 107/2006 - Art. 38. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição **sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária**, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Dados da Verba	
Entidade Origem	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Código Controle	1130
Nome da Verba	VANT TEMP AD PERMANENCIA
Tipo da Verba	Vantagem
Verba Correlação	Adicional por Tempo de Serviço
Incorpora para fins de aposentadoria no RPPS?	Não
Verba Transitória?	Sim
Natureza da Verba	Remuneratória
Forma de Cálculo	Nominal

97. Posteriormente, apenas no ano de 2021, a LC Municipal nº 364/2021 incorporou o Adicional de Permanência, estabelecido no art. 63 da LC Municipal nº 17/1993, na base de cálculo da contribuição previdenciária.

98. Contudo, referida lei entrou em vigor, efetivamente, a partir da competência (04/2022), quando reiniciou-se a retenção na folha de pagamentos dos servidores ativos do município (art. 6º da LC Municipal 364/21).

99. Entretanto, diante de centenas de processos judiciais nos quais o município e a Foz Prev tornaram-se réus, sendo questionados pelo não incremento do valor do Adicional de Permanência nos cálculos de aposentadorias (desde a sua origem), após o julgamento das ações ambos tornaram-se devedores de montantes requeridos pelos seus servidores inativos, ficando claro que a decisão tomada no ano de 2006 vem trazendo sérios prejuízos aos cofres do município e continuará trazendo caso medidas não sejam tomadas.

100. Deve-se esclarecer que a legislação municipal correspondente, em especial a LC Municipal nº 364/2021, teve o objetivo de trazer efeitos futuros aos proventos de aposentadoria apenas a partir da sua publicação, e consequentemente do reinício da retenção. Todavia, ela não logrou êxito diante das diversas ações judiciais acostadas pelos servidores municipais, as quais exigiram a retroatividade de seu direito em pleitear a inclusão dos valores





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

oriundos do Adicional de Permanência no cômputo dos cálculos de aposentadoria, ou seja, desde a sua origem.

101. Posteriormente, a LC municipal nº 364/2021 foi revogada pela LC Municipal nº 396/2023, sendo que esta entrou em vigor a partir do mês de novembro de 2023.

102. Notadamente, a LC Municipal nº 396/2023 buscou esclarecer e explicitar que o Adicional de Permanência é uma verba permanente:

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício (...)

§ 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

I - Vencimento básico do cargo efetivo:

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

103. Aparentemente, para evitar maiores custas judiciais, a LC Municipal nº 396/2023 também previu a revisão dos benefícios previdenciários, mediante procedimentos administrativos:

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, **mediante requerimento do segurado**, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

104. Todavia, nota-se que a legislação local não abordou mecanismos a serem adotados na composição dos custos previdenciários correspondentes (cota do segurado e cota patronal), ou qualquer cobrança ou retroatividade relacionada, além da possibilidade da aplicação de correção monetária desses valores.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

105. Cabe salientar que independentemente dos processos judiciais em curso, ou que venham a ser julgados, *“o fato gerador da obrigação tributária previdenciária não é, necessariamente, a sentença condenatória nem o seu trânsito em julgado, mas o momento em que o salário é devido pela contraprestação do trabalho tributável. Pouco importa se a quantia tributável foi creditada ou paga. Basta que tenha sido devida, nascendo para o tomador do serviço remunerado a obrigação tributária e, para o fisco, o crédito tributário”*⁴⁸.

106. O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme delineado no Recurso Extraordinário - RE nº 593.068 / SC, perfazendo decisão do Sr. Ministro Relator Luiz Roberto Barroso, dentre outros termos, assim conclui:

4. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), **e os adicionais de caráter permanente** (Lei nº 8112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. (grifamos)

107. Dessa feita, considerando que é obrigação do município procurar evitar maiores perdas financeiras aos cofres municipais (sociedade), buscando efetivamente uma solução tempestiva na cobrança dos valores dos servidores, bem como a recomposição financeira para mitigar o déficit atuarial.

108. Contudo, para que se possa analisar acerca da constituição do crédito tributário, deve-se antes apresentar premissas iniciais sobre a obrigação tributária, fato gerador e o próprio crédito tributário, sem olvidar da decadência e prescrição.

109. A Obrigação, termo de natureza civil, previsto na Lei Federal nº 10.406/2002, é um conceito tratado no Direito das Obrigações, vinculado às previsões de Dar, Fazer ou Não Fazer.

⁴⁸ Poder Judiciário Federal – TRT 1ª Região. Processo: 0127800-94.2008.5.01.0028 – RT Ord Acórdão 2ª Turma.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

110. Nesse sentido, a obrigação refere-se a um vínculo jurídico em que uma pessoa (devedor) tem a obrigação de realização de uma determinada prestação a outra pessoa (credor).

111. Segundo bem enfatiza Gonçalves:

Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.⁴⁹

112. Portanto, a relação obrigacional pode envolver duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, que se dispõem em dois polos: ativo e passivo.

113. Portanto, o sujeito ativo é aquele que detém o crédito referente a uma obrigação, que deverá ser satisfeita pelo sujeito passivo – o devedor da referida prestação obrigacional.

114. Esse direito ao credor deve ser levado em consideração para satisfazer, quando existente, uma obrigação, ou seja, no caso, o seu crédito; temos assim *“o lado passivo, que se designa pelo termo obrigação ou, mais à justa, dívida. Vista, porém, do lado ativo, chama-se crédito⁵⁰. O acento pode recair tanto no direito como no dever.”⁵¹*

115. Ao avaliar a Obrigação Tributária, deve-se atentar que existe uma relação de direito público com características próprias, definida no Código Tributário Nacional – Lei Federal n 5.172/1966, que em seu art. 113, detalha:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

116. Cabe esclarecer que a obrigação tributária não pode ser estipulada ou alterada por contrato ou convenção particular, ou simplesmente não praticada. Sendo decorrente de lei, uma vez ocorrendo seu fato gerador, deve ser aplicada.

⁴⁹ Gonçalves, Carlos Roberto, pág. 449 – Direito Civil Esquematizado – 2011.

⁵⁰ Termos esses gerais, porém não contábeis.

⁵¹ Gomes, Orlando. Obrigações, 17ª Edição - 2017 – pág. 15.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

117. Como bem elucida Cassone, a obrigação tributária é apresentada da seguinte forma:

Obrigação Tributária é o vínculo que une duas pessoas, uma chamada sujeito ativo (Fisco) e outra sujeito passivo (contribuinte), que, em vista de esta última ter praticado um fato gerador tributário, deve pagar àquela certa quantia em dinheiro denominado tributo.⁵²

118. Estando em poder de tais informações, chega-se na hipótese de incidência, que *“é a descrição que a lei faz de um fato tributário que, quando ocorrer, fará nascer a obrigação tributária.”*⁵³

119. Portanto, junto à municipalidade (seus entes vinculados e Câmara) notou-se que o fato gerador para a retenção previdenciária ocorreu durante todas as respectivas folhas de pagamentos de cada servidor, e já nesse instante existiu a situação e todos os elementos necessários para a existência da obrigação tributária de cada um desses sujeitos.

120. Importante destacar que, no sentido e na execução real das retenções de contribuições dos servidores, quando da elaboração da folha de pagamento pela decorrência do fato gerador (o trabalho executado), há apenas movimentações financeiras (transações intraorçamentárias)⁵⁴.

⁵² Cassone, Vittorio – Direito Tributário – 2018 – 28ª Edição, pág. 132.

⁵³ Idem, pág. 133.

⁵⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP

4.2.3. Aspectos Orçamentários e Patrimoniais

Dessa forma, a contribuição previdenciária patronal, de ônus do próprio ente, constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS. Todavia, atenção especial deve ser conferida à transferência da contribuição dos servidores ao RPPS, pois, neste caso, o ente atua como depositário, sendo mero repassador ao RPPS dos recursos retidos dos servidores e beneficiários, estes os verdadeiros contribuintes para esse fato gerador, que arcam com o ônus real. Assim, deve-se demonstrar o nível adequado dessa transação por meio da contabilização em conta de consolidação – (classificação do PCASP – 5º nível igual a 1), com relação a lançamentos de natureza patrimonial de VPD no ente que efetua a retenção e VPA no órgão/entidade de RPPS. Os demais lançamentos patrimoniais de ativo e passivo devem demonstrar a relação intraorçamentária entre o ente e o órgão/entidade de RPPS para repasse desses recursos retidos dos servidores e beneficiário.

Do ponto de vista orçamentário, ressalta-se que o empenho relacionado à folha de pagamento é realizado pelo valor bruto da remuneração do servidor. Nesse momento, deve ser utilizada a modalidade de aplicação direta da despesa (modalidade de aplicação 90), para registro da despesa total com pessoal. No momento da liquidação, o ente deverá efetuar os registros





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

121. Ou seja, o município elabora o empenho orçamentário da despesa (salário integral do servidor, com os valores das contribuições previdenciárias incluídas), liquida e paga o servidor pelo valor líquido, com o valor retido da contribuição sendo retirado do município e repassado ao RPPS (por meio de uma transação contábil patrimonial/financeira, com variações patrimoniais aumentativas/diminutivas nessa transação). Já a cota patronal é ônus do próprio ente, constituindo uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS⁵⁵.

122. No caso em questão, o município irregularmente não efetuou, desde maio/2006, as retenções dos servidores⁵⁶, criando um déficit atuarial e financeiro no RPPS que está se materializando a cada decisão judicial. E por tal razão, ora é necessário efetuar lançamentos tributários retroativos para mitigar o dano que está ocorrendo.

123. Retornando à hipótese da incidência, vê-se que está configurada e descrita em lei (LC Municipal nº 107/2006); tendo-se a ocorrência do fato gerador (folha de pagamento), logo, de acordo com a norma correspondente (art. 44), concretizada está a obrigação de recolher (que será tributária, no caso de Foz de Iguaçu, pela necessidade de retroagir no tempo por decisões irregulares de não retenção e recolhimento).

124. Sendo assim, a partir da incidência da norma tributária no mundo dos fatos, nasce a obrigação tributária e, a partir desta, a municipalidade exerce o seu direito de constituir o crédito tributário, que representa a própria obrigação tributária de forma líquida, certa e exigível, efetivada com a ocorrência do fato gerador.

referentes à retenção das contribuições dos servidores de acordo com as orientações específicas para esse fato. No órgão/entidade de RPPS (recebedor) deve-se utilizar a categoria econômica aplicável às receitas orçamentárias em geral (ementário de natureza da receita – categoria econômica 1).

⁵⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP

4.2.3. Aspectos Orçamentários e Patrimoniais
Consolidação das Contas

⁵⁶ E tampouco a cota patronal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

125. Contudo, como destaca, Ricardo Alexandre:

Ocorrido o fato gerador, é necessário definir, com precisão, o montante do tributo ou penalidade, o devedor e o prazo para pagamento, de forma a conferir exigibilidade à obrigação.⁵⁷

126. O Código Tributário Municipal⁵⁸, em seu art. 48, determina que: “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”, ou seja, corresponde a um direito da obrigação tributária principal, que, em síntese, é o dever legal de pagar a quantidade devida em virtude da ocorrência do fato gerador.

127. A partir disso, essa unidade técnica entende que compete ao município realizar o lançamento do respectivo tributo⁵⁹, sob pena de responsabilidade funcional, conforme expressa disposição na LC Municipal nº 82/2003:

Art. 51. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

128. Tal procedimento (lançamento) tem o objetivo de constituir o crédito tributário, tornando líquida, certa e exigível a obrigação tributária.

129. Nesse sentido, cabe destaque que não é suficiente apenas o ato administrativo do lançamento, sendo necessária a cientificação do sujeito passivo para que assim possa ter validade jurídica, essa a expressa previsão no Código Tributário local:

Art. 62. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

⁵⁷ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 17ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 461.

⁵⁸ Lei Complementar Municipal nº 82 de 24/12/2003.

⁵⁹ Para o STF a contribuição previdenciária tem natureza jurídica de tributo, Pleno — RE nº 138.284-8 — CE — Rel. Min. Carlos Veloso, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208091>, acesso em 24/04/2024.



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- I - por notificação;
- II - por publicação em Diário Oficial do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 251/2015)
- III - por remessa de aviso via postal;
- IV - por qualquer meio eletrônico.

130. Assim, apenas após a comunicação do sujeito passivo é que o lançamento poderá produzir os seus efeitos, que são o de declaração da obrigação tributária correspondente e o de constituir o respectivo crédito tributário.

131. Como bem leciona Ricardo Alexandre⁶⁰:

Após a realização do lançamento, a autoridade administrativa precisa comunicá-lo oficialmente ao sujeito passivo, para que este possa pagar o montante do crédito constituído ou, em caso de discordância, proceder à respectiva impugnação.

É a notificação que confere efeitos ao lançamento realizado, pois antes daquele não se conta prazo para pagamento ou impugnação.

132. Nesses termos, como a incidência tributária das contribuições trouxe efeitos a partir do mês de 04/2022, considera-se que o lançamento do crédito tributário, respeitando a **decadência** prevista no CTN⁶¹ (se inicia no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, inciso I), bem como no art. 113, I, do Código Tributário Municipal, retroagindo, assim, até a base da folha de pagamentos do mês 01/2019 de todos os servidores dos entes vinculados ao município de Foz do Iguaçu e da Câmara Municipal.

133. Importante destacar como a doutrina trata os institutos da decadência e prescrição. O professor Agnelo Amorin Filho, em texto publicado na RT 300⁶² refere que a distinção entre os dois institutos é aquele segundo o qual a **prescrição** extingue a ação, e a **decadência** extingue o direito; todavia, ressaltando que tal critério, além de carecer de base científica, seria

⁶⁰ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 17ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 470-471.

⁶¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁶² Revista dos Tribunais nº 300, outubro de 1960 – pag. 7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

absolutamente falho e inadequado, uma vez que pretende fazer a distinção pelos efeitos ou consequências.

134. Já no direito tributário, conforme explana o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins⁶³ “...o *Código Tributário Nacional* diferenciou *decadência* e *prescrição*, tratando da primeira no art. 173 e da segunda no art. 174. A concepção dominante é de que existe a **decadência do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário**, nos prazos estabelecidos no primeiro dispositivo acima, enquanto a **prescrição relaciona-se, posteriormente, com o exercício da ação de cobrança** pelo Fisco do crédito tributário já devidamente constituído.” (grifo nosso)

135. Portanto, cabe à municipalidade rever os seus lançamentos e com base no *caput* do art. 59, do Código Tributário Municipal, prever as hipóteses para sua efetivação ou revisão:

Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
(...)
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2014)

136. Por ocasião da atual necessidade de lançamento do crédito tributário, considera-se de extrema importância e urgência a sua realização, compreendendo a definição transcrita na LC Municipal nº 82/2003, haja vista que o direito de o município constituir o crédito tributário a partir do lançamento possui um prazo decadencial, que em suma, está previsto no art. 359:

Art. 359. Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

137. Destaca-se que não basta apenas o ato administrativo do Lançamento. Deve-se realizar a cientificação deste pelo sujeito passivo para que possa ter

⁶³ BDJUR (Biblioteca Digital Jurídica – revista do Superior Tribunal de Justiça – fonte: site do STJ).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

validade. O próprio CTN prevê tal situação, ao dispor sobre a possibilidade de alteração do lançamento, em seu art. 145, reportando-se ao “*lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo*”.

138. Assim, somente após a notificação ao sujeito passivo é que o lançamento poderá produzir seus efeitos, que são o de declarar a obrigação e o de constituir o crédito tributário.

139. Portanto, cabe ao município rever os seus atos, assim como disciplinado na própria legislação local, constituir o crédito tributário, refazendo os cálculos correspondentes e respeitando a decadência, efetuar o lançamento tributário das contribuições previdenciárias não retidas, bem como notificar/cobrar os servidores presentes no polo passivo da relação jurídica tributária sobre o lançamento correspondente. Após isso, ficariam constituídos os créditos tributários.

140. Destaque-se que o município era (quando devia ter feito a retenção e repasse ao RPPS) e é o responsável pelo repasse e pagamento das contribuições (art. 82 da Lei 107/2006⁶⁴);

141. Diante disso, essa unidade recomenda/orienta ao município que busque realizar a constituição do crédito tributário (atendendo ao princípio da efetividade, com o lançamento e a publicidade dos atos), oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara municipal, analisando e decidindo, respeitando as regras constitucionais e do direito tributário correspondente.

142. Importante destacar que o município, decidindo pelo lançamento, deve levar em consideração que, se não iniciar a constituição do tributo antes do término do exercício de 2024, perderá a oportunidade de mitigar uma parte do

⁶⁴ Art. 82. O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

dano financeiro (referente ao exercício de 2019, com base no CTN) causado ao município e ao RPPS.

iii. Valores identificados⁶⁵ necessários para a mitigação mínima dos prejuízos

143. Durante os trabalhos de planejamento e execução da auditoria foram requisitados os relatórios das folhas de pagamento do município de Foz do Iguaçu, suas autarquias e Câmara Municipal. O objetivo era realizar o levantamento preliminar dos valores que deveriam ser tributados e lançados retroativamente, procurando estagnar e mitigar os prejuízos financeiro e atuarial.

144. Após o recebimento dos relatórios correspondentes aos períodos requisitados, bem como efetuada a conferência das informações junto ao sistema desta Corte, SIAP – Folha Mensal, foram apurados os montantes abaixo:

Entidade	Valores Apurados (em Reais)	Fonte
Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu	6.886.933,07	Anexo I
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu	56.543,69	Anexo II
Fundação Cultural de Foz do Iguaçu	25.627,63	Anexo III
Foz Trans	74.230,11	Anexo IV
Foz Prev	22.588,36	Anexo V
TOTAL	7.065.922,86	

145. Esses valores referem-se aos últimos anos, obedecida a decadência do Código Tributário Nacional, retroagindo desde o mês de janeiro de 2019 até o mês anterior ao início de incidência tributária, conforme quadro abaixo:

⁶⁵ Caso se decida pela prescrição inserida no Código Tributário Nacional.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Entidade	Último Mês Sem Incidência
Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu	03/2022 (servidores gerais) ⁶⁶ 06/2002 (servidores professores) ⁶⁷
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu	04/2021 ⁶⁸
Fundação Cultural de Foz do Iguaçu	03/2022 ⁶⁶
Foz Trans	03/2022 ⁶⁶
Foz Prev	03/2022 ⁶⁶

146. Tais valores devem ser avaliados e validados pelo município a fim de efetuar os lançamentos tributários com celeridade, **se a decisão municipal for pela aderência ao prazo decadencial do CTN**, evitando assim a perda do direito de constituir o crédito tributário correspondente ainda em 2024 (retroativamente a janeiro de 2019).

147. Procurando identificar como o município poderia estar cotejando valores e tempestivamente estudando o lançamento tributário retroativo referente às contribuições previdenciárias não recolhidas sobre o adicional de permanência – decênio, não retidas entre maio de 2006 e abril de 2022, foram endereçados questionamentos ao município de Foz do Iguaçu.

148. O questionamento foi endereçado em 03/05/2024 por meio da Demanda nº 445/2024 (Sistema Integra).

2. Considerando que Lei Complementar nº 364/2021 autorizou e, após consulta à base de dados deste Tribunal, se verificou que o Adicional de Permanência (antigo decênio) fora incluído na base de contribuição previdenciária em abril de 2022, solicita-se que seja informado:

a. O município (relativamente a seus servidores, mas também de suas autarquias, fundações e Câmara Municipal) realizou o lançamento do crédito tributário ⁶⁹, respeitando a decadência

⁶⁶ Lei Complementar Municipal nº 364/2021, posteriormente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 396/2023.

⁶⁷ Lei Municipal nº 4.362/2015, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.137/2022.

⁶⁸ Ato da Presidência da Câmara do Município de Foz do Iguaçu nº 51/2021.

⁶⁹ Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5172/1966):





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

tributária, referente às contribuições atrasadas dos servidores ativos?

b. Caso esteja sendo efetuado o lançamento do crédito tributário dos valores atrasados, eles se referem também aos servidores que se aposentaram nesse período? Se negativa a resposta, justificar as razões, trazendo pareceres para tal decisão.

c. Caso tenha realizado o lançamento dos valores atrasados, eles estão retroagindo a que data? Trazer pareceres técnicos e jurídicos quanto a este quesito.

d. O município (incluindo suas autarquias, fundações, e Câmara Municipal) já registrou contabilmente o lançamento do crédito tributário da contribuição previdenciária proveniente do Adicional de Permanência (cota servidor), tanto dos servidores ativos, quanto dos inativos? Se positiva a resposta, indicar quando foram realizados. Se negativa a resposta, justificar por qual razão ainda não foi realizado.

e. Há previsão ou a realização de cobrança das multas ou juros sobre as contribuições não retidas sobre o sujeito passivo (servidores), foi ou será realizada algum processo apartado, individualizado⁷⁰?

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Código Tributário Municipal (CTM – Lei Compl. Munic. nº 82/2003:

Art. 51. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 52. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

⁷⁰ Código Tributário Municipal (CTM – Lei Compl. Munic. nº 82/2003, art. 208):

Art. 208. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas, bem como de todo e qualquer processo ou procedimento administrativo fiscal, serão organizados em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo o procedimento e disposições deste capítulo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

149. A resposta só foi enviada em 25/06/2024, por meio do Memorando Interno nº 34187/2024 (da Secretaria Municipal da Fazenda - Supervisão de Tributos Mobiliários – STM).

150. Referindo-se apenas ao item 2.a, o Diretor de Receita, Sr. Célio Antonio Lazarim e a Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Salete Aparecida de Oliveira Horst, declararam que:

*O município não realizou o lançamento das contribuições previdenciárias através da Secretaria da Fazenda, **pois não há atribuição para a constituição deste crédito tributário para os servidores das carreiras tributárias encarregados do lançamento.** A responsabilidade pela gestão da retenção e repasse desses valores à Autarquia Previdenciária sempre coube à Secretaria da Administração, sem qualquer transferência de informações ou interferência da Secretaria da Fazenda nos atos relacionados à constituição desse tributo.*

*Todavia, **caso o Tribunal entenda ser necessário o lançamento, torna-se essencial elucidar as competências envolvidas, a fim de evitar a sobreposição de responsabilidades.** Em especial, é fundamental compreender a questão sob a ótica do plano de carreiras geral do município e do quadro próprio do Fozprev, assegurando-se a correta atribuição de funções e competências. **(grifos nossos)***

151. Ou seja, a resposta se limitou à Secretaria de Fazenda do município, quando o correto deveria ter sido a elaboração das argumentações pela gestão municipal como um todo, nas figuras do Chefe do Executivo, Secretários de Administração e Fazenda, com o apoio jurídico da Procuradoria Geral do Município, delimitando-se prazos, decadência (tributária e constitucional), competências tributárias e, primordialmente, a tempestividade do início dessa cobrança, já que competência constitucional é do ente federativo.

152. Ademais, a inércia do município propiciou que desde maio de 2006 o prejuízo pela não retenção dos valores (dos servidores e patronal) aumente, perdendo-se a possibilidade, ano após ano, de se mitigar referido dano financeiro, não podendo haver ulterior procrastinação.

153. Cabe destaque também às respostas recebidas nos Memorandos Internos 28757/2024 e 2891424/2024, com o envio de uma planilha com os valores detalhados de cada servidor ativo da municipalidade e o montante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

individual devido em cada caso, pormenorizado mês a mês, tendo como último período o mês 03/2022.

154. Nota-se que o montante apurado pela municipalidade no período foi de R\$ 4.315.048,34, diferentemente do apurado pela equipe de auditores que, para o mesmo período, alcançou o montante de R\$ 7.065.922,86.

155. Em análise dos dados recebidos nota-se que a diferença se refere à ausência de informações de servidores já exonerados (demitidos ou aposentados), bem como, da não inclusão de informações das verbas referentes aos meses 04/2022 até 06/2022, especificamente aquelas correspondentes aos professores, pois possuem uma legislação própria de incidência, dada pela Lei Municipal nº 5.137/2022.

156. Portanto, para que a municipalidade possa ter uma informação fidedigna dos reais valores que devem compor o seu crédito tributário é de suma importante a inclusão das situações acima indicadas, bem como o seu detalhamento nominal por cada ex-servidor que possuía a necessidade da referida incidência da retenção previdenciária sobre o adicional de permanência.

iv. Falhas administrativas/operacionais identificadas durante a auditoria

157. A auditoria realizada tangenciou aspectos operacionais administrativos da municipalidade, necessários para se compreender em que estágio estariam as ações para a solução do problema ocorrido pela decisão da não retenção de contribuição previdenciária dos servidores sobre o adicional de permanência – decênio e cota patronal.

158. Verificou-se que, desde 2006 até 2016, quando o Ministério da Fazenda realizou auditoria específica sobre aspectos previdenciários no município de Foz do Iguaçu, os controles internos (administrativos e avaliativos) do ente eram, no mínimo, falhos.

159. E tal afirmação se coaduna com as respostas trazidas pelos vários setores da prefeitura e da Câmara quanto à decisão de não retenção das contribuições





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

previdenciárias sobre o adicional de permanência-decênio dos servidores e cota patronal em maio de 2006.

160. **Nenhum documento formal do ato decisório que definiu a não retenção foi encontrado/apresentado.**

161. Ou seja, uma ordem informal permitiu que ações fossem desencadeadas, dentre elas a de alterar o sistema de folha de pagamento, e essa desconformidade perpetuasse prejuízo ao ente (de consequência à sociedade) e aos servidores.

162. Ademais, se os controles internos falharam, pode-se dizer o mesmo dos fluxos de informações e decisões a nível de secretaria de administração, procuradoria geral e chefia do Poder Executivo. Isso porque, quando requisitados, não tinham informações precisas e documentadas sobre as decisões tomadas à época e continuam postergando decisões importantíssimas ainda em 2024, como no caso da constituição dos lançamentos tributários.

163. No início dos trabalhos de auditoria, foi encaminhada a Demanda nº 445/2024, em 17/06/2021⁷¹, para que o município trouxesse informações mínimas sobre o problema ocorrido e quais ações estaria tomando para cessar. Mesmo tendo sido concedidas prorrogações para as respostas, somente a Controladoria Geral do Município (CGM) de Foz do Iguaçu trouxe respostas no prazo requerido (dia 17/06/2024) – individualmente apenas ao quesito nº 09.

164. O documento, firmado pelo Sr. Luis Fabiano Alves Pereira, demonstra que a CGM tomou conhecimento do não recolhimento somente em novembro de 2019, após o encaminhamento do Ofício nº 113/2019 da Foz Prev. Além disso, relatou que:

- *O parecer do Conselho Fiscal da unidade Gestora do RPPS não se tratava de parecer jurídico;*
- *O Relatório final da diligência do órgão do Ministério da Previdência apenas sugeria regulamentação para classificação das verbas remuneratórias em*

⁷¹ Memorando nº 32.945/2024-CGM/DIFC.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

temporárias e permanentes, não de achados, razão pela qual não fora encaminhado ao controle interno pelos gestores do RPPS há época (2016);

- *Na Manifestação 001/2019 o controle interno se manifesta pela possibilidade da cobrança retroativa respeitado o período decadencial;*
- *Para elaboração da referida Manifestação a CGM fez buscas em normativas regulamentadoras há época das alterações (2006). Fez também pesquisas junto as Procuradorias, não encontrando qualquer embasamento as alterações (redução) da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal;*
- *A princípio não se tratava de denúncia de irregularidade, e sim de sugestão de classificação das verbas no relatório final da diligência realizada em 2016 pelo órgão do Ministério da Previdência. O entendimento pela irregularidade decorreu do entendimento consolidado pelo poder judiciário no decorrer do tempo, no que ocorreu recentemente;*
- *São atribuição da Procuradoria Geral do Município, os procedimentos de sindicâncias para apuração de irregularidades, com a apuração dos fatos e indícios de autoria;*
- *Observa-se omissão legislativa quanto à aplicação do processo administrativo tributário na cobrança das contribuições previdenciárias por imprevisão nas Leis Complementares 82/2003 (Código Tributário Municipal) e 107/2006 (que instituiu a cobrança das contribuições), no que dificulta ainda mais buscar a responsabilidade da autoridade que teria o dever de lançar o tributo em comento. Igualmente, ausente quaisquer pareceres ou normativas alterando entendimento há época (2006);*
- *Nas diligências trimestrais de avaliação do Pró-Gestão, realizadas desde o final do exercício de 2020, no item Procuradoria Jurídica, o controle interno tem demandando informações do quantitativo de ações judiciais nas quais o gestor do RPPS consta como parte, incluídas as que versam sobre o tema em comento. Diante da crescente sucumbência, observa-se sempre a recomendação no sentido de sanar a irregularidade;*
- *Quando a CGM do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu tomou conhecimento, conforme já exposto, ao final do exercício de 2019, ainda não havia se consolidado como irregularidade, o que ocorreu com o decorrer do tempo, na atuação do poder judiciário, e por essa razão não teria comunicado o TCE/PR;*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- *A omissão legislativa quanto a aplicação do Processo Administrativo Tributário as contribuições previdenciárias, aliada a ausência de normativas/pareceres sobre o tema, dificultam a apuração da responsabilidade individual, não sendo possível identificar a autoridade responsável pelo lançamento/revisão do crédito tributário e/ou emitiu ou subscreveu normativa que gerou a irregularidade constatada pelo Poder Judiciário. (sic)*

165. As respostas trazidas pela CGM (controles internos avaliativos do município – 2ª linha) demonstram que ela, entre 2006 e 2019, não desempenhou qualquer atuação com relação a não retenção sobre o adicional de permanência – decênio, que nenhum procedimento foi aberto pela PGM⁷² para identificar os responsáveis pela tomada de decisão (e os motivos da decisão) e que nenhum documento foi encontrado para que se pudesse individualizar quem emitiu ordenamento para a cessação dos recolhimentos previdenciários e cota patronal.

⁷² LEI COMPLEMENTAR Nº 83 - DATA: 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Revogada pela Lei Complementar nº 96/2005)

Art. 12. Compete ao Colégio de Procuradores:

V - apreciar assuntos do interesse da PGM, inclusive de cunho disciplinar, propondo ao Prefeito a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, quando o caso assim indicar;

LEI Nº 4097, DE 5 DE JUNHO DE 2013 - DEFINE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 23 A Procuradoria Geral do Município é o órgão ao qual incumbe a defesa judicial e extrajudicial do Município; a emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, sobre matérias de interesse da Administração Municipal; opinar sobre a redação de contratos e demais atos oficiais elaborados pelo Município e sobre Projetos de Leis a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; a cobrança judicial da dívida ativa; o processamento das medidas judiciais cabíveis decorrentes de atos originários do poder de polícia do Município; a iniciativa das medidas judiciais cabíveis decorrentes da defesa e proteção do patrimônio do Município; assessoramento ao Prefeito nos atos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis, participar de inquéritos administrativos; a defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico; a emissão de pareceres da legalidade das condutas administrativas na utilização do meio ambiente; análise e julgamento de processos administrativos disciplinares de servidores públicos municipais que venham a infringir deveres e proibições funcionais constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; indicação de servidores públicos municipais qualificados para promover defesa dativa, no caso de inércia do servidor; o assessoramento ao Prefeito Municipal nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

166. Ou seja, algum servidor (ou servidores) tomou a decisão, sem embasamento legal e sem documento formal, permanecendo o erro até 2021, quando foi exarada legislação (com a LC Municipal nº 364) e retomada a retenção de modo correto. Houve uma decisão irregular em maio de 2006, que causou dano, e nenhuma evidência dessa deliberação foi encontrada, caracterizando falha grave dos controles⁷³.

167. Quanto ao entendimento externado de que “*o parecer do Conselho Fiscal da unidade Gestora do RPPS não se tratava de parecer jurídico*”, faz-se necessário que a Controladoria Interna do município entenda que a decisão de 2006 é que foi **ilegal**, atécnica e sem qualquer parecer jurídico, não necessitando que um parecer jurídico que informasse que a deliberação estava irregular.

168. Os vários alertas exarados, desde 2006 até 2019 (com alerta destacado em 2016, quando o Ministério da Fazenda realizou auditoria e constatou a irregularidade), foram desconsiderados, ignorados pelo município, com a justificativa de que havia uma decisão informal e apócrifa pelo não recolhimento, sem que os controles internos tratassem o tema.

169. O adicional de permanência – decênio sempre foi verba permanente e as decisões judiciais atuais confirmam isso.

170. E não haveria necessidade de que parecer do Conselho Fiscal nº 113/2019 fosse, pois a irregularidade e ilegalidade existia desde 2006, com o Relatório de Auditoria do Ministério da Fazenda (de 2016), por meio de achados irregulares e sugestões, também alertou para as desconformidades.

171. A afirmação da CGM (*de que o Relatório final apenas sugeria regulamentação, não se tratando de achados*) deve ser analisada adequadamente.

⁷³ NBASP 3920 – O PROCESSO DE AUDITORIA OPERACIONAL

73. O auditor também deve avaliar se a falta de evidência suficiente e apropriada se deve a deficiências no controle interno ou a outras fraquezas do programa, e se a falta de evidência suficiente e apropriada em si pode ser base para achados de auditoria.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

172. Sugestões/recomendações/orientações são expedidas numa auditoria quando achados negativos, deficiências ou problemas são identificados⁷⁴. E no caso da Foz Prev e do município, o auditor foi bem claro quando emitiu a Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 0130/2016 em que mostrava o descumprimento de critérios legais (achados) e **concluía que o município de Foz do Iguaçu não se apresentava apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.**

10.2 Além das irregularidades acima listadas, são também apresentadas pela auditoria as seguintes recomendações, visando à melhoria na gestão do RPPS, conforme detalhado neste Relatório de Auditoria Direta:	
RECOMENDAÇÕES	ITEM
Verificar periodicamente se as entidades estão apurando de forma correta e uniforme a base de cálculo da contribuição previdenciária.	4.1, "e", "f" e "g"
de contribuição está restrita a cerca de 100 verbas. A esse respeito, considerando o escopo da ação fiscal, <u>recomenda-se aos gestores do FOZPREV, em conjunto com as demais entidades vinculadas ao RPPS, inicialmente, disciplinar a base legal da remuneração de contribuição, de modo a elencar as rubricas que integrarão a remuneração de contribuição, atentando para as orientações seguintes: i) independente da denominação dada, as rubricas concedidas a qualquer título, quando habituais, ou inerentes a determinados cargos, ou seja, com natureza permanente, devem incidir a contribuição; ii) as rubricas a título de função de</u>	

173. A recomendação, exarada por um auditor em relatório de auditoria, serve para corrigir uma falha, uma desconformidade, um descumprimento de critério. E como bem relata o auditor no documento, as rubricas permanentes, independentemente do título, quando habituais/permanentes, devem incidir contribuição. O que o município de Foz do Iguaçu estava descumprindo desde maio de 2006.

174. Nesse caso, era dever da Controladoria Geral do Município ter acompanhado e tido acesso direto aos trabalhos do auditor federal, verificando

⁷⁴ Norma para Auditoria Operacional ISSAI 3000

126. O auditor deve fornecer recomendações construtivas que sejam capazes de contribuir significativamente **para sanar as deficiências ou problemas identificados pela auditoria**, sempre que relevante e permitido pelo mandato da EFS.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

e tomando medidas assim que o relatório fosse emitido. E essa atuação, pelas informações disponibilizadas, também não ocorreu de modo tempestivo.

175. Após a emissão do Ofício nº 113/2019 (do Conselho Fiscal da Foz Prev), as Resoluções nº 41 e 47/2020 do Conselho Deliberativo emanaram deliberações amparadas em legislações, tomando posição sobre o tema que foi objeto de auditoria do Ministério da Fazenda e que identificou a irregularidade perpetuada no município por anos. E mais uma vez, decisões foram postergadas até 2021 (até a publicação da Lei nº 364/2021, porém, sem iniciativas, até 2024, para recuperar os valores retroativos).

176. Além disso, não se pode olvidar os problemas de ordem legal. Várias são as menções durante os anos de 2006 a 2022 de necessidade de modificação legislativa, mesmo que se entenda que verba permanente deve ser tratada como tal, independente da nomenclatura a ela dada ou de entendimento diverso.

177. E as lacunas observadas nos normativos municipais propiciaram entendimentos vários sobre verbas que culminaram em decisões errôneas.

178. E tais constatações ficaram também evidenciadas no Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016⁷⁵ emitido.

179. Nele o auditor destacou:

- a existência de lacuna legislativa para definição da remuneração de contribuição (necessitando de disciplinamento da base legal);
- a remuneração de contribuição deve incluir as vantagens permanentes;
- que independentemente da denominação da verba, se tiver caráter permanente, deve incidir contribuição;
- a Foz Prev deveria verificar se havia pagamentos de rubricas sem retenção.

⁷⁵ Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016 (pág. 46 a 91, Mem Int. 25-2019-DCI Câmara CP).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

180. Afora as lacunas legislativas, a essência/realidade de uma verba permanente é identificável pela sua característica, independentemente de lei para caracterizá-la especificamente. E é isso que o Poder Judiciário está decidindo.

181. Destarte, o que se pode verificar é que falhas administrativas/operacionais propiciaram que deliberações e vereditos apócrifos fossem propostos, e aparentemente de modo informal, sem que qualquer controle pudesse ter detectado.

182. E essa falha nos controles pode ser reflexo de falha/inexistência das regulamentações (ou de não atendimento das normas existentes) dos vários setores municipais (autarquias incluídas), com fluxos adequadamente definidos e protocolos devidamente implantados, permitindo assim que as informações e decisões sejam rastreáveis (num sistema de protocolo seguro) e não alterados sem que logs de identificação sejam monitorados.

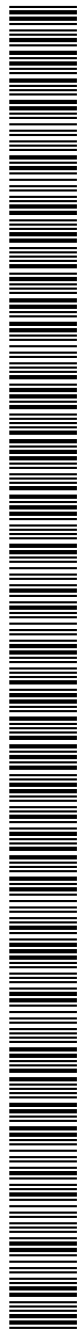
183. Além dessas constatações, foram, conforme já destacado, enviados questionamentos à prefeitura municipal de Foz do Iguaçu com o objetivo de entender como o Executivo estaria tratando o problema (além do quesito 9, já tratado, e respondido pela CGM).

184. O questionamento nº 1 foi endereçado em 03/05/2024 por meio da Demanda nº 445/2024 (Sistema Integra). Nele se demandou:

1. Considerando o resultado e o parecer emitido nas Resoluções nº 41 e 47/2020, o município de Foz do Iguaçu foi cientificado do teor desses normativos à época?
 - a. Se positiva a resposta, por que não se iniciaram os recolhimentos da cota patronal e dos servidores (inclusive os valores retroativos)?
 - b. Apresentar os pareceres técnicos que subsidiaram tal decisão.

185. O Secretário Municipal de Administração, Sr. Edson Luiz Pagnussat, em 21/06/2024, por meio do Memorando nº 34.070/2024, esclareceu que em anexo estariam as respostas requeridas.

186. Nota-se que foram enviados documentos sem qualquer relação com o que fora demandado (Memorando nº 30.391, solicitando despacho para o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

“arruamento proposto”), além das respostas dispostas em um documento sem identificação municipal com o título “Respostas TCE”.

187. Neste documento, sem identificação do responsável pela resposta, verifica-se:

O Município de Foz do Iguaçu foi cientificado do teor das resoluções 41 e 47/2020.

No que se refere aos recolhimentos da cota patronal e servidores, informamos que ocorre desde 2022 por meio da Lei Complementar 364/2021.

Quanto ao retroativo, foi realizado o levantamento e o Município está buscando os meios legais para constituição do crédito e posterior cobrança. Documento anexo.

188. Ou seja, cerca de cinquenta dias após a requisição do Tribunal (após a conclusão do prazo prorrogado e sob recorrente petição), a resposta se limitou a indicar que o município foi cientificado em 2020 sobre o teor das resoluções do Conselho Deliberativo da Foz Prev. Todavia, nenhuma argumentação ou documentação foi enviada informando por qual razão não se tomou providências em 2020 para se minorar os prejuízos coma retroatividade das cobranças das retenções.

O Município de Foz do Iguaçu foi cientificado do teor das resoluções 41 e 47/2020.

No que se refere aos recolhimentos da cota patronal e servidores, informamos que ocorre desde 2022 por meio da Lei Complementar 364/2021.

Quanto ao retroativo, foi realizado o levantamento e o Município está buscando os meios legais para constituição do crédito e posterior cobrança. Documento anexo.

189. No tocante a essa cobrança retroativa, o documento especificou que o município estaria efetuando levantamento e buscando os meios legais para a constituição do crédito e cobrança, resposta essa que se contrapõe ao que a Secretaria de Fazenda e Diretor de Receita referiram:

O município não realizou o lançamento das contribuições previdenciárias através da Secretaria da Fazenda, pois não há atribuição para a constituição deste crédito tributário para os servidores das carreiras





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

tributárias encarregados do lançamento. A responsabilidade pela gestão da retenção e repasse desses valores à Autarquia Previdenciária sempre coube à Secretaria da Administração, sem qualquer transferência de informações ou interferência da Secretaria da Fazenda nos atos relacionados à constituição desse tributo.

Todavia, **caso o Tribunal entenda ser necessário o lançamento, torna-se essencial elucidar as competências envolvidas, a fim de evitar a sobreposição de responsabilidades.** Em especial, é fundamental compreender a questão sob a ótica do plano de carreiras geral do município e do quadro próprio do Fozprev, assegurando-se a correta atribuição de funções e competências. **(grifos nossos)**

190. Tem-se então que o Secretário de Administração informa que estão buscando meios legais para a constituição do crédito e cobrança, desde 2020 (há 4 anos, já que foram comunicados) e a Secretária de Fazenda afirmando que não há atribuição para os servidores da carreira tributária fazerem a constituição do crédito.

191. Essa falha de comunicação e de entendimento, que desde 2006 permitiu que as retenções não fossem realizadas, permanece sem solução ainda em 2024, sem que se tomem medidas céleres para se mitigar o prejuízo financeiro e o déficit atuarial.

192. Ora, a competência para cobrança tributária é constitucional, atribuída ao ente federativo – município⁷⁶.

193. O fato gerador para a retenção previdenciária já ocorreu durante todas as respectivas folhas de pagamentos, já existindo todos os elementos para a existência da obrigação tributária⁷⁷ e, a partir desta, a municipalidade deve

⁷⁶ Constituição Federal de 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

⁷⁷ A situação descrita na LC Municipal nº 107/2006, como hipótese de incidência, com a ocorrência do fato gerador (folha de pagamentos), concretizando a obrigação tributária (art. 44, da LC nº 107/2006).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

exercer o seu direito/obrigação de constituir o crédito tributário, que representa a própria obrigação tributária de forma líquida, certa e exigível.

194. Essa necessidade de constituição da obrigação tributária retroativa só se faz necessária porque decisão irregular em 2006 do Executivo permitiu que não se fizessem as retenções previdenciárias e patronal legais no tempo correto.

195. E por vários anos comunicados e cientes da irregularidade, pelo menos desde 2010, conforme documento em que se discutiu novamente o problema (Ata nº 003/2010, de 27/09/2010, do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu), chega-se em 2024 sem que o município adote ações imediatas para que se constituam os créditos tributários retroativamente.

196. No tocante aos demais itens da Demanda nº 445/2024 encaminhada ao município, o Secretário de Administração se limitou a referir que a resposta ao item 1 seria o suficiente ou, em sua maioria, destacou que as respostas seriam de responsabilidade de outros setores do município.

197. Aqui cabe outro destaque: as demandas foram encaminhadas ao município e seria razoável que o Chefe do Executivo tivesse recolhido todas as informações necessárias (de cada setor), trazendo respostas que abordassem um entendimento do todo, com a visão do administrador do município. Mesmo porque foram concedidos cerca de 50 dias para que fossem trazidas informações completas.

198. Por exemplo, a Secretaria de Administração referiu que a Foz Prev e a PGM saberiam quem e como estariam sendo efetuados os pagamentos judiciais; que as notificações das autarquias, fundações e Câmara sobre o levantamento dos valores das contribuições retroativas estariam “prejudicadas”; que a PGM responderia sobre os fundamentos legais, jurídicos e técnicos da decisão tomada em 2006; e que a Secretaria de Fazenda e a PGM responderiam se o município teriam ajustado e estruturado o município para regularizar a situação.

199. Ou seja, nem sobre o ajuste das estruturas municipais, para tratar o problema da recuperação dos valores retroativos, a Secretaria de Administração





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

conseguiu trazer uma resposta satisfatória, confirmando que há lacunas operacionais/administrativas no município que devem ser regularizadas urgentemente.

200. No tocante às demais respostas dos quesitos, a Procuradoria Geral do Município – PGM trouxe o Memorando nº 33.953/2024. Nesse documento o Sr. Vítor Hugo Nachtygal refere que “...em atenção à sua determinação verbal desta data, para prestar as informações concernentes à Procuradoria Geral do Município no tocante à Demanda n. 445/2024, faço-o na forma seguinte.”

Pergunta 2, alínea “b”: Em busca ao acervo de pareceres da PGM, não foi encontrada manifestação que atendesse o quanto solicitado da parte final do pedido, desconhecendo, igualmente, se estão sendo efetuados os lançamentos dos créditos tributários de valores atrasados.

Pergunta 3, alínea “a”: Os pagamentos judiciais, salvo melhor juízo e, eventualmente, situações excepcionabilíssimas, que não saberia indicar, são pagos pela autarquia previdenciária FOZPREV, na medida em que as ações do decênio buscam crescer, nos proventos de aposentadoria, referida verba, também denominada em alguns casos “adicional de permanência”. Referida figuração do Município no polo passivo dessas ações deve-se exclusivamente à garantia estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 83 da LC n. 107, de 19.04.2006, ou seja, o dever de suplementação de recursos na hipótese de que os próprios do FOZPREV não sejam suficientes ao pagamento de suas obrigações.

Pergunta 5: Ressalvada hipótese excepcional e desconhecida, mesmo em não sendo o Município pagador das decisões judiciais que reajustavam o RMI ou provento, havia interposição de recurso por parte do procurador encarregado dos processos à época.

201. Além dessas respostas trazidas, apenas quanto a 03 itens dos diversos quesitos indagados na Demanda deste Tribunal, foi também anexado o Memorando nº 563/2020 (PGM)⁷⁸.

⁷⁸ Em **28/05/2020**, vê-se o Parecer nº 563/2020 da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu (firmado pelo Sr. Diego Nery de Menezes, com o “de acordo” do Procurador Geral do Município, Sr. Osli de Souza Machado). No parecer, concluindo:

- falta de definição legal na Lei Municipal nº 107/2006 para definição das verbas integrantes do vencimento de contribuição, infere de se deva utilizar os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do segurado até então;
- ausência de integração do adicional do decênio na base de cálculo de contribuição, **impediria** que essa verba se incorpore ao acervo previdenciário dos segurados;
- necessidade de realização de estudos financeiros e atuariais para apresentação de projetos de lei para indicação discriminada das verbas incorporáveis e não incorporáveis; e
- que as contribuições previdenciárias têm caráter de tributo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

202. Na primeira afirmação da PGM, em que respondem ao quesito 2. b⁷⁹ da Demanda n° 445/2024, vê-se duas informações importantíssimas, confirmando as dificuldades operacionais/administrativas do município:

- ✓ Na PGM não foi encontrada qualquer manifestação sobre o tema;
- ✓ Que a PGM não tem conhecimento se estariam sendo efetuados os lançamentos dos valores retroativos dos créditos tributários.

203. Ou seja, centenas de processos com decisões judiciais desfavoráveis ao município – condenando-o a pagar valores retroativos aos servidores, sem que houvesse sido efetuadas retenções de contribuições previdenciárias – estão sendo julgados e a procuradoria geral do município sequer tem conhecimento de que há discussão no município a respeito da necessidade de lançamento tributário retroativo e cobrança dos servidores (além da recomposição financeira pelo município com relação à cota patronal).

204. Com relação ao quesito 3. a⁸⁰, a PGM referiu que “Os pagamentos judiciais, salvo melhor juízo e, eventualmente, situações excepcionálíssimas, que não saberia indicar, são pagos pela autarquia previdenciária FOZPREV, na medida em que as ações do decênio buscam crescer, nos proventos de aposentadoria, referida verba, também denominada em alguns casos “adicional de permanência. Referida figuração do Município no polo passivo dessas ações deve-se exclusivamente à garantia estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 83 da LC n. 107, de 19.04.2006, ou seja, o dever de suplementação de recursos na

⁷⁹ 2. Considerando que Lei Complementar n° 364/2021 autorizou e, após consulta à base de dados deste Tribunal, se verificou que o Adicional de Permanência (antigo decênio) fora incluído na base de contribuição previdenciária em abril de 2022, solicita-se que seja informado:

b. Caso esteja sendo efetuado o lançamento do crédito tributário dos valores atrasados, eles se referem também aos servidores que se aposentaram nesse período? Se negativa a resposta, justificar as razões, trazendo pareceres para tal decisão.

⁸⁰ 3. Considerando que há referência de que centenas de aposentados/pensionistas ingressaram na Justiça para solicitar a revisão dos benefícios, já obtendo êxito, descrever:

a. Quem está efetuando os pagamentos judiciais, município ou Foz Prev?





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

hipótese de que os próprios do FOZPREV não sejam suficientes ao pagamento de suas obrigações.”

205. A resposta evidencia que a PGM não tem um controle dessas situações e tal situação é grave. Mesmo que a Foz Prev fosse o pagador, como afirma a Procuradoria, esses pagamentos não têm saldo atuarial e tampouco financeiro correspondente, já que decisão do Poder Executivo municipal em 2006 causou esse descompasso, que se transformou em prejuízo e está se materializando continuamente sem ação mitigatória.

206. Era dever do município estar acompanhando atenta e tempestivamente todo os processos, e com a ajuda da Procuradoria Jurídica, já ter identificado as alternativas jurídicas, legais e técnicas para ter buscado os valores retroativos das retenções previdenciárias não efetuadas no tempo correto, assim como auxiliar a Foz Prev nas ações, já que todo o prejuízo será suportado pelo município de Foz do Iguaçu (ou seja, pela sociedade de Foz do Iguaçu).

207. E a situação destacada se intensifica quando se observam processos, a exemplo do de nº 0023930-67.2022.8.16.0030, em que o juiz de 1º grau afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo próprio município de Foz do Iguaçu. Nela, o magistrado delibera que:

O Município de Foz do Iguaçu alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que compete à FOZPREVIDÊNCIA gerir o RPPS do município. Ocorre que a FOZPREVIDÊNCIA tem natureza jurídica de autarquia fundacional, criada pelo próprio Município de Foz do Iguaçu, de modo que este ente político responde subsidiariamente pelos atos e danos causados pela autarquia, tendo em vista que se trata de descentralização dos serviços previdenciários atinentes aos servidores municipais.

Assim sendo, verifica-se que o Município poderá vir a responder com seus próprios recursos caso aqueles da autarquia em questão não sejam suficientes.

Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arquivada pelo Município de Foz do Iguaçu.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

208. Como terceira e última resposta trazida, a PGM abordou o quesito 5⁸¹ da Demanda nº 445/2024. Nela a PGM relatou que “...**Ressalvada hipótese excepcional e desconhecida**, mesmo em não sendo o Município pagador das decisões judiciais que reajustavam o RMI ou provento, havia interposição de recurso por parte do procurador encarregado dos processos à época”.

209. A resposta da Procuradoria não foi completa, já que se houve interposição de recurso, fazia-se necessário que se apresentasse documentação referente aos processos em que ocorreu (conforme requisitado pelos auditores), podendo-se assim verificar os entendimentos externados pelo setor jurídico da prefeitura.

210. Por fim, mesmo concedidos 50 dias ao município para trazer respostas à Demanda nº 445/2024, diversos quesitos sequer foram respondidos.

211. Quantos aos quesitos 3.b, 3.c, 4, a Secretaria de Administração referiu que a Foz Prev e PGM responderiam, porém, nada foi trazido.

3. Considerando que há referência de que centenas de aposentados/pensionistas ingressaram na Justiça para solicitar a revisão dos benefícios, já obtendo êxito, descrever:

FOZPREV/PGM

a. Quem está efetuando os pagamentos judiciais, município ou Foz Prev?

FOZPREV/PGM

b. Como foram, e estão sendo feitos, os pagamentos desses valores, em folha de pagamento com os descontos dos valores não recolhidos sobre a base de contribuição à época ou por meio de empenho, liquidação e pagamento (também com a aposição dos descontos dos valores não recolhidos)?

FOZPREV/PGM

c. Se não ocorreram esses descontos dos valores não recolhidos sobre a base de contribuição à época, explicar os motivos e os pareceres técnicos emitidos para essa não cobrança e como serão efetuados esses lançamentos e recolhimentos desses servidores, bem como sua destinação à FozPrev

FOZPREV/PGM

4. Solicita-se uma lista atualizada (no formato de planilha eletrônica) dos processos de servidores aposentados e pensionistas que ingressaram na Justiça para solicitar a revisão dos benefícios, constando aqueles que já obtiveram êxito e aqueles que ainda estão em discussão, constando no mínimo:

FOZPREV/PGM

⁸¹ 5. O município (caso seja ele o pagador), quanto às decisões judiciais favoráveis aos beneficiários, recorreu às instâncias superiores? Se positiva a resposta, apresentar documentação referente a processos em que houve o ingresso em segunda instância. Se negativa a resposta, apresentar parecer jurídico para não ter havido recurso.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

212. Quantos aos quesitos 7.b e 7c, a Secretaria de Administração referiu que a PGM responderia, porém, nada foi trazido:

7. Há cálculos sobre o valor patronal não recolhido, referente aos valores retroativos das contribuições previdenciárias sobre os Adicionais de Permanência (Decênios)?

b. Trazer os pareceres (técnicos e jurídicos) que motivaram o entendimento e a decisão de que sobre o adicional de permanência não deveria incidir contribuição previdenciária e patronal.

FALTA PGM RESPONDER

c. Tal entendimento se baseou em qual legislação?

FALTA PGM RESPONDER

213. A situação destacada neste tópico corrobora o entendimento de que há falhas estruturais, operacionais, administrativas, de comunicação/protocolo e, seguramente, de normatização geral de procedimentos na prefeitura de Foz do Iguaçu (ou de não atendimento, caso haja normatização).

214. Se assim não o fosse, não se estaria, em junho de 2024, discutindo-se a não retenção retroativa de contribuições previdenciárias legais e reais, que por uma decisão no Executivo municipal informal/ilegal – de maio de 2006 até abril de 2022, proporcionou a não retenção da contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência - decênio dos servidores e cota patronal.

215. Sem olvidar que, apesar dessa decisão desconforme de maio de 2006, os problemas administrativos e operacionais do município permitiram que a autarquia Foz Trans continuasse descontando os valores relativos à retenção e cota patronal sobre o decênio de 2006 até 2014, quando pela necessidade de utilização de sistema único, o município descobriu essa incongruência.

216. E, em 2024, uma comunicação oficial do Tribunal de Contas do Estado restou com quesitos não respondidos porque o município não conseguiu reunir suas equipes e secretarias para tratar adequadamente de um problema que já causou dano financeiro ao município, o qual será suportado, em grande parte, pelos cidadãos de Foz do Iguaçu.

217. Importante destacar também que, quando dos trabalhos de auditoria *in loco*, foram requisitadas aos servidores da Foz Prev informações sobre os





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

pagamentos judiciais – referentes à incorporação do decênio nos proventos dos servidores aposentados e pensionistas – realizados pela Foz Prev diretamente, sem que o município (e tampouco a própria Foz Prev) tenha realizado o cálculo dos valores que deveriam ter sido compensados com a contribuição devida pelos servidores, relativa ao decênio, enquanto estavam na ativa.

218. Essa solicitação não foi atendida, sendo necessário que, nas manifestações a este achado de auditoria e suas orientações/recomendações, sejam trazidas as seguintes informações e os documentos comprobatórios pela Foz Prev e pelo município de Foz do Iguaçu:

- a. a partir de que data passou a ser realizada a compensação entre os pagamentos efetuados aos servidores aposentados e pensionistas que entraram com ação judicial para incorporação do adicional – decênio e a contribuição previdenciária devida na ativa, disponibilizando planilha que informe os valores pagos aos aposentados, valores compensados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a verba, período considerado para definição do montante da contribuição, data da quitação e encontro de contas, número do processo judicial, indicação dos valores e processos em que não houve a compensação;
- b. identificar e apresentar a este Tribunal, caso exista, ato formal que permitisse que a Foz Prev pagasse as diferenças relativas à verba nas aposentadorias e pensões sem realizar a compensação relativa às contribuições não recolhidas dos servidores à época correta.

219. Por conseguinte, levando-se em consideração as evidências coletadas, são necessárias medidas urgentes de organização operacional/administrativa para solucionar o problema atual dos lançamentos tributários relativos às contribuições não recolhidas dos servidores (com a solução do problema dos auditores da Secretaria de Fazenda, que referem não ter embasamento legal para os lançamentos tributários), mas também ações de estruturação e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

normatização de fluxos para que o município tenha comunicações/protocolos digitais organizados e sistematizados entre todas as repartições.



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

3. RESULTADO DA EXECUÇÃO DO TRABALHO

221. O exame das informações e dos documentos coletados durante o trabalho de auditoria identificaram inconformidades pela não retenção da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio, dos servidores municipais do Poder Executivo, de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, no período compreendido entre 05/2006 e 06/2022, sem a identificação dos atos formais da decisão pela não retenção e dos responsáveis à época, evidenciando precária gestão dos controles internos.

222. Ainda, mesmo por anos comunicados sobre a irregularidade, o município e seus representantes tomaram iniciativas limitadas somente em 2021, sem que o prejuízo recorrente fosse interrompido.

223. Tais irregularidades foram contextualizadas no item acima, sendo abordadas e sintetizadas na Matriz de Achados abaixo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Achado 1

Ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu

Condição

- Inexistência de retenção da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu, seus entes vinculados e da Câmara Municipal;
- Não realização, por parte do município, da constituição do crédito tributário oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, bem como dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara Municipal;
- Falhas de controles internos entre 2006 e 2021, no mínimo, com irregularidades que causaram dano ao erário sem identificação dos responsáveis e sem comunicação ao Tribunal de Contas do Estado Paraná;
- Irregularidade perpetuada por diversos anos pela não retenção das contribuições previdenciárias e repasse da cota patronal, sem que o Executivo tomasse providências, mesmo advertido em diversas oportunidades.

Evidências

- Folhas de Pagamentos do município, autarquias e Câmara Municipal;
- Respostas aos ofícios e demandas eletrônicas enviadas;
- Respostas aos questionamentos em entrevistas.

Fontes de critérios e critérios

Fonte de Critério: Lei Municipal nº 17/1993: art. 63 e 69.

Critério:

Ao servidor público municipal, será concedido um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) a cada decênio como prêmio de permanência (art. 63); vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

em caráter permanente ou temporário, vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço. (art. 69, § 1º).

Fonte de Critério: Lei Complementar Municipal nº 107/2006, redação original: art. 44.

Critério: Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

Fonte de Critério: Lei Complementar Municipal nº 107/2006, com redação atual da Lei Complementar nº 327/2019: art. 44.

Critério: Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

Possíveis Causas

- Não cumprimento da legislação em vigor;
- Interpretação equivocada do conceito de verba temporária e permanente, perdurado no tempo, desde o ano de 2006, até o ano de 2022;
- Falhas dos controles internos administrativos e avaliativos, entre 2006 e 2022, no mínimo;
- Falhas nos fluxos administrativos/operacionais decisórios e de protocolos de comunicação;
- Falhas nos fluxos jurídicos, tributários e contábeis.

Possíveis Efeitos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- Déficit atuarial da autarquia Foz Prev, pela ausência de inclusão de retenção de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter permanente, impactando diretamente na solvência do órgão, bem como influenciando diretamente as aposentadorias correspondentes.
- Renúncia de receitas, sem embasamento legal;
- Dano a erário pela não tomada de ações para lançar os tributos relativos às contribuições previdenciárias retroativamente;
- Situação patrimonial (demonstrativos contábeis) do município, autarquias e Câmara Municipal não fidedigna, pelo não registro dos passivos relativos às retenções das contribuições previdenciárias não retidas no tempo correto e à cota patronal;
- Situação patrimonial e atuarial do RPPS (demonstrativos da Foz Prev) não fidedigna pela ausência de registro dos ativos referente aos valores das contribuições previdenciárias não retidas no tempo correto;
- Situação financeira do RPPS (da Foz Prev) deficitária pelo não registro dos ativos e não recebimento dos recursos referentes aos valores da cota patronal não recolhida nos tempos corretos.

Providências

- **Recomendação 1:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo, assessorados pela PGM e Secretarias de Administração e Fazenda finalizem suas análises técnicas e jurídicas, decidindo pela realização da constituição do crédito tributário oriundo de valores não retidos de seus servidores ativos, bem como dos servidores das autarquias vinculadas e da Câmara Municipal, deliberando, respeitando as regras constitucionais e do direito tributário correspondente e, dentre outros, o princípio da efetividade, pelo lançamento e a publicidade dos atos, levando em consideração a tempestividade necessária para a mitigação do dano atuarial e financeiro já ocorridos e a possibilidade de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

decadência do CTN, fazendo com que os lançamentos tributários ocorram ainda em 2024, considerando a decadência do CTN)⁸²;

- **Recomendação 2:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo comuniquem, mediante as regras dos Códigos Tributário Nacional e Municipal, os sujeitos passivos da obrigação tributária devida (após o devido lançamento, evitando a **decadência**);
- **Recomendação 3:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo efetue todos os cálculos⁸³ dos valores devidos a título de retenção de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência – decênio de todos os servidores municipais (incluindo autarquias, fundações) e Câmara Municipal, desde maio 2006 (com valores analíticos por servidor, ano a ano), assim como os valores da cota patronal, levando em consideração os valores já retidos pela Foz Trans (de 2006 a 2014) e os valores retidos pela Câmara Municipal (que reiniciou as retenções antes da edição da Lei nº 364/2021), implantando controles tempestivos e periódicos desses valores para o confronto com os pagamentos judiciais e administrativos, informando ao TC/PR;

⁸² Já que, em decisão de segundo grau (em 01/03/2024), no processo nº 0022240-03.2022.8.16.0030, o Tribunal de Justiça do Paraná (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais), fixou a prescrição do CTN para as parcelas não cobradas dos servidores municipais em fase recursal, citando-se decisão em que o **recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a parcela remuneratória não efetuado, tem-se a possibilidade de compensação com a verba devida à parte autora, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional)**

“De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, **esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora**, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, **nas parcelas não atingidas pela prescrição**, observa-se que a sentença hostilizada expressamente determinou o desconto que deveria ter ocorrido na remuneração da autora, observando-se, pois, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio em exame.”

⁸³ Podendo assim delimitar os passivos e ativos contábeis, bem como sustentar a retroatividade com base no princípio constitucional do equilíbrio atuarial e financeiro (desde maio de 2006), caso seja essa a decisão final dos conselheiros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- **Recomendação 4:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente que o ex-Secretário Municipal de Administração (em maio/2006), Sr. ADEVILSON OLIVEIRA GONCALVES ⁸⁴ e o ex-Diretor Departamento de Recursos Humanos (em maio/2006), Sr. ADELSON ZILLI⁸⁵, tragam justificativas formais para a decisão de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio em maio de 2006, bem como documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, além do ato formal exarado e comunicado às autarquias municipais e Câmara Municipal, informando a deliberação pela não retenção;
- **Recomendação 5:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente que o ex-Secretário Municipal de Administração (em setembro/2010), Sr. LINCOLN BARROS DE SOUSA ⁸⁶, a ex-Secretária Extraordinária de Gestão Pública/ex-Secretária de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos (em setembro/2010), Sra. ELENICE NURNBERG⁸⁷, e o ex-Diretor do Departamento de Relações de Trabalho e Saúde Ocupacional (em setembro/2010)⁸⁸, Sr. ARY SOUZA DE ALMEIDA⁸⁹, tragam as justificativas formais para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, já que cientes em setembro de 2010 da desconformidade⁹⁰ da não retenção da contribuição previdenciária sobre

⁸⁴ Secretário de Administração entre 24/05/2005 e 04/02/2009, Portaria n° 34.446/2005.

⁸⁵ Diretor do Departamento de Recursos Humanos entre 22/02/2005 e 31/12/2008, Portaria n° 34.114/2005. Assistente Administrativo, servidor do Município de Foz do Iguaçu.

⁸⁶ Secretário de Administração entre 01/10/2009 e 31/12/2012, Portaria n° 44.686/2009.

⁸⁷ Secretária Extraordinária de Gestão Pública e Secretária de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos entre 01/02/2010 e 31/12/2012, Portarias n° 45.076/2010 e 45.812/2010.

⁸⁸ Considerando que, em 27/09/2010, na ata n° 003/2010 (de 27/09/2010)⁸⁸, do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu, observa-se que é abordado o tema da possibilidade ou não de exclusão do adicional – decênio (4 anos após a decisão de excluir a retenção da contribuição do decênio, todavia, sem deixar de pagá-lo).

⁸⁹ Diretor do Departamento de Relações de Trabalho e Saúde Ocupacional entre 01/06/2010 e 31/12/2012, Portaria n° 45.838/2010.

⁹⁰ Já que em 27/09/20210, na Ata n° 003/2010 (de 27/09/2010), do Grupo de estudos sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu, foi abordado o tema da possibilidade ou não de exclusão do adicional – decênio da base de contribuição, sendo decidido





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

adicional – decênio, bem como apresentem documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, já que poderiam àquele tempo retroagir no tocante às retenções, evitando os prejuízos atuariais e financeiros atuais;

- **Recomendação 6:** Que o município e o Chefe do Executivo disponibilizem à Procuradoria Geral do Município e às procuradorias das autarquias sistema informatizado e integrado de acompanhamento e gestão dos processos, considerando que a PGM, mesmo com o auxílio da procuradoria da Foz Prev, passados quase 60 dias do requerimento deste Tribunal, foi capaz de identificar apenas 200 dos mais de 1000 processos com relação a ações contra o município (no tocante, exclusivamente, ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência - decênio dos servidores e cota patronal);
- **Recomendação 7:** Que o município, suas autarquias e fundações, com base nos cálculos efetuados desde 2006, efetuem os registros contábeis relativos aos passivos (circulante e não circulante) oriundos das não retenções sobre as contribuições previdenciárias e cota patronal;
- **Recomendação 8:** Que o município e o Chefe do Executivo comuniquem à Foz Prev que, com base nos cálculos efetuados desde 2006, efetue os registros contábeis relativos aos ativos (circulante e não circulante) oriundos das não retenções sobre as contribuições previdenciárias e cota patronal;
- **Recomendação 9:** Que o município e o Chefe do Executivo comuniquem à Câmara Municipal que, com base nos cálculos efetuados desde 2006, efetue os registros contábeis relativos aos passivos (circulante e não circulante) oriundos das não retenções sobre as contribuições previdenciárias e cota patronal;
- **Recomendação 10:** Que o município e o Chefe do Executivo informem e documentem a este Tribunal a regulamentação para os fluxos de

e se manteve a redação que trata sobre o biênio de 3%, excluindo a parte que trata do decênio, com a Sra. Cristina Takae Yamaguti Ogura descreveu que a incorporação do decênio geraria impacto financeiro e novo cálculo atuarial, o que deverá ocorrer de qualquer forma, com prejuízo ao erário.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

informações/protocolos dentro do ente e entre município e suas entidades indiretas, descrevendo se há sistema informatizado para essas comunicações organizacionais;

➤ **Recomendação 11:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente aos secretários abaixo descritos que tragam as justificativas formais para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, já que cientes da desconformidade desde a emissão do Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016, bem como apresentem documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, já que poderiam àquele tempo retroagir no tocante às retenções, mitigando os prejuízos atuariais e financeiros atuais:

- a. ex-Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (em agosto/2016⁹¹), Sr. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS⁹²;
- b. ex-Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (em janeiro/2017⁹³), Sr. EDINEIA CASSIANA RIQUELME⁹⁴;
- c. ex-Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (em agosto/2016⁹⁵), Sr. NEY PATRÍCIO DA COSTA⁹⁶;

⁹¹ Já que em **16/08/2016** foi emitido o Relatório de Auditoria da Secretaria de Políticas da Previdência Social (Ministério da Fazenda) – NAF nº 0130/2016⁹¹. Nele o auditor, além de destacar que o município **não se apresentava apto** a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, relatando a irregularidade da não inclusão na remuneração de contribuição de vantagens permanentes (decênio), que independentemente da denominação da verba, se tiver caráter permanente, deve incidir contribuição e a Foz Prev deveria verificar se havia pagamentos de rubricas sem retenção.

⁹² Secretário de Administração entre 08/04/2016 e 10/10/2016, Portaria nº 59.804/2016.

⁹³ Já que em **20/01/2017**, na Ata nº 002/2017⁹³ do Conselho Deliberativo da Foz Prev, observa-se referência à constituição de comissão conjunta (Foz Prev e município) para identificar as rubricas sujeitas à incidência de contribuição previdenciárias, com a ciência da Secretaria.

⁹⁴ Secretária de Administração e Gestão de Pessoas entre 11/10/2016 e 01/05/2017, Portaria nº 61.173/2016.

⁹⁵ Já que ciente das reuniões de **04/04/2017, 11/04/2017, 19/04/2017 e 14/06/2017**, a Comissão Especial⁹⁵ emitiu o Relatório Consubstanciado⁹⁵ (Ata nº 014/217) que tratou da definição das rubricas que integrariam a contribuição previdenciária e adequação da legislação.

⁹⁶ Secretário de Administração e Gestão de Pessoas entre 02/05/2017 e 08/11/2018, Portaria nº 62.580/2017.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

- d. ex-Secretária Municipal de Administração (em dezembro de 2019⁹⁷), Sra. SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST⁹⁸;
- e. ex-Secretária Municipal de Administração (em julho de 2020⁹⁹), Sra. ELIANE DAVILLA SAVIO¹⁰⁰;

- **Recomendação 12:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente à Procuradora jurídica municipal (em outubro/2014), Sra. Leila de Fátima Carvalho Cornélio¹⁰¹, que traga as justificativas formais para que, mesmo sem documentação formal e adequada para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, não requereu documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão, já que poderia àquele tempo agir para que fossem advertidos os gestores municipais sobre a irregularidade e se retroagisse no tocante às retenções, mitigando os prejuízos atuariais e financeiros atuais;
- **Recomendação 13:** Que o Município de Foz do Iguaçu e o Chefe do Executivo requeiram formalmente ao ex-Diretor Superintendente da Foz Prev (em junho/2015), Sr. Darlei dos Santos, que traga as justificativas formais (apresentando documentação técnica e jurídica que tenha suportado tal decisão) para ter informado ao presidente da Câmara Municipal¹⁰² que não havia obrigatoriedade de desconto previdenciário sobre o valor pago a título de prêmio de permanência (previsto no art. 63 da Lei nº 17/1993), visto que

⁹⁷ Secretária de Administração entre 09/11/2018 e 13/04/2020, Portaria nº 66.301/2018.

⁹⁸ Já que **20/12/2019** a Controladoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, face o Parecer nº 11/2019 do Conselho Fiscal da Foz Prev, emitiu a manifestação nº 001/2019.

⁹⁹ Secretária de Administração entre 14/04/2020 e 02/01/2021, Portaria nº 69.964/2020.

¹⁰⁰ Já que em **13/07/2020**, o Conselho Deliberativo da Foz Prev exarou a Resolução nº 41/2020. Nela foi determinado que o adicional de permanência – decênio deveria compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos de Foz do Iguaçu, com o recolhimento retroativo aos últimos 5 anos (CTN, art. 168, inciso I), atualizados (art. 74, § 2º, Lei nº 107/2006).

¹⁰¹ Considerando que trocou e repassou informações no dia 21/10/2014 com os interlocutores Sra. Rosaletta Schmidt (SMAD/DICP) e com a Diretora de Benefícios da Foz Prev, Sra. Cristina Takae Yamigui Orgura.

¹⁰² Ofício nº 303-2015-FOZPREV à Câmara, informando sobre a contribuição previdenciária referente ao adicional de permanência – decênio (art. 63 da Lei nº 17/1993).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

não haveria previsão da referida retenção no plano de custeio do RPPS, sem, portanto, incorporação do mesmo à aposentadoria, mesmo sem documentação formal e adequada para a decisão pela continuidade de não retenção da contribuição previdenciária e cota patronal sobre o adicional de permanência-decênio, já que poderia àquele tempo agir para que fossem advertidos os gestores municipais sobre a irregularidade e se retroagisse no tocante às retenções, mitigando os prejuízos financeiros e déficits atuariais correspondentes;

➤ **Recomendação 14:** Considerando que – quando dos trabalhos de auditoria *in loco*, foram requisitadas aos servidores da Foz Prev informações sobre os pagamentos judiciais (referentes à incorporação do decênio nos proventos dos servidores aposentados e pensionistas) realizados pela Foz Prev diretamente, sem que o município (e tampouco a própria Foz Prev) tenha realizado o cálculo dos valores que deveriam ter sido compensados com a contribuição devida pelos servidores, relativa ao decênio, enquanto estavam na ativa – tal informação não restou respondida, faz-se necessário que sejam trazidas as seguintes informações e os documentos comprovantes pela Foz Prev e município de Foz do Iguaçu:

- a) a partir de que data passou a ser realizada a compensação entre os pagamentos efetuados aos servidores aposentados e pensionistas que entraram com ação judicial para incorporação do adicional – decênio e a contribuição previdenciária devida na ativa, disponibilizando planilha que informe os valores pagos aos aposentados, valores compensados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a verba, período considerado para definição do montante da contribuição, data da quitação e encontro de contas, número do processo judicial, indicação dos valores e processos em que não houve a compensação;
- b) identificar e apresentar a este Tribunal, caso exista, ato formal que permitisse que a Foz Prev pagasse as diferenças relativas à verba nas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

aposentadorias e pensões sem realizar a compensação relativa às contribuições não recolhidas dos servidores à época correta.

Benefícios esperados

- Adequação dos lançamentos da receita tributária;
- Mitigação do prejuízo financeiro e déficit atuarial;
- Adequação das situações patrimoniais (em ativos e passivos) do município, autarquias, Câmara Municipal e RPPS (Foz Prev);
- Melhoria dos fluxos decisórios e operacionais/administrativos, com protocolos sistêmicos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

4. ENCAMINHAMENTOS GERAIS

224. Encaminha-se este relatório ao gestor responsável para que tenha conhecimento de seu inteiro teor, bem como para oportunizar a apresentação de seus comentários a respeito dos achados identificados no curso da presente fiscalização.

Curitiba-PR, 26 de julho de 2024.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Auditor de Controle Externo
Coordenador de Acompanhamento de
Atos de Gestão
Matrícula nº 51.734-8

LUCIANO PAGNUSSATTI
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 51.590-6

ANTONIO TOMASETTO JUNIOR
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 51.633-3



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

5. ANEXOS

Anexo I – Folha 1/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	01/2019	02/2019	03/2019	03-2019 - COMP	04/2019	05/2019
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	10.661,29	6.818,96	10.451,32		6.061,17	11.193,17
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	4.913,99	5.472,78	5.618,17		5.076,52	4.118,19
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	3.301,79	6.993,11	4.625,73		8.274,60	11.317,64
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	4.301,59	3.330,99	4.361,51		5.575,04	4.107,85
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	240.928,65	59.593,42	48.771,83		25.302,49	33.271,30
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	2.754,19	4.646,22	4.502,70	1.345,30	7.049,79	5.169,09
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE						
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	0,00	248,18	421,40		910,65	1.107,47
629 ADICIONAL PERMANENCIA	571.096,46	749.493,08	753.181,27		773.485,12	788.462,47
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	7.564,48	28.772,25	16.178,18	8.071,81	30.675,59	27.088,05
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	569,56	193,95	193,95		96,97	0,00
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	10.716,55	323.134,43	318.006,31		313.066,74	320.011,66
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	919,23	824,90	685,36		807,21	447,19
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	324.616,31	365,92	151,06		528,93	331,31
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP		3.577,24	4.417,40		6.731,29	6.556,89
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED		3.528,29	2.734,62		3.324,03	2.729,61
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	2.716,22	3.062,04	3.094,62		1.935,18	4.995,39
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	1.827,52	1.827,52	2.100,99		1.929,44	1.398,86
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	8.739,70	1.301,48	1.099,60		937,73	1.286,60
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE						
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO		348,13	391,16		377,01	1.235,27
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	72.335,89	36.980,81	27.960,71		8.690,36	29.054,75
BASE CÁLCULO SMSS	1.267.963,42	1.240.513,70	1.208.947,89	9.417,11	1.200.835,86	1.253.882,76
ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%
VALOR APURADO	139.475,98	136.456,51	132.984,27	1.035,88	132.091,94	137.927,10

94



Ocat363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 2/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	05/2019 COMP	06/2019	07/2019	08/2019	08/2019 - COMP	09/2019
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL		6.194,00	15.135,00	15.200,59		18.251,02
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD		4.164,54	4.748,06	5.593,64		6.028,81
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI		5.906,01	6.768,23	9.487,16		7.910,42
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST		3.345,55	3.161,30	3.911,71		3.488,33
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		19.931,62	64.069,68	29.485,09		29.395,47
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	32,85	2.936,38	5.924,73	8.422,29		433,95
215 ADIC PERMANENCIA 13º INTE						
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	1,64	928,87	2.078,60	3.019,50		374,07
629 ADICIONAL PERMANENCIA	4,21	810.057,77	767.383,75	799.471,59		809.998,41
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	141,93	4.050,14	6.103,33	23.587,65		1.922,79
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST		386,40	670,54	636,02		36,46
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA		317.465,26	324.230,24	319.562,81		316.677,67
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE		491,43	431,13	308,68		220,39
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS		242,32	1.136,57	1.053,46		-
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP		6.713,82	925,50	2.913,30		5.650,87
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED		2.704,81	2.587,72	2.265,59		4.605,98
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM		4.724,14	5.193,13	5.322,96		5.113,25
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB		1.120,05	1.292,00	931,68		1.392,01
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC		1.447,45	745,79	1.975,07	665,81	2.503,10
1139 ADIC PERMANENCIA 13º INTE						
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO		1.397,07	492,41	2.175,08		1.741,85
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC		4.757,47	3.273,43	21.795,21	5.992,29	15.002,38
BASE CÁLCULO SMSS	180,63	1.198.965,10	1.216.351,14	1.257.119,08	6.658,10	1.230.747,23
ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%
VALOR APURADO	19,87	131.886,16	133.798,63	138.283,10	732,39	135.382,20

95



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 3/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	10/2019	10/2019 - COMP	11/2019	12/2019	12/2019 - 13º SAL	01/2020
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	15.182,31	175,85	15.804,39	15.391,77		9.116,56
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	6.349,71		5.279,00	4.535,08		4.603,89
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	7.479,17		10.377,85	6.278,05		5.712,65
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	2.908,73		2.338,16	3.335,75		2.239,19
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	33.136,43		31.299,28	35.873,84		262.432,47
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	8.798,90		6.224,51	7.965,38		9.020,97
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE					875.555,44	-
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	5.312,79		4.243,99	4.190,06		
629 ADICIONAL PERMANENCIA	804.986,29		809.738,99	806.076,77		581.220,04
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	27.545,37		14.467,25	20.765,91		27.146,99
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	-		-	-		272,79
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	308.886,29		307.849,39	312.822,93		9.612,77
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	804,27		1.097,32	985,41		1.000,61
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	512,46		792,04	501,74		305.734,99
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	7.653,78		10.349,05	1.475,89		-
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	4.372,58		2.064,70	3.231,83		322,14
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	5.255,80		5.108,96	5.067,93		5.244,40
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	1.666,08		1.923,16	1.450,39		1.299,78
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	4.710,02		238,07	6.879,38		6.069,22
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE					328.053,78	-
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO	9.417,70		264,53	6.052,80		-
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	9.417,70		2.222,01	34.933,35		27.080,73
BASE CÁLCULO SMSS	1.264.396,38	175,85	1.231.682,65	1.277.814,26	1.203.609,22	1.258.130,19
ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%
VALOR APURADO	139.083,60	19,34	135.485,09	140.559,57	132.397,01	138.394,32





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 4/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	01/2020 - COMP	02/2020	02/2020 COMP	03/2020	04/2020	05/2020
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL		8.340,19		13.198,25	12.597,94	7.636,62
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD		5.969,74		4.862,61	4.267,68	3.416,34
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI		9.151,36		12.402,65	8.656,67	6.471,68
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST		3.009,53		-	1.624,51	206,14
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		54.520,92		56.436,58	34.469,67	32.746,49
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC		3.096,64	319,32	5.679,44	3.632,96	5.799,07
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE		-		-		-
229 ADIC PERMANENCIA 13o PROP		233,14	19,96	630,63	623,64	1.617,86
629 ADICIONAL PERMANENCIA		786.891,22		776.852,27	817.105,91	863.521,15
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	25.598,57	8.982,02	6.711,84	15.398,54	26.974,48	28.026,44
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST		598,76		724,92	728,92	401,19
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA		307.219,51		302.996,02	313.818,26	323.513,22
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE		360,17		412,93	420,14	516,02
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS		673,03		602,59	640,43	156,30
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP		2.841,73		4.059,00	4.098,33	106,96
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED		2.753,83		2.921,52	105,86	675,39
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM		6.091,36		4.771,63	3.427,60	3.527,46
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB		937,50		958,96	-	-
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC		151,74		747,00	1.982,13	2.230,93
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE		-		-		-
1155 VANT TEM ADI PER 13o PRO		181,99		230,67	926,37	432,85
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC		11.500,41	5.649,90	13.803,12	34.304,93	29.972,93
BASE CÁLCULO SMSS	25.598,57	1.213.504,79	12.701,02	1.217.689,33	1.270.406,43	1.310.975,04
ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	14%	14%
VALOR APURADO	2.815,84	133.485,53	1.397,11	133.945,83	177.856,90	183.536,51

97



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 5/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	06/2020	06/2020 COMP	07/2020	08/2020	08/2020 - COMP	09/2020
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	6.642,54		9.274,65	13.342,05		10.084,59
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	3.787,94		5.349,40	10.516,62		15.751,84
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	5.959,79		19.731,79	12.253,50		11.772,57
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	1.349,17		1.247,86	1.371,20		1.574,63
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	24.132,56		59.260,77	29.348,96		30.759,88
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	6.459,60	4.313,07	9.180,85	8.276,13		8.631,39
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE	-	437,48	-	-		-
229 ADIC PERMANENCIA 13o PROP	2.909,67	-	3.522,87	3.225,60		4.003,81
629 ADICIONAL PERMANENCIA	876.589,83	-	814.594,25	833.585,43		825.196,09
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	26.992,63	-	36.131,22	32.307,34		26.909,12
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	649,36		735,82	735,82		1.009,80
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	327.291,96		322.281,62	320.549,60		315.768,63
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	479,08		270,02	270,02		400,08
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	-		1.133,66	595,90		-
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	1.318,03		1.265,86	781,30		432,54
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	654,13		1.088,61	1.601,56		1.939,54
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	2.518,61		2.470,55	4.312,54		5.834,10
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	526,76		526,76	564,38		489,12
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	1.248,03	3.445,72	1.307,64	795,08	858,78	1.542,44
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE	-		-	-		-
1155 VANT TEM ADI PER 13o PRO	1.247,96	61.436,28	1.256,32	359,75	858,74	1.542,44
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	16.468,87		18.228,55	5.078,72	19.965,86	10.663,84
BASE CÁLCULO SMSS	1.307.226,52	69.632,55	1.308.859,07	1.279.871,50	21.683,38	1.274.306,45
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%
VALOR APURADO	183.011,71	9.748,56	183.240,27	179.182,01	3.035,67	178.402,90





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 6/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	09/2020 COMP	10/2020	11/2020	12/2020	12/2020 - 13º SAL	01/2021
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL		9.076,58	9.272,68	9.947,87		13.467,96
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD		16.434,20	11.078,73	4.072,76		1.869,88
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI		9.026,89	16.766,81	11.472,83		7.789,37
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST		1.789,56	2.412,66	2.295,69		2.477,03
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		45.404,69	54.249,96	44.939,06		232.931,49
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	1.477,01	14.393,27	10.516,76	19.838,60		3.064,39
215 ADIC PERMANENCIA 13º INTE		-	-	-	881.974,67	-
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	618,77	7.525,47	5.522,94	517,36		326,96
629 ADICIONAL PERMANENCIA		805.361,91	791.687,38	802.403,63		608.323,15
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	3.783,64	41.839,94	48.158,90	80.038,80		27.145,90
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST		432,35	418,17	426,33		216,28
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA		313.351,90	308.093,67	308.022,97		30.551,64
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE		432,54	432,54	382,07		36,04
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS		1.421,99	1.213,67	-		278.243,31
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP		1.020,20	754,48	1.007,96		-
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED		1.391,32	1.921,00	2.111,27		-
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM		5.852,11	5.038,56	3.616,12		3.794,84
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB		564,38	564,38	564,38		564,38
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC		1.289,36	8.630,05	2.559,78		298,78
1139 ADIC PERMANENCIA 13º INTE		-	-	-	315.608,81	-
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO		1.289,36	6.864,53	-		262,82
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC		9.529,62	67.344,56	31.053,29		30.936,07
BASE CÁLCULO SMSS	5.879,42	1.287.427,64	1.350.942,43	1.325.270,77	1.197.583,48	1.242.300,29
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%
VALOR APURADO	823,12	180.239,87	189.131,94	185.537,91	167.661,69	173.922,04





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 7/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	02/2021	03/2021	04/2021	05/2021	06/2021	07/2021
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	9.679,54	13.293,77	8.918,00	4.476,22	5.154,87	8.401,57
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	2.820,30	2.346,74	2.892,49	3.591,47	2.013,21	2.330,99
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	9.961,44	18.303,48	11.298,29	7.940,05	9.565,26	7.947,38
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	2.826,68	1.902,16	1.616,68	1.636,78	2.199,49	2.118,79
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	73.078,48	77.810,50	39.206,42	38.441,02	30.834,32	85.263,36
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	10.908,93	6.095,73	14.926,12	4.823,16	2.972,64	11.366,53
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE	-	-	-	-	-	-
229 ADIC PERMANENCIA 13o PROP	1.325,58	1.501,83	2.647,08	1.693,93	1.286,73	4.685,93
629 ADICIONAL PERMANENCIA	765.345,25	738.740,38	783.886,91	782.636,47	781.755,73	721.886,16
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	47.799,44	43.627,21	82.965,24	32.178,08	20.868,35	69.646,08
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	347,13	202,94	947,44	1.220,31	1.256,24	912,39
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	282.750,32	292.068,96	289.199,35	279.299,83	271.731,38	266.912,78
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	-	-	97,40	127,04	127,04	547,18
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	19.665,79	1.097,24	36,04	434,91	422,63	216,28
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	831,72	2.250,24	3.273,69	3.093,20	6.612,18	4.039,00
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	2.426,54	3.949,17	1.383,19	2.890,73	1.018,35	2.623,45
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	3.921,34	4.127,87	3.298,47	3.866,40	2.554,60	2.967,71
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	432,68	564,38	564,38	451,50	564,38	564,38
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	2.212,88	2.986,58	3.823,63	3.024,57	4.090,31	849,92
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE	-	-	-	-	-	-
1155 VANT TEM ADI PER 13o PRO	576,65	1.448,83	2.406,75	2.665,05	2.224,81	795,89
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	32.258,06	58.177,07	66.122,68	40.257,41	30.618,22	8.851,77
BASE CÁLCULO SMSS	1.269.168,75	1.270.495,08	1.319.510,25	1.214.748,13	1.177.870,74	1.202.927,54
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%
VALOR APURADO	177.683,63	177.869,31	184.731,44	170.064,74	164.901,90	168.409,86





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 8/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código Verba	08/2021	09/2021	10/2021	11/2021	12/2021	12/2021 - 13º SAL
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	5.184,33	17.156,08	8.189,37	12.074,06	11.436,04	
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	5.211,25	3.541,56	4.446,21	3.597,58	3.616,18	
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	9.978,55	9.041,26	9.367,28	5.930,61	4.572,43	
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	1.981,67	1.420,43	1.412,83	2.113,73	2.761,82	
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	46.328,20	43.571,81	58.357,08	51.739,94	46.400,02	
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	3.141,35	3.397,62	13.074,93	14.509,08	5.071,59	
215 ADIC PERMANENCIA 13º INTE	-	-	-	-	-	825.655,70
229 ADIC PERMANENCIA 13º PROP	1.719,27	1.923,58	9.133,18	8.979,57	204,20	
629 ADICIONAL PERMANENCIA	751.906,61	769.759,36	758.212,47	754.555,65	756.209,47	
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	11.323,86	25.846,42	77.003,12	72.664,54	30.770,31	
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	721,85	404,44	195,30	-	-	
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	258.723,22	258.461,26	255.244,27	249.981,06	249.267,92	
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	441,32	748,64	805,06	420,14	420,14	
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	1.911,76	59,86	220,42	681,69	313,81	
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	6.540,94	5.137,33	3.939,31	4.152,05	1.730,60	
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	4.063,72	3.494,37	3.374,39	3.115,51	2.394,67	
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	2.822,33	2.304,78	2.929,37	3.258,07	3.102,98	
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	564,38	580,13	564,38	705,08	564,38	
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	2.302,94	2.862,06	5.367,82	5.683,54	10.830,36	
1139 ADIC PERMANENCIA 13º INTE	-	-	-	-	-	261.540,83
1155 VANT TEM ADI PER 13º PRO	1.386,28	2.488,94	3.873,41	4.740,49	-	
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	15.739,18	27.983,87	38.732,69	44.592,98	82.563,30	
BASE CÁLCULO SMSS	1.131.993,01	1.180.183,80	1.254.442,89	1.243.495,37	1.212.230,22	1.087.196,53
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%
VALOR APURADO	158.479,02	165.225,73	175.622,00	174.089,35	169.712,23	152.207,51

101



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo I – Folha 9/9

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária							
Código Verba	01/2022	02/2022	03/2022	04/2022	05/2022	06/2022	TOTAIS
42 ADIC PERMAN LIC ESPECIAL	7.480,25	6.635,36	10.967,96	-	-	-	407.566,74
47 ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	2.538,06	2.715,97	5.374,52	-	-	-	200.916,65
61 ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	20.161,99	16.921,80	12.395,74	-	-	-	379.273,88
78 ADIC PERMAN ACID TRAB EST	2.754,23	2.400,88	3.173,01	-	-	-	96.082,86
129 ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	251.809,24	69.637,04	83.642,97	-	-	-	2.608.813,00
189 ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	12.390,17	-	8.042,87	5.090,36	15.883,11	13.928,45	325.528,39
215 ADIC PERMANENCIA 13o INTE	-	-	-	-	-	-	2.583.623,29
229 ADIC PERMANENCIA 13o PROP	393,92	-	1.006,98	-	-	-	90.637,68
629 ADICIONAL PERMANENCIA	611.993,97	790.226,09	783.391,23	-	-	-	29.977.274,19
954 ADIC.PERM.LIC.ESP.RES	52.436,81	-	43.463,07	20.580,22	84.240,43	128.472,27	1.522.966,55
987 ADIC PERMANENCIA LIC GEST	-	-	87,19	-	-	-	16.429,59
1130 VANT TEMP AD PERMANENCIA	21.523,31	250.268,02	250.060,90	250.185,54	239.359,62	239.394,04	11.199.933,83
1131 VANT TEMP ADI PERM LIC GE	68,96	-	690,99	690,99	877,83	676,32	20.173,83
1132 VANT TEMP ADI PERM LIC FÉRIAS	247.017,41	8.859,61	1.591,30	519,37	764,59	462,77	1.204.923,47
1133 VANT TEMP ADI PERM LI ESP	4,58	3.607,12	2.282,31	2.081,36	2.953,45	3.391,11	130.571,61
1134 VANT TEMP ADIC PER AT MED	147,50	2.675,33	4.040,45	2.042,13	8.072,84	4.903,97	104.252,24
1135 VANT TEMP AD PER LIC REM	2.207,01	2.450,03	2.853,48	2.924,32	2.677,22	3.613,34	159.968,82
1136 VANT TEMP AD PERM AC TRAB	264,99	-	-	-	460,65	704,81	33.970,98
1137 VANT TEMP AD PER FER RESC	2.680,94	-	3.027,59	310,56	570,32	4.885,01	121.195,51
1139 ADIC PERMANENCIA 13o INTE	-	-	-	-	-	-	905.203,42
1155 VANT TEM ADI PER 13o PRO	314,97	-	721,55	310,56	570,37	3.226,85	128.534,49
1156 VANT TEM ADI PER LE RESC	30.751,24	273,00	54.801,70	8.729,99	12.995,39	59.281,22	1.216.727,53
BASE CÁLCULO SMSS	1.266.939,55	1.156.670,25	1.271.615,81	293.465,40	369.425,82	462.940,16	53.434.568,55
ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	
VALOR APURADO	177.371,54	161.933,84	178.026,21	41.085,16	51.719,61	64.811,62	6.886.933,07





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo II – Folha 1/4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária									
Código	Verba	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019
38	Premio Permanencia	11.670,92	15.620,04	15.760,94	15.438,88	16.047,19	15.413,05	14.009,32	14.362,34
184	Premio Permanencia Férias	4.804,19	407,61	321,07	650,37	742,17	322,81	591,86	238,84
339	Premio Perm. 13ºSal. INT.	-	-	-	-	-	-	-	-
538	Dif. Premio Permanencia								
938	P.P. - Licença Especial	28,85							
	BASE CÁLCULO SMSS	16.503,96	16.027,65	16.082,01	16.089,25	16.789,36	15.735,86	14.601,18	14.601,18
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	1.815,44	1.763,04	1.769,02	1.769,82	1.846,83	1.730,94	1.606,13	1.606,13





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo II – Folha 2/4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária									
Código	Verba	09/2019	10/2019	11/2019	12/2019	01/2020	02/2020	03/2020	04/2020
38	Premio Permanencia	14.477,61	14.657,42	14.661,12	14.784,41	10.998,98	14.201,64	13.930,79	14.825,69
184	Premio Permanencia Férias	279,84	126,98	123,28		3.785,38	349,22	839,43	146,85
339	Premio Perm. 13ºSal. INT.	-	-	-	14.784,41				
538	Dif. Premio Permanencia								27,91
938	P.P. - Licença Especial						205,62	14,18	
	BASE CÁLCULO SMSS	14.757,45	14.784,40	14.784,40	29.568,82	14.784,36	14.756,48	14.784,40	15.000,45
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	14%
	VALOR APURADO	1.623,32	1.626,28	1.626,28	3.252,57	1.626,28	1.623,21	1.626,28	2.100,06





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo II – Folha 3/4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária									
Código	Verba	05/2020	06/2020	07/2020	08/2020	09/2020	10/2020	11/2020	12/2020
38	Premio Permanencia	14.923,23	14.731,14	14.999,76	14.227,29	14899,81	14433,38	14.022,17	15.122,90
184	Premio Permanencia Férias	49,31	241,40		772,46	99,95	566,38	1.070,59	147,21
339	Premio Perm. 13ºSal. INT.								15.270,11
538	Dif. Premio Permanencia								
938	P.P. - Licença Especial								
	BASE CÁLCULO SMSS	14.972,54	14.972,54	14.999,76	14.999,75	14.999,76	14.999,76	15.092,76	30.540,22
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	2.096,16	2.096,16	2.099,97	2.099,97	2.099,97	2.099,97	2.112,99	4.275,63





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo II – Folha 4/4

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código	Verba	01/2021	02/2021	03/2021	04/2021	TOTAIS
38	Premio Permanencia	12.137,97	14.559,86	14.376,25	13.918,29	403.212,39
184	Premio Permanencia Férias	3.132,13	710,23	893,86	1.085,95	22.499,37
339	Premio Perm. 13ºSal. INT.					30.054,52
538	Dif. Premio Permanencia					27,91
938	P.P. - Licença Especial				265,85	514,50
						-
	BASE CÁLCULO SMSS	15.270,10	15.270,09	15.270,11	15.270,09	456.308,69
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	
	VALOR APURADO	2.137,81	2.137,81	2.137,82	2.137,81	56.543,69
						-





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 1/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019	09/2019
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD									
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI			311,23	62,77	211,95			137,84	53,64
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	1.395,79		198,19	-			1.046,90	712,61	
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC				715,92					
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE									
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP				178,98					
629	ADICIONAL PERMANENCIA	3.373,97	4.769,76	4.260,34	4.782,30	4.565,80	4.789,64	3.742,75	4.063,43	4.912,83
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES				2.147,75					
	BASE CÁLCULO SMSS	4.769,76	4.769,76	4.769,76	7.887,72	4.777,75	4.789,64	4.789,65	4.913,88	4.966,47
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	524,67	524,67	524,67	867,65	525,55	526,86	526,86	540,53	546,31

107



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 2/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	10/2019	11/2019	12/2019	12/2019 - 13º SAL	01/2020	02/2020	03/2020	04/2020	05/2020
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD									
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI		133,97				21,17			
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	214,57				1.949,13				
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE	107,29		-	4.750,13					
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	4.424,76	4.178,21	4.312,18	-	2.428,48	4.291,01	4.399,42	4.966,47	4.966,47
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES									
	BASE CÁLCULO SMSS	4.746,62	4.312,18	4.312,18	4.750,13	4.377,61	4.312,18	4.399,42	4.966,47	4.966,47
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	14%	14%
	VALOR APURADO	522,13	474,34	474,34	522,51	481,54	474,34	483,94	695,31	695,31





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 3/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	06/2020	07/2020	08/2020	09/2020	10/2020	11/2020	12/2020	01/2021	02/2021
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD									
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	327,15			323,17			121,68	601,79	
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		608,53	537,69	234,47	815,22				160,93
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE							4.723,70		
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	4.552,09	3.733,50	3.804,34	4.242,39	4.181,10	4.996,32	4.874,64	4.394,54	4.181,10
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES									
	BASE CÁLCULO SMSS	4.879,24	4.342,03	4.342,03	4.800,03	4.996,32	4.996,32	9.720,02	4.996,33	4.342,03
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	683,09	607,88	607,88	672,00	699,48	699,48	1.360,80	699,49	607,88





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 4/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	03/2021	04/2021	05/2021	06/2021	07/2021	08/2021	09/2021	10/2021	11/2021
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD									
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI			64,06						33,98
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS			-		480,42	1.278,57	1.412,78		
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE									
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	4.342,03	4.385,65	4.277,98	4.516,51	4.515,90	3.719,75	3.583,54	4.342,03	4.308,05
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES									
	BASE CÁLCULO SMSS	4.342,03	4.385,65	4.342,04	4.516,51	4.996,32	4.998,32	4.996,32	4.342,03	4.342,03
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	607,88	613,99	607,89	632,31	699,48	699,76	699,48	607,88	607,88

110



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo III – Folha 5/5

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código	Verba	12/2021	01/2022	02/2022	03/2022	TOTAIS
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	338,79	141,79		35,92	516,50
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	137,46	401,89			2.943,75
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS		1.417,45	10,96	261,67	12.735,88
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC					715,92
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE	4.560,13				14.141,25
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP					178,98
629	ADICIONAL PERMANENCIA	3.865,79	2.884,63	4.834,79	4.548,16	166.312,65
954	ADIC.PERM.LIC.ESP.RES					2.147,75
	BASE CÁLCULO SMSS	8.902,17	4.845,76	4.845,75	4.845,75	199.692,68
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	
	VALOR APURADO	1.246,30	678,41	678,41	678,41	25.627,63

111



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 1/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária									
Código	Verba	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	400,54	162,43		-	82,45	248,07	179,21	385,42
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD				32,48				
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI				-	35,32			
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	172,32	172,32	172,32	172,32	179,21	179,21	179,21	179,21
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS				-				
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC								
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE								
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP								
629	ADICIONAL PERMANENCIA	9.923,35	10.185,75	10.353,20	10.342,49	10.733,02	10.829,78	11.685,75	10.801,43
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST	238,53	238,53	238,53	238,53	248,07	263,18	353,69	353,69
	BASE CÁLCULO SMSS	10.734,74	10.759,03	10.764,05	10.785,82	11.278,07	11.520,24	12.397,86	11.719,75
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	1.180,82	1.183,49	1.184,05	1.186,44	1.240,59	1.267,23	1.363,76	1.289,17

112



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 2/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária								
Código	Verba	09/2019	10/2019	11/2019	12/2019	12/2019 - 13º SAL	01/2020	02/2020
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	250,73	181,13	374,90	530,94		708,80	214,91
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD			22,72				
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI							
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	181,13	181,13		181,13			181,13
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC							
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE				-	12.823,66		
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP							
629	ADICIONAL PERMANENCIA	10.865,16	10.917,72	11.430,20	12.164,43	-	12.385,50	13.021,17
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST	357,48	379,25	202,26		-	181,13	
	BASE CÁLCULO SMSS	11.654,50	11.659,23	12.030,08	12.876,50	12.823,66	13.275,43	13.417,21
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	1.282,00	1.282,52	1.323,31	1.416,42	1.410,60	1.460,30	1.475,89

113



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 3/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária								
Código	Verba	03/2020	04/2020	05/2020	06/2020	07/2020	08/2020	09/2020
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	138,82			151,69	192,16		181,13
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD							
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI						161,39	
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	181,13	181,13	163,02	181,13	181,13	207,85	351,86
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC		53,20		142,99			
215	ADIC PERMANENCIA 13ª INTE							
229	ADIC PERMANENCIA 13ª PROP							
629	ADICIONAL PERMANENCIA	13.261,76	13.446,00	14.043,54	13.965,30	13.509,24	13.172,55	13.080,63
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST						269,78	324,12
	BASE CÁLCULO SMSS	13.581,71	13.680,33	14.206,56	14.441,11	13.882,53	13.811,57	13.937,74
	ALÍQUOTA	11%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	1.493,99	1.915,25	1.988,92	2.021,76	1.943,55	1.933,62	1.951,28

114



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 4/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária								
Código	Verba	10/2020	11/2020	12/2020	01/2021	02/2021	03/2021	04/2021
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST			181,13		142,99	181,13	374,60
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD		104,22	281,86	257,39	30,19		
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI						9,25	
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	351,86	309,60	351,86	334,79	181,13	181,13	181,13
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC							
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE			14.148,98				
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP							
629	ADICIONAL PERMANENCIA	13.458,83	13.329,71	13.327,50	13.994,20	14.138,15	14.421,65	14.114,06
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST	324,12	262,16	42,26				
	BASE CÁLCULO SMSS	14.134,81	14.005,69	28.333,59	14.586,38	14.492,46	14.793,16	14.669,79
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	1.978,87	1.960,80	3.966,70	2.042,09	2.028,94	2.071,04	2.053,77

115



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 5/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária								
Código	Verba	05/2021	06/2021	07/2021	08/2021	09/2021	10/2021	11/2021
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	171,53	142,99	362,26	393,49	123,34	170,73	
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD			186,20			9,74	
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	101,98	24,15	317,61	684,15	804,35	569,10	69,36
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST	181,13	96,60	181,13	344,15	181,13	201,52	169,06
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS					639,49	452,76	878,33
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC							
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE							
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP							
629	ADICIONAL PERMANENCIA	14.338,55	14.485,39	13.681,23	13.245,14	12.637,76	12.908,81	13.358,49
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST							
	BASE CÁLCULO SMSS	14.793,19	14.749,13	14.728,43	14.666,93	14.386,07	14.312,66	14.475,24
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	2.071,05	2.064,88	2.061,98	2.053,37	2.014,05	2.003,77	2.026,53





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo IV – Folha 6/6

Foztrans - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária						
Código	Verba	12/2021	01/2022	02/2022	03/2022	TOTAIS
42	ADIC PERMAN ACID TRAB EST		463,06	315,27	-	7.405,85
47	ADIC PERMAN LIC REMUNERAD	18,11				942,91
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI	258,58	1.049,57	384,46	581,34	5.050,61
78	ADIC PERMAN ACID TRAB EST				-	6.824,11
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	332,82	3.462,36	1.679,59	1.303,65	8.749,00
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC	201,83				398,02
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE	14.522,33				41.494,97
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP	79,30				79,30
629	ADICIONAL PERMANENCIA	13.730,30	11.511,57	14.166,21	14.777,59	495.743,11
987	ADIC PERMANENCIA LIC GEST				-	4.515,31
	BASE CÁLCULO SMSS	29.143,27	16.486,56	16.545,53	16.662,58	571.203,19
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	
	VALOR APURADO	4.080,06	2.308,12	2.316,37	2.332,76	74.230,11

117



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 1/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019	09/2019
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI									
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	609,40	213,71		287,21					480,42
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE									
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	2.948,66	3.344,35	3.558,06	3.270,85	3.700,38	3.700,38	3.713,82	3.713,82	3.301,55
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV				182,81	195,83	195,83	195,83	195,83	197,92
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias									
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC									
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL									
	BASE CÁLCULO SMSS	3.558,06	3.558,06	3.558,06	3.740,87	3.896,21	3.896,21	3.909,65	3.909,65	3.979,89
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
	VALOR APURADO	391,39	391,39	391,39	411,50	428,58	428,58	430,06	430,06	437,79

118



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 2/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	10/2019	11/2019	12/2019	01/2020	02/2020	03/2020	04/2020	05/2020	06/2020
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI									
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS	1.049,94			414,42	480,42		231,38		
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC									
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE			3.792,08						
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP									
629	ADICIONAL PERMANENCIA	2.742,14	3.792,08	3.792,08	3.377,66	3.311,66	3.792,08	3.560,70	4.755,03	4.755,03
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV	197,92	65,98	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias		131,94	-						
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC		65,98	-						
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL			197,92						
	BASE CÁLCULO SMSS	3.990,00	4.055,98	7.980,00	3.990,00	3.990,00	3.990,00	3.990,00	4.952,95	4.952,95
	ALÍQUOTA	11%	11%	11%	11%	11%	11%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	438,90	446,16	877,80	438,90	438,90	438,90	558,60	693,41	693,41

119



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 3/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	07/2020	08/2020	09/2020	10/2020	11/2020	12/2020	01/2021	02/2021	03/2021
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI								341,48	
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							1.049,94		742,26
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC				742,26					
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE						4.260,19			
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP				371,13					
629	ADICIONAL PERMANENCIA	4.755,03	4.755,03	4.755,03	4.342,66	4.260,19	4.260,19	3.210,25	3.406,49	2.664,24
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	65,98	197,92
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias								131,94	
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC								65,98	
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL						197,92			
	BASE CÁLCULO SMSS	4.952,95	4.952,95	4.952,95	5.653,97	4.458,11	8916,22	4.458,11	4011,87	3.604,42
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	693,41	693,41	693,41	791,56	624,14	1.248,27	624,14	561,66	504,62

120



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 4/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária										
Código	Verba	04/2021	05/2021	06/2021	07/2021	08/2021	09/2021	10/2021	11/2021	12/2021
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI									
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS							1.551,96		
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC			1.920,82						
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE									3.461,42
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP			426,85						
629	ADICIONAL PERMANENCIA	3.890,25	4.260,19	4.260,19	3.406,49	3.406,49	3.461,42	1.909,46	3.461,42	3.461,42
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	197,92	13,19	184,73
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias								184,73	13,19
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC									
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL									197,92
	BASE CÁLCULO SMSS	4.088,17	4.458,11	6.805,78	3.604,41	3.604,41	3.659,34	3.659,34	3.659,34	7.318,68
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
	VALOR APURADO	572,34	624,14	952,81	504,62	504,62	512,31	512,31	512,31	1.024,62

121



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Anexo V – Folha 5/5

Foz Previdência – FOZPREV - Apuração de Verbas Não Incluídas na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária					
Código	Verba	01/2022	02/2022	03/2022	TOTAIS
61	ADIC PERMAN ATE MÉD 15 DI				341,48
129	ADIC PERMANENCIA FÉRIAS			-	7.111,06
189	ADIC PERMANEN FÉRIAS RESC				2.663,08
215	ADIC PERMANENCIA 13º INTE				11.513,69
229	ADIC PERMANENCIA 13º PROP				797,98
629	ADICIONAL PERMANENCIA	3.750,46	3.750,46	3.750,46	144.308,15
1360	ADIC. PERMANENCIA FOZPREV	220,88	220,88	220,88	6.708,73
1362	ADIC. PERM FOZPREV Férias				461,80
1366	ADIC PERM FOZPREV ABO PEC				131,96
1367	ADIC PERM FOZPREV 13º SAL				593,76
	BASE CÁLCULO SMSS	3.971,34	3.971,34	3.971,34	174.631,69
	ALÍQUOTA	14%	14%	14%	
	VALOR APURADO	555,99	555,99	555,99	22.588,36

122



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29



REPUBLICA-SE, Por ter saído com incorreção, o Edital de Lançamento de Crédito não Tributário nº 001/2024 002/2024, de 11/11/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.093 de 11/11/2024, páginas 06 a 33, passando a constar a seguinte redação:

**TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL Nº 001/2024**

O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento às disposições legais e às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), torna público o termo de constituição de crédito não tributário referente ao ressarcimento dos valores referente à não retenção das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência de servidores municipais, conforme relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, que apontou a necessidade de ressarcimento de tais valores aos cofres públicos.

1. Objeto do Lançamento

Este edital visa à formalização do lançamento de valores de ressarcimento da retenção não efetivada em folha referente as contribuições previdenciárias e não recolhidas, referentes ao adicional de permanência dos servidores municipais, conforme previsto na legislação aplicável, abrangendo servidores ativos do Poder Executivo do Município, relativo ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, conforme relatório elaborado pela Secretaria Municipal da Administração e enviado através do Memorando 62202/2024, cujos valores foram apurados e corrigidos na forma do artigo 44 da Lei Complementar 107/2006.

2. Fundamentação Legal

O lançamento atende à Lei Complementar Municipal nº 107/2006, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, e as normativas constitucionais e federais que regem a contribuição previdenciária. Este lançamento é feito com base no artigo Art. 44, §7º¹, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 e em conformidade com as orientações do TCE-PR.

3. Regras para Regularização

Para efetuar o pagamento dos créditos lançados, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conforme as orientações a seguir:

Emissão do DAM:

Acesse o sistema tributário da Prefeitura de Foz do Iguaçu, no link <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Dividas/frmCPFCNPJ.aspx>, ou compareça ao setor de atendimento da Secretaria de Fazenda (Av. JK, nº 337 – Centro) para retirada do documento.

Prazo para Pagamento: O valor lançado deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste edital.

Prazo para Impugnação: Para impugnar o lançamento dos valores de ressarcimento da contribuição previdenciária – cota parte do segurado, o servidor deverá protocolar a impugnação através do Protocolo Digital, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação pessoal, através do processo, PETIÇÃO DE FUNCIONÁRIO – IMPUGNAÇÃO RESSARCIMENTO DECÊNIO. A impugnação será julgada pela Diretoria de Receitas, a qual decidirá e intimará o servidor da decisão, cabendo recurso administrativo a ser julgado pelo titular da Secretaria da Fazenda.

A impugnação voluntária da parte supre a necessidade de intimação pessoal do servidor.

¹ **Art. 44.** Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento da contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2019)

7º A forma e o procedimento para o recolhimento da contribuição previdenciária das situações elencadas neste artigo poderão ser regulamentados em Decreto, ficando sob a responsabilidade dos entes patronais, em caso de inadimplência do servidor, arcar com a devida contribuição a ser repassada ao Fundo, tomando as medidas necessárias para o **ressarcimento** da dívida ao erário pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 355/2021)



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29



4. Prazos e Condições

Os valores lançados deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste edital. Em caso de inadimplência, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, incluindo correção monetária, multas e juros.

5. Consequências do Não Pagamento

A ausência de regularização dentro do prazo resultará na inscrição em dívida ativa, conforme legislação aplicável. O Município poderá adotar medidas de cobrança administrativa e judicial, visando a recuperação dos valores devidos.

O não pagamento dentro do prazo acordado implicará:

- **Correção monetária e multa de mora** de 2%, mais juros de 1% ao mês, conforme Lei Complementar nº 82/2003.
- **Inscrição do débito em dívida ativa** e possibilidade de protesto e cobrança judicial, conforme previsto no Código Tributário Municipal¹.

6. Informações Adicionais

Segue anexo rol de lançamento contendo os valores devidos por servidor.

Rol detalhado do lançamento se encontra disponível para consulta no portal do servidor.

Para mais informações, os contribuintes poderão entrar em contato com a Secretaria de Fazenda do Município.

Foz do Iguaçu, 13 de novembro de 2024.

Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu
Salete Aparecida de Oliveira Horst

Secretaria Municipal da Administração do Município de Foz do Iguaçu
Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza

Diretoria de Receita Da Secretaria da Fazenda Município de Foz do Iguaçu
Celio Antonio Lazarim

ANEXO I DO EDITAL DE LANÇAMENTO 001/2024		
Matricula	Nome	Soma Valor Corrigido
1291801	ABELAIR APARECIDA DALLA ZEN	2.518,51
1382801	ADAO MOACIR RECH	5.552,36
838901	ADARI JAIK BECKER	9.309,87
1395301	ADELAIDE GETILDE DAVIES	4.848,30
541501	ADELBERT LICHTNOW	4.205,78
1364901	ADELIA APARECIDA ALVES DE LIMA	1.332,79
955801	ADELSON ZILLI	7.073,75
966501	ADEMAR SACOMAM BORDIGNON	7.073,75
1389001	ADERBAL KAUFMANN	5.364,91
1391401	ADIEL MANSANO JUNIOR	5.121,01
1779501	ADILSON DOS SANTOS ALEIXO	1.194,50
1566701	ADILSON GONCALVES DA SILVA	1.342,18
1657101	ADIONE FATIMA DALBERTO SANTOLIN	907,17
1377601	ADIR LEDESMA DOS SANTOS	5.552,31
999901	ADMILDO GOMES DA SILVA	1.668,71
1039801	ADOLFO PEREIRA ROQUE	3.139,21

¹ **Art. 159.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a **não tributária**, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.



1388801	ADOLFO ROMBOSKI	4.686,41
1497301	ADRIANA CRISTIANE KUNZE MARTINI	636,1
1794701	ADRIANA DANIELA JACQUES LOPEZ	709,63
1351001	ADRIANA DIAS LOURENCO IZUKA	5.453,93
1744201	ADRIANA GULARTE FREIRE GOMES	1.638,93
1765401	ADRIANA INDRELI	1.738,69
1310301	ADRIANA LOPES DE LACERDA	6.411,05
1205201	ADRIANA LUIZ	2.617,24
1205202	ADRIANA LUIZ	2.551,50
1337401	ADRIANA MAIA BENITEZ	2.621,06
1738101	ADRIANA MARISA BERVIG	1.638,93
1563201	ADRIANA MENEGHETTI DE LACERDA	4.722,33
1297201	ADRIANA PINTO DOS SANTOS	1.795,01
1362401	ADRIANA RAULINO DA SILVA	2.310,27
1741201	ADRIANA ROBERTO	1.638,93
1793301	ADRIANA SCHUTZ	702,58
1516901	ADRIANA SIMPLICIO	962,48
1769201	ADRIANI MEDEIROS ANTUNES	981,44
1382401	ADRIANO DILLENBURG	4.789,29
1777901	ADRIANO PAVAN RODRIGUES DE BARROS	719,7
1352201	ADRIANO TIBOLA	2.199,94
1800501	ADRIANO WICHINHESKI	717,68
1278001	AIRTON ANTONIO BIAZIBETTI	2.320,82
619701	AIRTON FERREIRA DA SILVA	10.336,17
1394701	AIRTON REIS DUARTE	4.182,24
743201	ALAIDES SALOMAO DIAS	8.911,86
1126801	ALAIS LINHARES DA SILVA NEVES	2.695,89
1126802	ALAIS LINHARES DA SILVA NEVES	2.541,19
1269101	ALAISSE DE OLANDA MENDES DE CARVALHO	1.570,84
1338801	ALBERTO CANDIDO DA SILVA	6.100,44
1342801	ALCEU CAVALHEIRO	2.573,90
1559001	ALCIONE GUARNIERI	2.053,63
916401	ALCIR FRANCO	4.156,01
1025601	ALDEVIR HANKE	6.141,91
1294501	ALESSANDRA APARECIDA DOS REIS SILVA	2.621,95
1294502	ALESSANDRA APARECIDA DOS REIS SILVA	991,57
1770501	ALESSANDRA DE ANTONI PAVLAK	812,19
1352601	ALESSANDRA DEOLINDA DA SILVA FONTELES	852,21
1812401	ALESSANDRA MACHADO AGUIAR	667,38
1555001	ALESSANDRA MATTJE MANARIM	934,32
1805801	ALESSANDRA ZANATA	1.190,14
1377901	ALESSANDRO LUIZ CHICHOSKI	5.552,33
1558601	ALEX DALCIN	1.791,36
810701	ALEX SANDRO LOPES DE SOUZA	10.088,63
1808901	ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS NIGRE	733,08
970201	ALEXANDRA MOIZES MIRANDA DE ARRUDA	2.860,41
970202	ALEXANDRA MOIZES MIRANDA DE ARRUDA	2.777,00
1376201	ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA GOMES	4.789,28
1414901	ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS	6.585,64
1332901	ALEXANDRE KRAEMER	6.907,48
1370401	ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA DA SILVA	2.351,91
1507301	ALEXANDRE SIMOES FLORIO	2.792,73
1502301	ALI BAKRI	2.512,85
1747201	ALINE EMANUELLE MONTEIRO	1.638,93
1773601	ALINE LOPATIUK FIGUEIREDO	1.912,10
1288001	ALINE SORAIA MANGIALARDO LOURENCO	1.814,44
1810001	ALINE WEBER	691,14
1373601	ALIPIO DE PAULA CARNEIRO NETO	5.552,36

www.pmf.pr.gov.br

1384201	ALMIR ROGERIO SAWA	5.433,10
1767601	ALSILEIDE TERESINHA DANTAS	1.936,80
1545401	ALTAIRA TERESINHA RAMOS	962,52
1545402	ALTAIRA TERESINHA RAMOS	962,52
1296601	ALVANETE MARIA DE SOUZA VILLALBA	1.604,43
1769901	ALZIRO ROMUALDO DE CASTILHO	949,69
1736201	AMANDA CAROLINE BRITO FERREIRA	1.544,86
1746301	AMANDA DEDEA DA SILVA MESSIAS	1.372,61
1796801	AMANDA MACHADO MACIEL	760,49
1175801	AMAUURI SEVERO	3.810,41
745601	AMELIA APARECIDA ALVES	10.610,80
1514501	AMILTON CESAR DAVALOS	962,48
1514502	AMILTON CESAR DAVALOS	907,17
1249603	ANA ALVES PEREIRA	962,48
1331501	ANA CLAUDIA DA SILVA ZAVODINI	2.635,91
1794401	ANA CLAUDIA DOS SANTOS	822,18
1226401	ANA CLAUDIA NEUMANN LEICHTWEIS	4.149,16
1547701	ANA CRISTINA MISKALO	3.140,46
1782501	ANA LIGIA LUCIO MAROJA	1.935,29
1320001	ANA MARCIA RANSOLIN	2.593,16
1270901	ANA MARIA DOS SANTOS	1.250,16
1796301	ANA MARIA PROCOPIO DE ABREU	819,81
1314001	ANA MARIA SILVA RODRIGUES	4.811,21
1349001	ANA NERI MATEUS	2.059,98
1563601	ANA PAOLA DE NADAI	1.896,15
1785001	ANA PAULA FAUNE CAMPELO DE ALMEIDA SANTO	1.688,43
1565501	ANA PAULA FERREIRA	855,71
1344401	ANA PAULA MARSARO BELLON	2.319,65
1344402	ANA PAULA MARSARO BELLON	962,48
1781101	ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA	1.549,88
1736401	ANA PAULA SALLET	1.638,93
1556901	ANA PAULA TORRES DE SOUZA	655,46
1738301	ANA PAULA ZORZAN	1.627,24
1771401	ANA ROSA RONCATO	2.161,09
1548801	ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO	2.005,38
1332001	ANA VALERIA PAGLIARI TIANO	3.734,70
990901	ANDRE CAVALHEIRO	3.902,83
1331601	ANDRE DE SOUZA LEANDRO	7.475,08
1564601	ANDRE DESIDERIO JACINTO	830,38
1797701	ANDRE FONSECA DA SILVA	659,93
1543301	ANDRE GUSTAVO GHETTI NORONHA	3.043,42
1380001	ANDRE LUIZ DA SILVA	5.552,36
1042501	ANDRE MENDES BELLAGUARDA	2.777,00
1345301	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	7.056,63
1360201	ANDREA ALVES PEREIRA	4.696,42
907301	ANDREA CRISTINA GOBBI	5.480,76
1484701	ANDREA MARIA DANTAS	3.178,48
893102	ANDREA SILVA PARIS	2.777,00
1512201	ANDREA VIEIRA NETTO	945,73
1512202	ANDREA VIEIRA NETTO	974,29
1757501	ANDREIA CAROLINE DA SILVA	1.638,93
1793701	ANDREIA DOS SANTOS	682,98
1757401	ANDREIA FABIANA LELLI DA SILVEIRA	1.638,93
1007901	ANDREIA SIMONI BRESSAN RODRIGUES	5.480,76
1364601	ANDREZ APARECIDO GUARDIA	2.130,80
1139601	ANESIO MESSIAS JUNIOR	2.777,00
1296101	ANGELA APARECIDA DA SILVA	1.604,43
1294701	ANGELA APARECIDA DE SOUZA ZECA	2.431,17

www.pmfi.pr.gov.br

1804601	ANGELA BAHLS PARTEKA	1.263,31
1358401	ANGELA CASTANHA LIMA	4.351,97
1567801	ANGELA DA SILVA	962,48
1511701	ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA	991,55
1511702	ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA	991,55
1277901	ANGELA MARIA DE LARA	3.402,98
1305902	ANGELA MARIA DINIZ KUHN	755,2
1328401	ANGELA REMOR	5.035,25
1289601	ANGELO LUIS FRAXINO	7.073,75
1771701	ANSELMO HORTENCIO DA SILVA FERNANDES	1.203,01
1000001	ANTELMO ARCELES	1.514,52
1389601	ANTONIO AIRTON DO AMARAL	4.686,44
912601	ANTONIO APARECIDO MARTINS	1.945,56
746101	ANTONIO BARBOSA DA SILVA	4.007,04
1313601	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	1.392,95
1282401	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	2.604,70
1401001	ANTONIO CARLOS SCHNEIBERG DE CASTRO LIMA	4.182,24
1801901	ANTONIO CARLOS SEIXAS NIERADKA	793,56
1499501	ANTONIO CHAPARRO FERREIRA	566,33
1280501	ANTONIO DONIZETE DA COSTA	2.806,84
713601	ANTONIO EDGARD ROCHA	4.464,58
990001	ANTONIO FERNANDES DA SILVA	6.262,83
1389201	ANTONIO JACUBOWSKI	4.042,66
1388001	ANTONIO JISSONE TAVARES	4.686,41
1227501	ANTONIO MANOEL DE JESUS	2.731,10
1374901	ANTONIO MARCOS DE BONFIM	6.436,43
1283401	ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS	2.545,76
994101	APARECIDA CARDOSO MENDES	2.695,89
994102	APARECIDA CARDOSO MENDES	2.695,89
1244701	APARECIDA MOREIRA DE SOUZA	1.486,02
1744001	APARECIDA NICOLI DOS SANTOS	1.611,97
337101	APARECIDO DA SILVA DANTAS	10.271,51
970701	APARECIDO DOS SANTOS	2.615,39
913201	APARECIDO RODRIGUES	3.030,95
1785301	AREF MUHIEDDINE	1.703,94
1794301	ARGENEU DA SILVA SANTANA	540,24
1380601	ARILDO JACIK	5.552,36
1378401	ARILSON ROGERIO BALEM	5.552,36
1220101	ARINAUDO AMBROSIO DA COSTA	4.262,02
1681101	ARINEY GLASSER	991,55
1681102	ARINEY GLASSER	733,08
1385501	ARIOVALDO LOPES	5.050,71
1391601	ARLEI SILVA DE OLIVEIRA	4.686,41
1514801	ARLETE DA CHAGA DOS SANTOS	946,86
691101	AROLDI FABIANO ANDRADE	8.351,90
675201	ARY SOUZA DE ALMEIDA	10.610,80
462301	AUREA CECILIA DA FONSECA	10.550,56
1239101	AURENY ALVES PROCOPIO KARPSAK	1.351,91
943101	AURINO DE AZEVEDO DIAS	2.188,18
691201	AURIO GELSON FOLLE	6.458,55
1736701	BALBINA RODRIGUES	1.790,95
1550901	BARBARA CRISTINA TORRES LEPRE DELATERRA	962,48
1550902	BARBARA CRISTINA TORRES LEPRE DELATERRA	755,2
1797801	BARBARA FIGUEREDO CAETANO	953,86
1361701	BARTOLOMEU ANTONIO VELOZO	1.439,56
1497601	BEATRIZ APARECIDA LANGARO DO PRADO	618,8
943801	BEATRIZ SCHULTZ	7.622,26
1799501	BEATRIZ SERVILLA SAVIOLI CANDIDO	690,82

www.pmf.pr.gov.br

1375701	BENTO JOIL MACHADO	5.552,36
1629801	BERNARDINA MAGAGNIN	991,55
1812001	CAMILA DELATORE FERRARI	648,02
1312801	CANUTO ARCE	1.237,82
1543801	CARLA CORNELIA BONMANN	991,55
1543802	CARLA CORNELIA BONMANN	991,55
1349301	CARLA CRISTIANE ROHDEN SCAVENIO	2.531,37
1349302	CARLA CRISTIANE ROHDEN SCAVENIO	924,52
1513001	CARLA ELIANA DURANTE	991,55
1513002	CARLA ELIANA DURANTE	991,55
1343901	CARLA KADRA HAMED	2.227,18
1745201	CARLA MARIANA BREVESTKY	1.638,93
1677901	CARLA REGINA WANDSCHEER TENORIO	991,55
1677902	CARLA REGINA WANDSCHEER TENORIO	755,2
1503301	CARLA VERGINA CONRAD DE LIMA	962,48
1503302	CARLA VERGINA CONRAD DE LIMA	991,55
891901	CARLOS ALBANO CONTERNO	7.535,67
1398001	CARLOS ALBERTO CRISTALDO	4.182,24
1548701	CARLOS ALBERTO D AZEVEDO CARNEIRO NETO	902,58
925001	CARLOS ALBERTO DE LIMA	1.922,30
1501801	CARLOS ALBERTO PEREZ CHAVEZ	3.079,48
1501802	CARLOS ALBERTO PEREZ CHAVEZ	2.245,30
1792901	CARLOS ALBERTO ROCHA	797,62
978701	CARLOS ANTONIO FERNANDES	7.073,75
980401	CARLOS ANTONIO LARA MORAES	3.573,71
1424601	CARLOS ANTONIO SOSA	896,44
1365701	CARLOS EDUARDO DE SANTI	5.759,94
1324001	CARLOS GILBERTO EGIDIO	3.178,93
1376501	CARLOS ROBERTO GALVAO	6.436,43
1551601	CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	2.768,79
1030001	CARLOS VALTER GIMENES	6.141,91
1810601	CARMELINDA MARTA PABST	709,96
826001	CARMEM ALVES DE SOUZA	5.966,29
1491002	CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO	962,5
823301	CARMEN MARIA FLOR ARANDA	3.068,48
1348101	CARMENSITA APARECIDA GAIEVSKI BOM	6.209,83
1487301	CARMO BRAZ DE OLIVEIRA	991,55
1487302	CARMO BRAZ DE OLIVEIRA	991,55
1514901	CAROLINA ELEODORA SAUCEDO DINIZ	991,55
1767801	CAROLINE SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS	2.000,85
1218101	CASSIA DA SILVA GONCALVES	4.262,02
1767001	CASSIA DA SILVA SANTOS NEUKAMP	1.417,91
1795301	CATIA REGINA FIORENTIN	902,49
1800201	CATIA SILENE DOMENEGHINI	692,32
1494501	CELI MARIA CHAGAS	761,15
1757001	CELIA APARECIDA DE BARROS	1.638,93
1635701	CELIA APARECIDA DOS SANTOS	907,17
1635702	CELIA APARECIDA DOS SANTOS	755,2
959701	CELIA APARECIDA LLERA	6.978,44
838101	CELIA CARRILHO AFONSO	5.414,79
1496301	CELIA REGINA DE ANDRADE	1.374,73
817801	CELIO ANTONIO LAZARIM	9.309,87
825201	CELSO GAUTO MAGALHAES	9.309,87
1368301	CELSO LOPES DOS SANTOS	1.566,22
992501	CELSO LUIZ DOS SANTOS	4.660,07
978001	CELSON RAMOS DOS SANTOS	2.249,53
1345401	CELSON TOSHIKAZU TOMA	6.829,81
1391701	CELSON LUIS JOHANN	4.686,41

www.pmf.pr.gov.br

1394301	CESAR BRAZ DE OLIVEIRA	4.182,24
1514001	CHADIA MUHAMMAD SHALABI HAMDAN	962,48
1502101	CHARLES ALBERTO NEDEL	2.471,95
1502102	CHARLES ALBERTO NEDEL	1.851,40
1339601	CHRISTIANE MAGDALENA LOPES PEREIRA	6.786,81
1793401	CIBELE MAZZOTTI DOS SANTOS	610,58
1323001	CILENA MARIA DOS SANTOS	2.517,53
1323002	CILENA MARIA DOS SANTOS	1.037,58
1749701	CINARA MESSA DOS SANTOS	1.638,93
1305102	CIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA MUNARO	991,55
1499701	CIRO DE OLIVEIRA NETO	616,02
1783301	CLAIR ISABEL RUVER MARTINS	950,88
1255601	CLARICE APARECIDA MARTINS METZ AURELIO	2.471,45
1292202	CLARICE CONCEICAO DE ABREU DAVALOS	880,54
1230601	CLARICE TEREZINHA CARDOSO FERREIRA	1.557,63
1563801	CLARICE ZANOTTI CAETANO	934,32
1563802	CLARICE ZANOTTI CAETANO	733,08
1314801	CLARICE ZVIR DE SOUZA	4.888,51
1241601	CLAUDECI REBEQUE	2.588,40
839901	CLAUDEIR COSTA FERREIRA	7.073,75
1306601	CLAUDEMIR BRITES	1.481,48
1379901	CLAUDEMIR CUNHA ALONSO	4.057,44
862701	CLAUDETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA	3.843,89
1229101	CLAUDETE KIELEK	2.637,90
1227201	CLAUDETE MEDEIROS DE SOUZA	4.456,04
1309201	CLAUDETE SALOMAO DIAS DE ASSUNCAO	1.261,51
1317301	CLAUDIA BENITES GARZON	5.013,60
1128101	CLAUDIA CANZI	14.912,49
995701	CLAUDIA CRISTIANI BENITEZ	2.777,00
995702	CLAUDIA CRISTIANI BENITEZ	2.777,00
1801001	CLAUDIA GISELE CLAUDINO DE CARVALHO	641,3
1505601	CLAUDIA REGINA BARBIERO BRASIL	962,48
1034001	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA	2.777,00
1034002	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA	2.617,24
1022901	CLAUDIA RITA APARECIDA COSSA	7.035,34
1815701	CLAUDIA XAVIER DA SILVA	1.307,90
1631501	CLAUDIANA GONCALVES MOURA MARTINS	907,17
1390701	CLAUDINEI DE CARVALHO	4.686,43
1766501	CLAUDINEIA ALBANO	1.739,35
1812801	CLAUDINEIA GARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA	648,02
1239001	CLAUDINEIA MARIA LEANDRO BELAQUARDA	1.671,62
1337801	CLAUDIO ANTUNES RAMSER	6.904,61
981401	CLAUDIO HERTZOG DESIDERIO	6.417,20
1787601	CLAUDIO ROBERTO BAEZ DE SOUZA	979,24
1394901	CLAUDIR DALLACORT	4.182,24
1359901	CLAUDIR VIANA BRITO	2.031,61
1549001	CLAUDIRENE RAUPP SACOMAN	2.993,66
1375801	CLAUDIVINO ROCHA BRITO	5.552,36
1412901	CLEBER ALVES CASTEGNARO	4.157,96
1234101	CLECI PEFTE	1.383,81
1779901	CLECI RAFFAELLI LEAL	932,14
1499301	CLECI TEREZINHA WENDT PEREIRA	761,15
1319502	CLEIDES DE ANDRADE	962,48
995101	CLEIRI TERESA FAQUINI	2.395,26
995102	CLEIRI TERESA FAQUINI	2.412,04
1811601	CLEITON FABIANO RITTER	1.316,88
1044201	CLEMILDA MONTEIRO	1.529,57
1048301	CLEOMAR BARROS DE MIRANDA	7.437,43

www.pmfi.pr.gov.br

1205501	CLEONICE DA LUZ DOS SANTOS	2.541,19
1205502	CLEONICE DA LUZ DOS SANTOS	2.541,20
1344302	CLEONICE DA SILVA	954,24
1545801	CLEONICE FRAGOSO DE ALMEIDA	962,48
1277701	CLEONICE MARCAL	4.946,80
1785501	CLEONICE MARTINS METZ FELTRACO	1.742,51
831001	CLETO FANK	6.609,17
1559201	CLEUMAR PAULO FARIAS	1.791,36
1670001	CLEUNICE SALINO DE PAULA WUR	897,65
1313801	CLEUZA CARVALHO DE OLIVEIRA	1.755,34
1232101	CLEUZA PAULA ROCHA	1.425,31
1812601	CLEVOCIR MUNIZ DE ALMEIDA SILVA	687,08
1565301	CLODOALDO GOMES DE CARVALHO	934,32
1775101	CONCEICAO APARECIDA WOYTOVETCH BRASIL	1.234,58
1265501	CONCEICAO COLMAN	1.392,83
1047201	CONCEICAO PEDROSO DOS SANTOS	1.481,56
579101	CRESCENCIO NERI SOARES	2.154,12
1751901	CRISLAINE DE FARIAS	1.638,93
1769601	CRISTIANE GUTIERREZ DE FREITAS	1.114,21
1781001	CRISTIANE PADILHA DA ROCHA	786,89
1412701	CRISTIANE PAZ	4.486,92
1678201	CRISTIANI NOVICKI FORTUNATO	907,17
1382201	CRISTIANO RIBEIRO	4.789,33
1778901	CRISTINA FERREIRA GUIMARAES	869,67
1504501	CRISTINA MARIA MANCIO DE CAMPOS	991,55
1504502	CRISTINA MARIA MANCIO DE CAMPOS	907,17
1633301	CRISTINA MIGUELINA KOSCREVIC	732,46
1285901	CRISTINA OLIVEIRA DE ARAUJO PRADO	2.621,88
1285902	CRISTINA OLIVEIRA DE ARAUJO PRADO	991,55
1343301	CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA	3.370,41
1022801	CRODOALDO ALVES DA SILVA	2.139,36
1304401	DAGMAR CONCEICAO RODRIGUES S DA COSTA	2.663,61
1782201	DAIANE ONCALA TEIXEIRA TOLOUEI	1.332,35
1316201	DALVA BEATRIZ KNACK	4.157,42
520901	DALVA CEMIN PIMENTEL	10.610,80
1008801	DALVA GORETTI LEMPKE	2.850,61
1399501	DALVA GRELLA NELSON MEDEIROS	5.557,13
1736901	DALVA PEREIRA DA SILVA	1.638,93
1500201	DAMIAO BEZERRA GALVAO	618,8
1002501	DANIEL BARRETO	2.097,76
681901	DANIEL DUARTE	2.832,06
890901	DANIEL GOMES	7.073,75
1392701	DANIEL LARRUBIA LEMOS	3.810,46
944601	DANIEL PARANA DE OLIVEIRA	2.620,12
1384401	DANIEL PATERA BARCELOS	4.670,87
1000301	DANIEL SOUSA DA SILVA	4.657,21
1252601	DANIELA CRISTINA VALVASSORI	2.617,24
1252602	DANIELA CRISTINA VALVASSORI	2.621,95
1564701	DANIELA FONSECA DA SILVA SALGADO	907,17
1564801	DANIELA ZERWES	907,17
1740801	DANIELLE CRISTINA SQUIZANI MELO	1.544,88
1487501	DANIELLE RIBEIRO	6.370,30
1568301	DANIELLE SEVERO SCHERER	934,32
1748501	DANIELLE SOUZA KOHLS	1.638,93
1424101	DANILO SANTA CATHARINA	3.571,19
1271801	DARCI FERREIRA DIAS	2.907,30
913901	DARCI RODRIGUES DA SILVA	2.614,47
1546401	DAREY DARIM	600,79

www.pmf.pr.gov.br

1328601	DARIMAR APARECIDA MAIA	5.035,25
817201	DARLEI FINKLER	9.309,87
1397101	DARWIN IVAIR FUKES ACOSTA	4.182,24
1751001	DAYANE RODRIGUES DA ROCHA	1.638,93
1744601	DEBORA APARECIDA DE PAULA	1.638,93
1359101	DEBORA CRISTIANE DA FONSECA GONCALVES	2.249,58
1205701	DEBORA CRISTINA ANTONIO	2.617,24
1205702	DEBORA CRISTINA ANTONIO	2.663,61
1035701	DEHI DIAS DA SILVA	1.624,12
1796501	DELMAR DIAS DE SOUZA	801,23
1758901	DELSI LORAINI WITZKE BELLON	1.638,93
982901	DELVINO MENDER	1.429,35
1794101	DENICE DA COSTA	907,76
1000501	DENILSO RODRIGUES DE RAMOS	1.606,98
1234701	DENIS PIANA	1.443,02
1546801	DENISE FATIMA FRARE SCHERER	2.328,67
1814901	DENISE RORATTO FERREIRA	1.266,72
1361201	DENISE SCHIMITZ	2.293,84
1544501	DENIZE DE FATIMA ARAUJO	974,44
1546101	DERLIS CRISTOBAL BENEGAS PEREZ	1.967,28
1372601	DEVANIL GARCIA RIBEIRO	5.552,36
933101	DILSON ANTONIO IAPPE	2.700,32
1350301	DINA MYRIAN GONZALEZ SANDE	5.360,86
1381001	DIOGENES ANTONIO DA SILVA	5.390,60
1412801	DIOMARA APARECIDA BUENO DE LIMA	3.318,58
1758801	DIONIRA SALETE BECCHI DREVES	1.621,83
1338101	DIONISIO VELAZQUEZ CUEVA	2.189,13
1413401	DIRCE INES ROYER MARAN	4.159,25
768101	DIRLEI GLOVIS SCHULZ	7.073,75
1260601	DIVONE CANDIDO SOBRAL	2.549,70
1260602	DIVONE CANDIDO SOBRAL	2.631,17
1504202	DOLORES INES BARTH	962,48
1033001	DOMINGO CUSTODIO DA FONSECA	1.530,70
1798801	DONIZITE DA SILVA CAROBA	940,89
1233501	DORA CONCEICAO DA SILVA	1.443,02
1309802	DORACI SILVA GOTTLIEB	991,55
582301	DORALICE AUGUSTO KUHN	4.928,80
582302	DORALICE AUGUSTO KUHN	2.617,24
1351801	DOUGLAS LUIZ BATISTA DOS SANTOS	2.299,34
1801201	DULCI ALVES LOPES	900,74
1291202	DULCILENE MATARA MESQUITA	1.666,60
1239401	DURVALINO FERREIRA FERNANDES	2.843,68
1387301	EDER SANTOS DE OLIVEIRA	6.298,24
1388401	EDI SERGIO GONCEBATT	4.686,43
1284301	EDI TERESINHA BAUMGARTEN	1.348,07
1314701	EDILAINE FUSCO RODRIGUES	4.968,80
1342501	EDILSON SEMCZUK	2.936,59
1491501	EDILSON CARLOS BALZZAN	991,55
1491502	EDILSON CARLOS BALZZAN	991,55
839601	EDILSON NOVAES	6.262,83
1372001	EDIMAR MEDEIROS LANGNIER	7.073,75
1364401	EDIMARA FERREIRA DA SILVA LEANDRO	5.263,39
1798701	EDINA PAULA DA SILVA	760,88
1765601	EDINALVA MOREIRA	1.790,95
1317601	EDINALVA SEVERO	4.955,56
1356301	EDINEIA CASSIANA RIQUELME	2.599,37
1253701	EDINEIA CRISTINA DOS SANTOS SCANSETTI	2.617,24
1253702	EDINEIA CRISTINA DOS SANTOS SCANSETTI	2.356,32

www.pmfi.pr.gov.br

806201	EDISON GOMES DA SILVA	9.309,87
1238001	EDIVALDO BARBOZA VIEIRA	5.705,44
1300201	EDNA DA SILVA CARDOSO PEREIRA	1.485,05
1565101	EDNA DO ROCIO PINHEIRO	636,51
990701	EDNA LUCIANE SCISLESKI DE LIMA	3.902,82
1245101	EDNA MARIA DE PAULA	5.015,37
1273001	EDNALDO RODRIGUES DA SILVA	1.672,10
1401201	EDNILSON DE SOUZA GONCALVES	4.182,24
1373401	EDSON ARANTES DALPIAZ FROES	6.436,47
729601	EDSON CARRILHO AFONSO	10.250,83
1291901	EDSON DE ALMEIDA	3.263,69
843701	EDSON GALENDE	6.454,60
644201	EDSON JOSE ALCHAPAR	4.011,41
1562801	EDSON LAURI MARSCHNER	1.791,36
975501	EDSON LUIS CEMIN JUNIOR	6.458,54
1631701	EDSON LUIS DIAS	991,55
1631702	EDSON LUIS DIAS	755,2
1395001	EDSON LUIZ SOUZA	4.057,44
1563401	EDSON MARCOS BRAZ	5.098,49
1360601	EDSON PEREIRA DA FONSECA	1.842,89
1556701	EDUARDO MIRANDA DA ROCHA	1.391,28
1381201	EDUARDO PASCHOAL LEMOS	5.552,36
1387801	EDUARDO RENATO BRUXEL	5.433,09
737801	ELACIR FALCAO DE MELLO	2.874,99
1350701	ELAINE DUARTE LEVANDOSKI	1.886,19
1247301	ELAINE LUCIA ZANATTA	6.706,24
1230701	ELAINE LUCINEIDE TEIXEIRA DA LUZ	5.165,97
1262901	ELAINE MACIEL MENDES	1.656,32
1543501	ELAINE RODINSKI MOTA FALCAO	2.009,80
829501	ELAINE SALETE BEGNINI	7.890,56
1766901	ELAINE SOARES DA SILVA	1.456,11
1815101	ELANE KARLA DIORGENES LACERDA	1.307,90
1555701	ELCIO BUENO	917,08
1310002	ELEANA MARCIA MARTINS VIEIRA	991,55
1295102	ELENIR CAMPOS CHAGAS CECHINEL	898,09
959101	ELENIR DE JESUS SILVA	1.421,98
1746201	ELENIR TERESINHA DE OLIVEIRA	1.638,93
1559301	ELENOR DRUZIAN	1.710,94
1746401	ELESSANDRA FABIANA M DOS SANTOS ALTHOFF	1.638,93
1757601	ELIANA MARQUES FOERSTER	1.499,80
1244301	ELIANA OLIVEIRA DE SA PAZ	1.466,61
1369501	ELIANDRO CERESO AVANCINI	2.486,35
1739601	ELIANE CARNEIRO DE BARROS	1.638,93
1561901	ELIANE CRISTINA CUSTODIO DUARTE	2.053,63
1495901	ELIANE DE ARAUJO	761,15
1398201	ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA	4.847,93
1736001	ELIANE DE SOUZA HECK	1.638,93
1256802	ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA NOBRE	2.621,88
1777101	ELIANE MARTINS PENTIADO	828,76
1353401	ELIANE MORAES DE SOUZA	5.617,46
1756101	ELIANE NATIVIDADE LUIZ	1.638,93
1757701	ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA WILLERS	1.638,93
1749401	ELIANE SANCHES VILELA MOTTA	1.638,93
1780601	ELIANE SANTOS SCHONS	879,05
1737301	ELIANE TESCHE	1.638,93
1544301	ELIANE TOMAZ DE AQUINO MURARO	991,55
1544302	ELIANE TOMAZ DE AQUINO MURARO	934,32
1263901	ELIARA GORETTI ALTHOFF	5.165,97

www.pmf.pr.gov.br

1293201	ELIAS BARBOSA DE SOUZA	2.844,56
858401	ELIAS MARQUES HERCULANO	7.159,68
1679001	ELIDA HERMINIA ROCKENBACH	991,55
1744301	ELIDIA GRAZIELA DE SOUZA VIEIRA VOGT	1.638,93
1511801	ELIEL APARECIDO ROCHA	907,17
1386201	ELIEZER SANCHES VILELA	4.046,87
1793201	ELINE DOS REIS ORLANDI KASPARY	952,72
722201	ELIODORO SOSA	10.258,93
1503601	ELIONE RENI ZIMMERMANN	970,04
1495201	ELISA DRUZIAN NEUMAM	1.295,68
976701	ELISABET EDITE PROKOPOWISKI DE OLIVEIRA	6.458,54
1550301	ELISABETE BAPTISTA SANTOS	934,32
1323501	ELISABETE LOPES ZAVELINSKI	1.344,64
1252801	ELISANGELA DE ANDRADE AMERICO	2.617,24
1252802	ELISANGELA DE ANDRADE AMERICO	2.663,61
1813501	ELISANGELA LOPES DOS SANTOS	648,02
1415101	ELISANGELA MICHELON MACIEL	6.266,67
1737701	ELISANGELA REGINA PEREIRA	1.680,59
1673101	ELISANGELA ROSANA LOPES DA SILVA	949,9
1293401	ELISANGELA VALENTIN GATINE CAMILO	2.621,95
1293402	ELISANGELA VALENTIN GATINE CAMILO	934,32
1744101	ELIZABETE DE JESUS DA SILVA	1.638,93
1304101	ELIZABETE DENISE BRAUNNER BACAICOA	7.063,58
1503201	ELIZANGELA DAMIAN LUIZ	962,48
1503202	ELIZANGELA DAMIAN LUIZ	991,55
1365801	ELIZANGELA LOPES	1.899,94
963201	ELIZANGELA SANDRA VIEIRA	2.777,00
963202	ELIZANGELA SANDRA VIEIRA	2.695,89
1815501	ELIZETE DE OLIVEIRA MATOS	1.095,35
1384901	ELIZEU ALVES DA SILVA	5.433,10
801301	ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	9.309,87
1294601	ELIZIANE DIESEL RODRIGUES	2.545,77
1294602	ELIZIANE DIESEL RODRIGUES	962,5
1737601	ELLEN CRISTIANE SCHMIDT	1.544,88
1740001	ELLEN IOLANDA CARVALHO DOLDAN	1.292,88
1484001	ELLEN LUCE RESENDE CASTRO FAYYAT	2.015,14
808601	ELOE STEINMETZ	6.254,07
1377801	ELOI RACKI	5.552,36
1386801	ELOIR JOSE COSTA	4.533,74
1803701	ELOISA GARCIA DE ANDRADE FANTE	1.463,46
938201	ELONE RODRIGUES	5.815,68
1398101	ELTON ANTONIO ROYER	4.179,12
750501	ELTON LUIZ GOMES	3.795,62
1356101	ELVANI LOPES DE ALMEIDA MIGLIOLI	2.582,93
1378701	ELVIO ORTIZ CORNELIUS	5.552,35
1514701	ELZA ALMEIDA DA SILVA	695,42
1261401	ELZA GONCALVES MASSENE	1.663,86
1322001	ELZA MENGUE DA SILVA	1.305,45
1780201	ELZA NOGUEIRA DA SILVA	916,82
1258403	ELZA STEMPNIK	991,55
1797601	EMANOEL DE LIMA MADEIRA	709,63
1377301	EMERSON APARECIDO DOS SANTOS	5.552,36
1379601	EMIDIO SILVEIRA	5.552,36
1322901	ENEDINA DE JESUS MARQUES	1.305,45
1738201	ENEDIR CROZETTA	1.638,93
1100401	ENIR LEDESMA DOS SANTOS SILVA	2.695,89
1100402	ENIR LEDESMA DOS SANTOS SILVA	2.617,24
1382101	ENIR SALVADOR NICOLAY	5.552,36

www.pmf.pr.gov.br

653401	ERALDO PEDRO VIANA	5.545,78
1740301	ERCILIA BEATRIZ FARINHA	1.638,93
664701	ERCILIO DO NASCIMENTO	5.876,22
1354501	ERICA FERREIRA DE SOUZA	5.611,44
1237701	ERICA RODRIGUES SCHENATTO FERREIRA	6.588,47
1351901	ERLI DE OLIVEIRA NAZARI	1.800,70
1806301	ERNANI DE SOUZA CARDONA	3.497,84
1040701	ERNESTO GARCIA	2.788,99
748801	ERONILDO LUIZ DA COSTA	3.404,49
1358001	ERTON RENE NEUHAUS	4.696,42
1552501	ERVIRO FERREIRA	2.283,27
701901	ESDRAS JUNIOR DANIELI	7.199,86
1565701	ESTELA MARY DE FAVERI GANGUILHET	934,31
1760401	ESTER CONRAD DE LIMA	1.638,93
1339801	ETELVINA DE FATIMA MACIEL OLIVEIRA	7.257,29
1269801	EUCI ARAUJO DA SILVA	1.277,32
1357701	EUDELEIDE PEREIRA LOPES	4.696,42
1233001	EULINDA APARECIDA DA SILVA	1.722,98
1496901	EUNICE MACHADO DOS SANTOS	696,47
1323101	EVA APARECIDA DA SILVA	1.305,45
1397701	EVALDO MONTEIRO GUIMARAES	4.182,24
1046801	EVANDI DO CARMO RIBEIRO LEMES	1.576,64
1343401	EVANDRO FERREIRA	4.668,52
1306901	EVANI COSTA DE OLIVEIRA	1.134,30
958901	EVANILDO GUALBERTO PEREIRA DA SILVA	7.073,75
1340701	EVELISE ALMADA DE SIQUEIRA MONTAGNER	6.713,28
1351301	EVERLY SPRICIGO	3.553,86
1371401	EVERSSON CADAVAL MADRUGA	7.073,75
1557701	EVERTON RICARDO TISOTT RITT	1.342,58
1375201	EZEQUIEL BERTOLINO	6.436,43
1298601	EZEQUIEL BOITA	2.782,55
918301	EZEQUIEL PEREIRA	2.614,47
1242901	EZEQUIEL SOUZA DO AMARAL	2.881,12
1781701	FABIANA ALBERTIM KAISER	1.936,54
1803901	FABIANA DE ALENCAR CORREA	1.368,38
1757901	FABIANA FRISKE	1.509,42
1758301	FABIANA KOERICH ISIDORO DOS SANTOS	1.638,93
1319101	FABIANA LUCIANO DE OLIVEIRA	2.551,50
1319102	FABIANA LUCIANO DE OLIVEIRA	934,32
1741701	FABIANA LUNELLI	1.544,88
1550401	FABIANA SPOHR BENDER	991,55
1350601	FABIANE APARECIDA DOS SANTOS	2.800,63
959201	FABIANO GOULART DE OLIVEIRA	4.805,75
1021101	FABIANO MACHADO FERREIRA	3.502,50
1736601	FABIELI DE SOUZA GUZZI	1.638,93
1558701	FABIO RODRIGUES DE SOUZA	1.739,16
1806001	FABRICIO LEONARDO DZIOBA	1.305,18
1772501	FABRICIO YUKIO PIMENTA	1.792,82
1308901	FATIMA ANGELA ZANIN	2.784,41
1548601	FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA	1.583,20
941001	FATIMA MOUSTAFA ISSA	7.421,89
1398501	FELIPE DA CONCEICAO NUNES	4.175,30
1794001	FERNANDA DE LIMA WYPYCH	646,56
1502901	FERNANDA FABRICIA FERNANDES	805,7
1502902	FERNANDA FABRICIA FERNANDES	805,7
1294101	FERNANDA LUCCA DOS SANTOS	2.399,52
1294102	FERNANDA LUCCA DOS SANTOS	907,17
1217101	FERNANDA LUZIA BEZERRA XAVIER	3.364,40

www.pmf.pr.gov.br

1562401	FERNANDO ANTUNES RODRIGUES	1.639,32
1517001	FERNANDO FERREIRA SOUZA LIMA	695,42
1517002	FERNANDO FERREIRA SOUZA LIMA	697,5
1554901	FERNANDO TAVARES DA SILVA BARBOSA	1.057,78
1371601	FERNANDO VICO	7.073,75
1750601	FLAVIA ALEXANDRE DA SILVA SOARES	1.544,88
1771801	FLAVIA ANTONIOLI	1.200,03
1777201	FLAVIA APARECIDA BARBOSA RASTELLI HARTOG	1.935,29
1544101	FLAVIA COIMBRA DOMINGUES MAAS	1.634,23
1289001	FLAVIA JULYANA PINA TRENCH	7.073,75
1371301	FRANCIANY GARCIA VIDAL	1.747,81
1416301	FRANCINE DE ANDRADE VERES MACHADO	2.695,29
1809501	FRANCIOLA OLIVEIRA CARVALHO	733,08
1278501	FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA	2.846,29
888001	FRANCISCO DE ASSIS ONORIO	4.552,91
1560201	FRANCISCO IVELTON FUKES ACOSTA	1.791,36
1048501	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	7.059,47
1272801	FRANCISCO VEDUR DOS SANTOS	2.907,30
946202	FRANCISMARA OLIVEIRA CARVALHO	2.621,88
1360401	FRANQUINE VIEIRA DE MORAES	2.073,21
1796001	FREDERICA PAULA DELAI	585,12
1783401	GABRIELA CERQUEIRA SANTOS NASCIMENTO	1.910,55
1298801	GABRIELLE FAQUINI DA SILVA	2.663,61
1298802	GABRIELLE FAQUINI DA SILVA	934,32
1355801	GAGARIN YURI SILVA DE OLIVEIRA	3.706,97
1370001	GAMALIER LORDANI	1.939,67
993701	GANDARA LORDANI	4.257,70
1755701	GEAN WERNKE	1.354,81
1802601	GECI JEREMIAS	692,19
1386901	GELCIONI MARQUARDT SALES	5.274,82
1227401	GELSON CONCEICAO DO NASCIMENTO	4.131,30
1224701	GENECI DA SILVA	1.469,31
1260501	GENECI DO AMARAL	1.669,62
1319301	GENEILSON ALVES DE ARAUJO	2.517,53
1319302	GENEILSON ALVES DE ARAUJO	962,48
1000701	GENESIO CAZATTI	1.456,34
1738801	GENI DA SILVA DE MARIA	1.638,93
1236301	GENI MARIA CHAGAS	1.343,58
1045701	GENI SALETE RIAL	1.927,61
1397901	GENTIL KUERTEN	4.182,24
1202102	GEOVANNA CONSUELO PARDO LOURENCAO	1.710,50
1218801	GEOVAR CORREA	4.137,83
1386001	GERALDO ANDRADE DE JESUS FERREIRA	5.433,05
970901	GERALDO FRANCISCO GONCALVES	2.122,39
1556301	GERONIMO BISPO NETO	2.212,81
1377501	GERSON ANTONIO ASSMANN	5.552,36
1381301	GERSON RODRIGUES VIEIRA	5.390,60
1802101	GESSENI DE FATIMA PINOW	752,77
1337301	GESSIANA PATRICIA FERREIRA DE OSTIA	1.023,11
1374801	GETULIO ANTONIO DOS SANTOS	4.011,16
949701	GILBERTO ANTONIO ALBERTI	5.400,56
1343501	GILBERTO COUTO	4.668,52
1361401	GILBERTO GARCIA DA ROCHA	5.525,00
1271701	GILBERTO JESUS HERCULANO	2.697,98
1342101	GILBERTO LUIZ KRANZ	2.938,73
1562501	GILBERTO MARTINS BENEDUZZI	1.845,23
1552801	GILBERTO MONTEIRO BENTO	2.683,61
1382301	GILBERTO RAMOS	4.789,30

www.pmf.pr.gov.br

1393901	GILBERTO ROQUE VERGOPOLAN	4.182,24
1373101	GILDO TELLES DE FREITAS	4.514,45
1812501	GILIANI CRISTINA RECH	687,08
742001	GILMAR ALVES DA SILVA	4.076,64
821401	GILMAR CESAR BOITA	9.309,87
911801	GILMAR DOS REIS CARDOSO	2.105,80
1391801	GILMAR LUIZ MORESCO	4.686,44
860001	GILMAR MACHADO DE OLIVEIRA	7.079,11
1380301	GILMAR MONTEIRO	4.011,14
1386401	GILNEI KAISER DE ALMEIDA	5.433,10
979201	GILSON JOSE DOS SANTOS	7.073,75
1554301	GILSON MOTTA	602,57
1778501	GIOVAN BRAVO DA SILVA	938,63
1770701	GIOVANA DIAS MOURA	721,31
1749601	GIOVANA LUCIANA DA SILVA RODRIGUES	1.638,93
1770001	GIOVANELI RAFAEL VILELA DE ARAUJO	811,95
1332201	GIOVANI BRUSCAGIN	7.238,99
1394101	GIOVANI FABIO LANGWINSKI	3.715,79
1370501	GISANE BILHAO ALBERTONI	3.281,22
1780001	GISELE DA SILVA TOME	740,89
1808801	GISELE DE SOUZA GONCALVES	825,07
1258001	GISELE REGINA AMANCIO SIQUEIRA	2.617,24
1258002	GISELE REGINA AMANCIO SIQUEIRA	2.621,94
1491401	GISELE REGINA BERGONCI GROFF	2.308,46
1768201	GISELLE THAIS KRAMER DE JESUS CAMPELO	2.000,85
1630901	GISLAINE CORDEIRO CLAVERO	991,55
1749301	GISLAINE MORAES DE LIMA MACEDO	1.638,93
1787201	GIZELE DE CASSIA MORO	796,16
1802701	GLACI MARIA BERVIAN	691,89
1309701	GLACI TERESINHA NICODEM DE MEDEIROS	2.663,61
1309702	GLACI TERESINHA NICODEM DE MEDEIROS	991,55
891701	GLAUCIA DE FATIMA SCHMITT	1.666,56
1357801	GORETI APARECIDA DA ROSA	4.696,42
1803801	GRACIELA FERREIRA DE OLIVEIRA	1.162,08
1758201	GRACIELA RUOCCO MAGALHAES DA SILVA	1.638,93
1246801	GRACIELA STEVENS GONZATTI	1.350,20
1376701	GREGORIO BACK	5.552,36
1043301	GUIDO ALOISIO BECKER	2.749,74
1782701	GUILHERMESON HONORIO COELHO	1.107,76
1316401	GUIOMAR ROSA DA SILVA	1.515,45
1813901	HAIDE ELIANE GOMES DA SILVA	1.269,66
1311401	HELENITA FATIMA DA SILVA LAGNI	1.354,97
1378501	HELIO CAETANO DE MORAES	4.789,28
841201	HELIO CANDIDO DO CARMO	9.309,87
764901	HELIO DE AZEVEDO DIAS	3.911,97
1390501	HELIO DE JESUS PEREIRA DA LUZ	4.686,41
1275301	HELIO DE SOUZA MELO	2.849,74
1264401	HELLEN CHRISTINA DE CAMPOS DOS SANTOS	4.869,36
1776701	HELLEN GESSICA GOMES DE FRANCA	787,68
1486401	HENRIQUE SOUSA NETO	2.336,47
1312301	HILDA PEQUENO RIBEIRO	2.044,75
1231601	HIONE LOUREIRO DE MELLO JARA	1.197,66
434501	HUGO LUIS NARANJO CORNEJO	11.220,99
827201	IARA REJANE MOLOSSI FLORES	9.067,17
1298001	IEDA MARIA FERREIRA AMBROZIO	2.197,99
1355101	IEDA VASCONCELOS CRUZ	5.504,51
1009801	IELITA SANTOS DA SILVA	3.673,39
1496001	IENECI BOBATO	1.458,31

www.pmf.pr.gov.br

1415801	ILDA JESUS DOS SANTOS	6.137,33
1012901	ILDEMAR DE ARRIAL	1.946,20
1400101	ILDEMAR FRANCISCO RICHTER	4.182,24
920801	ILDO JOSE CANELLO	2.514,43
1312201	ILSE SCHERER NEUHAUS	3.400,76
1037001	ILZA DA SILVA VIEIRA	4.651,59
1562301	INES RODRIGUES VIEIRA	2.053,63
1267001	INES ROSA DE SOUZA	1.438,47
1756601	INGRID BARK PINHEIRO	1.831,61
1752001	IOLANDA DE CARVALHO ABELHA OLIVEIRA	1.372,61
1360301	IRACEMA DOS SANTOS FERREIRA	818,88
1400901	IRACI PEREIRA CONCEICAO SEGUNDO	4.848,27
1792801	IRACI PEREIRA DOS SANTOS	953,86
1748401	IRANI CARDOSO GOMES	1.638,93
1557301	IRANY MARCIA DE OLIVEIRA	934,32
907701	IRENE CARVALHO	2.883,05
951601	IRINEU BECK	2.697,62
1412401	ISAAC ALVES DA SILVA	3.941,45
1793601	ISABEL DE LOURDES PIRES DOS SANTOS FARIA	774,68
1517301	ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA	6.362,35
1557101	ISAIAS DIAS DE CASTRO	768,38
1240601	ISAURA APARECIDA DA SILVA	2.363,79
1385901	IVAN BRAGA DOS SANTOS	5.274,82
1366801	IVAN FRANCISCO CAVALI	909,96
1390901	IVAN GONCALVES DE ALMEIDA COELHO	4.686,43
1383601	IVAN LUIZ NEVES	6.293,00
878701	IVAN LUIZ SCHMIDT	2.451,95
1496401	IVAN MARCELINO DA SILVA	615,25
1776401	IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	1.763,64
1229601	IVANIA KELM	7.549,05
1658301	IVANIR BIANCHETTO	962,48
937301	IVANO DE OLIVEIRA GOMES	3.959,10
303902	IVANY PEREIRA REPELEVICZ	687,08
1319401	IVETE BAPTISTA D OLIVEIRA	2.593,16
1319402	IVETE BAPTISTA D OLIVEIRA	991,55
1561001	IVETE DE FATIMA RACKI	1.218,52
1241001	IVETE PADILHA RAMOS	1.671,62
1549801	IVETE TONTINI DA SILVEIRA	991,55
1307801	IVO OLIVEIRA DE ALMEIDA	1.355,82
1293501	IVO VASQUEZ	1.670,96
1815401	IVONE DOS SANTOS BORGES	1.307,90
1747501	IVONE MENCATTO RICE	1.544,88
1748201	IVONETE APARECIDA DE FREITAS	1.614,94
1333101	IVONETE DEL CASTANHEL	2.735,44
1318201	IVONETE SODRE RODRIGUES	4.397,87
1795501	IVONI MARTINS QUEIROZ	952,95
1233101	IVONICE ALVES CHAVES MATIAS SANTOS	1.486,16
1773701	IZABEL CRISTINA TELLES	1.678,36
1338601	IZABEL VIEIRA JANDREY	2.731,28
1358301	IZABELA CRISTINA DELLA ROSA LACERDA	4.696,42
1341601	JACIARA CLARICE KRUMMENAUER	6.984,57
915401	JACIR MOCINSKI	3.311,96
1755101	JACKELINE MOREIRA RODRIGUES	1.638,93
1028601	JACKSON NIEHUES	6.141,91
1001901	JACKSON WILLIAN NOVICKI	6.258,99
885801	JACQUELINE CAMARA MONTEIRO	4.554,61
1810901	JACQUELINE DA ROSA GARCIA	671,09
1565001	JACQUELINE DE OLIVEIRA CHAVES	887,39

www.pmfi.pr.gov.br

1806501	JACQUELINE NASCIMENTO MARINHO	3.732,18
1365001	JAILSON DUARTE DOS SANTOS	1.948,61
1389701	JAIME BATISTA PARIS	4.686,41
987601	JAIR ANTONIO BREMM	4.392,62
957701	JAIR ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO	4.529,39
1354601	JAIR ANTONIO SANTOS DE SOUZA	1.550,14
995601	JAIR CARLOS AGOSTINI	2.617,24
995602	JAIR CARLOS AGOSTINI	2.617,24
1000201	JAIR DE MEDEIROS	1.704,66
632901	JAIR LUIS HAAS	1.798,13
1789101	JAIRA LUZIA FAGUNDES DA SILVA	720,05
1546701	JANAINA ADRIANA DA CUNHA DE LIMA	2.935,79
1804101	JANAINA GAMBI DE CAMPOS	1.586,23
1772001	JANAINA PEREIRA MARCON	1.168,13
1490401	JANAINA PROENSA DOS SANTOS DE ANDRADE	959,48
1490402	JANAINA PROENSA DOS SANTOS DE ANDRADE	904,33
1568501	JANDIRA CORDEIRO DE JESUS	1.340,37
1657201	JANE APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS	991,55
1357201	JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES	3.616,78
1551101	JANE MARA SANTOS DE OLIVEIRA	991,55
1551102	JANE MARA SANTOS DE OLIVEIRA	711,54
761201	JANETE DIFINTEL	2.148,66
1746801	JANETE FERREIRA DOS SANTOS COSMANN	1.638,93
1547501	JANETE LUCIA POSSATO GHELLERE	3.165,02
1632301	JANETE OLIVEIRA DE ALMEIDA VOGT	855,71
1225201	JANETE SCHMIDT	1.605,71
1301101	JANETE TERESINHA COGO GODOI	1.486,02
754701	JANETE TEREZINHA SCHMITZ	4.900,36
754702	JANETE TEREZINHA SCHMITZ	2.946,08
1737101	JANICE ADRIANA PIRES DA SILVA	1.638,93
1202701	JANICE GALLERT	2.617,24
1202702	JANICE GALLERT	2.617,24
1802001	JANICE REGINA BRAUN	1.570,98
1513101	JANINE BALOTIN CAVALCANTE	695,42
1808601	JAQUELINE DE OLIVEIRA MIGUEL BENITEZ	547,64
1371101	JAQUELINE DO LAGO SOARES DE LIMA	991,55
1565901	JAQUELINE MARA GODOY	907,17
1811201	JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS	711,54
1236401	JAQUELINE SPAGNA	5.015,37
734601	JARISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA	10.610,80
1380201	JARISMAR CAMPOS PINHEIRO	5.552,36
1750201	JEAN CARLOS GONZAGA	1.638,93
958401	JEAN CARLOS XAVIER PEIXOTO	6.458,55
1218001	JEAN CLEVERTON TOLEDO DOMINGUES	4.255,41
1048701	JEANETE MARIA SCHENATTO DOS SANTOS	4.771,87
1511501	JEANNE DANILA DAZZI	617,72
1354201	JEANNE MARLICE DA ROCHA	2.349,49
968101	JECI KLAESENER MOREIRA	2.777,00
968102	JECI KLAESENER MOREIRA	2.695,89
1383001	JEFERSON PUMI	4.131,30
987101	JEFFERSON KARAM DE ALMEIDA	4.264,63
1757101	JENESI WILEZILEK IKUNO	1.544,88
572801	JEORGE RAMOS DOS SANTOS	9.186,14
806301	JESUS CARRILHO AFONSO	3.957,98
1309001	JOANA CORREIA BORBA	1.990,18
1494601	JOANA DIAS ANDRADE	704,86
1298301	JOANA GAUTO MAGALHAES	1.994,10
930301	JOAO ALTACIR DE OLIVEIRA	1.927,20

www.pmfi.pr.gov.br

1485101	JOAO ALVARO BLOCK	1.186,51
677101	JOAO BATISTA DOS SANTOS	4.114,35
1000401	JOAO CARLOS DA SILVA	5.241,79
1383901	JOAO CARLOS HAIDUK	5.433,09
974401	JOAO DELGADO DE SIQUEIRA	1.719,87
1772101	JOAO FERNANDO BATISTA PEREIRA	2.065,20
999501	JOAO HENRIQUE FERREIRA	1.704,65
1274301	JOAO MANOEL DA SILVA PAZ	1.479,64
915001	JOAO MARIA SIBERT	3.030,95
759801	JOAO MARQUES DA COSTA	4.849,87
976401	JOAO MATKIEVICZ FILHO	4.529,97
979701	JOAO MOTA DOS SANTOS	1.939,50
1385801	JOAO PEREIRA BONFIM	4.686,41
505601	JOAO REPOSSI FILHO	6.630,30
1296901	JOAO RUAS DE ABREU	1.971,37
1449101	JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA NETO	2.637,43
1382601	JOAQUIM FERNANDES ROMEIRO	4.534,75
1216701	JOAREZ DIAS DE CARVALHO	6.839,27
1372801	JOARI JOSE FERREIRA DOS SANTOS	6.232,96
1400301	JOCE JANE LERIAS COSTA	4.848,31
1271201	JOCELI SCHNEIDER	2.875,23
1012201	JOCELIA NARCIZO PAULI	2.417,00
914101	JOCEMIR FALCAO DE MELLO	3.121,98
1264801	JOCENI TOMAZ DE AQUINO	1.718,59
1754601	JOCIANE MARQUES DE SOUZA	1.638,93
1367001	JOCILEA GONCALVES DA SILVA KLAUCK	1.291,98
1374101	JOEL DE OLIVEIRA	6.436,45
944801	JOEL DOS SANTOS JERONIMO	3.029,03
1044301	JOEL LOPES DA SILVA	3.109,76
1554001	JOEL MAXIMINO DE LIMA JUNIOR	2.212,81
1631201	JOEL RODOLFO GERLING	769,21
1029501	JOEL SILVA	1.845,03
1751801	JOELMA CELIA DE SOUZA	1.643,79
1551401	JOELMA DA SILVA ALVES MEIADO	695,42
1384701	JOELSON SEBASTIAO FREITAS	5.139,80
1768701	JONAS ANTONIO BASGAL	991,12
976101	JONAS PEREIRA DA SILVA	6.458,54
1040801	JONIVAL DA SILVA	2.532,10
1563501	JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR	4.398,02
1039001	JORGE DE OLIVEIRA DIAS	2.378,93
886201	JORGE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	4.420,30
1386701	JORGE HUMBERTO LOPES	3.924,80
1367801	JOSANA DE MATTOS	961,55
1494301	JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	583,32
1277501	JOSE ARAUJO BRANDAO	2.654,68
1372101	JOSE AUGUSTO VICENZI	6.436,43
1358701	JOSE BORGES BOMFIM FILHO	5.364,12
870601	JOSE CARLOS DA SILVA	6.184,09
1378901	JOSE CARLOS DOS REIS	6.436,43
1378201	JOSE CARLOS LOPES PAULINO	5.551,11
967401	JOSE CARLOS ROLIM DE MOURA	6.458,54
992001	JOSE CARLOS SIQUEIRA	6.262,83
1369301	JOSE DE JESUS	1.510,42
1372301	JOSE EDSON ALVES FERREIRA	6.436,43
1398301	JOSE EDUARDO DA COSTA SILVA	3.827,23
1030801	JOSE GERALDO DA SILVA	1.845,03
1389901	JOSE JEFERSON DOS SANTOS	4.670,21
974701	JOSE LINO DA SILVA FILHO	1.940,68

www.pmf.pr.gov.br

953301	JOSE MACIEL JUNIOR	2.665,87
912701	JOSE MARIA CORREIA	2.997,76
1555401	JOSE MARIA DA CUNHA	703,51
813601	JOSE MILTON ALVES FERREIRA	8.761,73
1315701	JOSE MONTEIRO DA SILVA	4.639,82
1381401	JOSE NILTON DE SOUZA	5.552,36
912501	JOSE NILTON SOBRERA LIMA	2.329,25
822401	JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA	8.761,73
1380501	JOSE RODOLFO DE SOUZA	4.382,97
1324701	JOSE SOARES DE OLIVEIRA	2.121,92
1271401	JOSE WILSON MENEZES DA SILVA	2.948,25
1106701	JOSEANE CARMEM DE GODOY	2.777,00
1741601	JOSEANE DEPINE	1.638,93
1348401	JOSEMARA ROCHA DE SOUZA DIAS	5.154,54
1739701	JOSIANE IOP KRUGER MORINIGO	1.544,88
1330401	JOSIANE RAMIREZ MENDOZA	5.117,52
1752801	JOSIANE ZARTH WITT	1.638,93
1808501	JOSIANI DE CARVALHO	733,08
974101	JOSIAS RODRIGUES	7.004,64
1554701	JOSIMEIRE RODRIGUES MONTEIRO GATTELLI	934,32
1785201	JOSLAINE QUAQUARINI DE CARVALHO	1.790,95
1371501	JOSNEI FAGUNDES MARQUARDT	7.073,75
1671901	JOYCE MARA SANTOS DA PAZ SILVEIRA	949,9
1375601	JUAREZ DA SILVA DESIDERIO	5.233,50
1366501	JUCELIA GALVAN DOS SANTOS BOENO	1.370,89
1515701	JUDITE TRIES DA SILVA	669,8
1401301	JULCIMAR VIAPIANA	4.182,24
1350501	JULIA APARECIDA SANTIN	2.343,59
1259101	JULIA PRATES DE OLIVEIRA SOUZA	1.704,62
1798501	JULIANA BOAROLI HATSCHEBACH	925,83
1779201	JULIANA CAMPOS MARTINS FARIAS	1.934,64
1811801	JULIANA DA PAZ DOS SANTOS	1.278,60
1503801	JULIANA DUMMER MARTELLO	880,72
1785601	JULIANA FRANCIELI SANDI	1.503,17
1368101	JULIANA PENAYO DE MELO	1.228,32
1800901	JULIANA SIMOES DE ARAUJO	822,67
1815601	JULIANE CRISTINA PEREIRA ABRAHAO	1.269,66
1758501	JULIANE GISELE SCHOSEKI	1.456,11
1310501	JULIANE ROSA ANTONIOLI	2.663,61
1310502	JULIANE ROSA ANTONIOLI	755,2
1415601	JULIANO JOSE GARCIA DRUMOND	6.254,07
1280201	JULIO CESAR LOBO RODRIGUES	2.846,29
1001701	JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA	7.073,75
1394401	JULIO CESAR PINHEIRO	4.182,24
1304501	JUMILICE FABIANO DE ANDRADE	2.586,22
1304502	JUMILICE FABIANO DE ANDRADE	962,48
1295301	JUNIA MARA PIMENTEL VIEIRA	2.545,75
1395901	JUNIO CUSTODIO BASTOS	3.715,80
1022201	JUNIOR CESAR BARRETO	4.436,98
822301	JURANDIR DO CARMO OLIVEIRA	8.761,73
977001	JUSELMAR FERREIRA	6.458,58
1396301	JUSSARA BETTERO DUARTE	4.848,27
935902	JUSSARA MARQUEZI	991,57
1793501	JUSSEINA PRISCILA MIKUS SPECK	821,05
1389101	JUSSIER LEITE SILVA	4.972,01
1400501	JUVENAL RICARDO REPELEWICZ	4.182,24
1562601	KARIN LICEIA NIEDERMEIER LORDANI	2.053,50
1793001	KARINA MILANESI VIANA	1.617,53

www.pmf.pr.gov.br



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29

1360101	KARINE KIATKOWSKI MARTINS	1.987,57
1769001	KARLA GRACIELI FANTINEL FRANKE	998,02
1737501	KARLA SIMONE WEBER	1.638,93
1545601	KASSYANE GRISON MAIA	991,55
1545602	KASSYANE GRISON MAIA	991,55
1803001	KATIA DALMAS	707,3
1560501	KATIA DE OLIVEIRA SOUZA	2.041,49
1811701	KATIA DE SOUZA ROCHA DOS SANTOS	1.278,60
1746901	KATIA FERREIRA NUNES	1.638,93
1363801	KATIA INES DA SILVA ALVES	2.255,57
1794201	KATIA SOARES SOUZA MAXIMIANO	698,47
985201	KEILA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO	5.176,26
1491101	KELIN REGINA BERGAMINI DO NASCIMENTO	906,46
1491102	KELIN REGINA BERGAMINI DO NASCIMENTO	829,73
1630601	KELLY CRISTINA CONSTANCIO	907,17
1342601	KELLYN JANAINA SCHUSTER GRENTESKI	4.957,28
1742401	KERIDYANI ARETHUZA ALVES DA LUZ	1.638,93
1797001	KHEYLLA ALVES ARRAIS	953,04
1772401	KLEBER SANTOS MENDONCA FILHO	2.166,29
1310101	LAIDE MARTINS TELES	2.663,61
1390201	LAIR DIAS DA SILVA	4.686,41
1743201	LAUDICEIA LOPES DOS SANTOS	1.633,53
1750701	LAUDICEIA MIGUEL DE CAMPOS	1.638,93
982201	LAURA ALICE GONZALEZ IRALA	7.073,75
1760301	LAURA BENITEZ LOPEZ	1.738,69
1752501	LAURA MACHADO BERNAL	1.638,93
1204101	LAURA REGINA MARQUARDT	2.395,26
1374601	LAURI LUCIO SAUZEN	4.057,44
1777701	LAURIANE ALLE BUYTENDORP	1.934,26
992901	LAURINDA RODRIGUES AMBROSIO	4.727,62
941801	LAURINDO ANTONIO DASSI	7.073,75
1351401	LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA	2.421,26
1384301	LEANDRO DE TARSO MATTJE	4.686,41
1388901	LEANDRO MOTTA	4.042,66
1498701	LEANDRO VANDRE HEINECK	1.458,31
1323601	LEIA PIZOLLITO DE AZEVEDO TAVARES	2.494,00
1323602	LEIA PIZOLLITO DE AZEVEDO TAVARES	907,17
1248901	LEILA ANGELICA BELTRAME	2.541,19
1248902	LEILA ANGELICA BELTRAME	2.586,00
1805101	LEILA CAVALHIERI	1.289,06
805701	LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA	2.120,25
1672801	LEILA DARIANA BRESOVITE DE LIMA	1.007,76
1548001	LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO	6.330,09
1771501	LEILA RODRIGUES PEGO	1.141,59
1784901	LEILA SANTANA DO PRADO	1.844,59
1745601	LEILA SCHMIDT	1.591,21
1320201	LEILA SCHWEIG DOMINGOS	2.517,53
1320202	LEILA SCHWEIG DOMINGOS	934,32
1314901	LENIR ROSPIRSKI PRASNIEVSKI	5.035,25
753001	LENIR TATIANA NUNES DE CASTRO	4.531,94
1332501	LEONARDO KEITI OKUNO	3.737,49
1307501	LEONI RAMALHO	1.376,68
1377401	LEVINO DA CONCEICAO	4.036,84
1040001	LEVINO TOCHETO	1.843,50
1754401	LEYNE JESICA DE ANDRADE MARTINS	1.638,93
1368401	LIA JOSIANE DA SILVA	1.259,81
1311801	LIBERA FERREIRA DE ALMEIDA	1.237,82
1495301	LIDIA PROBST	738,82

www.pmf.pr.gov.br

1743101	LIDIA SUSANA DIESEL DA ROSA	1.638,93
1491201	LIDIANE CANEVER WERNKE	991,55
1491202	LIDIANE CANEVER WERNKE	934,32
1355001	LIDIANE CRISTINA DOS REIS GONCALVES	1.647,91
1205101	LIDIANE ESCANDIEL DA PAIXAO	2.541,19
1296801	LIDIONETE APARECIDA BOTURA DE SOUZA	1.915,72
1754301	LIEZENITA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	1.528,77
1749501	LILIAN BEATRIZ OLIVEIRA MOERSCHBACHER	1.638,93
1815201	LILIAN CRISTIANE NOVAK ORTLIEB	1.232,75
1803501	LILIAN CRISTIANE TOLEDO RODRIGUES	545,72
1515401	LILIAN ENGELAGE DIESEL	991,55
1515402	LILIAN ENGELAGE DIESEL	934,32
1352501	LILIANE APARECIDA SIEPMANN	1.683,37
883201	LILY MARLENE GONZALEZ IRLA	7.068,53
1564901	LINDAMAR VIEIRA	907,17
1564902	LINDAMAR VIEIRA	755,2
1740601	LIZIANE COSTA DOS SANTOS	1.413,74
1297301	LIZIANE LUIZ PIMENTEL	2.663,61
1297302	LIZIANE LUIZ PIMENTEL	2.663,61
1391301	LOIMAR FRANCISCO VIVAN	4.686,44
1659001	LORECI TEREZINHA DRESCH	890,03
1260801	LORENA WERMUTH	1.573,72
921401	LORENI TERESINHA ZANOTTI CUBILLA	1.907,06
1487401	LORI MARIA SCHWENGBER	3.174,29
1799601	LORI SCHEUNEMANN	918,19
1322701	LOURDES DE SOUZA ARAUJO	2.433,46
1509201	LOURENCO KURTEN	2.017,37
1777401	LUANA FERREIRA GOETTEN	1.854,71
1238301	LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	3.205,19
1360501	LUCENIR VIEIRA RISSON	1.668,91
1416501	LUCI JUREMA BARACY	657,38
1316901	LUCIA BENITEZ HOLANDA	4.639,82
1357001	LUCIANA APARECIDA WALTRICK	3.080,53
1809901	LUCIANA BOLDUAN FACHI	733,08
1337701	LUCIANA CHIYO	7.456,19
1750301	LUCIANA KELLY SOARES	1.372,02
1349901	LUCIANA MARODIN CORDEIRO	3.076,92
957201	LUCIANA MOREIRA DA SILVA	5.480,76
1360001	LUCIANA WINTER	5.444,41
1680601	LUCIANE DE ALMEIDA GATINE AMARO	991,55
1315201	LUCIANE FERREIRA DE OLIVEIRA	4.488,47
1554601	LUCIANI WANDSCHEER	962,48
1337901	LUCIANO ANDRE ARCE	6.012,01
1566001	LUCIANO PINHEIRO	717,84
1240901	LUCIDAUVA DE SOUZA RODRIGUES ALVES	1.711,79
1314601	LUCIENE ROSA DE CASTRO ROLAN	4.955,56
892501	LUCIENNE DOS ANJOS NASCIMENTO	4.830,01
1541301	LUCILA IZABEL BERNARDI	3.125,80
1322801	LUCILA PARRA FAGUNDES	2.551,50
1270301	LUCILENE CELESTINO DA SILVA	5.015,37
1323801	LUCILIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA	1.079,31
1800701	LUCIMARA MENEGASSI DALLA CORTE	880,24
1740201	LUCIMERI APARECIDA RAMOS	1.372,61
1330701	LUCINEUSA BERNARDINO DOS SANTOS SILVA	2.559,22
1490501	LUCIO FLAVIO SEIBERT LEAL MELLO	991,55
1490502	LUCIO FLAVIO SEIBERT LEAL MELLO	934,32
1349701	LUIS CARLOS OGURA	6.061,36
846601	LUIS CARLOS PESCADOR	6.792,11

www.pmf.pr.gov.br

1396701	LUIS CARLOS WANDSCHEER	4.182,24
1047501	LUIS FABIANO ALVES PEREIRA	6.710,62
1542401	LUIZ ANTONIO BOLDIERI NEVES	3.133,36
382301	LUIZ CARLOS ALVES	10.001,63
1369801	LUIZ CARLOS DE CARVALHO	6.771,41
1391901	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	4.566,71
1419301	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	995,62
1566401	LUIZ CARLOS MOREIRA	826,24
1392201	LUIZ CARLOS TEIXEIRA	3.835,68
1020901	LUIZ FABIO MENEGUEL	1.414,22
1335501	LUIZ GERALDO HESSEINE SA	6.823,50
1394801	LUIZ GUSTAVO SANTOS DE ASSIS	4.128,43
775001	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA	3.733,07
1392901	LUIZ MARCELO CUSTODIO	4.060,47
1383701	LUIZ ROBERTO DE ANDRADE SANTOS	5.433,08
1810801	LUIZA FRANCO DUARTE	825,07
1814301	LUIZA MARCIA GARCIA	1.269,65
1226301	LURDES CRISTINA BECHI	1.468,15
1804701	LUZ MARILDA CONCEPCION DOMINGUEZ CARDONA	3.857,93
1809201	LUZIA FRANCO DUARTE	733,08
980301	MAC DONALD FERNANDES BERNAL	5.567,98
1754501	MAGDA CORREA MORAES	1.638,93
1023801	MAGDA ODETTE TRINDADE	4.570,12
1681201	MAIRA BEATRIZ RIAL DA MAIA	907,17
1808401	MAIZA IRIDA BACHIXTA DIAS AGUAYO	733,08
1278101	MALGARI LUCIA VEDANA DOS SANTOS	5.095,13
1252301	MALTA MOREIRA DOURADO	2.617,24
1252302	MALTA MOREIRA DOURADO	2.635,91
1378601	MANOEL FERREIRA LIDORIO	4.789,28
916701	MANOEL MIGUEL DA SILVA	2.589,83
895101	MANOEL RODRIGUES DE AZEVEDO	2.551,62
1512301	MANOELA GALEANO KRIESE	991,55
938101	MARA LUCIA PAZ PEREIRA	5.644,79
1513401	MARCELA CASSIA DE CAMARGOS RIOS	991,55
1513402	MARCELA CASSIA DE CAMARGOS RIOS	934,32
1359501	MARCELO ALBERTO SPIES	4.696,42
1552901	MARCELO ANTONIO MARTINI	2.214,14
1382501	MARCELO ARAUJO DE SOUZA	4.352,88
1299001	MARCELO BERNARDO DA SILVA	2.627,89
1299002	MARCELO BERNARDO DA SILVA	991,55
984901	MARCELO DOS SANTOS HONORIO	4.060,84
1774401	MARCELO KAISER	980,6
1771301	MARCELO LIMA DE LEITE	2.127,96
1237801	MARCELO LUIZ SANTI	3.607,61
1568401	MARCELO MARTA	2.459,51
1336301	MARCELO MONTEIRO DE MORAES	6.438,20
1374301	MARCELO YARID ENRIQUEZ	4.514,45
1253101	MARCIA ANDREA SCHWENGBER PADILHA	2.471,45
1253102	MARCIA ANDREA SCHWENGBER PADILHA	2.183,11
1343201	MARCIA ANTONIA MIRANDA BARRETO	4.673,74
1301001	MARCIA AURELIA FERREIRA JORGE	1.349,88
1797101	MARCIA BATISTA DA SILVA	688,09
1331002	MARCIA BERNADETE SIMAO MELHORANCA	991,55
1207301	MARCIA CRISTINA DE ANDRADE	2.617,24
1207302	MARCIA CRISTINA DE ANDRADE	2.663,61
1798401	MARCIA DE ARAUJO ANDRADE	940,21
963102	MARCIA DE SOUZA TOLEDO	2.583,33
1775401	MARCIA DIAS DE LIMA	1.936,20

www.pmf.pr.gov.br



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29

1012401	MARCIA ELIZA GARCIA CENTENO	5.890,32
1413301	MARCIA JANICE UHLMANN RODRIGUES	4.848,27
965201	MARCIA MARCAL DOS SANTOS	5.910,48
1547301	MARCIA MATKIEVICZ	2.328,68
1503901	MARCIA MIRANDA REIS DE CARVALHO DAVALOS	962,48
1503902	MARCIA MIRANDA REIS DE CARVALHO DAVALOS	962,48
1297001	MARCIA REGINA BARRIOS GIMENEZ NUNES	2.093,28
1215901	MARCIA REGINA MARQUETTO MAURICIO	4.262,02
1780801	MARCIA REGINA MOREIRA	1.044,22
1365401	MARCIA REGINA QUEIROZ DOS SANTOS FAQUINI	5.431,87
1745701	MARCIA REGINA ROVARIS MUTTI	1.638,93
1670201	MARCIA TEREZINHA ALVES VALENTE	907,17
1670301	MARCIA VITORASSI	907,17
1741501	MARCIA NE DRUM PEREIRA DA COSTA	1.636,50
1388501	MARCIO ADRIANO DOS SANTOS	4.686,43
1563001	MARCIO DO PRADO	1.739,11
1391101	MARCIO FARIAS	4.179,12
1333301	MARCO ANTONIO DA SILVA SOUSA	7.475,08
1566301	MARCO ANTONIO GREGORIO	1.378,72
1237301	MARCO ANTONIO SONTAG	6.711,22
1331701	MARCO AURELIO PACHECO MATHEUS	7.456,19
1396501	MARCOS ANTONIO CAMACHO	4.076,87
1246101	MARCOS ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS	1.400,71
1280601	MARCOS ANTONIO PELISARI	2.604,70
1667901	MARCOS ANTONIO VETTORELLO	991,57
1673201	MARCOS DOS SANTOS HONORIO	868,98
1282901	MARCOS ELIANDRO PONCIO	2.357,58
1364301	MARCOS PAREJA DA ROCHA LOURES	5.846,40
1015501	MARCOS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	5.081,11
1027201	MARCOS RODRIGUES NEVES	6.792,11
1042601	MARCOS VINICIUS DIAS ANTUNES	2.777,00
1543201	MARELBY JACQUELINE CALVO ECHEVERRIA	2.158,53
1362801	MARGARETE MEIA CASA	2.064,33
1737901	MARGARETH APARECIDA DE JESUS MAIA	1.638,93
1347301	MARGARIDA DE AQUINO MENDES	1.883,83
1278301	MARIA AMELIA QUIRINO	1.515,45
1777501	MARIA ANA DA SILVA	827,14
1276901	MARIA APARECIDA BRANDAO	1.471,36
1778001	MARIA APARECIDA DA SILVA	1.790,95
1254901	MARIA APARECIDA DA SILVA	2.534,63
1254902	MARIA APARECIDA DA SILVA	2.578,48
1684401	MARIA APARECIDA DE ABREU	1.020,93
1239601	MARIA APARECIDA DE MELLO	1.347,29
1007403	MARIA APARECIDA DE MENDONCA PEREIRA	1.021,00
818902	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	2.502,57
1216201	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	4.262,02
1286401	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRE	1.186,65
1100201	MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA	2.695,89
1100202	MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA	2.586,00
1753201	MARIA APARECIDA MOREIRA HAERTER	1.378,00
1496501	MARIA APARECIDA SILVA	618,8
1301701	MARIA APARECIDA SIQUEIRA VIANA	1.281,99
1283501	MARIA BENEDITA RODRIGUES	1.307,58
1365901	MARIA CARDOSO DOS REIS	1.846,21
1808301	MARIA CICERA BISPO	733,08
1765501	MARIA CLEUZA MARCAL	1.638,93
1546001	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS	880,72
1787401	MARIA DA CONC FERREIRA DA SILVA SANCHES	710,95

www.pmfi.pr.gov.br

1789201	MARIA DAS GRACAS MARQUES DOS SANTOS PERE	853,55
1747001	MARIA DAS GRACAS RAMOS	1.638,93
368001	MARIA DE FATIMA GEROLETTI	4.952,31
489701	MARIA DE LOURDES FURLANETTO	5.060,33
1299701	MARIA DE LURDES DA SILVA FERREIRA	1.360,09
1266201	MARIA DO AMPARO DE SOUZA	1.571,83
1364001	MARIA DO CARMO GONCALVES	953,79
1224901	MARIA DONIZETE GOMES DE SOUZA	1.426,44
1203401	MARIA EDNA DA ROSA CONSTANTINO AMARO	2.617,24
1203402	MARIA EDNA DA ROSA CONSTANTINO AMARO	2.617,24
1796701	MARIA EDSONIA ACIOLY GUEDES	709,63
1753801	MARIA ELIANE MARQUES	1.638,93
1258301	MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA	2.325,37
1258302	MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA	2.366,48
1004201	MARIA FATIMA SIQUEIRA FRANCISCO	5.320,63
1365601	MARIA GIRON	2.789,67
1362001	MARIA GORETTE TIGRE	1.573,88
1310902	MARIA HELENA BOGADO	991,55
1549101	MARIA HELENA DA COSTA BIANCHI	991,55
1498201	MARIA HELENA VIEIRA DE MORAES	696,46
1352701	MARIA INES MANENTE DA SILVA PEREIRA	1.796,81
1233301	MARIA ISABEL SEVERO	1.656,50
1265301	MARIA IVANETE DOS SANTOS BECKER	1.565,59
1267701	MARIA JOSE DOS SANTOS PACHECO	1.551,98
1192902	MARIA JUSTINA DA SILVA	2.617,24
1254101	MARIA LENI GARCIA	4.326,28
858001	MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA	14.319,42
819401	MARIA LOURDES MENDES DOS SANTOS	2.531,63
1264301	MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA	1.435,53
964102	MARIA LUCIA SCHMITZ DA SILVA	907,17
1795901	MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA	689,17
1809701	MARIA LUIZA LOURENZINI SOTELO	733,08
1353201	MARIA MARTA DA COSTA	2.519,77
1266901	MARIA MARTINS GUIMARAES	1.431,35
1739501	MARIA NILDA MOREIRA KUNKEL	1.544,88
1552101	MARIA PALMIRA DA MOTA SOUZA	2.283,28
1318301	MARIA RAILDA ALVES DOS SANTOS	4.470,36
1741801	MARIA RAMONA MORINIGO	1.544,88
1551901	MARIA RAQUEL DA LEVE LUDVICHAK	880,72
1756801	MARIA RITA GOMES CAMPOS DA SILVA	1.544,88
1323201	MARIA RITA SOARES BUENO	1.305,45
1226001	MARIA ROSANE MARIN	1.383,82
1495601	MARIA ROSANGELA OLIVEIRA	713,9
1504301	MARIA SELMA BISPO	962,48
1504302	MARIA SELMA BISPO	962,1
1801101	MARIA SOCORRO DA SILVA	692,19
1631301	MARIA SOLANGE GONCALVES DE LIMA	907,17
1219801	MARIA SOLANGE SOMER TERRES DE LIRIO	4.081,83
1352001	MARIA TERESA TOTTI DE OLIVEIRA	5.616,96
1545201	MARIA TEREZA SARTORI	962,48
1545202	MARIA TEREZA SARTORI	962,48
1810101	MARIA TEREZINHA TAVARES GIBOSKI	733,08
1545701	MARIA ZILDA CARLOS JACIK	991,55
1813601	MARIANE OLIVEIRA DUARTE TELES	667,38
1794501	MARILDA ALVES	940,89
1256301	MARILDA RIBEIRO PEREIRA	2.617,24
1256302	MARILDA RIBEIRO PEREIRA	2.621,88
1333901	MARILEI APARECIDA CARDOSO DE MEDEIROS	1.637,74

www.pmfri.pr.gov.br

1269701	MARILENE GULARTE MORAES	1.480,56
1297801	MARILEY POLO RODRIGUES	2.545,76
1297802	MARILEY POLO RODRIGUES	1.020,93
1794801	MARILICE NEU	896,53
1009401	MARILICE TERESINHA MACHADO MARCELO	3.322,35
1347001	MARILIM BRUZAO CHOPE	2.231,99
876001	MARILISSE VENSON BOGONI	3.034,61
876002	MARILISSE VENSON BOGONI	2.663,63
1548501	MARILUCE SPIELMANN	2.324,97
1285401	MARILUCIA RODRIGUES	1.428,46
283001	MARILZE ANTONIA PFEIFER ESPINDOLA	7.709,52
1750501	MARINA CARLOS DE SOUZA ALVES	1.542,58
874601	MARINA CONCEICAO DE SOUZA PFINGSTAG	5.644,79
1671601	MARINEIDE LIMA PEDROSO	806,37
1303501	MARINELMA FATIMA LEGNAGHI	2.663,61
1303502	MARINELMA FATIMA LEGNAGHI	991,55
1330001	MARINES ANDREAZZA DE OLIVEIRA	5.117,52
1800001	MARINES MARQUES	726,19
1751401	MARINICE LAVISCH	1.638,93
956201	MARIO GILVANI DAL ZOTTO	4.733,22
1029801	MARIO LIOLI PACHECO	6.141,91
1560601	MARISA APARECIDA AIRES NOGUEIRA	2.053,63
1670801	MARISA GLORIA NUCCI	991,55
1682501	MARISA LUIZA BASSEGIO	1.277,21
1229401	MARISTELA ADRIANA BARTALINI DOS SANTOS	4.456,04
1399701	MARISTELA BAIL	5.395,33
1259401	MARISTELA REGINA AMARAL DA SILVA	5.165,97
998202	MARIZA POTIER	954,77
688401	MARIZE MARLEI BEHNE	10.610,80
1318801	MARIZETE ALVES JOHANN	5.035,25
1351701	MARIZETE FABIANA DOS SANTOS	1.517,77
1413501	MARIZETE MARTINS	3.984,71
1413801	MARLEIDE CAMPOS DE FREITAS	6.711,24
1313101	MARLENE ANASTACIO DE OLIVEIRA	1.352,41
1361101	MARLENE BENEDITA ALVES	1.795,71
1629701	MARLENE CELESTINO DA SILVA DE CAMARGO	991,55
1265601	MARLENE DA CONCEICAO SOARES	1.572,77
836701	MARLENE MARTINS D OLIVEIRA	4.264,85
836702	MARLENE MARTINS D OLIVEIRA	2.860,41
1233401	MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS	2.541,19
1233402	MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS	2.621,88
1308401	MARLENE RIBEIRO WITCEL LIMA	1.717,55
1355401	MARLI GOMES DE FIGUEIREDO	2.035,89
1265901	MARLI MARASCHIN DE QUEIROZ	2.399,68
1265902	MARLI MARASCHIN DE QUEIROZ	2.585,98
1789901	MARLI SAFRANSKI MARTINS	698,78
1274501	MARLI TEODORO GARCIA NAKANO	1.477,80
1751601	MARLIZE MATTE ZOIA	1.638,93
1680801	MARTA ANDREIA CUSTODIO	907,17
1638001	MARTA INEZ VALIATI ROTHHAAR	991,55
1780301	MARTA MANFRINATO DE LIMA	2.146,64
1225601	MARTA OZANA DE OLIVEIRA	1.290,68
1812101	MARTA PAULA WANDSCHEER	629,1
1413201	MARTA TERESINHA FRANCO MARIANI	3.355,37
1751301	MARTINHA DIAS RODRIGUES	1.638,93
1218701	MARY TATIANA CASTEGNARO	3.352,26
1253302	MAURICINEIA APARECIDA CRUZ	991,55
1797401	MAURICIO CRISTOVAO ACUNHA	827,07

www.pmfi.pr.gov.br

822001	MAURICIO FARINA	6.058,50
486601	MAURILIO MESSIAS	2.573,18
1339701	MAURILIO MOTA SILVA	7.001,79
1362701	MAURINA EVANGELISTA	1.955,11
982001	MAURO DE OLIVEIRA	2.502,75
1018901	MAURO JACINTO HERZOGUES	2.842,76
1399101	MAURO METZDORF	3.667,44
1336701	MAURO MOTTA MARTINS	6.706,22
1336702	MAURO MOTTA MARTINS	2.479,75
1781601	MELISSA ANGELA CORREA DOS SANTOS	1.371,30
1742701	MICHELE RODRIGUES DA SILVA	1.638,93
1494701	MIGUEL ANGELO AGUILERA	2.340,37
1358101	MIGUEL DAL OLMO DE CAMPOS	3.541,08
1175301	MIGUEL PAULUK FILHO	4.288,74
1808701	MILANA NUNES SOARES HETTER	711,54
1744901	MIRELLE IZALTINA CONSTANCIO	1.638,93
1011201	MIRIAM ALBANO GOMES DA COSTA	3.321,74
1510801	MIRIAM MARQUADT	991,12
1796201	MIRIAN BEATRIZ DA SILVA	591,3
1756701	MIRIAN ESTER CLAUDINO DE OLIVEIRA	1.638,93
1812701	MIRIAN OVIEDO SCHUSTER	687,08
1375901	MOACIR ALONSO DA SILVA	6.436,43
1375001	MOISES BERTOLINO	6.436,43
1366001	MOISES GONCALVES MEIRELES	4.616,08
1365201	NABIL EL HAJJAR	5.431,88
1630501	NADIA CRISTINA DO NASCIMENTO	991,55
1802401	NADIR APARECIDA DE SOUZA DA SILVA	918,5
1565201	NADJANARA ANA BASSO MORAS	907,17
1743901	NAIARA THAIS FLORES MORENO CORREA	1.372,61
1263001	NAIR DE SOUZA	1.668,60
1324601	NAIR FERREIRA DOS SANTOS ALVARES	2.171,81
1308101	NAIR PILATTI	1.233,68
1804001	NANCI RIBEIRO DA FONSECA	1.586,23
1318701	NARA TICIANA FLORES MORENO	4.176,97
914501	NATAL ADILSON BASSANI	2.958,96
1469801	NATALIA SANTOS GONTIJO	1.339,24
540301	NATANAEL DE ALMEIDA	10.610,80
1029001	NATANAEL JOSE DE SANTANA	3.141,82
1374401	NEEMIAS LIMA DA SILVA	6.436,43
1231301	NEIDE ANDRADE	1.652,50
1511301	NEIDE DE PAULA	991,55
1236501	NEIDI DOMICIANO CORREA ARTINI	1.433,69
1779001	NEIDIANE BEATRIS BORGES	900,41
1630301	NEIVA FRONZA	991,55
997501	NEIVA MARIA ALTISSIMO DOS SANTOS	5.352,29
836101	NEIVETE GASPARIN	6.329,73
1778701	NELCI CHAVES	1.018,00
1239701	NELCI KUNZ LUNARDI	1.881,41
1292802	NELDY ZIMERMANN ZUCCO	991,55
1399301	NELSI DE FATIMA VAZ DA SILVA	5.557,13
1342701	NELSON BLASIO BARTH	2.938,73
1376601	NELSON BOTELHO DA SILVA	5.552,32
1373501	NELSON CARLOS MEZA BARRIOS	6.436,45
1245801	NELSON GARCIA	4.060,10
1358201	NELSON JOSE PASQUAL	5.854,82
1343801	NELSON LUIZ BELO	2.788,12
915901	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	2.997,76
1381901	NELSON SCHIAVINATTO	3.459,95

www.pmf.pr.gov.br

1238601	NEOCI EDNA JARA	1.722,98
983201	NERI JULIAO CUBILLA	2.659,26
968401	NERI PAULO STUANI	7.062,04
1554501	NEUMARI CRISTHINE BRITES DE MORAES	1.551,95
1752601	NEUSA GOMES FONSECA	1.638,93
940601	NEUSA MARTINS GUIMARAES DE OLIVEIRA	5.644,79
1234801	NEUZA DE PAULA ROCHA	1.576,80
1198501	NEUZA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA ANTUNES	2.695,88
1198502	NEUZA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA ANTUNES	2.796,21
1276501	NILCE MARIA DA SILVA	4.802,77
1284401	NILCEIA SENA DO CARMO CONTI	2.659,51
908001	NILSA TERESINHA BECKER BARK	2.946,08
1031801	NILTON ZAMBOTTO	6.141,91
1495801	NILVANIA MARINA FONTANA	619,27
1290701	NIVALDA MARIANO DOS SANTOS	2.270,91
1290702	NIVALDA MARIANO DOS SANTOS	894,54
1393801	NIVALDO GUISSO	4.060,47
1380901	NIVALDO LIMA DA SILVA	4.382,97
1205801	NOELI MARTINS	2.514,73
1205802	NOELI MARTINS	2.572,85
1740901	NOELI STORMOSKI PEREIRA	1.591,19
1739001	NOEMI ALVES DA SILVA	1.638,93
1755001	NOEMI CRISTINA SMANIOTTO	1.638,93
1814201	NOEMI DA COSTA	763,05
1797501	NOEMI FREITAS ZOCHÉ	709,63
1748001	NOEMI MARILEI MAAS MARCHIOTTI	1.638,93
1317701	NORA GABRIELE GONZALEZ IRALA	5.035,25
987901	NORALDINO SANTOS NASCIMENTO	4.524,41
1395501	NORBERTO ANTONIO SAUGO	3.165,54
1516102	NORMA APARECIDA DE JESUS SENER	944,81
1483201	NORMA BEATRIZ ORTELLADO	1.323,49
1356601	NORMA PAIVA CABRAL	2.349,43
1359701	NURIA BENITES DA SILVA DE OLIVEIRA	2.155,35
1294801	OCIMAR OLIVEIRA CAMARGO	2.621,95
1294802	OCIMAR OLIVEIRA CAMARGO	991,55
1280401	ODAIR FERREIRA DE OLIVEIRA	2.320,82
1311101	ODETE ANTUNES DE LIMA ALBERTINI	1.354,97
1341101	OLAURO RAIMUNDO DA SILVA	7.001,79
1567001	ORCENI ANTUNES DE MATOS	640,96
956901	OSCAR VIDAL LEDESMA BLANCO	4.024,88
966601	OSMAR JOSE DA SILVA	2.818,05
1219301	OSMARINA APARECIDA KATIKA	4.389,91
1038601	OSNI DA SILVA	1.843,50
1555501	OSVALDIR ANTUNES DE LIMA	586,25
737001	OTONIEL SILVA BATISTA	7.017,42
958201	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	3.800,42
1512601	PATRICIA AGUIAR DA SILVA	962,48
1814001	PATRICIA CAMARGO	1.269,66
1751701	PATRICIA CRISTINA NOGUEIRA	1.332,47
1544901	PATRICIA DA SILVA CARDOSO	962,48
1544902	PATRICIA DA SILVA CARDOSO	962,48
1799801	PATRICIA DE ALBUQUERQUE	778,98
1776901	PATRICIA DE FATIMA DINIZ	1.113,68
1511201	PATRICIA DE SOUZA	962,48
1744801	PATRICIA GOMES DA SILVA CORDEIRO	1.638,93
1333202	PATRICIA MARIA PESSOA VINHAS	2.416,35
1753101	PATRICIA RAMIREZ BOBADILLA FONSECA	1.679,71
1556801	PATRICIA SENER DA ROCHA	1.384,96

www.pmf.pr.gov.br



1383201	PAULO CESAR MARTINEZ	4.789,34
1339201	PAULO CICERO BRAGA	7.201,42
1343101	PAULO DILLMANN	2.784,82
818401	PAULO DINARTE WALCHER DA SILVA	7.558,10
1036901	PAULO DINGUELESKI	2.844,38
988201	PAULO DURANI SOUZA NASCIMENTO	3.080,94
1346501	PAULO EDUARDO DOS SANTOS	2.771,86
1373901	PAULO MARCIO CURY	5.552,36
973301	PAULO SERGIO BENITES DA SILVA	2.671,64
1397001	PAULO SERGIO DE SA	4.179,12
1780101	PEDRO CESAR AMORIN	1.077,08
1006001	PEDRO CIRINEU STUMPF	6.254,07
868401	PEDRO PEREIRA	7.073,75
1301601	PEDRO SIMAO DE ABREU	2.599,92
932601	PORFIRIO GONZALEZ	1.864,20
1420901	PRICILLA MACHADO DE ALCANTARA BARBOSA	3.191,12
1501901	RAFAEL LANGWINSKI	1.458,31
1307201	RAIMUNDA DIAS MOREIRA	1.316,30
1379701	RAMON RUBENS CENTURION	4.506,52
1203701	RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA MELO	2.541,19
1203702	RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA MELO	2.545,76
1205601	RAQUEL BECKER DA PAIXAO	1.710,50
1205602	RAQUEL BECKER DA PAIXAO	1.667,26
1360801	RAQUEL DA SILVA	1.610,54
1745001	RAQUEL DOS SANTOS IZIDORO DA SILVA	1.638,93
1310601	RAQUEL MACIEL DE OLIVEIRA MEDEIROS	2.663,61
1272501	RAUL MARTINS ARAUJO	2.948,24
1042301	RAUL NUNES ALVES	2.583,46
1236201	REGINA DA SILVA	1.443,02
1229901	REGINA JUCELITA DE OLIVEIRA GOMES	2.486,64
1505701	REGINALDO ADRIANO DA SILVA	2.317,94
1802901	REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO	779,56
1375501	REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA	5.390,46
1368801	REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS	2.882,36
1773201	REINALDO PEREIRA DE JESUS	1.203,83
1558301	REJANE LELEI KUSCHEL	1.985,22
1369101	REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI	2.639,59
1257101	RENATA CAMPOS TESIN	2.485,77
1257102	RENATA CAMPOS TESIN	2.897,21
1784101	RENATA CARVALHO	1.871,34
1783101	RENATO MAROJA FILHO	1.935,29
1516701	RENE DIAS DA SILVA	695,42
1298501	REIVALDO DE FRANCA	1.997,46
1012001	REVELINO ROQUE NASCIMENTO	3.074,15
1368601	RICARDA AGNES CASTAGNARO DA SILVA	1.124,09
979601	RICARDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	7.073,75
872701	RICARDO ALFREDO LLERA	6.507,01
1541401	RICARDO DE ALMEIDA RODRIGUES	2.332,96
1381501	RICARDO MENDONZA NETO	4.649,83
1807201	RICARDO ROBERTO MATTER	3.687,91
1374501	RICARDO TADEU CABRAL	4.255,27
1798901	RITA DE CASSIA RODRIGUES CAVALCANTE	699,99
1344601	ROBERTA DE OLIVEIRA	1.970,40
1344602	ROBERTA DE OLIVEIRA	880,72
1243001	ROBERTO BAHLS	4.057,44
1803601	ROBERTO BURILLI	894,93
1014701	ROBERTO DA CUNHA	2.248,57
998801	ROBERTO DOS SANTOS	1.559,98

www.pmf.pr.gov.br



911101	ROBERTO DUARTE DA SILVA	4.037,58
1022301	ROBERTO GUIMARAES MERCON VIEIRA	2.666,73
1372501	ROBERTO TEIXEIRA ROMANO	6.067,02
1230101	ROBSON ADRIANI SANTOS DO NASCIMENTO	5.364,74
1498301	ROBSON ELOI NICOLETI CHESLACKI	600,65
1400701	RODRIGO ADRIANO DOS SANTOS DE QUADROS	4.060,47
1333601	RODRIGO JULIANO GRIGNET	6.509,70
1003901	RODRIGO OTAVIO ANTONINO DUTRA	6.953,47
1332701	ROGERIO ISHII KUROCE	7.428,23
692701	ROGERIO LUIS DOS SANTOS	4.069,88
1414001	ROGERIO MARIANO MACIEL	6.711,24
1814601	ROMILDA DE LIMA	1.269,66
1267901	ROMILDA DE LIMA KUMMER	1.315,48
886301	ROMILDO APARECIDO DA ROCHA	4.552,91
1518201	RONALDO GHELLERE	3.179,24
1379401	RONALDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO	4.011,16
975301	RONALDO OLIVEIRA CASTRO	2.243,98
1392401	RONALDO TORRES MEDEIROS	4.686,45
1797301	RONIMAR AUXILIADORA COELHO	953,86
1112601	ROSA DE OLIVEIRA PAIVA DA CRUZ	2.777,00
1112602	ROSA DE OLIVEIRA PAIVA DA CRUZ	2.617,24
1345101	ROSA LEITE DE OLIVEIRA	1.940,28
1285501	ROSA NELI DOS SANTOS	1.346,52
1490901	ROSANA APARECIDA LEITAO DA SILVA	991,55
1490902	ROSANA APARECIDA LEITAO DA SILVA	991,55
1804801	ROSANA BARRETO DE FREITAS DOS SANTOS	1.305,18
1814801	ROSANA NASCIMENTO DA CRUZ	1.269,66
1330901	ROSANA ROCKENBACH	2.536,50
1297701	ROSANA TOSTI RIZZATO	2.637,08
1803201	ROSANE ALBRECHT	1.614,11
991602	ROSANE APARECIDA BECHER ALVES	2.777,00
991603	ROSANE APARECIDA BECHER ALVES	934,32
1356701	ROSANE APARECIDA JOCHANN	3.987,06
1245201	ROSANE APARECIDA RAMOS DA SILVA	4.307,30
1393501	ROSANE GOMES	4.848,27
1304601	ROSANE GUAITANELI SEVERO	2.586,00
1814501	ROSANE MENDONCA DA ROCHA RIBEIRO	1.307,90
1329001	ROSANE PEREIRA BARBOSA	4.737,50
994402	ROSANGELA APARECIDA GUERIN CONSTANCIO	2.679,36
962101	ROSANGELA CRISTINA PERIM	5.480,75
1746701	ROSANGELA DA SILVA MARTINS	1.638,93
1242501	ROSANGELA FERREIRA ALVES	2.176,94
1515601	ROSANGELA KNOP GUERRA	962,48
1515602	ROSANGELA KNOP GUERRA	755,2
1319602	ROSANGELA LOPEZ DANTAS	962,48
1321001	ROSANGELA LUCCA DA SILVA	4.888,51
1269201	ROSANGELA OLMEDO	5.165,97
1235701	ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA	1.400,84
1258201	ROSANGELA SIMAO	2.617,24
938001	ROSANGELA SOTTOMAIOR ALBUQUERQUE	4.277,88
1220001	ROSANGELA SOUZA DA ROCHA	2.892,22
1748801	ROSANGELA TELES CARMINATI SOARES	1.638,93
1355301	ROSANGELA VALENTIM DOS SANTOS	2.516,02
1014401	ROSANI BORBA	2.695,88
1014402	ROSANI BORBA	991,55
1352401	ROSANY BOFETE	5.614,77
1010001	ROSELEI DE CASSIA DOMINGUES	3.530,12
1020601	ROSELEI OESTREICHER DA LUZ MACHADO	5.584,59

www.pmf.pr.gov.br

1565601	ROSELENE APARECIDA FARIAS	907,17
1302701	ROSELENE CHUASTE DA PAZ KAUFMANN	3.143,31
1636301	ROSELI ARRUDA	897,71
1631801	ROSELI AVELINO DA SILVA APOLINARIO	991,55
831401	ROSELI BARQUEZ ALVES DE ASSIS	4.264,84
831402	ROSELI BARQUEZ ALVES DE ASSIS	2.777,00
1501701	ROSELI BISPO VIANA	1.458,31
1357601	ROSELI CRISTIANE DE OLIVEIRA	5.453,90
1277301	ROSELI CRISTINA DE PAIVA	4.339,87
1225801	ROSELI DO NASCIMENTO ARCELES	1.468,16
1561701	ROSELI LIMA SOUZA	1.500,22
1413001	ROSELI SCHEIFER	4.789,39
1801601	ROSEMAR STORMOSKI	744,9
1251201	ROSEMARI RODRIGUES DOS SANTOS THOMAZINE	2.617,24
1251202	ROSEMARI RODRIGUES DOS SANTOS THOMAZINE	2.581,49
1782601	ROSEMEIRE DE JESUS SILVA	748,16
1321601	ROSEMERI DOS SANTOA AGUAYO	1.745,55
1511601	ROSENEY BRAZ DE OLIVEIRA MATIAS	991,55
1511602	ROSENEY BRAZ DE OLIVEIRA MATIAS	991,55
1276801	ROSENI ISIDORO DOS SANTOS DUTRA	5.095,13
1739401	ROSICLEIA MELO DOS SANTOS	1.316,12
1745101	ROSICLER ROSA	1.544,88
1309601	ROSIMERE ALVES DE ABREU	2.399,68
1309602	ROSIMERE ALVES DE ABREU	855,71
488301	ROSINEI ALMEIDA RAMOS	7.700,26
1367601	ROSINEI KAFKA	1.568,64
1232201	ROSINEIA MATHEUS DE MOURA	2.467,25
1657301	ROSINEIA XAVIER DA SILVA	907,17
1797201	ROSINEIDE RODRIGUES MACEDO DA FONSECA	709,26
1497801	ROSNEI APARECIDA MATIAS RAMIREZ	632,4
989201	ROVILSON RAVAGNANI	7.582,71
989202	ROVILSON RAVAGNANI	7.211,88
967901	ROZELI GEDDOZ DOS SANTOS	5.480,75
1278601	ROZEMARI TEIXEIRA DO AMARAL	2.657,64
936501	ROZISLANDA MOREIRA QUINTELA	5.480,75
1010301	RUBERVAL CAMILO DA LUZ	4.386,45
1373301	RUBES ADAO DOS SANTOS	5.552,36
1805301	RUBIA MARA DAS CHAGAS HANKE	1.274,44
1559101	RUDIMAR VENIALGO SILVA	1.791,36
1375101	RUDNEI BONIFACIO DE SOUZA	6.436,44
1554101	RUI OMAR NOVICKI JUNIOR	1.981,49
1633901	RUTE CUSTODIA DUARTE	991,55
1750001	RUTE HELENA DOS SANTOS	1.455,49
1795401	RUTH RAISKI	817,3
1263201	RUTI NASCIMENTO PEREIRA	2.617,24
1263202	RUTI NASCIMENTO PEREIRA	2.663,61
1111701	RUTINEIA CRISTINA DO AMARAL	2.695,89
1111702	RUTINEIA CRISTINA DO AMARAL	2.617,24
1032401	RUY FERREIRA DE MATTOS JUNIOR	3.827,27
1564201	SADI LUIZ ZANATTA	1.367,80
1553401	SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST	1.599,82
1258801	SALETE INES VERLE AMARO FARIAS	2.617,24
1258802	SALETE INES VERLE AMARO FARIAS	2.621,95
952601	SALETE LEITE DA SILVA	5.644,79
1550801	SALETTE APARECIDA DOS REIS SANTANA	971,57
1550802	SALETTE APARECIDA DOS REIS SANTANA	661,07
1521201	SAMIRA ALI OMAIRI	1.545,19
1237201	SAMUEL BATISTA DIONISIO	1.464,02

www.pmf.pr.gov.br

1779601	SANDRA APARECIDA ANZOATEGUI	1.077,66
1745501	SANDRA BORGES MARTINELLI	1.638,93
1328501	SANDRA CLARICE SEGOVIA FERREIRA NOVAES	4.888,51
1002901	SANDRA CRISTINA DA SILVA	2.777,00
1002902	SANDRA CRISTINA DA SILVA	2.617,24
852001	SANDRA CRISTINA PAULINO	9.213,86
1758701	SANDRA DA CRUZ MACHADO RIBEIRO	1.638,93
1396001	SANDRA DE FATIMA BRIETZKE SBARDELATTI	4.848,31
1233201	SANDRA DE PAULA DA SILVA	1.404,52
1753301	SANDRA DIAS DE SOUZA	1.638,93
1290501	SANDRA FAGUNDES	1.872,32
1631101	SANDRA HARTEMINK	903,67
1631102	SANDRA HARTEMINK	703,84
1755601	SANDRA IARESKI DA SILVA	1.544,88
1515001	SANDRA MARA ARAUJO DE PADUA	962,48
1812201	SANDRA MARA WANDSCHEER EL GUEDR	609,9
1245701	SANDRA REGINA DIAS	3.502,18
1360901	SANDRA TEREZINHA FERREIRA	1.694,78
1316501	SANDRA VALDELIRIA CARVALHO DOS SANTOS	1.273,33
1807301	SANDRO GUSTAVO CARDOSO DE PAULA	3.739,16
1237501	SANDRO LOPES EBBING	4.570,13
1397601	SANDRO MIGUEL SOUZA	4.182,24
1341901	SANDRO ROBERTO GALVAO	2.937,67
1042701	SAUL ANTONIO CARRARO	2.444,81
1359301	SAULO DE CAMPOS RODRIGUES	1.582,14
942901	SAULO MIGUEL GOUVEA	2.188,18
1806701	SCHINIONE MOURA DE ANDRADE	3.742,14
1496201	SEBASTIANA FREIRE	738,82
1020201	SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA	3.988,82
1222501	SEBASTIAO GIMENES	2.463,32
1336001	SEBASTIAO PINTO LEME FILHO	7.022,44
1334901	SELMAR PELISER	7.441,52
810602	SERGIO ALEXANDRE BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY	1.871,49
1378101	SERGIO APARECIDO ALFONSO	5.552,36
1629101	SERGIO CARMINATTI	412,1
1390001	SERGIO JOSE MAES	4.686,42
1799901	SERGIO KLIMANN	692,19
827501	SERGIO LUIS FERREIRA	9.309,87
1387601	SERGIO MUZI FIN	4.686,41
1284201	SERLI DIOGO	1.386,86
1512401	SERVINA SANCHES BOSSA	991,55
1499401	SHEILA AUGUSTA COIMBRA DOMINGUES	1.458,31
1289501	SHEILA RIBEIRO	6.839,27
1779101	SHELEI TATIANE CHAMORRO ZAMBIASI	1.921,45
1545501	SHIRLEI DE MATOS DA SILVA	991,55
1566601	SIBELLY KHETRIN GUEDES DE AVILA	934,32
997701	SIDNEIDE ALVES FERNANDES	3.789,06
1552701	SIDNEY PACHECO PALMA	2.676,97
1743801	SIEVANIA KOGLIN DA FONSECA OLIVEIRA	1.638,93
1277401	SILAIR APARECIDA INOCENCIO	5.095,13
1397501	SILENE DUARTE RECHLINSKI MADRUGA	4.570,12
1681001	SILMARA APARECIDA DE SOUZA	907,17
1752201	SILMARA APARECIDA RIBEIRO DE LIMA	1.638,93
1413101	SILMARA SCARIOT	4.848,27
1333001	SILVAL BAPTISTA TORREMOCHA	6.188,55
1747701	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	1.372,61
1742001	SILVANA APARECIDA DE SOUZA	1.544,88
1511101	SILVANA DA SILVA GOIS	926,55

www.pmfi.pr.gov.br

1511102	SILVANA DA SILVA GOIS	799,21
1568201	SILVANA LIMA DA SILVA	963,63
1505501	SILVANA MOREIRA TAVARES BORBOREMA	991,55
1299101	SILVANE PAULINA ARENHARTT RADEZKI	2.663,61
1299102	SILVANE PAULINA ARENHARTT RADEZKI	991,55
1295201	SILVANIA RODRIGUES KER BRISOLA	2.545,76
1378301	SILVANO MATIAS ROCKENBACH	3.987,87
1385001	SILVESTRE DALMAGRO	5.433,08
1202901	SILVIA MARIA GABRIEL	2.541,19
1202902	SILVIA MARIA GABRIEL	2.586,00
1243901	SILVIA NARA CARVALHO DOLDAN	4.456,04
1244601	SILVIA REGINA CHAMORRO OLMEDO	4.727,62
1347101	SILVIA SILVEIRA DIAS	5.261,54
1564401	SILVIANY TURKIEVICZ CORDEIRO BRAGA	907,17
1265202	SILVINHA FELIX DE OLIVEIRA ROCHA	2.250,64
828501	SILVIO BENITEZ	5.623,90
1512801	SILZANA APARECIDA ROSA LOPES	991,55
1512802	SILZANA APARECIDA ROSA LOPES	934,32
1795601	SIMONE APARECIDA DA ROSA	811,29
1364101	SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS	4.559,67
1810701	SIMONE CLARA LEMOS DE MENDONCA	671,09
1552601	SIMONE CRISTIANE DAHMER	2.283,28
1400601	SIMONE CRISTINA NARDINO	5.557,13
881003	SIMONE DA SILVA BORGES	962,48
1743701	SIMONE TIS GRAPIGLIA	1.591,21
968001	SINVAL PEREIRA DE ALENCAR	3.683,11
1747901	SIRLEI BENTO DOS SANTOS	1.638,93
1744701	SIRLEI DOS SANTOS MAGALHAES CARNIELLE	1.591,21
1320801	SIRLEI ELDIVINA PILATE RODRIGUES	2.408,98
1250601	SIRLEI FRASSON DE ASSIS	5.165,97
1797901	SIRLEI GONCALVES DOI	951,93
1267801	SIRLEI RODRIGUES ZETELINA	1.429,31
1504801	SIRLENE PEREIRA	916,65
1504802	SIRLENE PEREIRA	894,04
1240001	SOELI BORGES DA SILVA	1.441,95
1766401	SOLANGE APARECIDA CAMARGO DRECHSLER	1.844,59
1505301	SOLANGE CLARA DE MENDONCA	991,55
1505302	SOLANGE CLARA DE MENDONCA	711,54
1684301	SOLANGE DE FREITAS	934,52
858701	SOLANGE DHEIN	1.527,74
1249902	SOLANGE LEMBECK CASTILHOS MEIRA	991,55
1495401	SOLANGE MARIA WEBER	600,65
814701	SOLANGE RORATO DE SOUZA E SILVA	6.145,39
1351501	SOLANGE VENTURINI DE CASTRO	5.613,78
1796401	SOLMARY OLIMPIA DOLNY	820,26
1356801	SONIA APARECIDA ALVES EIDT	4.164,78
1205001	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO	2.617,24
1205002	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO	2.617,24
1235201	SONIA APARECIDA FLORIANO	1.530,74
1813401	SONIA MARIA LAVANDOSKI	687,08
1293102	SONIA REGINA MACHADO DE ARAUJO	934,32
1749101	SONIA RODRIGUES COELHO DE ANDRADE	1.638,93
1800601	SUELI BORGES CIUSZ	484,25
990801	SUELI CRISTINA DA SILVA	5.480,75
1798001	SUELI DA SILVA CAVALHEIRO	633,8
1423301	SUELI DE FARIAS SANTOS	3.190,22
1795801	SUELI JANUARIO DA SILVA	671,64
1349601	SUELI MARGARETE DA FONSECA	2.165,00

www.pmf.pr.gov.br

1232401	SUELI MARIA DE SOUZA	1.565,88
1230001	SUELI MARIANO RODRIGUES	1.306,28
1758601	SUELLY SIQUEIRA FERNANDES FERREIRA	1.372,61
1424201	SUZANA CASTANHO DI CREDDO	2.743,68
1369001	SUZANA PICININI	1.041,01
1516201	SUZANA REGINA FELIPE	991,55
883501	SUZANA RIBEIRO PADILHA	4.140,39
1346601	SUZY ALVES CORREA	1.661,41
1813701	SYLVIA REGINA ROJAS AZEVEDO D AVILA	687,08
1365101	TACIANA MAIA FERREIRA KLOSTER	5.428,81
1770901	TAIUSKA CRISTINA BONADEU	2.000,85
1556601	TAIZA DE SOUZA GUSMOES DA SILVA	962,48
1550701	TANIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES	991,55
969901	TANIA KEELY ZAMPOLI THOMSEN	4.735,75
1329801	TANIA MARIA CANDIDO FAGUNDES	5.035,25
835302	TANIA REGINA SIQUEIRA COZER	2.399,69
1349201	TANIA WILDNER FERREIRA	2.250,58
1336201	TARLEIDE OLIVEIRA DE SOUZA QUADROS	7.257,29
1795701	TATIANE FATIMA DE CARVALHO	709,63
1753401	TATIANE FERNANDES DA SILVA MONMA	1.638,93
1814701	TATIANE FERREIRA BRILL	973,16
1771001	TATIANE VANESSA ELIAS	1.974,04
1805401	TATIANY SILVA SANTOS	1.250,89
1023001	TELISMAR ANTONIO GEWEHR	7.433,86
1799301	TELMO DA SILVA PORTO	464,46
1389801	TELMO JOSE SCHOSSLER	4.686,42
1303702	TEREZINHA APARECIDA VISSOTO	907,17
1345001	TEREZINHA SIQUEIRA FERNANDES	2.287,58
965502	TEREZINHA STEMPIAK	2.617,24
1782101	THALITA DE AQUINO GUIL DA SILVA	1.898,68
1798101	THAYS MARINA ACIOLY DIAS	954,04
1321101	THEODORICO MELO DOS SANTOS	2.517,53
1321102	THEODORICO MELO DOS SANTOS	962,48
939301	THERBIO TEIXEIRA MOREIRA	7.073,75
864801	TIARAJU ALMEIDA DE MORAES	6.870,57
1567301	TIMOTEO BOGADO OZUNA	748,32
944901	TIMOTEO PAREDES MARTINEZ	1.944,33
1401401	TONY CLEVERSON CORREA	3.746,68
1361501	TORIBIO RAMAO SILVEIRA	5.524,98
1371701	UBIRAJARA PIGATTO RIBEIRO	6.992,36
1680701	UIARA DE FATIMA SILVEIRA MORO DA SILVA	980,16
1558501	VAGNER JOSE VALANI	1.791,36
1386101	VALDAIR FERREIRA DA SILVA	4.288,74
360701	VALDECI GOMES DE SOUZA	4.346,39
1025101	VALDECI GONZAGA	4.570,12
961401	VALDECI MACHADO	7.073,75
724101	VALDECIO ROSA BARBOSA	3.236,57
651801	VALDECIR ROMERO	1.798,13
1386601	VALDEIR MEIRA GOMES	5.433,05
1284601	VALDELICE PEREIRA DA SILVA DA CRUZ	1.517,85
1385701	VALDESIR DE CASTRO	5.433,08
988901	VALDINES CANAPA	6.090,61
1004901	VALDIR DA SILVA	2.430,09
1374001	VALDIR DE SOUZA ROCHA	4.304,48
1374201	VALDIR DO NASCIMENTO	5.552,36
1553701	VALDIR JOSE TEODORO	1.155,99
1553801	VALDIR LAVINICKI	2.880,30
825601	VALDIR MAIA DE OLIVEIRA	6.145,39

www.pmf.pr.gov.br

1222901	VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA	3.961,04
805501	VALDIRENE DE LIMA	8.258,94
1815001	VALDIRENE DOS SANTOS BATISTA SADIM	1.307,90
1102001	VALDIRENE DOS SANTOS DE BRITO	1.869,54
1102002	VALDIRENE DOS SANTOS DE BRITO	1.764,70
1270401	VALDIRENE GOMES DA SILVA JACQUEMIN	4.542,90
1277201	VALDOMIRO DA ROSA	2.225,52
1563701	VALERIA BUENO PIAZZA OLDONI	1.735,83
1248001	VALERIA CRISTINA RODRIGUES	2.395,26
1758101	VALERIA CRISTINA VIEIRA	1.637,27
699101	VALERIA DARCY VON GROLL	2.479,61
1322201	VALERIA DE SOUZA	2.551,50
1322202	VALERIA DE SOUZA	934,32
1347801	VALERIO DE OLIVEIRA ARRUDA	2.770,87
1739201	VALESCA MIRELA MIHOCKY	1.638,93
1362201	VALMIR ANTUNES DOS SANTOS	2.058,73
1027101	VALMIR CORBARI	2.885,56
1392101	VALMIR MOREIRA	3.810,41
1348001	VALMIR NATALINO ALVES DOS SANTOS	2.054,65
1022101	VALMOR RODRIGUES CHAVES	2.119,11
1218301	VALTENIR LAZZARINI	5.404,69
1273301	VALTER ANDRE FERREIRA	2.626,46
1548201	VALTER MARTIN SCHROEDER	2.178,74
1494401	VANA MARIA BIANCHETTO	761,15
1498401	VANDERLEA ALVES BAIA	566,33
1273401	VANDERLEI ANDRE FETZNER	2.619,40
1363101	VANDERLEI LUIZ OSORIO	1.719,11
1380101	VANDERLEI VIEIRA	5.552,36
1380401	VANDERLY FERREIRA DOS SANTOS	4.789,28
1363501	VANDERSON DOS SANTOS BERNARDES	1.482,28
1374701	VANDRO CEZAR ARENHARDT	6.436,43
1291301	VANEIDE SOUZA SANTOS	2.740,78
1813101	VANESSA CAMPOS PALMA	613,49
1309501	VANESSA CRISTIANE SILVERO AQUINO	2.663,61
1309502	VANESSA CRISTIANE SILVERO AQUINO	991,55
1809301	VANESSA DA SILVA COELHO	711,54
1499001	VANESSA FARIA	1.334,61
1668201	VANESSA LOUYSE HASLINGER KAMMLER	1.055,60
1748301	VANESSA LUCIA DE SOUZA BARRETO	1.638,93
1777301	VANESSA VIEIRA GELINSKI	1.935,29
1206701	VANIA DE LIMA	2.467,25
1206702	VANIA DE LIMA	2.510,80
1008901	VANIA MARIA BET	3.187,51
1500001	VANIA OTREMBIA ROUVER	1.458,31
1296401	VANIA ROCHA DA SILVA	1.425,31
1739901	VANILDA SILVA LIPPERT	1.638,93
1286201	VENILDE FATIMA DE ALMEIDA	1.361,58
1290102	VERA LUCIA COLOMBELLI	962,48
997101	VERA LUCIA DE FREITAS SAPIA	4.524,41
1319801	VERA LUCIA DE OLIVEIRA LISBOA	4.811,21
1657401	VERA LUCIA MAHL	991,55
1802801	VERA LUCIA MONTEIRO LOURENCO	726,59
1247702	VERA NEUZA STACHELSKI	2.545,76
1314201	VERA REJANE TANURI STEFANELLO	4.929,65
1757801	VERANICE TERESINHA TENROLLER	1.638,93
1237401	VERONIL MENDES DE FREITAS	1.460,43
857701	VILMA IRENE PROKOPOWISKI BOCHI	7.159,68
1505801	VILMA MAIA DE OLIVEIRA	962,48

www.pmf.pr.gov.br

1232001	VILMA ROSA BARRETO	1.468,14
382401	VILMAR GANGUILHET	9.989,13
917301	VILMAR LEODORO FREDERICO	3.030,95
1042901	VILSON LUIZ FILIPIAK	4.589,58
1787101	VILSON OLIVEIRA DE SOUZA	813,53
1307001	VITALINA FERNANDES	1.390,13
1324401	VITOR CLEBER DE MORAES VIEIRA	2.403,15
1557501	VITOR FERREIRA DE ARAUJO	682,65
1547201	VITOR HUGO NACHTYGAL	6.335,01
1245001	VITORIA BONDIA DA SILVA	4.060,10
1740101	VIVIAN PEREIRA SOUZA	1.638,93
1357101	VIVIANE BRUSTOLIN DE OLIVEIRA	1.638,35
1742501	VIVIANE FIORENTIN DOTTO	1.638,93
1750101	VIVIANE LUZIA FERREIRA BARROS	1.638,93
1206001	VIVIANE MARQUES	2.541,19
1206002	VIVIANE MARQUES	2.541,19
1514101	VIVIANE VIEIRA	760
986501	VOLNEI LAMPERT	7.073,75
1342901	WAGNER FABIANO DE OLIVEIRA	2.933,31
1039201	WALDEMAR DE SOUZA ROCHA	2.406,67
741301	WALDIR JOSE RORATTO	3.683,09
1568001	WALDIR TESSARO	660,18
1746501	WALKIRIA DE FATIMA FERREIRA BARROS	1.739,19
1560301	WALTER MATIAS BONMANN	1.639,32
818601	WANDERLEY CAZULA DE AVELAR	8.761,73
1543901	WELLINGTON SEVERO DA SILVA	907,17
1793801	WILIAN CARLOS MORONI	924,98
1342301	WILLIAM GOMES	2.852,98
1389301	WILLIAN CLOVIS SOLDI	4.686,41
1505901	WILLY COSTA DOLINSKI	6.362,35
1027601	WILSON FOIATO	6.907,48
1346401	WILSON KLEEMANN	6.308,21
1369901	WILSON NEVES DA SILVA	2.340,93
1387901	WILSON RAMOS	4.686,41
1801801	WILSON ROBERTO DA SILVA	691,9
1548101	WINSTON LUIZ ROSSATO	3.560,76
1368701	YARA RODRIGUES BERNARDELLI DE PAULA	3.385,81
1366201	ZELAIR OLIVEIRA DOS SANTOS	1.977,66
1300401	ZILDA MARIA DOS SANTOS	1.393,17
1225401	ZILDA PEREIRA MARTINS	1.469,32
1494801	ZULEIDE VIANA BENITES	591,16
1281202	ZULMAN DA SILVA LUDKE	917,09
918901	ZUNEIDE FATORETTA DA SILVA	1.662,37
		5.265.835,08

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/53/22/2024

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a liminar proferida nos autos do 0034590-52.2024.8.16.0030 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI e Memorandos Internos nº 63411/2024 de 11 de novembro de 2024 expedido pela Secretaria Municipal de Administração e nº 63958 de 12 de novembro de 2024 expedido pela Procuradoria Geral do Município, resolve:

www.pmf.foz.gov.br



**TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL Nº 002/2024**

O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento às disposições legais e às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), torna público o termo de constituição de crédito não tributário referente ao ressarcimento dos valores referente à não retenção das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência de servidores ativos e inativos do Instituto de Transportes e Transito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, conforme relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, que apontou a necessidade de ressarcimento de tais valores aos cofres públicos.

1. Objeto do Lançamento

Este edital visa à formalização do lançamento de valores de ressarcimento da retenção não efetivada em folha referente as contribuições previdenciárias e não recolhidas, referentes ao adicional de permanência dos servidores lotados no Instituto de Transportes e Transito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, conforme previsto na legislação aplicável, abrangendo servidores ativos e inativos do Instituto de Transportes e Transito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, relativo ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, conforme relatório elaborado pela FOZTRANS e enviado através do Ofício 1065/2024, cujos valores foram apurados e corrigidos na forma do artigo 44 da Lei Complementar 107/2006.

2. Fundamentação Legal

O lançamento atende à Lei Complementar Municipal nº 107/2006, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, e as normativas constitucionais e federais que regem a contribuição previdenciária. Este lançamento é feito com base no artigo Art. 44, §7º¹, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 e em conformidade com as orientações do TCE-PR.

3. Regras para Regularização

Para efetuar o pagamento dos créditos lançados, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conforme as orientações a seguir:

Emissão do DAM:

Acesse o sistema tributário da Prefeitura de Foz do Iguaçu, no link <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Dividas/frmCPFCNPJ.aspx>, ou compareça ao setor de atendimento da Secretaria de Fazenda (Av. JK, nº 337 – Centro) para retirada do documento.

Prazo para Pagamento: O valor lançado deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste edital.

Prazo para Impugnação: Para impugnar o lançamento dos valores de ressarcimento da contribuição previdenciária – cota parte do segurado, o servidor deverá protocolar a impugnação através do Protocolo Digital, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação pessoal, através do processo, PETIÇÃO DE FUNCIONÁRIO – IMPUGNAÇÃO RESSARCIMENTO DECÊNIO. A impugnação será julgada pela Diretoria de Receitas, a qual decidirá e intimará o servidor da decisão, cabendo recurso administrativo a ser julgado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

A impugnação voluntária da parte supre a necessidade de intimação pessoal do servidor.

¹ **Art. 44.** Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento da contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2019)

7º A forma e o procedimento para o recolhimento da contribuição previdenciária das situações elencadas neste artigo poderão ser regulamentados em Decreto, ficando sob a responsabilidade dos entes patronais, em caso de inadimplência do servidor, arcar com a devida contribuição a ser repassada ao Fundo, tomando as medidas necessárias para o **ressarcimento** da dívida ao erário pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 355/2021)



4. Prazos e Condições

Os valores lançados deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste edital. Em caso de inadimplência, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, incluindo correção monetária, multas e juros.

5. Consequências do Não Pagamento

A ausência de regularização dentro do prazo resultará na inscrição em dívida ativa, conforme legislação aplicável. O Município poderá adotar medidas de cobrança administrativa e judicial, visando a recuperação dos valores devidos.

O não pagamento dentro do prazo acordado implicará:

- **Correção monetária e multa de mora** de 2%, mais juros de 1% ao mês, conforme Lei Complementar nº 82/2003.
- **Inscrição do débito em dívida ativa** e possibilidade de protesto e cobrança judicial, conforme previsto no Código Tributário Municipal¹.

6. Informações Adicionais

Segue anexo rol de lançamento contendo os valores devidos por servidor.

Rol detalhado do lançamento se encontra disponível para consulta no portal do servidor.

Para mais informações, os contribuintes poderão entrar em contato com a Secretaria de Fazenda do Município.

Foz do Iguaçu, 19 de novembro de 2024.

Salete Aparecida de Oliveira Horst
Secretaria Municipal da Fazenda

Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza
Secretaria Municipal da Administração

Celio Antonio Lazarim
Diretoria de Receita Da Secretaria da Fazenda

ANEXO 01 DO EDITAL DE LANÇAMENTO 002/2024		
Matricula	Nome	Soma Valor Corrigido
23	Alcírico Oliveira Penteado	1.829,83
12	Alexandre de Oliveira Siqueira	2.370,05
119	Ana Godoi	1.220,84
2	Ana Paula Gomes da Silva	2.625,72
182	Andréia Denise Link Nunes	729,69
129	Andréia Pillon dos Santos	1.224,31
45	Andressa Mayra dos Santos Fukuda	2.455,25
136	Angela Jussara Fuerbringer	1.117,32

¹ **Art. 159.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a **não tributária**, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.



42	Astir Closs	1.886,03
171	Carlos Alexandre Santos Rios	2.409,01
8	Claudimir José Bortolini Feiertag	2.502,88
32	Clauzenir Soares	1.955,69
114	Cleuza Guimarães Dias	969,62
77	Cristiani Dimer da Silva Padovani	1.371,85
152	Débora Fernandes de Souza	880,15
125	Dayane Duarte Burgos	1.024,38
178	Eliane Marcia Canova Possoli	496,8
9	Elvis Daniel Gonzalez Ugarte	2.715,74
4	Evar Andre Jacquemin	527,19
6	Everton Gomes da Cunha	2.959,38
107	Fábio Nicoli dos Santos	2.684,56
184	Greissi Gonçalves Scavone	337,08
173	Iliane Beatriz Becker	1.150,23
79	Isabel dos Santos Izidoro Dutra	1.761,61
89	Iva de Oliveira	897,23
177	Josnara Chechi Alves	874,46
162	Leliane De Oliveira Penteado	957,22
87	Lisiane Goulart dos Santos	1.047,13
180	Luciana de Souza da Silva	493,39
146	Luciane Melloto	1.234,69
11	Luciano Honório	2.403,57
10	Lucimara Zenatti	2.478,54
95	Lucimari da Silva	1.474,40
15	Luiz Paulo da Silva	2.142,82
141	Luiza Lorena da Boit Cardoso Fernandes	1.220,35
28	Marcelo Ranauro Ribeiro	1.519,62
69	Maria do Carmo Belli Magalhães	1.325,04
140	Maria do Carmo Souza	1.096,08
154	Maria Ivete Santos Fernandes	1.178,42
35	Mariliê Bresola da Silva	2.688,15
165	Marli dos Santos Pereira	851,75
25	Moacir Jose Paz	1.782,34
101	Patrícia de Oliveira Frias	1.262,72
27	Pricila Bevervanço Mantovani	3.361,20
81	Regiane Aparecida Arias Cordeiro	1.349,15
36	Robson Lima Souza	2.136,22
159	Rosana Alves Aguirre	1.214,74
148	Rosana Aparecida dos Santos	585,56
120	Rosane de Fátima Thomé Rocha	13,82
181	Rosangela Melo dos Santos	732,21
166	Sônia Da Silva	989,94
117	Salette Matkiewicz	1.309,86
63	Sandra Aparecida de Souza Rosa	1.262,83
158	Simone Maria Pereira da Silva de Paula	1.125,83
88	Sirlene Inês Koslowski França	1.325,51
46	Soraia Martins Hoffmann Marinho	6.110,19
137	Sueli Garcia Cardoso	1.110,66
142	Valdete Machado de Castro	1.004,71
123	Vera Lucia Lopes de Paula	1.227,36
84	Vera Regina Correa Almeida	977,04

**TERMO DE CONSTITUIÇÃO DECRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL Nº 003/2024**

O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento às disposições legais e às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), torna público o termo de constituição de crédito não tributário referente ao ressarcimento dos valores referente à não retenção das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência dos servidores inativos do Município de Foz do Iguaçu, conforme relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, que apontou a necessidade de ressarcimento de tais valores aos cofres públicos.

1. Objeto do Lançamento

Este edital visa à formalização do lançamento de valores de ressarcimento da retenção não efetivada em folha referente as contribuições previdenciárias e não recolhidas, referentes ao adicional de permanência dos servidores inativos do Município de Foz do Iguaçu, conforme previsto na legislação aplicável, relativo ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, conforme relatório elaborado pela Secretaria Municipal da Administração e enviado através do Memorando 62940/2024, cujos valores foram apurados e corrigidos na forma do artigo 44 da Lei Complementar 107/2006.

2. Fundamentação Legal

O lançamento atende à Lei Complementar Municipal nº 107/2006, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, e as normativas constitucionais e federais que regem a contribuição previdenciária. Este lançamento é feito com base no artigo Art. 44, §7º¹, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 e em conformidade com as orientações do TCE-PR.

3. Regras para Regularização

Para efetuar o pagamento dos créditos lançados, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conforme as orientações a seguir:

Emissão do DAM:

Acesse o sistema tributário da Prefeitura de Foz do Iguaçu, no link <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Dividas/frmCPFCNPJ.aspx>, ou compareça ao setor de atendimento da Secretaria de Fazenda (Av. JK, nº 337 – Centro) para retirada do documento.

Prazo para Pagamento: O valor lançado deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste edital.

Prazo para Impugnação: Para impugnar o lançamento dos valores de ressarcimento da contribuição previdenciária – cota parte do segurado, o servidor deverá protocolar a impugnação através do Protocolo Digital, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação pessoal, através do processo: PETIÇÃO DE FUNCIONÁRIO – IMPUGNAÇÃO RESSARCIMENTO DECÊNIO. A impugnação será julgada pela Diretoria de Receitas, a qual decidirá e intimará o servidor da decisão, cabendo recurso administrativo a ser julgado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

A impugnação voluntária da parte supre a necessidade de intimação pessoal do servidor.

¹**Art. 44.** Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento da contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2019)

7º A forma e o procedimento para o recolhimento da contribuição previdenciária das situações elencadas neste artigo poderão ser regulamentados em Decreto, ficando sob a responsabilidade dos entes patronais, em caso de inadimplência do servidor, arcar com a devida contribuição a ser repassada ao Fundo, tomando as medidas necessárias para o **ressarcimento** da dívida ao erário pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 355/2021)



4. Prazos e Condições

Os valores lançados deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste edital. Em caso de inadimplência, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, incluindo correção monetária, multas e juros.

5. Consequências do Não Pagamento

A ausência de regularização dentro do prazo resultará na inscrição em dívida ativa, conforme legislação aplicável. O Município poderá adotar medidas de cobrança administrativa e judicial, visando a recuperação dos valores devidos.

O não pagamento dentro do prazo acordado implicará:

- **Correção monetária e multa de mora** de 2%, mais juros de 1% ao mês, conforme Lei Complementar nº 82/2003.
- **Inscrição do débito em dívida ativa** e possibilidade de protesto e cobrança judicial, conforme previsto no Código Tributário Municipal¹.

6. Informações Adicionais

Segue anexo rol de lançamento contendo os valores devidos por servidor.

Rol detalhado do lançamento se encontra disponível para consulta no portal do servidor.

Para mais informações, os contribuintes poderão entrar em contato com a Secretaria de Fazenda do Município.

Foz do Iguaçu, 19 de novembro de 2024.

Salete Aparecida de Oliveira Horst
Secretaria Municipal da Fazenda

Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza
Secretaria Municipal da Administração

Celio Antonio Lazarim
Diretoria de Receita Da Secretaria da Fazenda

ANEXO 01 DO EDITAL DE LAÇAMENTO 003/2024				
Matricula	Nome	Soma Valor Base	Soma Valor SMSS	Soma Valor Corrigido
991301	ADAILTON DA PAZ	37818.43	4878.02	6.070,08
1338401	ADEILTO VIEIRA MOTA	31705.00	3941.72	5.090,69
607601	ADELI HIEDA BERVIG	39570.84	5017.62	6.377,06
1299401	ADENILZA MARIA DA SILVA SANTOS	3630.93	399.41	533,66
1291501	ADRIANA BAHIESE SCANSETTI BACHTOLD	5313.44	584.48	774,16
1291502	ADRIANA BAHIESE SCANSETTI BACHTOLD	2093.76	230.24	304,96
1046401	ADRIANA HORACIO DOS SANTOS	202.44	22.27	29,76
1206301	AGUINES MARIA DA SILVA	3567.76	392.46	524,38
918401	ALBINO BASSANI FABRICIO	13631.94	1767.18	2.191,56
1143402	ALCILIA DA SILVA BENEDET	1543.25	169.75	226,44
550902	ALDA ANITA SAMEK GUEDES	4416.01	558.06	711,47
827801	ALDEISA MARQUES GONCALVES	16005.84	2064.33	2.628,71
827802	ALDEISA MARQUES GONCALVES	11523.15	1446.96	1.855,03
1231801	ALDENI SILVA DOS SANTOS	9997.19	1289.74	1.604,43
832701	ALECANDRA CONTE AVANCINI	20539.48	2704.30	3.349,57
832702	ALECANDRA CONTE AVANCINI	13406.24	1722.10	2.153,27
1220301	ALESSANDRA GIORDANI RITT	47109.84	6093.07	7.571,91

¹**Art. 159.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a **não tributária**, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.



1286501	ALESSANDRA LACERDA	14600.60	1891.72	2.330,48
232502	ALEXANDRINA MARIA DE MELO TONET	12430.27	1580.69	2.003,05
1037101	ALIAMAR DE MARCO	19323.02	2193.40	2.897,21
1047901	ALICE MARIA MACEDO DA SILVA	35936.78	4523.10	5.794,19
1132601	ALTAIR NUNES DE CASTRO	7521.09	929.90	1.204,36
1257402	AMABILE APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA	12161.19	1554.16	1.957,93
524102	AMABILIS REGIANI LUZ FILIPPI	4562.20	501.84	667,2
876701	ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA	5881.52	646.96	856,86
876702	ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA	4986.04	548.46	729,2
1249301	ANA BRIGIDA NANTES GIACOMINI	5225.16	574.76	761,21
1247601	ANA CLAUDIA SCATENA RITCHIE FERNANDES	13567.52	1742.75	2.179,10
814901	ANA DA SILVA XAVIER	24291.30	3196.23	3.944,45
698901	ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS	36212.28	4561.60	5.843,18
1249201	ANA ELISA BRAGAGNOLO	11759.20	1502.85	1.893,30
814201	ANA LUCIA DA SILVA BARROS	6145.69	725.19	955,68
1287601	ANA LUCIA VANZELLA CAETANO	10215.76	1273.15	1.640,69
1254801	ANA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS	9202.92	1131.68	1.470,22
1254802	ANA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS	9219.52	1133.68	1.472,82
919501	ANA MARIA DA SILVA	10361.96	1335.96	1.662,37
1285801	ANA MARIA DE SA SITJAR CANELA	9883.68	1226.66	1.584,92
935801	ANA MARIA VIANA DA ROSA	32376.60	4194.58	5.167,39
1231501	ANA RAMONA BUENO	4130.10	468.30	618,74
603101	ANARLEI DE CASTRO	15582.29	1714.06	2.285,40
1034101	ANDRE LEANDRO ALVES BALSAMO	44111.77	5679.10	7.073,75
893101	ANDREA SILVA PARIS	16897.05	2189.20	2.696,94
879501	ANDREIA BRUSCO	16348.11	2119.16	2.610,28
879502	ANDREIA BRUSCO	14582.04	1889.19	2.327,34
1048601	ANGELA CRISTINA PINTO DOS SANTOS	40553.58	5165.62	6.541,11
721401	ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA	24058.70	3074.64	3.873,45
721402	ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA	24058.70	3074.64	3.873,45
964001	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	40698.95	5201.29	6.552,62
860501	ANGELA MARIA GIMENES	37549.13	4760.32	6.051,00
1330501	ANGELA MARIA SANTOS DE SOUZA	9596.64	1055.68	1.398,31
528401	ANGELICA DA SILVA	11506.02	1286.90	1.701,87
937901	ANGELICA MATEUS	26283.38	3341.53	4.234,73
1048801	ANGELICA MONGELOS FERREIRA CASCAO	1598.12	175.80	234,55
970501	ANIZIA KOZECHEN	33359.96	4153.51	5.361,70
1550501	ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA	5635.16	629.77	832,88
1550502	ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA	1976.42	220.92	292,18
1331801	ANNAMARIA FERREIRA SBARAINI	43571.82	5619.01	6.985,48
975401	ANSELMO RICARDO STEVENS	37938.62	4893.27	6.087,88
1243301	ANTONINHO FLORES FERNANDES	8662.54	982.52	1.298,13
713401	ANTONIO ANA DE SOUZA	15408.65	1947.91	2.471,34
673001	ANTONIO APARECIDO SAPIA	26985.36	3496.08	4.306,91
673002	ANTONIO APARECIDO SAPIA	26985.36	3496.08	4.306,91
1276201	ANTONIO BATOIR DA SILVA	8267.36	909.44	1.204,61
1216301	ANTONIO CARLOS DIAS	25780.29	3326.05	4.137,83
981901	ANTONIO DIAS DE SOUZA	13877.38	1789.96	2.226,90
945901	ANTONIO DOS ANJOS DE SOUZA	2992.26	329.12	439,63
704901	ANTONIO LUCIANO DUARTE	32710.90	3876.19	5.101,91
1283402	ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS	5926.08	767.70	945,75
631301	ANTONIO PEREIRA	16053.20	2068.85	2.574,80
1272001	ANTONIO SABETZKI SOBRINHO	7018.87	863.76	1.121,91
1382001	ANTONIO SOARES SILVA	20844.96	2688.05	3.339,81
1275001	ANTONIO ZANETTE	35209.52	4439.97	5.674,94
964301	APARECIDA ANGELINI CORREA	14043.04	1794.72	2.261,00
964303	APARECIDA ANGELINI CORREA	5926.08	767.70	945,75
973101	APARECIDA DA COSTA DA SILVA	10032.09	1293.98	1.609,91
1670701	APARECIDA DA SILVEIRA LOPES	5926.08	767.70	945,75
831301	APARECIDA IVETE GALINA DA SILVA	5024.12	583.84	770,22
1104501	APARECIDA JAQUELINE BUBIAK	12552.81	1595.84	2.022,43
1104502	APARECIDA JAQUELINE BUBIAK	14633.62	1895.98	2.335,70
1306301	APARECIDA MARIA STEINMACHER	14342.37	1577.64	2.097,10
995201	APARECIDA MENDES NUNES ANTUNES	1338.44	147.24	196,44
995202	APARECIDA MENDES NUNES ANTUNES	1338.44	147.24	196,44
1028801	APARECIDO RAIMUNDO DE CASTRO	11398.46	1468.33	1.827,57
1294001	ARALI MARIA CAMPOS	3099.10	340.92	455,58
1278801	AREDIL APARECIDA DOS SANTOS	15038.46	1948.30	2.400,16
913601	ARI DA CONCEICAO DA CRUZ	16867.97	2182.69	2.702,86
961701	ARIADNER GOMES DA SILVA	15011.34	1944.88	2.395,94
961702	ARIADNER GOMES DA SILVA	15011.34	1944.88	2.395,94
959601	ARMANDO ALVES PIMENTA FILHO	19827.41	2556.68	3.181,10



860901	AUREA CONCEICAO MENEGARDI	2453.92	269.93	360,34
860902	AUREA CONCEICAO MENEGARDI	2180.15	239.81	320,13
998501	AUREO BIANO DE SOUZA	4822.82	571.54	752,29
942701	AURO KENJI KAZUMA	23077.01	2722.77	3.585,00
983101	AURORA ZILIO	48162.58	5714.99	7.519,96
1256002	BEATRIZ FATIMA PASQUALLI	10216.07	1273.15	1.640,69
1385601	BENEDITO GARCIA RIBEIRO	33871.45	4365.69	5.433,10
1547401	BERBARA DA LUZ MOREIRA STRIQUER	14508.12	1871.82	2.328,65
830701	BERENICE APARECIDA DALL AGNOL DA MOTTA	50861.07	6692.33	8.258,94
959801	BERENICE COSTA FERREIRA	12956.20	1642.56	2.087,90
959802	BERENICE COSTA FERREIRA	12578.28	1594.68	2.027,04
1303201	BIANOR DIAS	15715.52	2016.76	2.514,46
1272601	BRUNO DIAS	722.10	79.42	106,13
1249802	CACILDA RECH RODRIGUES	9595.94	1191.04	1.538,93
829101	CARLA VIVIANE EINSIEDEL	34924.28	4392.90	5.684,25
623901	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO	36754.60	4736.22	5.894,72
1335701	CARLOS BARSZCZ	33054.45	4247.19	5.288,27
806401	CARLOS JOSE FAE	63131.14	8184.77	10.165,11
808001	CARLOS SOARES	16244.90	2138.99	2.635,99
1019701	CARMEN LUCIA BERNARTT GOMES	27672.84	3564.78	4.436,98
1260001	CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL	12849.20	1642.19	2.068,84
1260002	CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL	13076.73	1671.25	2.105,46
950901	CASIMIRO NESTOR STACHELSKI	17258.35	2133.01	2.762,82
546701	CASSIA PASSOS BRANDAO	43056.03	5303.16	6.887,08
694601	CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN	49786.17	6199.24	8.003,44
638201	CATARINA MORO	9207.97	1012.87	1.350,54
1205401	CATIA RIBEIRO DE JESUS GADONSKI	14575.67	1888.32	2.326,25
1205402	CATIA RIBEIRO DE JESUS GADONSKI	14832.45	1921.60	2.367,26
963701	CECILIA JEZIORNY RIBEIRO	7884.28	932.48	1.227,60
963702	CECILIA JEZIORNY RIBEIRO	3082.11	339.05	452,87
1335901	CECILIA KEIKO MIURA	45096.69	5820.26	7.239,00
1047601	CELIA APARECIDA BAILL	893.00	98.25	131,05
1257601	CELIA ARANTES DE SOUZA BARBADO	10484.24	1171.78	1.549,74
1564501	CELIA FERREIRA HONORIO	4548.89	580.23	732,24
1232301	CELIA SCHMIDT DE LIMA	7751.51	984.56	1.250,46
897501	CELIA VICENTE DE PAULA	6386.83	756.12	995,28
826401	CELIO SILVA DE OLIVEIRA	914.10	100.55	134,35
1333701	CELSO MASSAYUKI ARAI	13335.88	1466.93	1.950,44
983501	CELUTA DE FATIMA DA COSTA ALICRIM	8914.47	1149.90	1.430,42
860201	CENIRA CARDOSO DE CARVALHO	5226.44	618.44	814,11
704001	CHARLLES BORTOLO	61369.70	7834.81	9.917,47
1203202	CICERA MARIA DA SILVA	1917.38	210.92	281,44
1263401	CICERA SILVINO DA SILVA	12476.26	1594.42	2.008,65
1263402	CICERA SILVINO DA SILVA	14439.77	1870.73	2.304,61
679901	CINTHYA TEIXEIRA MORRISON	23528.51	2588.13	3.432,55
594601	CIRLEI CATARINA RAMOS CALEGARIO	46590.33	6003.09	7.471,80
1305101	CIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA MUNARO	14832.45	1921.60	2.367,26
820001	CLADES MARIA CAMILLO	938.72	103.24	137,75
1009901	CLADIR CAPPELLARI	18453.46	2379.93	2.962,33
1741401	CLAIR FRANCK	7085.67	889.76	1.140,68
1292201	CLARICE CONCEICAO DE ABREU DAVALOS	10868.40	1377.91	1.751,51
1318601	CLARICE ROSA MACHADO	28408.47	3680.49	4.534,41
1250501	CLARINDA MARIA RAUBER STEFFEN	4562.20	501.84	667,2
1218201	CLAUDEMIR DOMISETE RISSA	6201.73	682.22	911,68
1206101	CLAUDENIR TERESINHA ROSS RISSARDO	14575.67	1888.32	2.326,25
1206102	CLAUDENIR TERESINHA ROSS RISSARDO	14375.09	1862.42	2.294,33
995402	CLAUDETE DALBOSCO	14150.87	1833.40	2.258,63
995403	CLAUDETE DALBOSCO	5584.18	723.37	891,14
1319001	CLAUDETE FRANCISCONI	10019.15	1292.82	1.608,19
1250001	CLAUDETE SOLANGE PONCIO DO AMARAL	15011.34	1944.88	2.395,94
1250002	CLAUDETE SOLANGE PONCIO DO AMARAL	15038.91	1948.31	2.400,17
1287701	CLAUDIA BEATRIZ CANETE	9918.35	1236.18	1.593,08
1287702	CLAUDIA BEATRIZ CANETE	5214.28	668.05	838,4
1292001	CLAUDIANE REGIA PECHIBELLA	9348.87	1165.13	1.501,49
1205901	CLAUDINEIA APARECIDA SILVA DOS REIS	15011.34	1944.88	2.395,94
1205902	CLAUDINEIA APARECIDA SILVA DOS REIS	15038.91	1948.31	2.400,17
1382701	CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA	25744.40	3321.03	4.131,30
1028201	CLAUDIO NASCIMENTO	13348.92	1721.10	2.139,36
1332101	CLAUDIO ROMULO MUSSI BERSOT	4745.32	521.99	696,3
1387501	CLAUDIONOR CARDOZO	29217.76	3765.72	4.686,41
1099602	CLEIA REGINA FELIPE MOTA	14207.53	1840.65	2.267,51
1319501	CLEIDES DE ANDRADE	303.35	33.37	44,59



931301	CLEMENCIA VIEIRA DOS SANTOS	10145.09	1309.54	1.627,68
1347501	CLEMENI ILIPRONTI BUCKER	38250.26	5043.16	6.215,14
943001	CLEMENTINO DOS SANTOS	4435.00	487.86	645,99
1344301	CLEONICE DA SILVA	12661.79	1671.93	2.046,17
802801	CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA	5690.43	696.76	907,48
1265101	CLEONICE MOREIRA MORALES	6039.06	693.22	915,2
839301	CLEONICE TEREZINHA BAYS	20750.09	2408.49	3.177,67
882401	CLEONIR FRAGOSO DA SILVA	13717.04	1743.99	2.210,17
882402	CLEONIR FRAGOSO DA SILVA	12929.99	1643.92	2.083,32
1239301	CLEUDE MARIA LEANDRO	2463.38	270.98	361,36
1320601	CLEUDES TEREZINHA DE FREITAS	14207.53	1840.65	2.267,51
1044701	CLEUNICE DE FATIMA COSTA OLIVEIRA	9547.12	1229.51	1.530,56
1307101	CLEUSA ADELAIDE DE OLIVEIRA	9969.02	1280.12	1.605,81
905901	CLEUSA VANIR TEIXEIRA	8133.84	988.56	1.292,04
902301	CLEUZA APARECIDA SANTANA	9626.88	1209.76	1.550,49
1334001	CLEUZA MARIA BATISTA	15271.58	1959.49	2.443,18
981501	CLEUZA NARDELI DE OLIVEIRA	10033.12	1294.34	1.610,15
1330201	CLEUZA TEREZINHA DEMICHELI VALTRIK	9415.02	1035.65	1.374,08
807301	CORINA DA SILVA DE MIRANDA	404.88	44.54	59,6
1323701	CREIDES DE FARIAS SILVA	8772.93	1133.94	1.409,44
1287301	CREUSA DE FATIMA GOMES DA SILVA	9918.35	1236.18	1.593,08
1370101	CREUSA LURDES DE MELO	12510.73	1524.40	1.991,12
833201	CREUZA GOMES	9301.89	1125.80	1.479,52
833202	CREUZA GOMES	9093.92	1096.72	1.441,51
669801	CRISPINA FLORENTIN DE NADAI	66167.73	8518.77	10.610,80
1785401	CRISTINA DE SOUZA DIAS	8574.65	1070.94	1.378,34
747601	CRISTINA DOS SANTOS MENDES	40502.80	5176.25	6.521,07
541801	CRISTINA ISABEL DA SILVA REIS CORDEIRO	16673.96	2050.28	2.663,64
481802	CRISTINA LUIZA MANSANO	9883.68	1226.66	1.584,92
834101	DAGMAR DA SILVA ROCHA	22964.24	3038.49	3.718,61
834102	DAGMAR DA SILVA ROCHA	16484.68	2131.47	2.635,28
979501	DAISA CLARA DA SILVA SANTANA	46981.24	6067.32	7.539,99
1281101	DALMIHEN APARECIDA LUZ VIEIRA	5176.88	569.48	754,24
894901	DALVA APARECIDA ROQUE SPIRONELLO	8493.37	1012.64	1.331,26
894902	DALVA APARECIDA ROQUE SPIRONELLO	8006.06	954.56	1.254,87
884101	DALVA MARGARIDA SALA	46577.47	6008.95	7.475,08
895401	DALVINA STEMPNIK	7747.12	908.16	1.196,89
999201	DAMIAO APARECIDO DOS SANTOS	11372.45	1448.72	1.834,61
1553901	DANIEL CAETANO DE MORAIS	4286.29	540.37	690,69
801601	DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE	57367.54	7534.99	9.309,87
345602	DANIEL GOULART DE CAMPOS	26188.09	3414.34	4.193,84
946001	DANIEL LOURENCO DA SILVA	15662.75	2019.52	2.512,84
989601	DANIELLE CRISTINE DA SILVA RIOS	10845.56	1356.84	1.744,10
1371801	DARCI ADEMIR JOHANN	44111.81	5679.10	7.073,75
1043101	DAURA CAMPOS OENNING BLASUIS	12336.39	1433.20	1.890,33
1034201	DAYSE MARA BORTOLI	46486.89	6000.09	7.461,82
1031901	DEJANIRA NASCIMENTO SILVA	9175.60	1181.31	1.475,60
1387001	DELICIO LEITE DA SILVA	7995.92	1029.40	1.283,01
1271301	DELFINO MARTIMIANO FERRAZ	5447.90	599.28	799,02
1249401	DENECI ALVES DE OLIVEIRA VIANA	14645.00	1893.59	2.341,16
1249402	DENECI ALVES DE OLIVEIRA VIANA	14904.33	1927.10	2.382,60
888802	DENIR DA SILVA BORGES HARTMANN	5225.16	574.76	761,21
1344801	DENISE SOLANGE DA SILVA XAVIER	4448.33	489.33	653,95
831701	DEUSENIR DA P MIRANDA REIS DE CARVALHO	607.32	66.81	89,26
1256201	DIANE HISTER DA SILVA	11213.39	1425.10	1.799,01
1256202	DIANE HISTER DA SILVA	11469.31	1453.60	1.836,84
589601	DIELSA DA SILVA SANTOS	28315.85	3668.55	4.519,33
589602	DIELSA DA SILVA SANTOS	23108.32	3058.73	3.738,83
1415001	DILAIR LEITE DA SILVA DE OLIVEIRA	14718.40	1871.55	2.366,03
978801	DILMA PEREIRA DA SILVA BRAMBILLA	44111.78	5679.10	7.073,75
986001	DINALVA NERES DE SOUZA	30667.92	3965.27	4.902,50
872501	DINEIDE ROSA DE OLIVEIRA DIAS	29315.51	3776.49	4.700,77
725401	DINEUSA MARIA DO AMARAL	11645.50	1336.83	1.764,91
725402	DINEUSA MARIA DO AMARAL	7000.88	803.68	1.061,07
877301	DINORA FRANCISCA DE MORAES	16005.69	2069.48	2.558,62
877302	DINORA FRANCISCA DE MORAES	16005.69	2069.48	2.558,62
1390101	DIOGO CESAR RUIZ DE OLIVA	28366.76	3656.11	4.550,06
967501	DIOMAR APARECIDA SANCHES	11995.73	1546.96	1.924,74
963901	DIONISIO GOLDSCHMIDT	16224.93	2100.17	2.585,73
963902	DIONISIO GOLDSCHMIDT	15751.66	2038.95	2.510,33
1251901	DIRCE DE SOUZA RISSA	14575.64	1888.32	2.326,25
1341301	DIRCE KEIKO HORIE NAKAMA	45257.04	5838.97	7.262,75



961801	DIRCE MARIA HAMMES	8246.56	983.20	1.292,54
961802	DIRCE MARIA HAMMES	7545.52	899.63	1.182,66
1008001	DIRCELENE DE LIMA	4749.17	531.79	702,51
1549401	DIRCELIA LEITE DA SILVA GONCALVES	5261.03	681.55	839,67
928201	DIRCILENE VICENTE DE PAULA	7364.54	885.66	1.162,00
910001	DIVANIR RODRIGUES PEREIRA	28347.32	3653.97	4.547,20
1551501	DJEUCI DA SILVA	113.89	12.53	16,74
1383301	DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA	4701.85	517.21	690,45
849701	DORA DE PAULA AQUINO	11236.53	1337.17	1.760,71
971301	DORACI CORDEIRO DA SILVA	15862.77	2052.99	2.542,33
1309801	DORACI SILVA GOTTLIEB	4642.98	510.74	679,04
1310401	DORALICE GUEDES DA SILVA	15269.85	1978.27	2.437,25
1310402	DORALICE GUEDES DA SILVA	4218.33	590.60	704,7
955101	DORICA DE SANTANA OLIVEIRA	20555.59	2637.14	3.306,95
1253001	DORVALINA DA SILVA KREUZBERG	13737.91	1779.89	2.192,68
1291201	DULCILENE MATARA MESQUITA	11876.52	1505.60	1.913,82
1024801	DULCILENY FERNANDES GOMES FAE	17261.78	2122.04	2.757,07
1370901	EDALINA SAMPAIO DE CASTILHA	8361.66	1033.59	1.338,72
601301	EDENILZA LUIZ PEREIRA DE SOUZA	25833.42	3191.98	4.135,18
732401	EDENIR ALCI RONCONI	46142.66	5952.89	7.405,56
1020501	EDGARD LOPES PINTO	15992.17	2067.69	2.561,42
559903	EDILANDA ANGELA BEGNINI	6099.27	790.08	973,39
1270701	EDILENE SOUZA DOS SANTOS	11571.56	1346.88	1.776,88
819701	EDINA DOS SANTOS FERREIRA	4175.04	484.82	639,61
1230901	EDINEI TEREZINHA GONCALVES MALEVAIKO	4254.10	482.30	637,22
1503101	EDITE ANGST	5926.08	767.70	945,75
1503102	EDITE ANGST	5926.08	767.70	945,75
1629001	EDIVALDO JOSE PEREIRA	7369.99	950.52	1.182,64
976201	EDNA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA	9772.84	1257.68	1.570,76
1384001	EDSON KURPAN FLORES	33871.46	4365.69	5.433,10
957401	EDSON RIBEIRO ANTUNES	10347.60	1334.38	1.660,25
729801	EDUARDO ROBERTO DUARTE	63872.28	8240.09	10.250,83
410902	EDULCE CONTE SOARES	14715.55	1898.61	2.355,88
1018101	EDVALDO DOS SANTOS	19929.73	2573.10	3.196,61
1389401	EDWILSON RIBEIRO PEREIRA LEAL	26980.85	3471.24	4.332,96
1363301	ELAINE PEREIRA MACHADO	11004.79	1461.39	1.796,86
1202801	ELDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO	2820.46	310.24	414,4
1310001	ELEANA MARCIA MARTINS VIEIRA	15277.16	1979.30	2.438,35
1247101	ELENA MARIA BIANCHINI	8730.72	1124.51	1.399,79
1192401	ELENICE DA SILVA	15011.34	1944.88	2.395,94
1192402	ELENICE DA SILVA	14575.68	1888.32	2.326,25
604602	ELENICE MARIA TENGATEN	11528.46	1452.44	1.856,95
705301	ELENICE NURNBERG	66167.69	8518.77	10.610,80
1295101	ELENIR CAMPOS CHAGAS CECHINEL	13629.87	1755.81	2.180,28
876401	ELENITA VIEIRA RISSON	16897.05	2189.20	2.696,94
876402	ELENITA VIEIRA RISSON	16897.05	2189.20	2.696,94
829301	ELIANE APARECIDA NOBREGA	15233.44	1977.34	2.495,77
829303	ELIANE APARECIDA NOBREGA	4255.31	541.27	685,82
1124301	ELIANE CRISTINA BRUZAO CHOPE NOVICKI	15927.51	2063.57	2.542,14
1124302	ELIANE CRISTINA BRUZAO CHOPE NOVICKI	15277.16	1979.30	2.438,35
865301	ELIANE GONCALVES FRANCO BALBUENA	38599.07	4907.31	6.219,02
738802	ELIANE LUCIA TATEMOTO	9219.81	1133.68	1.472,82
936401	ELIANE MARGARETE BARBOSA	27928.64	3618.35	4.457,56
1256801	ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA NOBRE	5225.16	574.76	761,21
850301	ELIANE MIGLIOLI OLIVEIRA	38602.47	5076.09	6.260,53
1049001	ELIANE POLISTCHUK MISKALO ZANELATTO	46449.61	5994.87	7.456,19
1511901	ELIS REGINA DA SILVA MARTINAZZO	2829.48	354.00	455,04
890301	ELISA MARINHO HARTMANN	8493.36	1012.64	1.331,26
890302	ELISA MARINHO HARTMANN	7772.51	926.64	1.218,20
989301	ELISABETE BIZZENTE	31435.07	4072.67	5.017,21
960402	ELIZABET DRZEWINSKI BREKAILO	14845.60	1921.67	2.368,87
816401	ELIZABETE DA SILVA ABREU	12349.16	1552.41	2.013,87
816402	ELIZABETE DA SILVA ABREU	15927.51	2063.57	2.542,14
930801	ELIZABETE DE OLIVEIRA	8764.81	1115.68	1.413,10
1266101	ELIZABETE NORBERTO	5048.38	597.62	786,66
1513301	ELIZABETH EBERHARDT STAPF	3780.86	469.16	606,19
1742601	ELIZABETH EMMA SOARES DE NUNEZ	9793.96	1268.95	1.563,21
1250901	ELIZABETH MARIA BARBOSA HARA	9865.88	1224.50	1.582,12
1250902	ELIZABETH MARIA BARBOSA HARA	10040.58	1246.18	1.610,14
940001	ELIZABETH PLETIKOSZITS ANDRADE PARCIANEL	46744.26	6033.60	7.507,84
1302301	ELIZANE AIRES DOS SANTOS	17248.86	2218.87	2.764,02
1350801	ELIZETE ALVES SZATKOSKI	14131.38	1882.77	2.307,52



1229801	ELIZETE GONZAGA MONTEMESSO	18409.71	2374.07	2.947,45
876201	ELIZETE WERNKE ZOIA	12970.80	1639.51	2.090,24
876202	ELIZETE WERNKE ZOIA	12970.80	1639.51	2.090,24
725501	ELIZEU LIBERATO	57892.51	7608.49	9.405,20
800501	ELOI VICENTE RONCONI	28302.57	3534.11	4.600,20
802201	ELSI LOPES PINTO DOS SANTOS	4851.52	572.41	754,34
1332601	ELTER VIRGINIA ELIAS DILLENBURG	41804.78	5384.58	6.702,92
910701	ELVIRA DE CAMARGO DA SILVA	7088.17	880.72	1.137,52
973901	ELZA DA COSTA LOPES	9945.00	1281.79	1.596,53
816702	ELZA GAMARRA	10263.92	1284.20	1.650,71
1758401	ELZA MARIA MIRANDA	9789.27	1268.30	1.562,51
923201	ELZA PEREIRA DOS SANTOS	10990.45	1417.03	1.763,23
1258401	ELZA STEMPNIAK	15011.34	1944.88	2.395,94
853501	ENEDITA DOS SANTOS NEVES	6307.08	773.10	1.006,76
1341001	ENEIDA BUBA	44936.28	5799.65	7.213,76
1322601	EONI LIMA DE MEDEIROS	9809.10	1222.44	1.575,35
1299801	ERENICE DOS SANTOS FRANCO	3624.50	411.04	543,02
880901	ERICA AIANA THEODOROVITZ	10782.52	1338.24	1.729,09
880902	ERICA AIANA THEODOROVITZ	10468.02	1299.24	1.678,68
921701	ERMELINDA LUCIA VOGINSKI DUTRA	7293.79	906.39	1.170,62
1383501	ERMOGENES ANTONIO ZANELLATTO	39266.26	5060.85	6.298,24
1246401	ERODI TEREZINHA BATISTA SCHU	248.97	27.39	36,6
871901	ESMERALDA SIQUEIRA FRANCISCO RIBEIRO	17840.51	2215.02	2.861,44
1342201	EULAQUIA DERE	1477.72	162.52	217,04
807101	EUNICE ANTONIA DA SILVA	13079.11	1607.51	2.104,55
975101	EUNICE DOS SANTOS	9219.80	1186.44	1.481,60
1266701	EUNICE TEREZINHA SANDOVAL	8454.08	1089.38	1.355,82
894701	EUZEBIO GONCALVES	6420.38	766.84	1.007,81
1313301	EVA DE FATIMA FREITAS	8416.11	1084.92	1.349,92
736201	EVA LOPES FERREIRA GAVILAN	4623.84	508.64	673,73
715201	EVANILDA BERNARDINA DO NASCIMENTO	33982.88	4217.74	5.449,59
1264501	EVORI BALDIN	21176.99	2732.62	3.400,84
1007001	EXPEDITO ANDRADE DE SOUZA	1825.41	200.79	268,05
1281601	EZALTINA DE CASTILHA ALBUQUERQUE	14451.64	1723.33	2.265,48
1257701	EZIR PEREIRA ALVES NIGRE	12849.20	1642.19	2.068,84
1257702	EZIR PEREIRA ALVES NIGRE	14904.33	1927.10	2.382,60
958101	FABIANA PRIESS DE BASTIANI	1737.04	191.07	254,88
958102	FABIANA PRIESS DE BASTIANI	3763.90	465.00	602,4
745501	FABIANA VILELA DE ARAUJO MORAES	17509.32	1984.36	2.622,17
1333801	FABIO TROMBINI GRIESBACH	31414.40	3889.98	5.036,58
737701	FATIMA APARECIDA BATISTA RIBEIRO	27883.58	3597.29	4.474,81
1344202	FATIMA DE BONA STAHLHOEFER	2847.88	336.76	443,33
1250202	FATIMA MARQUES DE ANDRADE VERES	14600.60	1891.72	2.330,48
995002	FATIMA VINCE GATINE	1261.44	138.76	185,13
1005701	FERNANDO MARCELLINO CARVALLO	44126.64	5695.61	7.080,96
443201	FERNANDO MAURO AQUINO	37319.77	4480.02	5.879,61
1204401	FLORENI CLAUDINO	1224.80	134.72	179,74
1011401	FRANCISCA LOPES DE LIMA	9706.10	1252.04	1.557,51
951101	FRANCISCA ODETE GONCALVES	19052.67	2449.71	3.051,64
954001	FRANCISCA SANDI	272.06	29.93	39,99
1799401	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR	2338.30	257.20	343,69
1040601	FRANCISCO BICALHO HUNGRIA	12578.29	1594.68	2.027,04
1414301	FRANCISCO DE ASSIS ANGELO	3436.91	441.49	551,26
933901	GABRIEL DE SOUZA	8294.08	1061.92	1.332,81
1368501	GABRIELA AVILES BARBIERI	17479.41	2256.94	2.798,40
1244401	GENECI CORREA BASSO	10432.37	1343.69	1.672,72
991101	GENI APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA	28213.10	3639.87	4.527,82
1102301	GENI APARECIDA MORENO	14715.55	1898.61	2.355,88
1102302	GENI APARECIDA MORENO	14575.67	1888.32	2.326,25
1251502	GENI PEREIRA CARDOSO	15038.46	1948.30	2.400,16
934501	GENI SANTANA	10060.02	1297.02	1.613,94
586201	GENIR SANTA CRUZ DOS SANTOS	64491.56	8309.47	10.342,36
525501	GERALDA BATISTA DE SOUZA	5280.54	580.86	775,07
889401	GERALDA FELIX DE OLIVEIRA PROCOPIO	6622.73	814.93	1.058,51
757201	GERALDO FERREIRA ALVES	2555.60	281.14	375,14
1564301	GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO	3125.83	343.82	455,35
1241401	GERSON FRANCISCO DOS SANTOS	4012.69	441.40	584,56
345201	GILCIANO PESSOA SEABRA	39830.47	5138.85	6.393,06
662501	GILMAR FERREIRA	24089.61	3103.88	3.864,87
1548401	GILMAR GALICO MARRONI	10410.72	1301.39	1.675,62
1288701	GILSON AREND	39682.76	5043.73	6.410,16
1288702	GILSON AREND	45220.83	5833.90	7.257,28



1353701	GILVANDA OLIVEIRA PEREIRA TOZZI	11172.76	1484.84	1.827,28
1256501	GISELI PAIVA	15011.34	1944.88	2.395,94
1256502	GISELI PAIVA	5926.08	767.70	945,75
840501	GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO	13256.20	1684.59	2.170,45
840502	GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO	10420.24	1287.52	1.667,95
1303601	GISONIA MADALENA DE OLIVEIRA	10581.87	1325.91	1.703,62
816901	GLACYMARA MARTINS SZCZYPIOR	10197.36	1270.91	1.637,79
1349501	GLADIS DALCIN	38252.73	5041.86	6.214,94
520701	GLAUCIA MATILDE FAQUINI	14648.82	1845.64	2.359,62
841001	GORETE LORDANI	13400.50	1474.05	1.965,39
1224601	GRACIELA DA CUNHA	3669.66	416.00	549,64
830601	GRACIELLE LUZIA DA SILVA	57367.58	7534.99	9.309,87
1310201	GUARACY LOPES ANESI	45140.33	5826.05	7.246,21
467501	HAMILTON EZIRES QUEIROZ DO NASCIMENTO	16363.21	1879.21	2.480,89
1286801	HELAINÉ MARI DO NASCIMENTO FINATO	14401.28	1865.76	2.298,44
987801	HELGA ROCKENBACH CALDEIRA	15927.51	2063.57	2.542,14
1262201	HELIA MARIA SANTOS SOUZA	1592.30	175.14	233,81
1013901	HELIANE MARTA DE ANDRADE	10949.42	1403.68	1.751,55
813701	HENRIQUE ALVES RODRIGUES	53958.59	7099.75	8.761,73
1283301	HERICA CIBELE LEO SOARES	14600.60	1891.72	2.330,48
1283302	HERICA CIBELE LEO SOARES	5926.08	767.70	945,75
1018201	HIAGARA SUZANA GONCALVES DOS SANTOS	15011.34	1944.88	2.395,94
969601	HIEDE FATIMA ZATTA	6920.22	858.90	1.109,76
1358501	HILDA YAEKO KANASHIRO	32318.35	4304.01	5.285,81
1301301	HILZETE MENDES FERREIRA	6946.37	775.09	1.025,50
1383401	HUGO OST PAULI	39266.28	5060.85	6.298,24
1343701	IDALINO DE DEUS CORREIA	18635.88	2375.01	3.031,48
858801	IDEIR LOPES BOSCO	4747.46	551.38	727,34
1681401	IEDA POSSEBON OVELAR	4287.34	538.28	690,1
803201	ILDA ROQUE	7827.09	975.66	1.270,70
1398401	ILGO ARTHUR RIEGEL	1173.46	129.08	172,69
802501	ILHAIR FRANCISCO MACEDO	1859.20	204.52	273,01
897201	ILIDIA DOS SANTOS PAIXAO	2065.22	227.18	303,46
871801	ILSIEIRY ADRIANA GALVAO	29315.50	3776.48	4.700,76
807701	ILTAMAR LURDES JACINTO HERZOQUES BRACH	7918.32	1016.47	1.274,49
721501	ILTON NUNES DE ALMEIDA	29608.33	3443.18	4.541,63
939401	ILZA MARIA PEREIRA DA CRUZ DOTTO	23684.09	2807.76	3.694,82
1010901	ILZE ALVES DA SILVA	17490.95	2247.67	2.800,68
1490701	INAH SOUTO MAYOR RONDON DE MORAES	120.86	13.29	17,76
1490702	INAH SOUTO MAYOR RONDON DE MORAES	120.86	13.29	17,76
590801	INES TERESINHA DE BASTIANI	3059.46	336.54	448,99
1276701	INES VIEIRA NUNES	29223.78	3786.09	4.664,19
1235301	INES ZOTTI SCHNEIDER	8999.81	1159.36	1.443,02
756101	INEZ FORTUNATO	8789.56	1133.19	1.410,42
1035201	INEZ SANTA DA SILVA REICHIMBAQUE	11742.65	1512.70	1.882,81
1263101	INGRID TEREZINHA DE SOUZA FANK	13926.68	1793.03	2.233,36
966101	IONE APARECIDA ALVES GERALDO MANTOAN	12226.57	1545.44	1.970,28
966102	IONE APARECIDA ALVES GERALDO MANTOAN	3785.53	416.43	556,39
949402	IONE MARIA CESAR GALVAO	8006.05	954.56	1.254,87
1313001	IRACI SILVA SANTOS MAEDA GARCIA	16578.59	2136.71	2.659,27
882801	IRACY DA COSTA PASSOS	2896.56	318.64	425,38
1256101	IRACY GRAFFUNDER	5556.64	621.17	821,41
1249701	IRANI BATISTA DE ARAUJO	5225.16	574.76	761,21
1021701	IRANI CLEONICE LEMOS FELBER	9951.70	1282.82	1.597,04
1241801	IRANI IRLA SOUZA	18121.07	2333.99	2.899,38
1261201	IRANI PEREIRA DA SILVA	2573.32	283.08	377,89
1261202	IRANI PEREIRA DA SILVA	2618.88	288.08	384,57
624101	IRENE APARECIDA NUNES KONONOVITCH	66167.70	8518.77	10.610,80
1230501	IRENI MARIA DA SILVA	9149.04	1180.18	1.468,14
996401	IRIS CRISTINA HAMED DE OLIVEIRA	15927.51	2063.57	2.542,14
996402	IRIS CRISTINA HAMED DE OLIVEIRA	15011.34	1944.88	2.395,94
752401	IRMA RIBAS DE ANDRADE	9109.72	1002.06	1.337,11
920301	ISA MARGARETE GUERIN DOS SANTOS	10992.42	1417.25	1.763,52
1412001	ISABEL SENANDES SILVA MACHADO	3029.78	333.29	444,91
1248102	ISI TAMAR NOVAES	6102.24	790.48	973,82
1379001	ISMAEL HONORIO GIMENEZ	4302.78	473.34	631,88
514201	ISMAEL LEITE	47931.09	6203.99	7.707,17
1796101	IVANI CARNEIRO DE SOUZA	947.84	104.24	139,16
1043701	IVANILDA SIMAO	4028.15	450.13	595,3
702501	IVANILDE DOS SANTOS NASCIMENTO	573.26	63.06	84,26
821901	IVANILDO DE MOURA SEVERINO	57367.55	7534.99	9.309,87
920401	IVANIR PRIMAZ	4077.84	462.73	611,26



1490301	IVETE APARECIDA PRESA	3780.86	469.16	606,19
1276401	IVETE PEDROLINA DE LIMA MONTEIRO	4866.32	535.28	714,56
1298101	IVO FERREIRA BORGES	2371.14	260.80	348,01
1347601	IVONE PINHEIRO	16263.56	1968.90	2.580,21
1289101	IVONETE OLIVEIRA FERREIRA	9765.13	1217.04	1.568,37
1300101	IVONI CONRAD DE LIMA	3368.19	376.68	498,08
1397201	IZABEL CRISTINA DA SILVA TAVARES	24197.78	3112.89	3.882,52
1005501	IZILDA SALETE RAMOS	6444.48	708.90	947,18
1312101	JACONIAS PIRES DA PAIXAO	2362.56	259.84	344,19
850101	JACQUELINE FATIMA DA SILVA	22302.23	2901.02	3.596,90
998302	JACQUELINE HETTWER MEZZARI ABOU GHOUCHE	13522.48	1740.88	2.168,39
873301	JAINE SEBASTIANY KONDO	44994.13	5795.79	7.224,61
722301	JAIR ANTONIO TREVISAN MULLER	63916.85	8246.34	10.258,95
1384501	JAIR DONIZETTE TEL	33871.43	4365.69	5.433,10
1424901	JAIR ADAMS	19395.44	2467.23	3.125,20
1228101	JANE LUCIA GIRARDI DA SILVA	4796.12	527.56	704,26
721301	JANETE APARECIDA MARAN	590.47	64.95	86,78
721302	JANETE APARECIDA MARAN	590.47	64.95	86,78
1045601	JANETE APARECIDA MIYADA	8768.71	1126.81	1.408,10
1277801	JANETE MARIA MARTINHO DOS SANTOS	7142.38	798.34	1.055,83
1202301	JANETE RACKI ABU ALI	5561.04	633.89	837,9
1202302	JANETE RACKI ABU ALI	5378.75	613.22	810,52
810301	JANETE RODRIGUES SCHWAAB	21167.57	2654.03	3.443,80
1318101	JANETE TERESINHA WOLFF GIESE	20781.92	2635.48	3.349,75
998101	JANETE WERNKE HARTMANN	31435.07	4072.67	5.017,21
1269601	JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA	14817.95	1908.22	2.383,18
1390301	JESUS BATISTA DA SILVA	29217.79	3765.75	4.686,45
980601	JIHED OMAIRI	10115.84	1112.74	1.487,10
1749801	JOANA DE FATIMA SILVA	8697.53	1126.80	1.388,25
834901	JOANA TEIXEIRA	18443.64	2405.61	3.024,28
834902	JOANA TEIXEIRA	13717.04	1743.99	2.210,17
653301	JOANE VILELA PINTO	24237.41	3097.57	3.902,31
653302	JOANE VILELA PINTO	27421.15	3545.38	4.383,35
1347401	JOANITA CARBONERA	25800.50	3280.90	4.211,57
1551801	JOAO BENEDITO DE MEIRA	5926.08	767.70	945,75
879101	JOAO DE JESUS	2174.93	239.23	319,12
1373801	JOAO EROTILDES DORNELES	33590.66	4333.39	5.390,60
698401	JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA	63961.31	8251.20	10.265,21
931101	JOAO PEDRO ALVES PINTO	15803.11	2048.63	2.540,61
1039601	JOAO PEREIRA SODRE	22582.64	2757.89	3.599,82
984301	JOAO SOUSA DIAS	13219.39	1662.72	2.130,48
964801	JOAQUIM CLEMENTE DA ROSA	14560.81	1873.41	2.341,84
964802	JOAQUIM CLEMENTE DA ROSA	14136.06	1818.79	2.273,55
561501	JOCELI PINHEIRO DAS CHAGAS	36788.92	4628.05	5.929,96
1372201	JOEL RODRIGUES VIEIRA	38315.55	4923.02	6.124,50
826601	JOICE CRISTINA GONCALVES	57367.59	7534.99	9.309,87
931801	JONAS RODRIGUES DE ANDRADE	18715.01	2412.79	3.002,35
1308001	JONEVIL DO NASCIMENTO	8814.73	1136.92	1.413,21
1041601	JORACI LOPES DE LIMA	8730.72	1124.51	1.399,79
814301	JORENI RODRIGUES FERREIRA	17458.22	1948.16	2.576,61
246501	JORGE ELIAS	20100.76	2211.08	2.948,11
1337501	JORGE HIDEKI SHIMOMURA	42218.02	5442.40	6.766,92
915501	JORGE VANDERLEI DA SILVA	16305.54	2075.46	2.628,77
1046101	JORGINA DE FATIMA FRANCO	8736.92	1125.20	1.400,71
913801	JOSE ALVES DA SILVA	12012.38	1548.80	1.927,20
979301	JOSE ALVES FILHO	12072.90	1554.52	1.940,09
692201	JOSE ANSELMO DOS SANTOS SOUZA	62141.66	8015.66	9.972,40
1028901	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	12091.72	1494.20	1.935,54
1246901	JOSE APARECIDO FONTOURA	11252.67	1292.20	1.705,97
1381701	JOSE CARLOS PEREIRA	31924.00	4150.04	5.149,98
915201	JOSE CLAUDIO FERREIRA	13603.23	1729.43	2.201,03
863101	JOSE CLEMENTE MEDEIROS DE FREITAS	14006.88	1801.82	2.245,08
943601	JOSE DA SILVA	15793.45	2047.56	2.539,18
899201	JOSE DAVID DO CARMO	14497.26	1876.47	2.323,57
955401	JOSE ELIAS	44111.77	5679.10	7.073,75
924301	JOSE GALLI	13285.15	1681.08	2.142,25
909301	JOSE GILENO DE LIRA	13676.10	1718.48	2.202,68
1031001	JOSE GOTARDO CERIOTTI	38305.74	4934.59	6.141,91
681201	JOSE GOUVEIA DE SOUZA	384.57	42.30	56,52
1505201	JOSE IVO DE OLIVEIRA	8265.14	1069.79	1.328,61
980701	JOSE JOAQUIM SILVEIRA DE SOUZA	47401.92	6126.21	7.615,40

971001	JOSE LUIS MAZOTTI	17244.62	2225.18	2.765,53
966301	JOSE MARIA CAYADO	29990.65	3867.26	4.811,74
665601	JOSE MAURO CUSTODIO DA FONSECA	19306.96	2491.31	3.095,90
1020701	JOSE OLIVEIRA DA SILVA	12733.91	1611.52	2.052,47
910401	JOSE PINTO SANTANA FILHO	4876.51	553.07	730,66
983001	JOSE REINER CASTIONE	2996.61	329.64	440,38
1049501	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	2631.03	289.40	386,74
981601	JOSE ROBERTO PEREIRA	44111.78	5679.10	7.073,75
1376401	JOSE TIAGO FRANCO ASSIS PEREIRA	23200.42	2999.56	3.723,07
826201	JOSEFA CLAUDINA DOS SANTOS	7163.09	892.89	1.162,88
1229701	JOVINA FLORIANO	3308.41	363.92	485,77
1226701	JUCELIA DA SILVA	9997.20	1289.74	1.604,43
1289901	JUCELIA DE FATIMA COMPAGNONI	9883.98	1226.66	1.584,92
1316801	JUDITE APARECIDA DE LIMA LOURENCO	3474.63	388.29	513,53
1006601	JULIA LAUTERIO TONETI LICHEVISKI	7525.24	949.82	1.213,60
996301	JULIANA DA SILVA	15462.87	2003.23	2.467,83
814401	JULIANE HUBNER	18443.64	2405.61	3.024,28
814402	JULIANE HUBNER	13717.04	1743.99	2.210,17
968201	JULIANE VILELA DE ARAUJO	12330.22	1398.00	1.847,11
1300901	JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA	16106.41	2068.30	2.577,96
853801	JURACI DE OLIVEIRA ROLON	4862.95	570.91	752,33
437501	JURANDIR PAES DE BARROS	10325.03	1210.34	1.595,11
1312501	JUREMA DA SILVA	8185.40	1055.14	1.313,02
919801	JUSCELIA MARCHESINI CASTILHO RIBEIRO	10060.00	1297.02	1.613,94
935901	JUSSARA MARQUEZI	16406.07	2125.53	2.618,49
962201	KARLA ALESSANDRA BIJARI BARBOSA DE ASSIS	16406.07	2125.53	2.618,49
1287901	KARYN GLAEE SCHUSTER MAGUET	15038.46	1948.30	2.400,16
833601	KELI CRISTINA MORAES CHAGAS	10520.79	1296.44	1.696,97
366402	LADI MUCHAEL LOPES	13921.73	1659.74	2.181,92
901901	LADIMIR APARECIDO BAHNERT	11456.17	1395.05	1.822,58
1009201	LAERCIO CAMPOS	13444.98	1734.49	2.157,79
929901	LAERCIO COSTA DA SILVA	13234.25	1715.63	2.127,67
1261101	LAURA BACHIXTA REIS	5863.00	704.56	924,5
1301901	LAURA CIRILO DE OLIVEIRA	46388.92	5982.40	7.442,24
978401	LAURINDO RENO COSTA	47279.28	6104.20	7.594,28
761901	LEANE FERASO DE OLIVEIRA	17084.05	2200.55	2.739,25
1013601	LEANE SALETE CAPRA	18056.44	2329.28	2.897,58
894402	LEDA MARCIA DIAS	13567.52	1742.75	2.179,10
940101	LEILA BUBA	36759.27	4673.44	5.935,35
1284801	LENI ALVES DE SENA	11544.08	1459.11	1.860,23
962601	LENI NEUMAM DE CAMPOS	12572.24	1628.87	2.006,63
962602	LENI NEUMAM DE CAMPOS	13737.92	1779.89	2.192,68
953801	LENY APARECIDA BERTI CARDIN	21856.61	2761.72	3.535,34
977901	LEO JOSE ALVES DA LUZ	12099.25	1561.95	1.940,68
850901	LEONI DOS SANTOS	4261.30	483.31	638,54
1194801	LEONICE ANA TOMIELLO EISELE	14575.67	1888.32	2.326,25
1194802	LEONICE ANA TOMIELLO EISELE	12041.38	1531.01	1.940,24
833901	LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO	14357.10	1838.64	2.354,98
833902	LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO	11144.80	1388.96	1.789,93
828001	LEONICE RISSON ALVES	17834.19	2320.29	2.926,75
828002	LEONICE RISSON ALVES	12956.20	1642.56	2.087,90
1217201	LEURA MARIA SANTOS BATTISTI	5712.76	628.40	839,57
1003001	LEVI ALVES	19382.15	2513.67	3.117,68
984201	LIDIA DE SOUZA	10033.13	1294.34	1.610,15
885401	LIDIA MARIA DOS SANTOS	4631.41	518.04	684,97
1314401	LIGIA PEREIRA LUPSCHINSKY	17622.57	2187.15	2.830,60
1289301	LIJA NARA SILVEIRA MORALES	11876.52	1505.60	1.913,82
996201	LILIAN CELSA RAMIREZ RIBERA	15538.81	2009.15	2.484,02
996202	LILIAN CELSA RAMIREZ RIBERA	15085.51	1950.40	2.411,40
994201	LILIAN MEIRE MORENO	5463.20	600.96	796,01
1251101	LILIAN REGINA DIAS ANTUNES	3567.76	392.46	524,38
1251102	LILIAN REGINA DIAS ANTUNES	3574.16	393.15	525,29
756801	LILIANA MERTIG DUARTE	18176.40	2274.19	2.923,26
756802	LILIANA MERTIG DUARTE	10845.56	1356.84	1.744,10
1345901	LINDA COGO BUENO	2346.04	258.05	344,75
935601	LIONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	8908.07	1139.13	1.434,50
1295001	LISETE MOESCH MAZZOCATTO	5727.02	649.36	857,98
1295002	LISETE MOESCH MAZZOCATTO	2190.34	248.28	328,02
1336501	LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA	29542.12	3639.89	4.726,54
1283601	LISIANE VEECK SOSA	5727.03	649.36	857,98
1283602	LISIANE VEECK SOSA	5752.72	745.18	918
1224501	LIZELOTI LOHMANN PIASTU	10004.18	1290.72	1.605,71



1363901	LOIDE DE ARRUDA RENTAS	13911.42	1855.58	2.277,79
892201	LORECI MARGARETE ANTONIOLLI	7111.97	782.33	1.044,36
594401	LORENA MARIA GRIGNET REZE	66167.68	8518.77	10.610,80
969202	LORENI GONCALVES DE OLIVEIRA	8555.62	1040.70	1.359,96
859001	LOURDES CAROLINA GONZALEZ IRALA	42104.29	5441.79	6.764,26
1503401	LOURDES FATIMA ARCHANJO TREVISAN	5926.08	767.70	945,75
894101	LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA	12956.20	1642.56	2.087,90
894102	LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA	12211.36	1548.04	1.967,79
819601	LOURDES ROMBALDI MARTINS	4267.61	487.55	643,89
838401	LUCIA CANDIDA ARISTIDES	38980.77	5129.05	6.329,71
1021201	LUCIA GONCALVES NAZARIO	9472.72	1219.63	1.519,02
1260901	LUCIA HERRMANN	10668.99	1373.89	1.710,96
950102	LUCIA INEZ TOMIO CONTE	334.61	36.81	49,18
926701	LUCIA LOCKS	10060.00	1297.02	1.613,94
1370801	LUCIA NOEMI WEISS	19927.38	2570.05	3.194,90
752501	LUCIANA FERREIRA ZANETTI	40862.30	4975.96	6.500,52
1125001	LUCIANA XAVIER PEIXOTO	15927.51	2063.57	2.542,14
1125002	LUCIANA XAVIER PEIXOTO	15011.34	1944.88	2.395,94
1294901	LUCIENE LEMES ALVES	11852.81	1507.02	1.909,87
1294902	LUCIENE LEMES ALVES	5749.97	744.80	917,59
850001	LUCILENE INACIO DE SANTANA	19653.30	2553.85	3.200,69
993501	LUCILIA AMELIA DE ALMEIDA OLIVEIRA	6852.31	835.37	1.091,23
1307401	LUCINEIA GAMA DA SILVA	9484.58	1220.93	1.520,75
823901	LUECI FATIMA TAVARES	23297.05	3054.59	3.775,49
1049701	LUIS PONCIANO DA SILVA	11502.72	1482.93	1.843,50
568901	LUIZ ANTONIO BENDER	31274.86	3927.92	5.035,00
1288201	LUIZ CARLOS LAZZERI BREMM	47462.96	6132.95	7.624,83
962901	LUIZ CEZAR FURLAN	44111.77	5679.10	7.073,75
226801	LUIZ RAMIREZ	14689.56	1615.84	2.158,95
994302	LUIZA PORTILLO OLIGINI	1261.44	138.76	185,13
992801	LUIZA ZOPPELARO AYALA	12362.39	1591.12	1.987,12
1494901	LURDES APARECIDA FRANCISCO	3787.18	480.50	610,48
1241701	LURDES NEVES	1757.62	193.34	258,25
820501	LUZI MARA MORINIGO	16541.01	2176.43	2.685,89
1328301	LUZIA LICHTENOW SILVEIRA	28880.54	3741.61	4.609,35
1007201	LUZIA MOTTA AMANCIO	9155.43	1181.07	1.469,31
1324501	LUZILEI DE MOURA DA SILVA	14579.71	1871.52	2.333,64
1023301	MACARIO IVANILDO DA SILVA	14441.98	1860.29	2.315,45
1317101	MADALENA RODRIGUES DA SILVA	15143.22	1953.84	2.430,66
1350401	MAGALI JUSARA KLEIN	26728.15	3521.41	4.427,94
1767901	MAISA ANGELA AMPESE	12483.26	1614.21	1.999,88
1049401	MANOEL APARECIDO PERES	15976.34	2065.47	2.559,03
798501	MANOEL BATISTA DE PAULA NETO	15919.83	2062.50	2.541,00
1023501	MANOEL DOS SANTOS COSTA	19604.07	2527.59	3.141,82
978101	MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES	37964.06	4886.73	6.083,96
1556001	MANOEL FRANCISCO DA LUZ	4795.99	618.31	768,83
897401	MANOEL SCHEFFER DESIDERIO	17657.42	2071.94	2.730,31
1302001	MARA CRISTINA RIPOLI MEIRA	22521.63	2643.77	3.483,19
1299501	MARA REGINA GOMES DE OLIVEIRA	12041.38	1531.01	1.940,24
918001	MARCELINO FELBER	16253.97	2096.71	2.605,87
1335101	MARCELO FAVA	41600.17	5327.03	6.704,47
1231401	MARCIA ADRIANA BROCANELLI COUTO	15135.39	1906.11	2.436,78
981701	MARCIA APARECIDA DA SILVA	44111.80	5679.10	7.073,75
595901	MARCIA BACHIXTE	13372.67	1567.65	2.066,02
595902	MARCIA BACHIXTE	13372.67	1567.65	2.066,02
1331001	MARCIA BERNADETE SIMAO MELHORANCA	13664.16	1755.14	2.194,59
884901	MARCIA BILIBIO GONCALVES	29286.91	3592.14	4.676,69
837402	MARCIA CRISTINA CARRIEL SAVARIS	1543.25	169.75	226,44
1298901	MARCIA DE LURDES DE OLIVEIRA	623.22	68.56	91,73
688801	MARCIA DE LURDES PORTO	13745.79	1512.04	2.015,32
963101	MARCIA DE SOUZA TOLEDO	15394.00	1988.88	2.461,49
1255201	MARCIA DENISE IULIANO SOUZA	13567.52	1742.75	2.179,10
1255202	MARCIA DENISE IULIANO SOUZA	13592.02	1745.81	2.182,94
1194101	MARCIA MADALENA DA SILVA HAMES	4230.72	465.38	620,5
1194102	MARCIA MADALENA DA SILVA HAMES	7877.00	946.04	1.241,52
1014501	MARCIA MARGARETH JESUS DOS SANTOS	38940.86	5023.49	6.249,11
960302	MARCIA MARIA DE CAMPOS	11517.00	1501.89	1.872,08
1549501	MARCIA PATRICIA CASTILHO RIBEIRO	5249.25	672.95	842,01
997601	MARCIA PINTO GONCALVES ZILIO	43655.22	5598.87	7.043,05
1368201	MARCIA REGINA GONCALVES LEMOS	18004.04	2324.64	2.882,36
1005101	MARCIA REGINA MARINO SAUCEDO	30093.01	3925.03	4.820,51
875701	MARCIA SOLANGE SEBASTIANY CANZI	17396.35	2253.86	2.776,77



875702	MARCIA SOLANGE SEBASTIANY CANZI	15919.93	2062.50	2.541,00
1257801	MARCIA SONIA BENTO	5225.16	574.76	761,21
1257802	MARCIA SONIA BENTO	14600.60	1891.72	2.330,48
891001	MARCIA VALERIA NEVES	6022.98	682.66	902,07
891002	MARCIA VALERIA NEVES	5676.48	643.34	850,12
730001	MARCIUS GLAUCUS DE PULPA MELLO	23582.72	3004.07	3.804,07
972001	MARCO ANTONIO CASTRO DE CAMARGO	11962.07	1315.81	1.754,31
1011001	MARGARETE DE FATIMA FAGUNDES DA SILVA AL	15478.54	2004.50	2.490,34
956601	MARIA ALICE SEVERO DA COSTA	5271.96	613.48	809,36
1207201	MARIA ANDREIA DA SILVA GUSSON	15011.34	1944.88	2.395,94
1207202	MARIA ANDREIA DA SILVA GUSSON	15038.91	1948.31	2.400,17
1770401	MARIA ANGELA BENGLA MESTRE	4235.19	530.75	681,85
1242001	MARIA ANGELA LIMA KASMIN	2077.46	228.54	305,42
597601	MARIA ANTONIA MORENO	4854.04	533.92	712,74
597602	MARIA ANTONIA MORENO	2730.40	300.36	400,95
835002	MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	14904.33	1927.10	2.382,60
1277601	MARIA APARECIDA CUSTODIO MEIRELES	11129.14	1261.82	1.667,17
922801	MARIA APARECIDA DA SILVA	8072.69	1039.56	1.294,89
969401	MARIA APARECIDA DA SILVA	14014.48	1795.75	2.253,63
969402	MARIA APARECIDA DA SILVA	13605.66	1743.23	2.187,75
818901	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	12578.28	1594.68	2.027,04
744901	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	8433.92	1005.72	1.322,08
1803101	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA	1253.65	137.90	183,53
1498801	MARIA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA	1415.08	155.70	207,6
906801	MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	8243.75	1043.81	1.329,99
1020101	MARIA APARECIDA MARTINS	9315.43	1197.28	1.493,76
614701	MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA	8154.20	896.92	1.195,88
614702	MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA	16734.20	2047.10	2.666,96
1256401	MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA	15011.34	1944.88	2.395,94
800001	MARIA APARECIDA ROSA	234.68	25.81	34,49
1102102	MARIA APARECIDA VANSAN GOUVEIA	4570.40	502.74	668,38
832801	MARIA APARECIDA VAZ NEITZEL	16603.60	2153.25	2.725,37
832802	MARIA APARECIDA VAZ NEITZEL	12593.92	1591.84	2.029,44
951501	MARIA APARECIDA VENCESLAU	19035.08	2446.59	3.066,25
1206401	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA	7877.00	946.04	1.241,52
822802	MARIA BERGAMASCO	1189.12	130.80	174,52
706201	MARIA CLAUDETE DOS REIS SANTANA	6606.14	726.68	970,95
706202	MARIA CLAUDETE DOS REIS SANTANA	4724.92	519.76	694,73
828701	MARIA CRISTINA MARAN SANTOS ARAUJO	28636.93	3527.08	4.580,91
455602	MARIA CRISTINA TIEMI MELLO DE SOUZA	2171.33	238.85	318,62
1006901	MARIA DA LUZ DOS SANTOS	393.08	43.24	57,85
1284501	MARIA DAS DORES ALVES	7373.57	937.44	1.187,98
764101	MARIA DAS DORES SILVA	6764.57	744.10	994,17
1299201	MARIA DAS GRACAS ALVES DE M CALDAS	3422.64	376.50	503,06
239002	MARIA DE FATTIMA VALENCIO	6983.30	768.15	1.026,36
1500101	MARIA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA	3406.16	430.11	546,79
1368901	MARIA DE JESUS SILVA	20620.26	2667.27	3.304,58
851301	MARIA DE LOURDES ALVES GODINHO	5016.35	589.02	776,43
562301	MARIA DE LOURDES CENTURION BRASIL	22181.37	2834.78	3.571,28
562302	MARIA DE LOURDES CENTURION BRASIL	21895.62	2814.35	3.538,18
902001	MARIA DE LOURDES FONTANA DA SILVA	9073.91	1140.24	1.461,39
744601	MARIA DE LOURDES GOSCH DOS SANTOS	2237.68	246.14	329,32
1226101	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BRITO	3861.80	443.53	585,5
801001	MARIA DE LURDES SIQUEIRA	31632.71	3936.33	5.128,08
1036101	MARIA DO AMPARO DA SILVA	9253.02	1192.19	1.483,70
937101	MARIA DO CARMO ALVES GODINHO	9251.19	1184.00	1.490,48
1010101	MARIA DO CARMO CACIRAGHI DARIM	8404.90	963.45	1.272,65
1809601	MARIA DO ROSARIO FLOR BERNARDINO	3860.23	540.46	644,91
887301	MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS	2996.61	329.64	440,38
904601	MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES	3791.20	416.96	552,28
849501	MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE LIMA	8716.55	1107.02	1.422,37
876901	MARIA ELISABETE DINIZ DA COSTA	5508.41	605.92	803,95
876902	MARIA ELISABETE DINIZ DA COSTA	5508.41	605.92	803,95
1206502	MARIA ELVIRA CESTILE	4254.24	482.30	637,22
1226501	MARIA ERONDINA DE MELO DUBAY	6874.84	861.84	1.107,05
962501	MARIA FERREIRA DELATERRA	4986.04	548.46	729,2
962502	MARIA FERREIRA DELATERRA	15538.81	2009.15	2.484,02
956401	MARIA FRANCISCA DE SOUSA	9246.59	1185.36	1.487,20
1236801	MARIA GUARDIANO CAROLINO	9547.93	1229.83	1.530,71
1310901	MARIA HELENA BOGADO	14832.45	1921.60	2.367,26
1350901	MARIA HELENA FERREIRA	10657.03	1404.32	1.734,37
966201	MARIA IDEGAIR MARCONDES	9244.20	1183.24	1.489,47



1005901	MARIA INELBE DE MORAIS	9712.86	1252.99	1.558,75
899401	MARIA INES FITZ	10028.42	1291.74	1.608,65
504001	MARIA INES MACIEL	11869.75	1326.31	1.754,75
1015701	MARIA INEZ DE SOUZA FLORENCIO	2429.78	267.25	357,07
877501	MARIA IRAILDE DA SILVA VIEIRA	14867.54	1905.07	2.390,85
877502	MARIA IRAILDE DA SILVA VIEIRA	14867.54	1905.07	2.390,85
827702	MARIA ISABEL GOMES VIEIRA	6599.21	757.60	1.000,19
965601	MARIA IVONETE DE ALMEIDA	3707.17	407.79	539,95
985501	MARIA IZABEL GOMES DA SILVA	9128.69	1061.82	1.400,93
898001	MARIA IZALTINA DOS SANTOS SILVA	2544.20	279.86	373,93
1012601	MARIA JOANA CORREA RIBEIRO	9594.43	1239.76	1.541,08
1308801	MARIA JOANA GONCALVES	12715.63	1637.66	2.039,10
1032301	MARIA JOANA PACHECO	17776.25	2290.04	2.849,98
581502	MARIA JUDITE BLUM	24915.27	3192.47	4.006,49
1192901	MARIA JUSTINA DA SILVA	15462.87	2003.22	2.467,82
1755501	MARIA LAURITA BERNARDES	9232.37	1196.09	1.473,54
987701	MARIA LEONTINA ARISTIDES	28190.55	3636.71	4.524,41
1307301	MARIA LIDIA BACHIXTA DIAS	11030.17	1421.41	1.769,09
832501	MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA	8768.74	1070.87	1.404,83
832502	MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA	13982.41	1811.56	2.231,70
1021501	MARIA LOURDES SCHAEFER SCHMITZ	1299.40	142.92	190,68
1796601	MARIA LUCIA DA SILVA	4427.30	582.89	719,97
964101	MARIA LUCIA SCHMITZ DA SILVA	4180.29	459.87	613,14
1238801	MARIA LUIZA DE SOUZA PEGO	11733.36	1511.40	1.881,41
1297401	MARIA LUIZA GUIMARAES	3001.14	340.12	449,44
840601	MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO	3995.48	439.52	586,4
1257301	MARIA LUZINETE MARQUES SOARES	19962.40	2571.49	3.200,89
1270201	MARIA MADALENA PEREIRA DORNELES PEDROSO	8910.32	1147.73	1.429,31
1294201	MARIA MARGOTE RESSEL	5086.57	568.45	751,81
1294202	MARIA MARGOTE RESSEL	2035.24	227.48	300,85
996701	MARIA MERCEDES MARTINS	10116.31	1250.00	1.619,32
996702	MARIA MERCEDES MARTINS	10116.31	1250.00	1.619,32
964901	MARIA MERCEDES PENHA	10977.20	1415.57	1.761,27
1367101	MARIA MUTSUKA YAMASAKI BISSOQUI	4193.68	508.58	664,94
954701	MARIA NEOMA LEITE	44941.39	5778.72	7.239,98
1244201	MARIA NOEMI ANTUNES	9833.17	1266.50	1.576,64
855301	MARIA ORDALINA FINANTES DO CARMO FERREIR	1385.29	152.38	203,32
1497901	MARIA ROSA TONTINI WERLANG	4472.12	576.38	717,21
993201	MARIA SALETE PADUAN RUOCCO	1923.36	211.56	282,63
1295601	MARIA SAYOKO ARAI	15789.56	1736.86	2.303,60
1100302	MARIA SUELI MANOEL JULIANI	1261.44	138.76	185,13
1803301	MARIA SUELI SENA DO CARMO	6714.24	877.99	1.110,06
1044001	MARIA TEREZA ANGELICA DE JESUS	8784.57	1122.95	1.414,15
1023201	MARIA TEREZA SILVA SANTIAGO	27115.30	3513.06	4.327,80
809802	MARIA TEREZINHA DAMETTO ROLING	9918.35	1236.18	1.593,08
663401	MARIA TEREZINHA LIMANSKI	10387.13	1142.59	1.526,21
1305501	MARIA VANI GONCALVES	14832.45	1921.60	2.367,26
820101	MARIA VERSILIA DIAS MOREIRA	6256.93	762.69	1.000,65
1261701	MARIA ZULEIDE DA SILVA CHAGAS	10107.91	1302.28	1.620,96
896401	MARILEI DE FATIMA MONTEZOL	32376.59	4194.58	5.167,39
1102901	MARILENE APARECIDA SCHARDOSIN	15157.73	1955.80	2.426,83
1102902	MARILENE APARECIDA SCHARDOSIN	14285.84	1843.31	2.287,26
692801	MARILENE LIZ WEIRICH HOFFMANN	45299.32	5597.17	7.251,01
1743601	MARILENE TERESINHA DE SOUZA GONCALVES	2327.73	256.05	342,12
1301401	MARILIA DE LOURDES TORQUATO	7830.85	937.48	1.230,17
407602	MARILSA DE FATIMA AZEVEDO	9481.20	1181.61	1.522,76
896001	MARILZA ANTUNES	5186.53	619.31	814
1012801	MARILZA RIBEIRO SAUER	10830.58	1397.06	1.738,66
1245601	MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	22142.13	2832.93	3.562,93
1242101	MARILZA RODRIGUES DOS SANTOS	9826.18	1265.74	1.575,62
1292401	MARINA CABRAL DA SILVA	12208.61	1552.09	1.966,96
1284901	MARINEI DE CASTRO	12872.40	1645.07	2.072,48
1313901	MARINEIDE ALBUQUERQUE DA SILVA	6701.00	852.83	1.080,42
601201	MARINETE ANDRADE NOGUEIRA	7966.22	916.04	1.208,92
965801	MARINEUZA RAFAGNIN	35108.74	4469.89	5.661,02
1247001	MARINEZ BECKER DOS SANTOS	5781.30	678.09	893,61
934901	MARIO LEVANDOSKI	1686.39	185.52	247,47
942101	MARIO MARTINS ANDRADE	20329.55	2629.39	3.264,21
1297601	MARISA DOS SANTOS HONORIO	15277.16	1979.30	2.438,35
1297602	MARISA DOS SANTOS HONORIO	5926.08	767.70	945,75
939001	MARISA IZABEL DE OLIVEIRA DE CAMPOS	11525.87	1267.86	1.694,09

www.pmf.pr.gov.br



820601	MARISA MORONI	5232.10	593.20	783,76
1250801	MARISA TEBALDI FACCIO	9202.92	1131.68	1.470,22
1250802	MARISA TEBALDI FACCIO	9164.31	1127.23	1.464,20
906201	MARISE MARTINS SZCZYPIOR DE SOUZA	12970.80	1639.51	2.090,24
906202	MARISE MARTINS SZCZYPIOR DE SOUZA	15038.46	1948.30	2.400,16
952901	MARISTELA ARENHART DE BASTIANI	28099.70	3437.41	4.478,31
552302	MARISTELA MENEZES	14858.36	1784.48	2.341,84
1012701	MARIVALDA GONCALVES VILLALVA	24814.32	3214.79	3.960,34
667701	MARIZETE SCHULZ	23791.98	3040.67	3.830,63
667702	MARIZETE SCHULZ	19728.61	2585.58	3.226,33
884501	MARJANE SAIOMARA ALMEIDA ROSA	3298.10	362.78	484,08
1247901	MARLEI BITENCOURT DA ROSA	2295.79	252.56	337,16
1247903	MARLEI BITENCOURT DA ROSA	5600.22	725.03	893,46
1275901	MARLENE ALVES DOS SANTOS	20581.01	2662.50	3.307,98
1240101	MARLENE APARECIDA COSTA RECH	11059.17	1424.61	1.773,35
905201	MARLENE BARBOSA GARCIA	33308.97	4316.02	5.316,57
521401	MARLENE DE SOUZA MEYER	17687.90	2195.24	2.836,41
521402	MARLENE DE SOUZA MEYER	9458.72	1077.04	1.421,09
1300501	MARLENE GONCALVES DE LIMA	16918.12	2175.63	2.710,10
991701	MARLENE JUVER	11283.47	1455.75	1.810,87
1770201	MARLENE KOLLER	449.88	49.48	66,12
1300001	MARLENE KREUTZ	2967.05	326.36	432,98
1131401	MARLENE WERNKE	15927.51	2063.57	2.542,14
1131402	MARLENE WERNKE	15462.87	2003.23	2.467,83
1009601	MARLENI DE FATIMA DA SILVA OBREGAO	17031.83	2197.15	2.733,27
1495101	MARLETE MONTEMEZZO PANATTA	4206.36	539.16	676,59
833001	MARLI FAGONE DO NASCIMENTO	47281.16	6125.25	7.734,37
902801	MARLI JANDRE	10014.37	1295.94	1.610,77
1285001	MARLI TEREZINHA BERTIN ORREGO	15038.46	1948.30	2.400,16
1203802	MARLY DE FATIMA DE SOUZA	9186.13	1185.28	1.470,75
954201	MARLY DOLORES WEIRICH	23001.44	2965.66	3.690,08
954101	MARTA LUCIA FERLIN	602.30	66.26	88,66
748401	MARTA MARIA DE OLIVEIRA	2899.07	318.90	425,4
748402	MARTA MARIA DE OLIVEIRA	27082.81	3512.30	4.326,91
1026101	MARTA VAZ DIAS DE SOUZA BOGER	46486.88	6000.09	7.461,82
1043201	MARY CLAUDINETE BASTIANELLO DA SILVA	3785.53	416.43	556,39
1253301	MAURICINEIA APARECIDA CRUZ	1261.44	138.76	185,13
1478801	MAXIMO ROGERIO EVANGELISTA	6177.50	793.19	988,74
1244901	MERI ELISETE SCHMIDT	14236.92	1741.61	2.268,96
979001	MILTON MARQUES DOS SANTOS	17194.08	2219.16	2.758,13
1370201	MIRIAM CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	17527.67	2257.95	2.810,39
814801	MIRIAM CLAUDETE RESSEL LEANDRO	1975.08	217.24	289,88
1357901	MIRIAM DALMAM VIEIRA	17242.54	2218.02	2.850,67
814001	MIRIAN CRISTINA DE ARAUJO DUARTE	57367.57	7534.99	9.309,87
1251401	MIRTA FLORES GALEANO	5523.08	626.14	827,33
1251402	MIRTA FLORES GALEANO	5546.92	628.78	830,85
1246701	MIRTES MARIA DE OLIVEIRA CAPELIN	4224.24	478.68	632,53
1795101	MIRTES MARIA WEBBER DOTTO	3735.96	481.96	612,85
549701	MIRTES PELISSARI TONTINI	2965.99	326.24	435,19
549702	MIRTES PELISSARI TONTINI	2942.96	323.72	431,83
1216001	MIRTES RIBEIRO DOS SANTOS	1589.41	174.84	233,23
1223401	NADIA APARECIDA SIQUEIRA DE SOUSA	13423.32	1838.02	2.232,88
587501	NADIA REGINA MINOZZO	24626.32	3093.90	3.965,59
880201	NAIR MARTINS DO AMARAL	29149.60	3584.40	4.656,71
1202502	NAIR TEREZINHA DE AVIZ	5225.16	574.76	761,21
1016001	NANCY MENEGHELLI	47384.61	6121.98	7.610,73
945401	NARA ELIZABETH DREYER	10141.97	1165.43	1.538,31
1513501	NARA IRMA NORO	3399.77	415.82	541,74
841901	NARA REGINA FREIRE DA SILVA	4015.92	441.76	590,27
841902	NARA REGINA FREIRE DA SILVA	3785.53	416.43	556,39
1035601	NARCISO BELO	4225.57	474.88	627,76
1232701	NATALIA APARECIDA MANDELCAO	9295.99	1194.55	1.492,66
962401	NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA	5544.08	609.88	807,71
962402	NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA	5382.36	592.04	784,11
1041701	NEIDE SOARES DOS SANTOS	8087.04	1025.30	1.303,06
901301	NEIVA PEREIRA DIAS	23367.12	2936.21	3.763,20
1292801	NELDY ZIMERMANN ZUCCO	7891.45	947.72	1.243,72
1132701	NELI DA SILVA SOUZA	3474.63	388.29	513,53
816001	NELI DIETRICH DE CARVALHO	14579.97	1917.83	2.368,19
858101	NELI FERREIRA DA SILVA	10011.95	1288.44	1.606,76
710301	NELI MARIA GRIEBEL	4204.16	462.45	617,34
710302	NELI MARIA GRIEBEL	3325.83	365.84	488,44



834301	NELISE HAMMES	11460.37	1433.17	1.865,96
834302	NELISE HAMMES	9333.40	1135.36	1.483,67
1328801	NELSI MARCON PEREZ	5700.88	651.99	855,94
914701	NELSON BATISTA DE OLIVEIRA	17700.22	2296.34	2.847,20
809902	NELY DIAS ZARDINELLO	9883.98	1226.66	1.584,92
987501	NELY MARCAL ANACLETO	28190.55	3636.71	4.524,41
985601	NEUCY APARECIDA OLIVEIRA	19885.71	2483.04	3.198,23
1746001	NEUSA EVANIR DE ARAGAO	823.00	90.52	120,77
1032501	NEUSA GOMES DIAS	9547.92	1229.82	1.530,70
1424701	NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA	18707.45	2411.10	2.999,08
1005401	NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA	6082.87	669.12	893,78
927801	NEUSA SCHMIDT DA SILVA	12787.81	1644.95	2.054,73
1357301	NEUZA DA LUZ	32812.77	4373.23	5.375,59
974801	NEUZA MARIA FELIPETTO FERREIRA	37938.61	4893.27	6.087,88
807001	NIL SEDACA SADOVSKI DE LIMA RIBEIRO	3017.87	331.95	443,15
885701	NILCE GODINHO	28400.92	3659.88	4.555,09
1555801	NILDO MARCHESINI CASTILHO	1278.08	142.81	188,84
1376101	NILSON CAMPAROTO	34598.50	4463.38	5.552,36
1311901	NILTON DE ALMEIDA BORGES	5668.02	732.02	911,3
1048901	NILTON NEI PREVIDENTE	33709.01	4211.22	5.422,88
948901	NILVA BALZAN	2748.78	302.36	403,45
1290301	NILZA APARECIDA CARLOS MACIEL	14338.29	1828.88	2.305,29
1497101	NILZA BECHLIN QUEIROZ	6617.45	825.62	1.063,52
806001	NILZA GMEINER GARCIA CANDIDO	12654.11	1570.55	2.047,06
932001	NILZA VIEIRA DE PAULA	9132.34	1173.60	1.471,31
984001	NIVALDO MENDES DA CUNHA	344.64	37.91	50,65
1514401	NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO	2159.51	241.30	319,14
1236001	NOELI DE FATIMA SILVA	8999.81	1159.36	1.443,02
1261001	NOELI PAZ CAMARGO	5184.93	580.28	766,85
1516101	NORMA APARECIDA DE JESUS SENER	5559.41	723.84	889,92
388402	NORMA ELISABETE VELAZQUEZ	1163.70	128.00	171,25
965701	NUZINETE DOS SANTOS	6024.24	706.88	931,41
973701	ODAIR NEVES DA SILVA	12802.64	1652.24	2.053,61
1331101	ODETE CHECHETTO LORENZI	317.61	34.94	46,68
1292102	OFELIA CRISTINA BEREHULKA	4155.43	538.43	663,32
807501	OLANDINA GOMES DA SILVA	5886.92	710.89	934,36
1370701	OLIDES BOLZON	900.79	99.09	132,58
1019001	OLMIRO DUTRA	5064.58	581.57	767,8
984601	ONIRA MARIA KNACKFUSS CASTAGNA	16791.30	1902.96	2.514,60
1376301	ORLANDO JOSE DOMANSKI	34598.52	4463.38	5.552,36
506801	OSCAR MONGELOS	66167.66	8518.77	10.610,80
1279901	OSMARIA DE OLIVEIRA LIMA	9595.94	1191.04	1.538,93
1390601	OSMIR RIBEIRO COSTA	12212.96	1385.04	1.829,80
919001	OSVALDINA SCHEFFER PENHA	8547.79	1086.75	1.377,25
801201	OSVALDO JOSE REIS GOMES DE ASSIS	8097.92	890.72	1.179,80
1006101	OZELIA BARBOSA DA CONCEICAO	28411.59	3649.37	4.563,12
996101	PATRICIA DIDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA	15927.51	2063.57	2.542,14
1274701	PATRICIA HOERNER CUBAS	44027.79	5667.34	7.059,48
1333201	PATRICIA MARIA PESSOA VINHAS	32863.22	4267.39	5.295,31
816601	PAULA CRISTINA GREGO NECKEL	9500.55	1186.51	1.530,82
1034301	PAULA ZANON IRINEU	324.85	35.73	47,74
1034303	PAULA ZANON IRINEU	120.86	13.29	17,76
226501	PAULO BASILIO ANACLETO	78377.28	10139.24	12.605,16
841801	PAULO DE OLIVEIRA	5171.55	587.33	776,31
1343601	PAULO FERREIRA DA ROCHA FILHO	13593.81	1527.76	2.014,46
945201	PAULO GALDINO NETO	16839.99	2179.10	2.698,65
1377701	PAULO HENRIQUE COSSA	29667.83	3825.17	4.761,36
1028701	PAULO RIBEIRO DOS SANTOS	15285.97	1974.50	2.452,40
1567201	PAULO ROBERTO TEIXEIRA	5373.03	692.20	861,56
880701	PEDRO BARBOSA NETO	11999.16	1545.23	1.924,48
970301	PEDRO LUIZ DESSUNTI	20685.89	2665.48	3.319,38
931601	PEDRO PLACIDINO LOPES	4157.36	457.32	606,66
1557201	PETRUCIO PEDRO DE OLIVEIRA	5237.10	675.34	839,7
969101	QUITERIA RAMOS DE OLIVEIRA	8597.52	997.14	1.316,03
1023601	RAIMUNDO GAMLA	14441.98	1860.29	2.315,45
909901	RAMAO VILMAR NEVES	15822.32	2050.75	2.543,44
719301	RAMONA PACANHAM NUNEZ DE FRANCA	8498.81	934.87	1.248,98
1278901	RAQUEL ADRIANA ALLEBRANDT	14360.52	1860.63	2.296,62
1278902	RAQUEL ADRIANA ALLEBRANDT	5747.82	744.70	919,21
1009501	RAQUEL GOMES	6716.16	761.12	1.005,76
960001	REGIANE APARECIDA PEREIRA MATKIEVICZ	31629.22	4076.54	5.075,27
1280101	REGINA CELIA ALVES DE MEDEIROS	12497.63	1597.30	2.012,31

597801	REGINA DA SILVA	24012.43	2988.65	3.850,86
1255001	REGINA ELIZABETH OJEDA	15011.34	1944.88	2.395,94
1255002	REGINA ELIZABETH OJEDA	15277.16	1979.30	2.438,35
591401	REGINA MARA DE OLIVEIRA	2083.69	229.18	305,93
1356001	REGINA MARIA MACEGOZA DA SILVA	22961.16	3084.94	3.743,10
953201	REGINA ROCHA DA SILVA CRUZ	7950.22	888.51	1.175,08
698701	REGINALDO LOPES MORENO	66167.72	8518.77	10.610,80
1016301	RENALDO ALVES PEREIRA	18238.25	2354.75	2.925,37
1333501	RENATA MARIA PERIN DE SOUZA	2730.24	300.34	401,35
953601	RENATE THRUN	6985.89	768.43	1.018,01
1029401	RENE MAYER	8173.53	1016.84	1.310,11
952801	RENILDA GOMES	15336.51	1979.13	2.460,21
1303801	RENILDA TAVARES	14832.45	1921.60	2.367,26
1352301	RITA DE CASSIA FREITAS DA SILVA KLEEMANN	19033.23	2416.43	3.139,83
1203601	RITA DE CASSIA NUNES DE OLIVEIRA	2429.66	267.25	357,07
1254001	RITA DE CASSIA TAVARES	8818.08	1103.28	1.418,15
1254002	RITA DE CASSIA TAVARES	8833.68	1105.23	1.420,69
1310801	RITA DE CASSIA TEIXEIRA	15277.17	1979.30	2.438,35
1296501	RITA LUCINEIA DOS SANTOS	6975.29	899.84	1.119,65
933401	ROBERTO MORINIGO	10121.62	1286.50	1.630,54
1359201	ROBERTO SCHINEMANN	8900.70	1181.65	1.453,47
942801	ROBERTO VALIENTE DOLDAN	46263.96	5968.88	7.424,85
1288401	RODRIGO LUCAS DE CASTILHOS VIEIRA	44111.77	5679.10	7.073,75
979901	RODRIGUEZ PENA ESCULAPIO	44111.79	5679.10	7.073,75
1234601	ROMILDA NUNEZ PINTO	14011.42	1800.04	2.244,92
1034901	ROMILDO LUCIANO DOS SANTOS	855.90	94.15	125,59
1345501	ROMILDO MOUSINHO FERREIRA	37748.58	4952.85	6.136,58
699701	RONNEI NANDI	68769.44	8928.01	11.079,99
1004001	ROSA CRISTINA DOTTO	45182.39	5816.31	7.256,97
1206601	ROSA CRISTINA PAVAN DE LIMA	5888.12	667.58	882,03
1206602	ROSA CRISTINA PAVAN DE LIMA	5888.12	667.58	882,03
960701	ROSA MARIA BEGNINI EISELE	10782.52	1338.24	1.729,09
960702	ROSA MARIA BEGNINI EISELE	9883.68	1226.66	1.584,92
928001	ROSA MARIA CASSINI DO ESPIRITO SANTO	13600.49	1731.06	2.196,03
1682401	ROSA MARIA DOS SANTOS	6101.76	790.43	973,75
1034501	ROSA MARIA JERONYMO LIMA	46091.01	5955.40	7.403,21
829001	ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS	20750.08	2408.49	3.177,67
1358601	ROSANA CERICATO BUTZKE	33272.34	4430.96	5.429,21
1291001	ROSANA CLAUDIA DE ALMEIDA VAZ	1864.92	205.14	273,73
1317901	ROSANA MARIA FERREIRA	9443.22	1218.12	1.515,45
1801701	ROSANE APARECIDA PEREIRA LEAL	4922.77	651.68	801,92
1279001	ROSANE CAMILO DE ANDRADE	10036.58	1256.92	1.616,34
994401	ROSANGELA APARECIDA GUERIN CONSTANCIO	15350.28	1990.85	2.451,30
799601	ROSANGELA BACHIXTA LOPES	25575.17	3232.19	4.178,83
990601	ROSANGELA BURGHETTI	15868.84	2055.36	2.532,24
1558101	ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS LUNARDI	3300.13	403.62	525,83
1319601	ROSANGELA LOPEZ DANTAS	14439.77	1870.73	2.304,61
874502	ROSE APARECIDA DOS SANTOS SOLA DE ALMEID	5409.59	621.55	820,42
892901	ROSE MARIZA BAYS	5979.07	668.28	883,81
892903	ROSE MARIZA BAYS	2159.51	241.30	319,14
761101	ROSE MERI DA ROSA	47730.33	6162.31	7.663,38
1292301	ROSELI APARECIDA PEREIRA ARAUJO	1263.72	139.00	185,45
1264201	ROSELI ISIDORO DOS SANTOS	26070.40	3340.53	4.192,35
1018601	ROSELI LEMES BATISTA	9706.11	1252.04	1.557,51
833701	ROSELI MARIA DE SOUZA	23441.52	3105.36	3.786,69
833702	ROSELI MARIA DE SOUZA	23401.46	3099.71	3.776,12
1304001	ROSELI ZUFFO	14904.33	1927.10	2.382,60
1304002	ROSELI ZUFFO	5781.45	747.45	924,12
996901	ROSELINDA DE FARIAS	4861.49	543.40	718,67
996902	ROSELINDA DE FARIAS	4580.82	511.96	677,08
964401	ROSELY KRAULICH STEINMETZ	15220.63	1959.58	2.440,81
701602	ROSELY RODRIGUES DE OLIVEIRA	1338.44	147.24	196,44
872001	ROSEMERI DOTTO SOTELO	7451.79	819.69	1.095,21
837601	ROSICLER DE OLIVEIRA DOS SANTOS	38980.77	5129.05	6.329,71
973801	ROSILEI MUCHAEL LOPES	44111.80	5679.10	7.073,75
1129501	ROSIMAR DESIDERIO DA SILVA	15462.88	2003.23	2.467,83
1129502	ROSIMAR DESIDERIO DA SILVA	14832.45	1921.60	2.367,26
1253401	ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS	10223.24	1279.00	1.644,02
1253402	ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS	8264.90	1060.74	1.353,57
1304801	ROSIMARI DE LARA	15277.16	1979.30	2.438,35
1256701	ROSIMEIRE FERREIRA ARGENTAO CATHCART	15869.51	2057.19	2.533,63
1256702	ROSIMEIRE FERREIRA ARGENTAO CATHCART	5904.51	765.33	942,59



841501	ROSINHA PROCOPIO	33069.85	4346.59	5.360,38
1319701	ROZELI DIAS	14872.70	1926.93	2.373,86
1247501	ROZELI GIORDANI	11523.28	1456.55	1.856,95
1247502	ROZELI GIORDANI	6230.80	715.27	944,3
964501	RUTE MARLI FRANKE	9806.19	1258.59	1.577,85
1291401	RUTH DE CARVALHO PAULINO	14680.10	1891.75	2.349,61
1273501	SABINO JOSE MARIA	18389.29	2372.15	2.948,24
1025401	SADAO IAMACHITA	46422.95	5993.05	7.452,42
871501	SADI ADROALDO SHERER	35004.39	4509.45	5.613,17
961301	SALDI LUIZ PAULI	5450.71	599.58	800,41
825701	SALETE APARECIDA DE ABREU	8748.51	1043.11	1.371,30
825702	SALETE APARECIDA DE ABREU	8748.51	1043.11	1.371,30
1769501	SALETE COLOMBELLI	6667.89	861.57	1.070,98
1295401	SALETE DOS SANTOS	14600.60	1891.72	2.330,48
1759001	SALETE MATOS DE ANDRADE	5788.04	708.08	922,48
1329201	SALETE TEREZINHA SUTIL	23935.15	3059.07	3.853,72
1377101	SAMUEL ROBERTO DE ABREU	24205.50	3122.00	3.883,93
1014601	SAMUEL WITT	4017.08	441.89	589,01
1322501	SANDRA DE MEDEIROS KIMPINSKI	14065.77	1822.26	2.244,89
1342401	SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO	6020.13	675.18	891,2
1321301	SANDRA MARCIA DA SILVA ALENCAR	14207.53	1840.65	2.267,51
1260201	SANDRA MARIA LIRANCO EDWIGES	306.20	33.68	45
884701	SANDRA PALMEIRA MELO GOMES	46449.61	5994.87	7.456,19
895801	SANDRA VALERIA DA ROCHA FORTUNATO	4623.77	508.61	678,15
895802	SANDRA VALERIA DA ROCHA FORTUNATO	4358.02	479.36	639,15
838201	SANDY MARIANI	36795.36	4723.11	5.920,69
926001	SANKYZ NEVES MARQUES	587.85	64.66	86,5
1022501	SANTO DA SILVA	15572.22	2009.95	2.499,58
821201	SARA REGINA NAMI	10880.65	1196.88	1.598,92
938701	SARA RORATO DE SOUZA MARTINELLO	13273.93	1679.84	2.140,58
1203301	SARA SULEIMAN AYOUB SHWAIKI	14263.24	1844.21	2.280,09
827301	SEBASTIAO APARECIDO CARVALHO DA COSTA	55590.50	7288.33	9.041,95
1009701	SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA	17200.35	2220.77	2.758,09
1037801	SEBASTIAO SAUDE CASTRO	13781.03	1781.60	2.207,36
1415201	SELANIRA DA ROSA	5714.04	699.36	910,96
938301	SELMA APARECIDA PEIXOTO	27928.64	3618.35	4.457,56
1286701	SELMA DOS SANTOS DE SOUZA	9595.94	1191.04	1.538,93
889601	SELOI TERESINHA NOVAK	7374.00	855.92	1.129,15
889602	SELOI TERESINHA NOVAK	10650.22	1334.30	1.713,75
810601	SERGIO ALEXANDRE BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY	40315.84	5185.45	6.461,67
947001	SERGIO ANTONIO COSTA	3756.06	413.16	552,03
1556501	SERGIO ANTONIO LEPRE	6783.26	874.09	1.087,89
1340001	SERGIO LOZANO RIUZIM	42875.34	5520.48	6.873,05
999701	SETEMBRINO VARELA	4940.61	594.29	779,78
924401	SIDINEI NAZARIO	16846.26	2177.57	2.706,33
1203501	SILEIDE FEITOSA DE LIMA	918.60	101.04	134,98
1203502	SILEIDE FEITOSA DE LIMA	5073.48	558.04	739,07
876101	SILENE DIAS BICUDO DINIZ	10715.28	1340.64	1.723,26
735501	SILFAR NEVES MARQUES	41729.15	5377.96	6.686,55
806901	SILVANA ALCALA FAVERO LOPES	4378.35	481.59	643,43
991401	SILVANA BEATRIZ LENHANI D AGOSTIN	47281.62	6112.29	7.597,44
1293801	SILVANA TEREZINHA FUNEZ FACCIO	15038.91	1948.31	2.400,17
1293802	SILVANA TEREZINHA FUNEZ FACCIO	5926.08	767.70	945,75
905801	SILVANDA JOSE DE QUEIROZ	12983.81	1550.83	2.038,36
1366101	SILVANIR ALVES DE MOURA	4266.93	506.90	667,87
1297901	SILVIA CLARA FERNANDES GARCEZ	10441.78	1224.74	1.614,01
1243801	SILVIA DO AMARAL MEDEIROS	16667.33	2156.99	2.679,77
1322401	SILVIA REGINA MANSANO	289.15	31.81	42,5
1265201	SILVINHA FELIX DE OLIVEIRA ROCHA	13737.91	1779.89	2.192,68
1332301	SILVONEY ALESSI	31529.58	3922.75	5.064,82
1168501	SIMONE ROSIMEIRE LINO	20312.76	2571.41	3.275,07
1322301	SIMONI VALERIA PEREIRA CAVALCANTI LOPES	9171.38	1133.16	1.467,99
749301	SINVAL SALUSTRIANO DA SILVA	13029.21	1677.52	2.089,31
988101	SIRLEI PINHEIRO ALBERTINI	30517.67	3953.68	4.870,61
803601	SIRLEI SIQUEIRA	47523.55	6156.82	7.775,73
906601	SIRLEI TERESINHA DA CUNHA	10383.39	1338.31	1.665,52
1266001	SIRLENE APARECIDA VERONESE	14575.67	1888.32	2.326,25
1266002	SIRLENE APARECIDA VERONESE	14832.45	1921.60	2.367,26
963302	SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA	4230.72	465.38	620,5
842101	SOELI MARIA SOARES	56842.60	7461.49	9.213,86
956501	SOLANGE APARECIDA PAULINO	44111.79	5679.10	7.073,75

1015101	SOLANGE APARECIDA STEDTEN	44111.78	5679.10	7.073,75
1315001	SOLANGE ARIADENE LANG	13607.30	1622.39	2.132,84
1363601	SOLANGE DE FATIMA CORBOLIN MERGENER	5762.15	655.98	865,6
835401	SOLANGE DE FATIMA SOARES	6671.49	762.69	1.007,22
835402	SOLANGE DE FATIMA SOARES	6671.49	762.69	1.007,22
1249901	SOLANGE LEMBECK	15011.34	1944.88	2.395,94
837701	SOLANGE MARIA BORGES FILIPIAK	38980.77	5129.05	6.329,71
1738501	SOLANGE TEREZINHA BERNASKI OLIVEIRA	188.29	20.71	27,67
1259001	SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA	4883.79	537.26	716,34
1263301	SOLANGELA APARECIDA DE BARROS FRANZEN	15011.34	1944.88	2.395,94
1263302	SOLANGELA APARECIDA DE BARROS FRANZEN	15038.91	1948.31	2.400,17
891302	SOLANIA RITA SIMI DE OLIVEIRA	1261.44	138.76	185,13
1243501	SONIA APARECIDA GUILHERME	8992.68	1158.37	1.441,95
935501	SONIA APARECIDA GUIMARAES ANAJOSA	29262.56	3758.61	4.699,71
1182101	SONIA APARECIDA ZOLIN	23983.41	3052.16	3.866,12
936201	SONIA DOLDAN BETTIN	18419.04	2240.54	2.927,93
1027801	SONIA MARIA ALVES DA SILVA OTREMBIA	16700.40	2142.93	2.671,61
878401	SONIA MARIA LEMBECK	44031.88	5670.31	7.062,01
1293101	SONIA REGINA MACHADO DE ARAUJO	10216.07	1273.15	1.640,69
1341401	SONIA REGINA POSSEBON	2909.31	320.01	427,51
678001	SONIA SUELY RIBEIRO PEIXOTO	1837.20	202.08	269,61
852701	SONIA TERESA FAE	56842.57	7461.49	9.213,86
1379301	SOUNY TOMAZ MACIEL	6776.89	745.46	996,18
1204301	STAELE DE MELO AGUIAR	2180.15	239.81	320,13
1204302	STAELE DE MELO AGUIAR	2180.15	239.81	320,13
1363701	STELAMARIS GHEDIN	10605.26	1408.65	1.731,91
982301	SUELI ANTONIA GARDA	3469.44	381.60	505,46
1245401	SUELI DE CASTRO FRANCELINO	28872.91	3732.88	4.615,11
1309901	SUELI PINTO LEMES	14832.46	1921.60	2.367,26
1309902	SUELI PINTO LEMES	5584.19	723.38	891,16
954501	SUELI ROCHA VIANA BRITO	4833.71	531.67	710,35
719501	SUELI TEREZINHA COMERLATO	23512.87	2985.00	3.784,37
1292501	SUELI TEREZINHA PIROLO DE OLIVEIRA	10216.07	1273.15	1.640,69
900801	SUELY SGUÁRIO LEITE	8066.88	1017.12	1.299,98
812101	SUZANA BAUKEN	19357.43	2198.22	2.903,51
996801	SUZANA MARIA DE ARAUJO	11312.46	1456.06	1.818,43
1024501	SUZELE ANDRADE FARIAS	1163.70	128.01	171,02
626601	SUZIMARI JANETTI PEREIRA	7980.39	877.82	1.170,40
626602	SUZIMARI JANETTI PEREIRA	7317.25	804.88	1.072,96
880501	TAIS ANDREA GALVAO	29315.49	3776.48	4.700,76
1337601	TANIA MARA MARTINS BERTOLI	41250.69	5378.44	6.657,17
992201	TANIA MARISE GLASSER	30517.67	3953.68	4.870,61
835301	TANIA REGINA SIQUEIRA COZER	15011.34	1944.88	2.395,94
1366301	TATIANA ALMEIDA BRAGA	19411.91	2502.61	3.115,43
995901	TEOMAR LORSCHETER	14712.34	1897.94	2.361,20
1016201	TERESA ANZOATEGUI	10816.42	1409.03	1.745,89
1248702	TERESINHA DE SOUZA SENGHER	9595.94	1191.04	1.538,93
1047701	TERESINHA ELOA DA SILVA	10386.70	1338.93	1.666,06
1261801	TERESINHA TAVARES MACHADO	3552.76	390.79	517,51
1043501	TEREZA COSTA SOUSA	17517.37	2258.06	2.809,68
750901	TEREZA ROZANE DE SOUZA	25432.91	2981.37	3.929,18
1303701	TEREZINHA APARECIDA VISSOTO	14832.45	1921.60	2.367,26
1276601	TEREZINHA BEHREN DOS SANTOS	7744.03	970.73	1.247,11
875201	TEREZINHA DA SILVA	21180.83	2616.98	3.390,22
954601	TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA	7301.41	928.09	1.165,72
1262601	TEREZINHA DE LOURDES RAMOS AGUIAR	9244.19	1190.99	1.482,37
582502	TEREZINHA DE OLIVEIRA BORGES	12405.44	1588.67	1.995,27
817101	TEREZINHA KASPARY	15237.68	1871.93	2.451,14
1317201	TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA	18790.76	2350.88	3.021,81
842301	TEREZINHA LOVATO	4126.97	453.95	606,52
1279501	TEREZINHA LUIZA LOEBLEIN DIAS	15038.46	1948.30	2.400,16
421901	TEREZINHA ROMANA GIONA	6582.65	724.05	967,43
956001	TEREZINHA SOARES DA SILVA CRISTANI	10007.74	1290.13	1.604,98
691601	VALDEMAR SEHN	7264.80	799.20	1.058,58
1515201	VALDENORA DE JESUS MENDES	1748.38	192.30	255,66
852901	VALDIR GARBIN	43991.93	5665.91	7.056,13
1383101	VALDIR MORAIS DE SOUZA	25744.39	3321.03	4.131,30
586101	VALDIR PADILHA DE LIMA	64533.92	8314.14	10.348,60
1207001	VALDIRENE LUZIA VENSON	15004.32	1944.12	2.394,92
1513701	VALERIA DE OLIVEIRA FERNANDES	5926.08	767.70	945,75
948502	VALERIA PEREIRA DA SILVA	10216.09	1273.15	1.640,69
992101	VALMIR APARECIDO DA SILVA	33998.42	4373.55	5.449,46

1799001	VALMIRA MUNIZ DE MATOS FUSCO	1631.18	187.74	246,83
1367501	VALMOR GUSBERTI	809.86	89.07	118,9
1042201	VALTER SCHMITZ	10544.80	1248.44	1.643,42
1314101	VANDA NAZARIO DA CRUZ	3781.12	416.00	551,01
977701	VANDERLEIA FATIMA NICOLAY RAMOS	16989.16	2040.36	2.677,69
1738001	VANIA BOIARSKI VIDAL	9793.96	1268.95	1.563,21
835202	VANIA ELIZIANE FURLAN	15078.02	1951.65	2.408,25
1348601	VANIA JOTA RODRIGUES MOTA	23620.81	2977.21	3.844,76
897001	VANIA KARINA ANDRADE ZSIGMOND	19195.16	2179.32	2.878,32
1353001	VANILDA ALVES DE OLIVEIRA HERMES	4528.43	619.86	752,79
592601	VANIR WERNKE	1682.16	185.04	247,2
592602	VANIR WERNKE	11874.86	1496.20	1.912,86
1103502	VERA APARECIDA DEMBOGURSKI DE SOUZA	1589.41	174.84	233,23
1217601	VERA APARECIDA KASMIN	12792.05	1516.04	1.995,50
1350101	VERA CARNEIRO ALMADA	33581.60	4493.84	5.509,66
834701	VERA LUCIA ALCHAPAR	12059.00	1516.98	1.967,69
1259801	VERA LUCIA DA SILVA SOUZA	21798.88	2808.47	3.495,71
1312701	VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS NETTO	19245.90	2481.88	3.088,02
1025501	VERA LUCIA DO AMARAL	12524.28	1554.76	2.008,55
1257002	VERA LUCIA LEVANDOSKI	1708.35	187.95	249,4
521602	VERA LUCIA MACARIO DE SOUZA	6882.56	806.81	1.063,29
949201	VERA LUCIA MARQUES	15872.90	2057.56	2.534,12
949202	VERA LUCIA MARQUES	15462.88	2003.23	2.467,83
1759101	VERA LUCIA PEDEBOS KENER	1069.90	117.70	157,01
850401	VERA LUCIA PIRES	18650.20	2114.50	2.793,78
1294301	VERA LUCIA QUEIROZ VITOR	9979.20	1254.57	1.604,99
1308701	VERA LUCIA RIBEIRO ZILLI	14361.42	1856.37	2.298,79
893302	VERA LUCIA ROCHA AMARO	12653.23	1638.68	2.019,10
1247401	VERA LUCIA TONDO VERRI LOPES	5556.64	621.17	821,41
1247701	VERA NEUZA STACHELSKI	8613.95	1053.70	1.372,77
872201	VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES	40579.61	5227.57	6.507,06
1018001	VERONI WITOR FLOR DA SILVA KLIPPEL	28975.57	3737.90	4.649,85
813401	VERONICA LORENI CHAVES CABRAL PEREIRA	40675.02	5214.46	6.663,38
907101	VICTOR HUGO DALNEGRO	9525.41	1047.81	1.400,03
959401	VILMA CALIXTO DE SOUZA ZANIN	20855.09	2481.98	3.267,77
1014201	VILMA DE FATIMA GOMES	4010.02	454.60	600,63
708602	VILMA KUNKEL	9612.72	1169.36	1.528,12
1391001	VILSON TORMES	28480.24	3668.58	4.566,70
920701	VIRGINIA RAQUEL PORTILLO	2541.25	279.54	372,7
1263801	VITORIA CORONEL	18818.79	2325.28	3.012,37
823801	VIVETE LOURENCO FERREIRA	10250.68	1127.58	1.506,82
1509401	VOLNI LUIZ DA SILVA	18430.00	2376.78	2.957,12
1340901	WAGNER DE OLIVEIRA PRIMO	26676.34	3252.17	4.247,78
1243201	WAGNER WANDERLEY DO ESPIRITO SANTO	376.59	41.42	55,34
939801	WALID MOHAMAD OMAIRI	1997.74	219.76	294,02
917101	WALTER DA CUNHA VAZ	3749.74	412.46	548,34
1016501	WANDER LUCIO ALVES	4526.05	497.85	665
1275601	WANDERLEY ERASMO FURTADO	21147.50	2724.81	3.391,40
1256901	WANIA LIBARDI FERREIRA MARTINEZ	15011.34	1944.88	2.395,94
1256902	WANIA LIBARDI FERREIRA MARTINEZ	15038.46	1948.30	2.400,16
921501	WILMA BIESDORF	8448.30	1088.74	1.354,97
1235501	WILMA MARIA NORBERTO FERREIRA	9833.98	1266.83	1.576,80
970101	ZELI DA SILVA SIMOES	3221.00	354.32	471,01
1230201	ZELIA MARIA DUARTE LEWRENTZ	8626.80	1101.59	1.388,22
851201	ZENAIDE RODRIGUES PADILHA DOS SANTOS	9423.47	1215.56	1.512,12
1004701	ZENI DA SILVA VEIGA	30517.67	3953.68	4.870,61
836402	ZULEIDE DE OLIVEIRA SANTANA	16406.07	2125.53	2.618,49
836403	ZULEIDE DE OLIVEIRA SANTANA	5752.73	745.19	918,02
988801	ZULMIRA MARIANA LOURENCO MARCON	13102.91	1582.32	2.073,43

NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 24.04.0043.001.00038-3

Fornecedor: CLÍNICA DENTÁRIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.

CPNJ: 05.898.908/0001-88

www.pmf.foz.gov.br

TERMODECONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL Nº 004/2024

O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento às disposições legais e às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), torna público o termo de constituição de crédito não tributário referente ao ressarcimento dos valores referente à não retenção das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência de servidores ativos e inativos da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, bem como os servidores inativos, conforme relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, que apontou a necessidade de ressarcimento de tais valores aos cofres públicos.

1. Objeto do Lançamento

Este edital visa à formalização do lançamento de valores de ressarcimento da retenção não efetivada em folha referente as contribuições previdenciárias e não recolhidas, referentes ao adicional de permanência dos servidores ativos e inativos da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, conforme previsto na legislação aplicável, relativo ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, conforme relatório elaborado pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu enviado através do Ofício 400/2024, cujos valores foram apurados e corrigidos na forma do artigo 44 da Lei Complementar 107/2006.

2. Fundamentação Legal

O lançamento atende à Lei Complementar Municipal nº 107/2006, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, e as normativas constitucionais e federais que regem a contribuição previdenciária. Este lançamento é feito com base no artigo Art. 44, §7º¹, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 e em conformidade com as orientações do TCE-PR.

3. Regras para Regularização

Para efetuar o pagamento dos créditos lançados, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conforme as orientações a seguir:

Emissão do DAM:

Acesse o sistema tributário da Prefeitura de Foz do Iguaçu, no link <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Dividas/fmCPFCNPJ.aspx>, ou compareça ao setor de atendimento da Secretaria de Fazenda (Av. JK, nº 337 – Centro) para retirada do documento.

Prazo para Pagamento: O valor lançado deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste edital.

Prazo para Impugnação: Para impugnar o lançamento dos valores de ressarcimento da contribuição previdenciária – cota parte do segurado, o servidor deverá protocolar a impugnação através do Protocolo Digital, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação pessoal, através do processo: PETIÇÃO DE FUNCIONÁRIO – IMPUGNAÇÃO RESSARCIMENTO DECÊNIO. A impugnação será julgada pela Diretoria de Receitas, a qual decidirá e intimará o servidor da decisão, cabendo recurso administrativo a ser julgado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

A impugnação voluntária da parte supre a necessidade de intimação pessoal do servidor.

¹Art. 44. Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento da contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2019)

7º A forma e o procedimento para o recolhimento da contribuição previdenciária das situações elencadas neste artigo poderão ser regulamentados em Decreto, ficando sob a responsabilidade dos entes patronais, em caso de inadimplência do servidor, arcar com a devida contribuição a ser repassada ao Fundo, tomando as medidas necessárias para o ressarcimento da dívida ao erário pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 355/2021)



4. Prazos e Condições

Os valores lançados deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste edital. Em caso de inadimplência, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, incluindo correção monetária, multas e juros.

5. Consequências do Não Pagamento

A ausência de regularização dentro do prazo resultará na inscrição em dívida ativa, conforme legislação aplicável. O Município poderá adotar medidas de cobrança administrativa e judicial, visando a recuperação dos valores devidos.

O não pagamento dentro do prazo acordado implicará:

- **Correção monetária e multa de mora** de 2%, mais juros de 1% ao mês, conforme Lei Complementar nº 82/2003.
- **Inscrição do débito em dívida ativa** e possibilidade de protesto e cobrança judicial, conforme previsto no Código Tributário Municipal¹.

6. Informações Adicionais

Segue anexo rol de lançamento contendo os valores devidos por servidor.

Rol detalhado do lançamento se encontra disponível para consulta no portal do servidor.

Para mais informações, os contribuintes poderão entrar em contato com a Secretaria de Fazenda do Município.

Foz do Iguaçu, 19 de novembro de 2024.

Salete Aparecida de Oliveira Horst
Secretaria Municipal da Fazenda

Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza
Secretaria Municipal da Administração

Celio Antonio Lazarim
Diretoria de Receita Da Secretaria da Fazenda

ANEXO 01 DO EDITAL DE LANÇAMENTO 04/2024				
Matricula	Nome	SomaValorBase	SomaValorSMSS	SomaValorCorrigido
361	Arlindo Rospirski	12345.70	1590.92	1.980,42
461	Delia Gonçalves	31791.28	4096.58	5.099,51
1361	Kelly Simone Almeida Viana	24942.80	3230.60	4.018,07
2061	Maria Helena Da Silva	42725.27	5505.53	6.853,46
1561	Maria Jose de Aguiar da Silva	26624.59	3430.76	4.270,73
561	Marilda Custodio	39971.26	5156.36	6.415,84
1061	Nelson Pereira de Lima	14187.30	1835.89	2.280,58
1661	Vera Aparecida Vieira	13371.18	1725.20	2.146,60

¹Art. 159. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a **não tributária**, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.



TCL = Taxa de Coleta de Lixo / BP = Bonificação Progressiva

Fato Gerador: IPTU - a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, localizado na zona urbana do Município (art. 290, CTM); Taxa de Coleta de Lixo - a prestação dos serviços de coleta de lixo urbano (domiciliar, residencial, hospitalar e detritos orgânicos) ou sua colocação à disposição do contribuinte (art. 551, CTM).

Aspectos Quantitativos: a Base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, conforme estabelece o artigo 305, do CTM, aplicando-se alíquotas de 1% ou 2%, nos termos dos artigos 305 e 309, também do CTM. Para a COSIP, segue os parâmetros dos artigos 611 a 616, da referida Lei.

Impugnação: o sujeito passivo pode, contra o lançamento do tributo, nos termos dos artigos 227 a 230 do CTM, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Correção Monetária: atualização de valores conforme artigos 92 e seguintes do CTM.

Bonificação: concedido aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU em cota única, conforme disposição dos arts. 327 a 329, CTM.

Pagamento: de forma integral e em parcela única com redução de 10% (dez por cento) no IPTU (art. 326, CTM) **ou** de forma parcelada, podendo acessar o carnê pelo seguinte link: <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Dividas/frmInscricaoEdif.aspx>

Restituição/Compensação: em relação aos valores eventualmente pagos anteriores a revisão, poderá o contribuinte solicitar a restituição ou compensação, nos termos do art. 97 e 103 do CTM, respectivamente.

O vencimento e a forma de pagamento serão os seguintes:

Parcela	2021
Cota Única c/ desc.	20/01/2025
1ª Parcela	20/01/2025
2ª Parcela	20/02/2025
3ª Parcela	20/03/2025

Foz do Iguaçu-PR, 04 de novembro de 2024.

Danielle Raquel da Silva Martins
Auditora Fiscal de Receitas
Matrícula: 21.291.01

REPUBLICA-SE, Por ter saído com incorreção, o Edital nº 005/2024 , publicado no Diário Oficial do Município nº 5.111 de 06/12/2024, páginas 22 a 23 passando a constar a seguinte redação:

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITONÃO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL Nº 005/2024

REPUBLICA-SE, Por ter saído com incorreção, o Edital de Lançamento de Crédito não Tributário nº 005/2024, de 06/12/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.111 de 06/12/2024, páginas 20 e 21, passando a constar a seguinte redação:

O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento às disposições legais e às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), torna público o termo de constituição de crédito não tributário referente ao ressarcimento dos valores referente à não retenção das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência da servidora lotada no FOZPREV, Annie Carolinne de Paula, no valor de R\$ 1.256,05, conforme relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, que apontou a necessidade de ressarcimento de tais valores aos cofres públicos.

www.pmfi.pr.gov.br



1. Objeto do Lançamento

Este edital visa à formalização do lançamento de valores de ressarcimento da retenção não efetivada em folha referente as contribuições previdenciárias e não recolhidas, referentes ao adicional de permanência da servidora lotada no FOZPREV, conforme previsto na legislação aplicável, relativo ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, conforme relatório elaborado pelo FOZPREV e enviado através do Ofício 426/2024, cujos valores foram apurados e corrigidos na forma do artigo 44 da Lei Complementar 107/2006.

2. Fundamentação Legal

O lançamento atende à Lei Complementar Municipal nº 107/2006, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, e as normativas constitucionais e federais que regem a contribuição previdenciária. Este lançamento é feito com base no artigo Art. 44, §7º¹, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 e em conformidade com as orientações do TCE-PR.

3. Regras para Regularização

Para efetuar o pagamento dos créditos lançados, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conforme as orientações a seguir:

Emissão do DAM:

Acesse o sistema tributário da Prefeitura de Foz do Iguaçu, no link <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Dividas/frmCPFCNPJ.aspx>, ou compareça ao setor de atendimento da Secretaria de Fazenda (Av. JK, nº 337 – Centro) para retirada do documento.

Prazo para Pagamento: O valor lançado deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste edital.

Prazo para Impugnação: Para impugnar o lançamento dos valores de ressarcimento da contribuição previdenciária – cota parte do segurado, o servidor deverá protocolar a impugnação através do Protocolo Digital, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação pessoal, através do processo: PETIÇÃO DE FUNCIONÁRIO – IMPUGNAÇÃO RESSARCIMENTO DECÊNIO. A impugnação será julgada pela Diretoria de Receitas, a qual decidirá e intimará o servidor da decisão, cabendo recurso administrativo a ser julgado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda. A impugnação voluntária da parte supre a necessidade de intimação pessoal do servidor.

4. Prazos e Condições

Os valores lançados deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste edital. Em caso de inadimplência, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, incluindo correção monetária, multas e juros.

5. Consequências do Não Pagamento

A ausência de regularização dentro do prazo resultará na inscrição em dívida ativa, conforme legislação aplicável. O Município poderá adotar medidas de cobrança administrativa e judicial, visando a recuperação dos valores devidos.

O não pagamento dentro do prazo acordado implicará:

- **Correção monetária e multa de mora** de 2%, mais juros de 1% ao mês, conforme Lei Complementar nº 82/2003.

¹Art. 44. Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento da contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2019)

7º A forma e o procedimento para o recolhimento da contribuição previdenciária das situações elencadas neste artigo poderão ser regulamentados em Decreto, ficando sob a responsabilidade dos entes patronais, em caso de inadimplência do servidor, arcar com a devida contribuição a ser repassada ao Fundo, tomando as medidas necessárias para o ressarcimento da dívida ao erário pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 355/2021)



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29



- **Inscrição do débito em dívida ativa** e possibilidade de protesto e cobrança judicial, conforme previsto no Código Tributário Municipal¹.

6. Informações Adicionais

Segue anexo rol de lançamento contendo os valores devidos por servidor.

Para mais informações, os contribuintes poderão entrar em contato com a Secretaria de Fazenda do Município.

Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2024.

Salete Aparecida de Oliveira Horst -
Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu

Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza -
Secretaria Municipal da Administração do Município de Foz do Iguaçu

Celio Antonio Lazarim
Diretoria de Receita Da Secretaria da Fazenda Município de Foz do Iguaçu

EDITAL 001/015/2024

A Secretária Municipal da Educação e a Comissão Especial de Provimento instituída pela Portaria 79.243/2024, no uso de suas atribuições divulga:

- Listagem final dos escolhidos para as funções de Diretor e Coordenador Pedagógico:

Matrícula	Nome	Candidato(a)	FUNÇÃO	Unidade Escolar
1974901	JANAINA VICTORIA BONEZI	ESCOLHIDO(A)	DIREÇÃO	CMEI AMINA BARAKAT
1841901	ANDREIA SALOMAO DE SOUZA FERMINO	Não Escolhido(a)	DIREÇÃO	CMEI AMINA BARAKAT
2073701	JESSICA CAROLINE FARIA	ESCOLHIDO(A)	DIREÇÃO	CMEI AMOR PERFEITO
2002102	FRANCISCA IRALA	Não Escolhido(a)	DIREÇÃO	CMEI AMOR PERFEITO
1743701	SIMONE TIS GRAPIGLIA	Não Escolhido(a)	DIREÇÃO	CMEI AMOR PERFEITO
1921902	NICOLLE NOGUEIRA DZIOBA	ESCOLHIDO(A)	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	CMEI AMOR PERFEITO
2100301	JESSICA CAROLINE DOS SANTOS MUNIZ	Não Escolhido(a)	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	CMEI AMOR PERFEITO
2126101	KARINA DO AMARAL GOULART	ESCOLHIDO(A)	DIREÇÃO	CMEI ANTONIO FERREIRA DAMIAO NETO
1738301	ANA PAULA ZORZAN	ESCOLHIDO(A)	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	CMEI ANTONIO FERREIRA DAMIAO NETO
1813901	HAIDE ELIANE GOMES DA SILVA	ESCOLHIDO(A)	DIREÇÃO	CMEI ARIANO VILAR SUASSUNA
2045001	CIRLEI PERA BUIAR	ESCOLHIDO(A)	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	CMEI ARIANO VILAR SUASSUNA
1956301	DEBORA CRISTINA DE PAULA RAUPP	ESCOLHIDO(A)	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	CMEI ARIANO VILAR SUASSUNA
1829501	LUCIVANE APARECIDA LOURENCO	ESCOLHIDO(A)	DIREÇÃO	CMEI BARBARA MATOS JANUARIO
1766901	ELAINE SOARES DA SILVA	Não Escolhido(a)	DIREÇÃO	CMEI BARBARA MATOS JANUARIO
1829701	ANA CRISTINA DE ANDRADE DIAS	ESCOLHIDO(A)	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	CMEI BARBARA MATOS JANUARIO
1949601	GRACE ALINE DE FARIAS	Não Escolhido(a)	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	CMEI BARBARA MATOS JANUARIO

¹**Art. 159.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a **não tributária**, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.



**TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL Nº 006/2024**

O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento às disposições legais e às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), torna público o termo de constituição de crédito não tributário referente ao ressarcimento dos valores referente à não retenção das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência de servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, conforme relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, que apontou a necessidade de ressarcimento de tais valores aos cofres públicos.

1. Objeto do Lançamento

Este edital visa à formalização do lançamento de valores de ressarcimento da retenção não efetivada em folha referente as contribuições previdenciárias e não recolhidas, referentes ao adicional de permanência dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, conforme previsto na legislação aplicável, abrangendo servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, relativo ao período de janeiro de 2019 a abril de 2021, conforme relatório elaborado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e enviado através do Ofício 1.271/2024, cujos valores foram apurados e corrigidos na forma do artigo 44 da Lei Complementar 107/2006.

2. Fundamentação Legal

O lançamento atende à Lei Complementar Municipal nº 107/2006, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, e as normativas constitucionais e federais que regem a contribuição previdenciária. Este lançamento é feito com base no artigo Art. 44, §7º¹, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 e em conformidade com as orientações do TCE-PR.

3. Regras para Regularização

Para efetuar o pagamento dos créditos lançados, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conforme as orientações a seguir:

Emissão do DAM:

Acesse o sistema tributário da Prefeitura de Foz do Iguaçu, no link <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Dividas/frmCPFCNPJ.aspx>, ou compareça ao setor de atendimento da Secretaria de Fazenda (Av. JK, nº 337 – Centro) para retirada do documento.

Prazo para Pagamento: O valor lançado deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste edital.

Prazo para Impugnação: Para impugnar o lançamento dos valores de ressarcimento da contribuição previdenciária – cota parte do segurado, o servidor deverá protocolar a impugnação através do Protocolo Digital, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação pessoal, através do processo, PETIÇÃO DE FUNCIONÁRIO – IMPUGNAÇÃO RESSARCIMENTO DECÊNIO. A impugnação será julgada pela Diretoria de Receitas, a qual decidirá e intimará o servidor da decisão, cabendo recurso administrativo a ser julgado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

A impugnação voluntária da parte supre a necessidade de intimação pessoal do servidor.

¹ **Art. 44.** Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento da contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2019)

7º A forma e o procedimento para o recolhimento da contribuição previdenciária das situações elencadas neste artigo poderão ser regulamentados em Decreto, ficando sob a responsabilidade dos entes patronais, em caso de inadimplência do servidor, arcar com a devida contribuição a ser repassada ao Fundo, tomando as medidas necessárias para o **ressarcimento** da dívida ao erário pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 355/2021)



4. Prazos e Condições

Os valores lançados deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste edital. Em caso de inadimplência, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, incluindo correção monetária, multas e juros.

5. Consequências do Não Pagamento

A ausência de regularização dentro do prazo resultará na inscrição em dívida ativa, conforme legislação aplicável. O Município poderá adotar medidas de cobrança administrativa e judicial, visando a recuperação dos valores devidos.

O não pagamento dentro do prazo acordado implicará:

- **Correção monetária e multa de mora** de 2%, mais juros de 1% ao mês, conforme Lei Complementar nº 82/2003.
- **Inscrição do débito em dívida ativa** e possibilidade de protesto e cobrança judicial, conforme previsto no Código Tributário Municipal¹.

6. Informações Adicionais

Segue anexo rol de lançamento contendo os valores devidos por servidor.

Rol detalhado do lançamento se encontra disponível para consulta no portal do servidor.

Para mais informações, os contribuintes poderão entrar em contato com a Secretaria de Fazenda do Município.

Foz do Iguaçu, 06 de dezembro de 2024.

Salete Aparecida de Oliveira Horst -
Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu

Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza -
Secretaria Municipal da Administração do Município de Foz do Iguaçu

Celio Antonio Lazarim
Diretoria de Receita Da Secretaria da Fazenda Município de Foz do Iguaçu

ANEXO 01 DO EDITAL DE LANÇAMENTO 006/2024		
Matricula	Nome	SomaValorCorrigido
200560	Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	3.361,34
200526	Karen Alessandra Maran Tenerello	3.862,16
200505	Rodrigo Nishimori	3.549,64
200542	Nathalie Pereira do Nascimento	2.003,51
200722	Loara Gabrielly Calixto Braga	3.981,61
201411	Rafael Goulart de Oliveira Filho	3.192,16
200679	Wadecir Francisco Gonçalves dos Santos	3.010,00
200503	Elisabete Olmedo	1.728,13
200871	Camilla Almada de Siqueira Oliveira	3.989,50
200551	Gilvane Rodrigues	2.003,51
200562	Nicole Chandoha Camilo Fernandes	2.175,84
201420	Kelly Jacqueline Neumann	1.191,14
200502	Fernanda Maria de Almeida Sequeira	1.285,05
200558	Elio Roque Hartmann	925,82
200157	Reinaldo Gomes Ferreira	1.021,77

¹ **Art. 159.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a **não tributária**, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.



200795	Danilo Luiz Zanin	1.469,93
200559	Waldson de Almeida Dias	1.539,01
200866	Jose Reus Rodrigues dos Santos	3.263,33
200885	Luiz Jose do Nascimento	1.935,14
200530	Oldair Winicki	4.115,17
200525	Paula Padilha Brandão Vilela	1.307,15
200552	Ricardo Andrade	3.862,26
200538	Robson Gregorio	2.003,51

**TERMO DE CONSTITUIÇÃO DECRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL Nº 005/2024**

O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento às disposições legais e às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), torna público o termo de constituição de crédito não tributário referente ao ressarcimento dos valores referente à não retenção das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência da servidora lotada no FOZPREV, Annie Carolinne de Paula, no valor de R\$ 1.256,05, conforme relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, que apontou a necessidade de ressarcimento de tais valores aos cofres públicos.

1. Objeto do Lançamento

Este edital visa à formalização do lançamento de valores de ressarcimento da retenção não efetivada em folha referente as contribuições previdenciárias e não recolhidas, referentes ao adicional de permanência dos servidores ativos e inativos da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, conforme previsto na legislação aplicável, relativo ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, conforme relatório elaborado pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e enviado através do Ofício 426/2024, cujos valores foram apurados e corrigidos na forma do artigo 44 da Lei Complementar 107/2006.

2. Fundamentação Legal

O lançamento atende à Lei Complementar Municipal nº 107/2006, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, e as normativas constitucionais e federais que regem a contribuição previdenciária. Este lançamento é feito com base no artigo Art. 44, §7º¹, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 e em conformidade com as orientações do TCE-PR.

3. Regras para Regularização

Para efetuar o pagamento dos créditos lançados, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conforme as orientações a seguir:

Emissão do DAM:

Acesse o sistema tributário da Prefeitura de Foz do Iguaçu, no link <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Dividas/frmCPFCNPJ.aspx>, ou compareça ao setor de atendimento da Secretaria de Fazenda (Av. JK, nº 337 – Centro) para retirada do documento.

Prazo para Pagamento: O valor lançado deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste edital.

¹**Art. 44.** Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento da contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2019)

7º A forma e o procedimento para o recolhimento da contribuição previdenciária das situações elencadas neste artigo poderão ser regulamentados em Decreto, ficando sob a responsabilidade dos entes patronais, em caso de inadimplência do servidor, arcar com a devida contribuição a ser repassada ao Fundo, tomando as medidas necessárias para o **ressarcimento** da dívida ao erário pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 355/2021)



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29



Prazo para Impugnação: Para impugnar o lançamento dos valores de ressarcimento da contribuição previdenciária – cota parte do segurado, o servidor deverá protocolar a impugnação através do Protocolo Digital, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação pessoal, através do processo: PETIÇÃO DE FUNCIONÁRIO – IMPUGNAÇÃO RESSARCIMENTO DECÊNIO. A impugnação será julgada pela Diretoria de Receitas, a qual decidirá e intimará o servidor da decisão, cabendo recurso administrativo a ser julgado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

A impugnação voluntária da parte supre a necessidade de intimação pessoal do servidor.

4. Prazos e Condições

Os valores lançados deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste edital. Em caso de inadimplência, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, incluindo correção monetária, multas e juros.

5. Consequências do Não Pagamento

A ausência de regularização dentro do prazo resultará na inscrição em dívida ativa, conforme legislação aplicável. O Município poderá adotar medidas de cobrança administrativa e judicial, visando a recuperação dos valores devidos.

O não pagamento dentro do prazo acordado implicará:

- **Correção monetária e multa de mora** de 2%, mais juros de 1% ao mês, conforme Lei Complementar nº 82/2003.
- **Inscrição do débito em dívida ativa** e possibilidade de protesto e cobrança judicial, conforme previsto no Código Tributário Municipal¹.

6. Informações Adicionais

Segue anexo rol de lançamento contendo os valores devidos por servidor.

Para mais informações, os contribuintes poderão entrar em contato com a Secretaria de Fazenda do Município.

Foz do Iguaçu, 06 de dezembro de 2024.

Salete Aparecida de Oliveira Horst -
Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu

Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza -
Secretaria Municipal da Administração do Município de Foz do Iguaçu

Celio Antonio Lazarim
Diretoria de Receita Da Secretaria da Fazenda Município de Foz do Iguaçu

DIRETORIA DE GESTÃO DO SUAS EXTRATO DE TERMOS DE FOMENTO – FUNCRIANÇA- SMAS

TERMO DE FOMENTO: Nº 099/2024– SMAS

ADMINISTRAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - CNPJ – sob o nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu.

INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU-APAE inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº **77.413.649/0001-**

¹**Art. 159.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a **não tributária**, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.



disposto na alínea "a", inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o disposto na Lei nº 4.789, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o solicitado no Ofício nº 761/2024, do Ministério Público do Trabalho, referente ao Processo PGEA 20.02.0906.0000065/2023-93;

CONSIDERANDO, ainda, o solicitado no Memorando Interno nº 66811, de 26 de novembro de 2024, da Diretoria de Gestão de Pessoas, subordinada à Secretaria Municipal da Administração;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a Portaria nº 77138, 23 de agosto de 2023, que cedeu a servidora **Elisabeth Cândido de Jesus, matrícula nº 23658.01**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Educador Social Júnior, para exercer função de confiança, código FC-1, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu/PR, órgão vinculado ao Ministério Público do Trabalho - MPT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no período de **1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025**.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2024.

Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza
Secretário Municipal da Administração

**TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
EDITAL Nº 007/2024**

O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento às disposições legais e às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), torna público o termo de constituição de crédito não tributário referente ao ressarcimento dos valores referente à não retenção das contribuições previdenciárias sobre o adicional de permanência do servidor Glademir Fioravanti da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 1.256,05, conforme relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, que apontou a necessidade de ressarcimento de tais valores aos cofres públicos.

1. Objeto do Lançamento

Este edital visa à formalização do lançamento de valores de ressarcimento da retenção não efetivada em folha referente as contribuições previdenciárias e não recolhidas, referentes ao adicional de permanência do servidor da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, conforme previsto na legislação aplicável, relativo ao período de janeiro de 2019 a abril de 2019 e décimo terceiro de 2019, conforme relatório elaborado pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e enviado através do Ofício 820/2024, cujos valores foram apurados e corrigidos na forma do artigo 44 da Lei Complementar 107/2006.

2. Fundamentação Legal

O lançamento atende à Lei Complementar Municipal nº 107/2006, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, e as normativas constitucionais e federais que regem a contribuição previdenciária. Este lançamento é feito com base no artigo Art. 44, §7º¹, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006 e em conformidade com as orientações do TCE-PR.

¹**Art. 44.** Para o custeio do Programa de Previdência, os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento da contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 327/2019)

7º A forma e o procedimento para o recolhimento da contribuição previdenciária das situações elencadas neste artigo poderão ser regulamentados em Decreto, ficando sob a responsabilidade dos entes patronais, em caso de inadimplência do servidor, arcar com a



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29

3. Regras para Regularização

Para efetuar o pagamento dos créditos lançados, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conforme as orientações a seguir:

Emissão do DAM:

Acesse o sistema tributário da Prefeitura de Foz do Iguaçu, no link <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Dividas/frmCPF CNPJ.aspx>, ou compareça ao setor de atendimento da Secretaria de Fazenda (Av. JK, nº 337 – Centro) para retirada do documento.

Prazo para Pagamento: O valor lançado deverá ser quitado em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste edital.

Prazo para Impugnação: Para impugnar o lançamento dos valores de ressarcimento da contribuição previdenciária – cota parte do segurado, o servidor deverá protocolar a impugnação através do Protocolo Digital, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação pessoal, através do processo: PETIÇÃO DE FUNCIONÁRIO – IMPUGNAÇÃO RESSARCIMENTO DECÊNIO. A impugnação será julgada pela Diretoria de Receitas, a qual decidirá e intimará o servidor da decisão, cabendo recurso administrativo a ser julgado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

A impugnação voluntária da parte supre a necessidade de intimação pessoal do servidor.

4. Prazos e Condições

Os valores lançados deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste edital. Em caso de inadimplência, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, incluindo correção monetária, multas e juros.

5. Consequências do Não Pagamento

A ausência de regularização dentro do prazo resultará na inscrição em dívida ativa, conforme legislação aplicável. O Município poderá adotar medidas de cobrança administrativa e judicial, visando a recuperação dos valores devidos.

O não pagamento dentro do prazo acordado implicará:

- **Correção monetária e multa de mora** de 2%, mais juros de 1% ao mês, conforme Lei Complementar nº 82/2003.
- **Inscrição do débito em dívida ativa** e possibilidade de protesto e cobrança judicial, conforme previsto no Código Tributário Municipal¹.

6. Informações Adicionais

Segue anexo rol de lançamento contendo os valores devidos por servidor.

Rol detalhado do lançamento se encontra disponível para consulta no portal do servidor.

Para mais informações, os contribuintes poderão entrar em contato com a Secretaria de Fazenda do Município.

Foz do Iguaçu, 20 de dezembro de 2024.

Salete Aparecida de Oliveira Horst

Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu

Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza

Secretaria Municipal da Administração do Município de Foz do Iguaçu

Celio Antonio Lazarim

Diretoria de Receita Da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu

devida contribuição a ser repassada ao Fundo, tomando as medidas necessárias para o ressarcimento da dívida ao erário pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 355/2021)

¹**Art. 159.** A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a **não tributária**, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

www.pmfi.pr.gov.br



EDITAL Nº 047, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Secretária Municipal da Administração e Recursos Humanos e do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o princípio administrativo e constitucional da eficiência, inserido no rol de princípios do art. 37 da Constituição Federal, visando garantir com maior efetividade e objetividade a prevalência da supremacia do interesse público; bem como os critérios de conveniência e oportunidade, sempre na busca por uma administração pública cada vez mais eficiente;

CONSIDERANDO que foi formalizado o lançamento do ressarcimento da retenção não efetivada em folha referente às contribuições previdenciárias e não recolhidas, referentes ao adicional de permanência dos servidores, ativos e inativos, da Administração Direta e Indireta, relativo ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, conforme Editais nºs. 001/2024, 002/2024, 003/2024, 005/2024, 006/2024 e 007/2024;

CONSIDERANDO que de acordo com os mencionados Editais de lançamento, os vencimentos das contribuições previdenciárias (cota do segurado) iniciar-se-ão a partir de 13 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que tramita perante o Poder Executivo o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o parcelamento dos débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a verba do adicional de permanência, cotas patronal e do segurado, referente ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, com o seu Regime Próprio de Previdência”*;

CONSIDERANDO que a propositura do projeto de lei objetiva obter autorização para realização do parcelamento junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu relativo aos valores não repassados pela Municipalidade à Foz Previdência da contribuição previdenciária sobre a verba do adicional de permanência, estabelecida no art. 63 de Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, do período compreendido entre janeiro de 2019 e junho de 2022, cotas patronal e do segurado;

CONSIDERANDO, a título de contextualização, que o adicional de permanência compôs a base de contribuição previdenciária ao Sistema Municipal de Seguridade Social do Município de Foz do Iguaçu, durante a vigência da Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, com base ao disposto no seu art. 170, no período compreendido de 1º de setembro de 1993 até a competência abril de 2006;

CONSIDERANDO que, por uma interpretação, atualmente entendida como equivocada, à época da legislação pelo então gestor municipal, ocorreu a suspensão da contribuição previdenciária da cota patronal e do segurado sobre o citado adicional, a partir de maio de 2006;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução no 041/2020, o Conselho Deliberativo da FOZPREV publicou a Resolução no 041/2020, que aprovou o reconhecimento do decênio como verba de caráter permanente e determinou à Foz Previdência que cobrasse dos patrocinadores do RPPS o pagamento das contribuições previdenciárias retroativas sobre o adicional de permanência desde julho de 2015, respeitando a prescrição quinquenal estabelecida no Código Tributário Nacional, bem como, reconheceu o direito dos aposentados e pensionistas a contabilizarem tal adicional como parte integrante dos seus vencimentos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 440, de 20 de dezembro de 2024, autorizou o pagamento de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, dos valores devidos pelos servidores públicos municipais - cota segurado - ao Município, a título de ressarcimento, referente aos débitos estabelecidos pelos referidos Editais;

DETERMINA

Art. 1º. Os prazos para pagamento e/ou parcelamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o decênio definidas nos Editais nºs. 001/2024, 002/2024, 003/2024, 005/2024, 006/2024 e 007/2024 ficam prorrogadas para o dia 15 de maio de 2025.

Art. 2. Fica alterada a designação das autoridades para julgamento das impugnações ao lançamento do crédito não tributário estabelecida nos Editais nºs. 001/2024, 002/2024, 003/2024, 005/2024, 006/2024 e 007/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

www.pmfi.pr.gov.br



“Prazo para Impugnação: Para impugnar o lançamento dos valores de ressarcimento da contribuição previdenciária – cota parte do segurado –, o servidor deverá protocolar a impugnação através do Protocolo Digital, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal, através do processo, PETIÇÃO DE FUNCIONÁRIO – IMPUGNAÇÃO RESSARCIMENTO DECÊNIO. A impugnação será julgada, em primeira instância, pela Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, a qual decidirá e intimará o servidor da decisão; cabendo recurso administrativo a ser julgado, em segunda instância, pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento. A impugnação voluntária da parte supre a necessidade de intimação pessoal do servidor.”

Art. 3º. Ficam suspensos os processos e/ou recursos contra o lançamento do crédito não tributário de que tratam os Editais nºs. 001/2024, 002/2024, 003/2024, 005/2024, 006/2024 e 007/2024, no estado em que se encontram até a publicação deste Edital, até que seja finalizada a tramitação do processo legislativo inerente ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento dos débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a verba do adicional de permanência, cotas patronal e do segurado, referente ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, com o seu Regime Próprio de Previdência”.

Art. 4º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 05 de fevereiro de 2025.

Larissa Ferreira
**Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos**

Eduardo Castanheira Garrido Alves
**Secretário Municipal de Finanças
e Orçamento**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/35/23/2025

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais resolve,

TORNAR PÚBLICO

Art. 1º - A RECLASSIFICAÇÃO para o final de lista dos candidatos, conforme Edital nº 001/01/2023, item 20.5.

CARGO: Merendeiro Escolar Classe I – ampla concorrência

Inscrição	Candidato	Classificação Geral
42630	Andreia Barbara Bubans	303
39204	Nilda Aparecida de Souza	317

Art. 2º - A DESCLASSIFICAÇÃO dos candidatos abaixo, por não terem comparecido na data estabelecida pelo Edital de convocação nº 001/34/23/2025, nos termos do item 20.3 do edital de abertura de concurso nº 001/01/2023.

CARGO: Merendeiro Escolar Classe I

Inscrição	Candidato	Classificação Geral
42085	Kelly Regina Andrade	310
40877	Keila Hoffmann Wagner	311
41876	Felippe Augusto de Lima	315
39140	Rafaela Carla Rodrigues	321

www.pmfi.pr.gov.br



**FOZPREV**

FOZ PREVIDÊNCIA

Autarquia Gestora do Regime
Próprio de Previdência do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA



À Câmara Municipal de Vereadores de Foz do Iguaçu

A Foz Previdência, por meio da sua Diretoria Executiva, abaixo signatária, manifesta seu posicionamento favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu à essa Casa de Leis, onde é proposto o parcelamento da contribuição previdenciária sobre a verba do adicional de permanência, referente ao período de janeiro de 2019 a junho de 2022, cotas patronal e do segurado, no valor total de R\$21.295.690,21 (vinte e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa reais e vinte e um centavos) que, até o presente momento, não foi recolhido aos cofres deste RPPS.

Outrossim, esta Diretoria Executiva entende não ser necessária a manifestação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal acerca do assunto, previstas nos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Complementar nº 107/2006, em virtude de os citados órgãos colegiados já terem se pronunciado sobre o tema quando da emissão da Resolução nº 041/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 15/07/2020, edição eletrônica nº 3.913, páginas 26 a 28, (<https://www5.pmfi.pr.gov.br/pdf-4677&diario>) que, dentre outros, determina que a verba do adicional de permanência deve compor a base contributiva previdenciária a ser vertida ao Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu e que os valores retroativos das cotas patronal e do segurado sejam cobrados.

Por fim, compete-nos informar que o presente Projeto de Lei Complementar, caso aprovado, quitará parte da dívida constante no processo judicial que a Foz Previdência move contra a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, conforme Autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, onde são cobradas as contribuições previdenciárias sobre a verba do adicional de permanência, cotas patronal e do segurado, do período compreendido entre julho de 2015 e junho de 2022.

Foz do Iguaçu, 19 de fevereiro de 2025.

Reginaldo Adriano da Silva

Diretor-Superintendente

Portaria nº 80.342

Wellington de Oliveira

Diretor Administrativo

Portaria nº 80.354

Mallu Domingues Leite

Diretoria de Benefícios

Portaria nº 80.353

Márcia Matkiewicz

Diretora Financeira

Portaria nº 80.354



Autenticado com senha por REGINALDO ADRIANO DA SILVA - FOPREV - DIRETOR-SUPERINTENDENTE - 19/02/2025 às 10:29:18, WELLINGTON DE OLIVEIRA - FOPREV - DIRETOR ADMINISTRATIVO - 19/02/2025 às 10:29:56, MALLU DOMINGUES LEITE - FOPREV - DIRETORA DE BENEFÍCIOS - 19/02/2025 às 10:32:03 e MARCIA MATKIEWICZ - FOPREV - DIRETORA FINANCEIRA - 19/02/2025 às 10:35:37
Documento Código: 18486aae-acfa-4b57-a712-2ff3cfd4ad82 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=18486aae-acfa-4b57-a712-2ff3cfd4ad82>



18486aae-acfa-4b57-a712-2ff3cfd4ad82



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 19/02/2025 às 12:54:30

Documento Código: 0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29 - consulta à autenticidade em

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOZPREV - DOCUMENTO PRINCIPAL ANEXADO**

Número: **1.796/2025**

Assunto: **DECLARAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=18486aae-acfa-4b57-a712-2ff3cfd4ad82>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
18486aae-acfa-4b57-a712-2ff3cfd4ad82

Hash do Documento

50B603E1DAEA19FFD763E82891BF688D31684B5105D73E17EBDD0875460DBB2D

Anexos

DECLARAÇÃO PARA A CMFI.pdf - **25025a4c-1f48-45e0-8a9a-0a9ae8f1dde5**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2025 é(são) :

REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Signatário) - CPF: ***04207968** em 19/02/2025 10:29:18 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

WELLINGTON DE OLIVEIRA (Signatário) - CPF: ***79310999** em 19/02/2025 10:29:56 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

MALLU DOMINGUES LEITE (Signatário) - CPF: ***05350919** em 19/02/2025 10:32:03 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

MARCIA MATKIEVICZ (Signatário) - CPF: ***47826996** em 19/02/2025 10:35:37 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29





0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **9/2025**

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A VERBA DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA, COTAS PATRONAL E DO SEGURADO, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2019 A JUNHO DE 2022, COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

0caf363c-8e68-4625-bf76-645f3500ef29

Hash do Documento

CDEBA509D73BBB3EACC90CF399F02FDF2225F29700E1AAB7D9AA9CC824922F78

Anexos

PORTARIA-MTP- 1467-2022.pdf - **b866a32f-ba11-4541-a863-b9d9843bd704**

1 - RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF- Nº 9-2025 ANEXO.pdf - **18c0fad4-5c09-47b0-ae9f-219330cff4ca**

2 - RIOF 009 2025 - DECLARA PARC DECENIO.pdf - **85b6d388-0c90-41bd-9fce-ee677bb6d844**

3 - RESOLUÇÃO 041-2020 - CONSELHO DELIBERATIVO FOZPREV.pdf - **cd2bf171-de3b-4a22-a06a-08d9ea558a4d**

4 - ATA 11-2021 - CONSELHO DELIBERATIVO FOZPREV.pdf - **87856df5-0265-41a3-99c2-98784f66e0f9**

5 - DEMANDA 295 - RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUD COMBINADA FOZ FISC.pdf -

61d6ef7d-aa4b-4727-b22e-cd56c4250189

6 - EDITAL 001 - PUBLICADO NO DIÁRIO.pdf - **c3d041d2-4d1d-44c6-befa-5dbac30daaa2**

7 - EDITAL 002 - PUBLICADO NO DIÁRIO.pdf - **7da4b7fc-fe3d-4839-9f6a-a16b828b3f8c**

8 - EDITAL 003 - PUBLICADO NO DIÁRIO.pdf - **d792002f-707e-4a85-88da-dd04d34f88cb**

9 - EDITAL 004 - PUBLICADO NO DIÁRIO.pdf - **ef2973df-8872-466c-8c75-3db88a80a016**

009 - PARCELAMENTO DECÊNIO.pdf - **141af40d-1056-4e44-b133-1712091b0eb2**

10 - EDITAL 005 - PUBLICADO NO DIÁRIO.pdf - **4d72f66c-1041-4aec-86fc-5832ed909b85**

11 - EDITAL 006 - PUBLICADO NO DIÁRIO.pdf - **525bb7c3-07b2-42ff-ba30-2502acde8b1a**

12 - EDITAL 007 - PUBLICADO NO DIÁRIO.pdf - **cca61808-4d8d-476c-b346-ed27fa4f03b0**

13 - EDITAL 047-2025.pdf - **c016af10-b0db-401b-8336-98ddded088aa**

14 - FOZPREV - DOCUMENTO PRINCIPAL ANEXADO- Nº 1796-2025.pdf - **fb9fc658-8a82-4df6-a268-b73bcf2c0300**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 19/02/2025 12:54:30 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.